

**COLLECCÃO DAS LEIS**  
**DO**  
**IMPERIO DO BRASIL.**  
**DE**  
**1852.**

---

**TOMO XV. PARTE II.**

---



**RIO DE JANEIRO.**  
**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

—  
1853.



# ÍNDICE DA COLLECCÃO DAS LEIS

DE

## 1852.

### TOMO XV. PARTE II.

PAG.

N. <sup>o</sup> 897. —Decreto de 2 de Janeiro de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Estancia , Santa Luzia , Espírito Santo , Lagarto , Itabaianinha , Campos , e Simão Dias.....	1
N. <sup>o</sup> 898. —Decreto de 4 de Janeiro de 1852. —Altera os prazos fixados para a entrega e recebimento das listas no Regulamento N. <sup>o</sup> 797 de 18 de Junho de 1851 sobre a organisação do Censo geral do Imperio.....	3
N. <sup>o</sup> 899. —Decreto de 4 de Janeiro de 1852. —Determina que a venda das guias , listas , facturas e notas do Correio , de que trata o Art. 267 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849 , só possa ter lugar hum anno depois de decorrido o espaço de tempo marcado nos Arts. 137 e 138 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 ; e que a venda das Actas só se possa verificar passados tres annos.....	5
N. <sup>o</sup> 900. —Decreto de 8 de Janeiro de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Larangeiras , Santo Amaro , Merom , Rosario , e Divina Pastora da Província de Sergipe.....	6
N. <sup>o</sup> 901. —Decreto de 16 de Janeiro de 1852. —Regula a taxa dos caixões dos cadáveres das pessoas de crenças diversas da da Religião do Estado.....	7
N. <sup>o</sup> 902. —Decreto de 18 de Janeiro de 1852. —Altera o Art. 72 do Regulamento approvado pelo Decreto N. <sup>o</sup> 778 de 15 de Abril de 1851 .....	14
N. <sup>o</sup> 903. —Decreto de 22 de Janeiro de 1852. —Extingue a Pagadoria da Marinha da Bahia.	15

N.º	904. — Decreto de 23 de Janeiro de 1852. — Faz algumas alterações na tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção , e marca huma quantia para comedoria dos empregados do dito Estabelecimento .....	16
N.º	905. —Decreto de 26 de Janeiro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da Capital da Província do Pará .....	17
N.º	906. —Decreto de 26 de Janeiro de 1852. — Crea o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Comarca da Capital da Província do Maranhão.....	18
N.º	907. —Decreto de 29 de Janeiro de 1852. — Suspende a execução dos Regulamentos para a organisação do Censo geral do Imperio , e para o Registro dos nascimentos e obitos.	19
N.º	908. —Decreto de 30 de Janeiro de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional das Comarcas da Capital e Sobral da Província do Ceará.....	20
N.º	909. —Decreto de 31 de Janeiro de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Nicterohy da Província do Rio de Janeiro.....	22
N.º	910. —Decreto de 4 de Fevereiro de 1852.— Fixa o numero dos Empregados do Thesouro Nacional .....	23
N.º	911. —Decreto de 7 de Fevereiro de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cabo Frio , e Saquarema da Província do Rio de Janeiro.....	25
N.º	912. —Decreto de 9 de Fevereiro de 1852. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despescer , além da somma votada para o corrente exercicio , mais a de 1.199.836 \$ 622. ....	26
N.º	913. —Decreto de 10 de Fevereiro de 1852. — Manda observar a Tabella das comedorias diárias , que se devem abonar aos Oficiaes da Armada Nacional e Imperial , embarcados em navios armados.....	28
N.º	914. —Decreto de 11 de Fevereiro de 1852.— Manda observar as Instrucções sobre a ad-	

	missão , e ensino de recrutas , para os Corpos de Imperiaos Marinheiros , e Fuzileiros Navaes . . . . .	29
N.º 915	—Decreto de 24 de Fevereiro de 1852.— Manda observar na Praça do Commercio da Província da Bahia o Decreto N.º 858 de 10 de Novembro de 1851 , que estabelece Regimento para os Agentes de Leilões da do Rio de Janeiro , e o Decreto N.º 863 de 17 do mesmo mez e anno , que estabelece Regulamento para os Interpretes de Commercio da mencionada Praça com huma alteração.	34
N.º 916.	—Decreto de 24 de Fevereiro de 1852.— Marca o modo por que deve ser interposto , processado e decidido o recurso de que trata o Art 512 do Codigo do Commercio.	35
N.º 917.	—Decreto de 25 de Fevereiro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Paranaguá da Província do Piauhy.	38
N.º 918.	—Decreto de 26 de Fevereiro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Maricá e Itaborahy da Província do Rio de Janeiro . . . . .	39
N.º 919.	—Decreto de 27 de Fevereiro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Magé , e Estrella da Província do Rio de Janeiro . . . . .	40
N.º 920.	—Decreto de 28 de Fevereiro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Capital da Província do Piauhy.	41
N.º 921.	—Decreto de 28 de Fevereiro de 1852.— Concede a Manoel Rodrigues Borges a quantia de dez contos de réis , como premio pela vulgarisação do processo , que descobrio , para fabricar chá pekoe , ou preto da ponta branca . . . . .	42
N.º 922.	—Decreto de 28 de Fevereiro de 1852.— Concede a Candido José de Carvalho privilegio exclusivo por tempo de 15 annos para estabelecer no porto desta Capital Barcas flutuantes para uso de banhos de mar . . . . .	43
N.º 922 A.	—Decreto de 1 de Março de 1852 — Abre hum novo credito de quinhentos e cincuenta	

	contos de réis para continuação do pagamento das prestações mensaes, de que trata o Art. 1. <sup>o</sup> da Convenção de 12 de Outubro de 1851, celebrada com o Estado Oriental ..	45
N. <sup>o</sup> 923.	—Decreto de 4 de Março de 1852. — Approva e manda executar as Instruções para o regimen economico e administrativo do Collegio de Pedro 2. <sup>o</sup> , e fiscalisação da sua receita e despesa .....	46
N. <sup>o</sup> 924.	—Decreto de 5 de Março de 1852. — Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Itapemirim, Be-nevente, e Guarapary, e da-lhe organisação.	61
N. <sup>o</sup> 925.	—Decreto de 5 de Março de 1852. — Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Maranhão, Paranhiba, e Carolina na Província de Goyaz, e marca ordenados tanto a estes como aos das outras Comarcas .....	62
N. <sup>o</sup> 926.	—Decreto de 5 de Março de 1852. — Auto-riiza o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 13.703\$740 com a repressão do trafico de Africanos.....	63
N. <sup>o</sup> 927.	—Decreto de 5 de Março de 1852.—Altera o Art. 60 dos Estatutos do Banco Commercial.	»
N. <sup>o</sup> 928.	—Decreto de 5 de Março de 1852.—Reduz o imposto de ancoragem.....	64
N. <sup>o</sup> 928 A.	—Decreto de 8 de Março de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca da Capital da Província do Maranhão.	65
N. <sup>o</sup> 929.	—Decreto de 9 de Março de 1852.—Separa o Termo de Vassouras do de Valença, na Província do Rio de Janeiro; crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos; e marca o respectivo ordenado .....	66
N. <sup>o</sup> 930.	—Decreto de 10 de Março de 1852.—In-cumbe ás Juntas do Commercio da rubrica dos livros, e do registro dos documentos no mesmo Decreto declarados.....	67
N. <sup>o</sup> 931.	—Decreto de 14 de Março de 1852.—Fun-da o Recolhimento de Santa Theresa para asylo de meninas indigentes, que não pos-	

N.º	932.	—Decreto de 14 de Março de 1852.—Concede o uso de huma Medalha ao Exercito sob o Commando do Tenente General Conde de Caxias.....	68
N.º	933.	—Decreto de 15 de Março de 1852.—Autorisa o credito supplementar da quantia de réis 1.641.705 \$000 para ocorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio, em diversas Rubricas, na fórmula da Tabella que com este baixa.....	69
N.º	934.	—Decreto de 15 de Março de 1852.—Reune o Termo do Desemboque ao do Araxá, e o da Villa de Passos ao de Jacuhy, na Provincia de Minas Geraes.....	71
N.º	935.	—Decreto de 15 de Março de 1852.—Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum novo credito de quatrocentos contos de réis para continuar o pagamento de letras sacadas, em confermidade de ajustes e convenções, pelo Conselheiro d'Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão, em Missão especial no Rio da Prata.....	72
N.º	936.	—Decreto de 19 de Março de 1852.—Separa o Termo de S. Miguel dos de Alagoas e Santa Luzia do Norte; e o de Imperatriz dos de Atalaia e Assembléa, na Provincia das Alagoa; crea nelles Juizes Municipaes que accumularão as funções de Juizes de Orphãos; e marca os respectivos ordenados..	73
N.º	937.	—Decreto de 19 de Março de 1852.—Crea na Provincia do Espirito Santo hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos, nos Termos reunidos de Linhares, Santa Cruz, Nova Almeida, e Serra; e marca o respectivo ordenado.....	74
N.º	938.	—Decreto de 20 de Março de 1852.—Crea na Provincia de S. Paulo hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos, dos Termos reunidos de Porto Feliz, Capivary, e Pirapora; e marca o respectivo ordenado.....	75
			76

N.º 939.	—Decreto de 20 Março de 1852.—Ordena que , no Districto do Tribunal do Commercio de Pernambuco , se observe o Regimento dos Agentes de Leilões , estabelecido para o do Rio de Janeiro.....	76
N.º 940.	—Decreto de 20 de Março de 1852.—Dando Regulamento ao Corpo Diplomatico Brasileiro.....	77
N.º 941.	— Decreto de 20 de Março de 1852.—Determinando o numero e categorias das Missões diplomaticas que convém manter nos Paizes estrangeiros .....	87
N.º 942.	—Decreto de 24 de Março de 1852.—Concede a José Gori privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de figuras , vasos , e ornamentos para jardins , da qualidade do barro e vidrado , de sua invençao ou descoberta.....	90
N.º 943.	—Decreto de 26 de Março de 1852.—Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 860.000\$ para occorrer ao deficit presumivel no exercicio de 1851 a 1852 .....	91
N.º 944.	—Decreto de 27 de Março de 1852.—Marca os vencimentos dos Officiaes do Exercito empregados na Guarda Nacional como Chefes do Estado Maior , Majores ou Ajudantes dos Corpos.....	93
N.º 945.	—Decreto de 27 de Março de 1852.—Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 116.000\$ com Justiças de 1. <sup>a</sup> Instancia .....	94
N.º 946.	—Decreto de 29 de Março de 1852.—Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 22.000\$ para occorrer ao pagamento de despezas de conta do exercicio de 1850—1851 com providencias sanitarias , tendentes a atalhar o progresso da febre amarella , e prevenir o seu reaparecimento , e a soccorrer os enfermos necessitados.....	95
N.º 947.	—Decreto do 1. <sup>o</sup> de Abril de 1852.—Faz	

extensivo ao Commandante em Chefe , Oficiaes , e mais praças da Esquadra em operações no Rio da Prata o uso da medalha , que , pelo Decreto N.º 932 de 14 de Março ultimo , fora concedida ao Exercito sob o commando do Tenente General Conde de Caxias . . . . .	96
N.º 948. —Decreto de 2 de Abril de 1852.—Permitte que se apresentem tão somente apurados os metaes , de que trata o Art. 8.º do Decreto N.º 890 de 27 de Dezembro de 1851.	98
N.º 949. —Decreto de 2 de Abril de 1852. — Crea hum Batalhão de Guardas Nacionaes no Municipio de Jaicoz na Provincia do Piauhy , subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Provincia . . . . .	99
N.º 950. —Decreto de 2 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Santo Amaro da Provincia da Bahia . . . . .	»
N.º 951: —Decreto de 2 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Macahé e Capivary da Provincia do Rio de Janeiro . . . . .	100
N.º 952. —Decreto de 2 de Abril de 1852.—Manda observar na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro , com algumas alterações . . . . .	101
N.º 953. —Decreto de 5 de Abril de 1852. — Aprova o Regulamento para o curso de Infantaria e Cavallaria creado na Provincia do Rio Grande do Sul . . . . .	104
N.º 954. —Decreto de 6 de Abril de 1852. —Fixa o vencimento dos Empregados Diplomaticos , de que trata o quadro organisado pelo Decreto N.º 941 de 20 de Março do corrente anno , e as consignações que devem perceber as Legações para despezas do expediente . .	110
N.º 955. —Decreto de 10 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Jerumenha da Provincia do Piauhy.	116
N.º 956. —Decreto de 10 de Abril de 1852.—Dá nova	

	organisação á Guarda Nacional dos Municípios da Capital , Diamantino , Poconé , e Mato Grosso da Provincia do mesmo nome.	117
N.º 957.	—Decreto de 18 de Abril de 1852.—Marca o uniforme para os Corpos da Guarda Nacional do Imperio.....	118
N.º 958.	—Decreto de 18 de Abril de 1852.—Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Queluz e Bom Fim da Provncia de Minas Geraes , e desannexa do Commando Superior da Capital da mesma Provncia o 4.º e 5.º Batalhão do servico activo , e o 2.º da reserva.....	»
N.º 959.	—Decreto de 18 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Araxá e Desemboque da Provncia de Minas Geraes.....	119
N.º 960.	—Decreto de 18 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Extremoz e Touros da Provncia do Rio Grande do Norte. ....	120
N.º 961.	—Decreto de 20 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade Diamantina da Provncia de Minas Geraes .....	122
N.º 962.	—Decreto de 20 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Sabará da Provncia de Minas Geraes .....	123
N.º 963.	—Decreto de 20 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Goianinha , Villa Flor , Pappari , S. José , e S. Bento da Provncia do Rio Grande do Norte.....	»
N.º 964.	—Decreto de 20 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Principe , e Acary da Provncia do Rio Grande da Norte .....	124
N.º 965.	—Decreto de 21 de Abril de 1852. —Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Assú , Mossoró , e Sant'Anna da Provncia do Rio Grande do Norte.....	125
N.º 966.	—Decreto de 21 de Abril de 1852. —Dá	126

	nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, e S. Gonçalo da Provincia do Rio Grande do Norte.....	127
N.º 967.	—Decreto de 21 de Abril de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Angicos, e Macão da Provincia do Rio Grande do Norte.....	»
N.º 968.	—Decreto de 22 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Imperatriz, Apody, e Port'Alegre da Provincia do Rio Grande do Norte.	129
N.º 969.	—Decreto de 22 de Abril de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Raymundo Nonato da Provincia do Piauhy .....	130
N.º 970.	—Decreto de 24 de Abril de 1852.—Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordianario de 40.000 \$ para occorrer no actual exercicio ao subsidio do Theatro Publico desta Capital.....	131
N.º 971.	—Decreto de 24 de Abril de 1852.—Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por 15 annos para a construcção de Diques fluctuantes de suspensão, segundo o systema que inventou .....	132
N.º 972.	—Decreto de 24 de Abril de 1852.—Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 20.000 \$ com a Policia e segurança publica.....	»
N.º 973.	—Decreto de 24 de Abril de 1852.—Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de doze contos trezentos sessenta mil quinhentos e vinte réis da nossa moeda , além da que foi votada no § 3.º do Art. 4.º da respectiva Lei de Orçamento , por não ser sufficiente o Credito aberto por Decreto N.º 880 de 5 Dezembro do anno proximo passado.....	133
N.º 974.	—Decreto de 26 de Abril de 1852.—Abre ao Ministerio do Imperio hum Credito extraordianario de 30.000 \$ para occorrer ás	

	despesas com a organisação do Censo Geral do Imperio.....	135
N.º 975.	—Decreto de 26 de Abril de 1852.—Abre ao Ministerio do Imperio hum Credito ex- traordinario de 35.000 \$ para occorrer ás despesas com o estabelecimento dos Regis- tros regulares dos nascimentos e obitos an- nuaes.	135
N.º 976.	—Decreto de 26 de Abril de 1852.—Au- toriza o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente exercicio de 1851 a 52, na verba—Legações e Consulados—, mais 19.368 \$ 515 ao cambio de 27, além do que foi votado para a mesma verba na respectiva Lei do Orçamento.....	136
N.º 977.	—Decreto de 28 de Abril de 1852.—Au- toriza a incorporação da Companhia Refor- madora, e approva os respectivos Estatutos.	137
N.º 978.	—Decreto do 1.º de Maio de 1852.—Con- cede a Luiz Bertraud & Companhia privile- gio exclusivo por dez annos para só elles fabricarem barris inodoros, carroças e bar- cas, destinadas ao rapido e seguro trans- porte de materias secaes, por hum novo systema que os supplicantes inventárao ..	138
N.º 979.	—Decreto do 1.º de Maio de 1852.—Con- cede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por dez annos para o calçamento das ruas, conforme o systema que inventara.	145
N.º 980.	—Decreto de 6 de Maio de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Munici- pios de Paraty e Angra dos Reis da Provin- cia do Rio de Janeiro.....	146
N.º 981.	—Decreto de 8 de Maio de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu- nicipios de Cametá, Baião, Melgaço, Por- tel e Oeiras da Província do Pará.....	147
N.º 982.	—Decreto de 8 de Maio de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu- nicipios de Bragança e Turiassú da Pro- víncia do Pará.....	148
N.º 983.	—Decreto de 8 de Maio de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Mu-	149

nicipio de Pitangui da Provincia de Minas Geraes .....	149
N.º 984. —Decreto de 8 de Maio de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Cachoeira da Provincia da Bahia.....	150
N.º 985. (*)	
N.º 986. —Decreto de 7 de Junho de 1852. — Ordena que se comecem a contar da data deste em diante os 10 annos , durante os quaes se concedeo a Roberto João Ripper de Castro privilegio exclusivo para o fabrico e venda da machina , que inventou para descascar , abanar e brunir café .....	152
N.º 987. —Decreto de 12 de Junho de 1852.—Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por dez annos para a navegação por vapor entre esta Cidade e o ponto da praia do mar do Municipio da Estrella , em que começar o caminho de ferro , que elle se propõe construir no mesmo Municipio até á raiz da Serra.....	153
N.º 988. —Decreto de 14 de Junho de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Alagoas , S. Miguel e Atalaia da Provincia das Alagoas.....	156
N.º 989. —Decreto de 14 de Junho de 1852.—Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Penedo da Provincia das Alagoas	157
N.º 990. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Maceyó e Santa Luzia do Norte da Provincia das Alagoas.....	"
N.º 991. — Decreto de 14 de Junho de 1852 — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Porto Calvo , e Porto de Pedras da Provincia das Alagoas.....	158
N.º 992. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Imperatriz e Assembléa da Provincia das Alagoas .....	159
N.º 993. — Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do	

(\*) Não existe acto algum de N.º 985.

	Municipio de Porto da Folha da Provincia das Alagoas.....	160
N. <sup>o</sup> 994.	— Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Anadia e Poxim da Provincia das Alagoas.....	160
N. <sup>o</sup> 995.	— Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Puty da Provincia do Piauhy. ..	161
N. <sup>o</sup> 996.	— Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Macapá, Mazagão, Chaves, Porto de Moz e Gurupá da Provincia do Pará.....	162
N. <sup>o</sup> 997.	— Decreto de 14 de Junho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Gonçalo da Provincia do Piauhy. ....	163
N. <sup>o</sup> 998.	— Decreto de 12 de Junho de 1852. — Approva o Regulamento para os Inspectores dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia do Exercito.....	164
N. <sup>o</sup> 999.	— Decreto de 12 de Junho de 1852. — Determina que cessem os effeitos do Decreto N. <sup>o</sup> 831 de 1 de Outubro de 1851, e que seja dissolvida a Junta de Justiça Militar creada provisoriamente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	164
N. <sup>o</sup> 1.000.	— Decreto de 26 de Junho de 1852. — Manda observar, na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão, o Decreto N. <sup>o</sup> 863 de 17 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro, com algumas alterações.....	173
N. <sup>o</sup> 1.001.	— Decreto de 26 de Junho de 1852. — Manda observar, na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão, o Decreto N. <sup>o</sup> 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os Agentes de Leilões da do Rio de Janeiro, com huma alteração.....	174
N. <sup>o</sup> 1.002.	— Decreto de 26 de Junho de 1852. —	175

Manda observar na Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco o Decreto , que estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.	175
N.º 1.003. — Decreto de 5 de Julho de 1852. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Abrantes da Provincia da Bahia.	177
N.º 1.004. — Decreto de 6 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Feira de Sant'Anna da Provincia da Bahia.....	178
N.º 1.005. — Decreto de 6 de Julho de 1852. — Dá nova nrganisação á Guarda Nacional do Municipio da Purificação dos Campos do Irará da Provincia da Bahia.....	179
N.º 1.006. — Decreto de 6 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Francisco da Provincia da Bahia.....	"
N.º 1.007. — Decreto de 6 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Maragogipe da Provincia da Bahia.....	180
N.º 1.008. — Decreto de 7 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Valença e Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro.....	182
N.º 1.009. — Decreto de 7 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Itaborahy e Mangaratiba da Provincia do Rio de Janeiro.....	183
N.º 1.010. — Decreto de 8 de Julho de 1852. — Declara a maneira por que deve ser executado o § 9.º do Art. 15 do Regulamento de 15 de Março de 1842.....	184
N.º 1.011. — Decreto de 12 de Julho de 1852. — Concede por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de navegação por vapor entre esta Corte e Nicterohy , com escala por S. Domingos.....	185
N.º 1.012. — Decreto de 12 de Julho de 1852. — Renova por nove annos o privilegio concedido á Companhia do Rio Inhomirim para	

a navegação por vapor entre esta Corte e a Praia de Botafogo .....	189
<b>N.º 1.013.</b> — Decreto de 13 de Julho de 1852. — Extingue o Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Bragança e Turiassú da Província do Pará, e annexa a sua força ao da Capital da mesma Província.....	191
<b>N.º 1.014.</b> — Decreto de 13 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Tapera da Província da Bahia.	192
<b>N.º 1.015.</b> — Decreto de 17 de Julho de 1852. — Autorisa a incorporação da Companhia Fluminense de transportes, e approva os respectivos Estatutos ou bases.....	193
<b>N.º 1.016.</b> — Decreto de 21 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Resende da Província do Rio de Janeiro.....	200
<b>N.º 1.017.</b> — Decreto de 21 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Barra Mansa e Rio Claro da Província do Rio de Janeiro.....	201
<b>N.º 1.018.</b> — Decreto de 21 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pirahy e S. João do Principe da Província do Rio de Janeiro.....	202
<b>N.º 1.019.</b> — Decreto de 26 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Serro da Província de Minas Geraes .....	203
<b>N.º 1.020.</b> — Decreto do 26 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Marianna da Província de Minas Geraes .....	204
<b>N.º 1.021.</b> — Decreto de 26 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Campo Maior da Província de Piauhy.....	»
<b>N.º 1.022.</b> — Decreto de 28 de Julho de 1852. — Manda observar a alteração feita na Tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção da Corte.....	206

N.º 1.023. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Organisa á Guarda Nacional do Municipio da Capital da Província do Amazonas.....	207
N.º 1.024. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Olinda e Iguarassú da Província de Pernambuco.....	"
N.º 1.025. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Rosario e Icatú da Província do Maranhão.....	208
N.º 1.026. — Decreto de 31 de Julho de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Recife da Província de Pernambuco.....	209
N.º 1.027. — Decreto de 2 de Agosto de 1852. — Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por dez annos para a construcção de pontes de ferro nesta Corte e na Província do Rio de Janeiro, segundo o sistema que inventou.....	210
N.º 1.028. — Decreto de 2 de Agosto de 1852. — Approva o contracto celebrado com a Companhia de Mucury para a conduçao das malas do Correio e passageiros, em barcos de vapor, entre esta Corte e a Cidade da Victoria na Província do Espírito Santo..	211
N.º 1.029. — Decreto de 7 de Agosto de 1852. — Approva o Plano dos uniformes do Exercito.	213
N.º 1.030. — Decreto de 7 de Agosto de 1852. — Concede a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos para a construcção de hum caminho de ferro na Província de Pernambuco, entre a Cidade do Recife e a Povoação denominada Agua Preta.....	337
N.º 1.031. — Decreto de 7 de Agosto de 1852. — Concede a Mariano Procopio Ferreira Lage privilegio exclusivo pelo tempo de cincoenta annos, a fim de incorporar huma Companhia para construir, melhorar e conservar duas linhas de estradas na Província de Minas Geraes.....	345

N.º 1.032. — Decreto de 14 de Agosto de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Santarem, Alenquer, Obidos, e Faro da Província do Pará.....	352
N.º 1.033. — Decreto de 14 de Agosto de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Vassouras, e Iguassú da Província do Rio de Janeiro.....	353
N.º 1.034. — Decreto de 14 de Agosto de 1852. — Marca o uniforme para os Batalhões da reserva da Guarda Nacional das Províncias..	"
N.º 1.035. — Decreto de 18 de Agosto de 1852. — Regula a execução do Art. 2.º da Lei N.º 647 de 7 de Agosto de 1852.....	355
N.º 1.036. — Decreto de 28 de Agosto de 1852. — Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	357
N.º 1.037. — Decreto de 30 de Agosto de 1852. — Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por trinta annos para a navegação a vapor no rio Amazonas.....	359
N.º 1.038. — Decreto de 30 de Agosto de 1852. — Concede a Antonio Pedroso de Albuquerque privilegio exclusivo por vinte annos para a navegação por vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceió na linha do Norte, e na do Sul até Caravellas .....	363
N.º 1.039. — Decreto de 3 de Setembro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Campos, e S. João da Barra da Província do Rio de Janeiro.....	367
N.º 1.040. — Decreto de 6 de Setembro de 1852. — Approva as alterações propostas em Assembléa Geral do Banco do Brasil aos Estatutos do mesmo Banco .....	368
N.º 1.041. — Decreto de 9 de Setembro de 1852. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 96.900\$000 para ajudas de custo de volta dos Deputados á 8.ª Legislatura.....	370
N.º 1.042. — Decreto de 9 de Setembro de 1852. — Declara de 1.ª Entrância a Comarca de	

Itapemirim , novamente creada na Provincia do Espirito Santo .. . . . .	371
<b>N.º 1.043.</b> — Decreto de 9 de Setembro de 1852 — Crea Promotor na Comarca de Itapemirim da Provincia do Espirito Santo , e marca o respectivo ordenado .. . . . .	"
<b>N.º 1.044.</b> — Decreto de 22 de Setembro de 1852. — Concede a Candido Mendes d' Almeida , e a Constantino Conde de Zabielo , a autorisação que pedem para incorporar huma Companhia com accionistas nacionaes e estrangeiros , com o fim de explorar minas de combustiveis fosseis , de cobre , e de quaesquer outros mineraes nas Provincias do Maranhão e Piauhy.....	372
<b>N.º 1.045.</b> — Decreto de 29 de Setembro de 1852. — Extingue as Recebeborias de Rendas internas das Provincias do Maranhão , Pará e Rio Grande do Sul.....	374
<b>N.º 1.046.</b> — Decreto de 29 de Setembro de 1852.— Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de cento e vinte mil patações para satisfazer as presstações dos mezes de Julho e Agosto do corrente anno , que ainda tem de ser pagas á Republica Oriental do Uruguay , em virtude do que se acha disposto na Convenção de 12 de Outubro do anno proximo passado. ....	"
<b>N.º 1.047.</b> — Decreto de 5 de Outubro de 1852 — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 100.000 \$ 000 para occorrer ás despezas com o Theatro Provincial.....	376
<b>N.º 1.048.</b> — Decreto de 5 de Outubro de 1852. — Desannexa o Termo de Cimbres do do Brejo da Provincia de Pernambuco , crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos , e marca o ordenado que devem vencer..	377
<b>N.º 1.049.</b> — Decreto de 5 de Outubro do 1852. — Muda a cõr do cinto , de que usão os Membros do Cabido da Sé do Bispado do Pará para a encarnada .. . . . .	378

N.º 1.050. — Decreto de 13 de Outubro de 1852 — Manda ficar sem efeito o Decreto N.º 463 de 31 de Julho de 1846, e Instruções a que se refere; e que na Repartição da Marinha haja hum Engenheiro Militar, subordinado ao Inspector do Arsenal.....	379
N.º 1.051. — Decreto de 18 de Outubro de 1852. — Autorisa o Ministro o Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, além das sommas votadas para o exercicio de 1851—1852, a de 591.894 \$ 824.....	380
N.º 1.052. — Decreto de 13 de Outubro de 1852. — Autorisa o credito supplementar de Réis 52.378 \$ 548, para as despezas da Repartição da Marinha no corrente exercicio, em as rubricas—Capitanias de Portos—e Hospitaeas.....	"
N.º 1.053. — Decreto de 13 de Outubro de 1852. — Concede a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo por dez annos para a factura e venda dos apparelhos, que inventáron para o fabricto do assucar de canna.....	381
N.º 1.054. — Decreto de 20 de Outubro de 1852.— Amplia e explica diversos Regulamentos militares.....	383
N.º 1.055. — Decreto de 20 de Outubro de 1852. — Approva os Estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, com as modificações abaixo mencionadas .....	385
N.º 1.056. — Decreto de 23 de Outubro de 1852.— Revoga os Artigos 533 e 534 do Regulamento N.º 737 de 25 Novembro de 1850, na parte relativa á nomeação dos avaliadores commerciaes .....	387
N.º 1.057. — Decreto de 30 de Outubro de 1852.— Eleva os ordenados de alguns Juizes Municipaes e de Orphãos de diferentes Províncias do Imperio.....	388
N.º 1.058. — Decreto de 30 de Outubro de 1852.— Eleva a 400 \$ os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos que os tem menores.	389
N.º 1.059. — Decreto de 3 de Novembro de 1852.—	

Marca a maneira de se proceder ás habilitações para a percepção do Monte Pio de Marinha.....	391
N.º 1.060. —Decreto de 3 de Novembro de 1852.— Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros Marítimos — Fidelidade — , e aprova os respectivos Estatutos.....	396
N.º 1.061. —Decreto de 3 de Novembro de 1852.— Altera o numero das Estações Navaes, e algumas disposições que lhe são relativas.....	404
N.º 1.062. —Decreto de 6 de Novembro de 1852.— Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e Cidadãos da Confederação Suissa as disposições mencionadas no Artigo 24º do Regulamento a que se refere o Decreto N.º 855 de 8 de Novembro de anno proximo passado .....	407
N.º 1.063. —Decreto de 13 de Novembro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Espírito Santo, Victoria, e Serra da Província do Espírito Santo.....	408
N.º 1.064. —Decreto de 13 de Novembro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de S. Matheus, Barra, Linhares, Santa Cruz, e Nova Almeida da Província do Espírito Santo.....	409
N.º 1.065. —Decreto de 13 de Novembro de 1852.— Contracta com José Rodrigues Ferreira a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, na Província da Bahia, tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benevente e Itapemirim.....	"
N.º 1.066. —Decreto de 13 de Novembro de 1852.— Contracta com José Rodrigues Ferreira, Negociante desta Praça, a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade do Desterro na Província de Santa Catharina, com escala pelos portos de Paranaú e S. Francisco, por espaço de 15 annos, com o exclusivo de 10 ; e por este prazo a condução das malas entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Santos... .	413

- N.<sup>o</sup> 1.067. — Decreto de 15 de Novembro de 1852.— Approva o Regulamento para as Caixas filiaes do Banco do Brasil nas Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e S. Paulo, com algumas alterações..... 418
- N.<sup>o</sup> 1.067 A. — Decreto de 24 de Novembro de 1852.— Determina que o Corpo de Fusileiros Navaes passe a denominar-se Batalhão Naval, e manda observar o respectivo Regulamento.. 424
- N.<sup>o</sup> 1.068. — Decreto de 25 de Novembro de 1852.— Concede a Alexandre Campbell Forbes privilegio exclusivo por seis annos para curar a gagueira por hum methodo de sua invenção ..... 432
- N.<sup>o</sup> 1.069. — Decreto de 26 de Novembro de 1852.— Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Santo Antonio de Sá, e Rio Bonito da Província do Rio de Janeiro. . 433
- N.<sup>o</sup> 1.070. — Decreto de 26 de Novembro de 1852.— Crea no Termo de S. José da Província de Santa Catharina o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.. 434
- N.<sup>o</sup> 1.071. — Decreto de 26 de Novembro de 1852.— Crea o lugar de Promotor Publico na nova Comarca da Imperatriz da Província do Ceará, e marca o respectivo ordenado.... »
- N.<sup>o</sup> 1.072. — Decreto de 26 de Novembro de 1852.— Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca da Imperatriz, creada na Província do Ceará.. 435
- N.<sup>o</sup> 1.073. — Decreto de 30 de Novembro de 1852.— Marca os prazos para a posse e juramento dos Empregados de Fazenda, e o modo de contar-lhes a antiguidade ..... 436
- N.<sup>o</sup> 1.074. — Decreto de 30 de Novembro de 1852.— Altera a organisação do Exercito, suprimindo o 7.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria, que ha substituido por hum Regimento de Cavallaria, e augmentando a força do primeiro Batalhão de Infantaria .. ..... 437
- N.<sup>o</sup> 1.075. — Decreto de 30 de Novembro de 1852.— Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no exer-

cicio de 1851 — 1852 mais a quantia de 21.987 \$ 660 , com a repressão do tráfico de Africanos . . . . .	440
N.º 1.076. — Decreto de 4 de Dezembro de 1852. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente ano financeiro de 1852—53 a quantia de 74.551 \$ 000, além das que forão votadas nos §§ 2.º e 3.º do Art. 4.º da Lei do Orça- mento em vigor para as despezas com Le- gações e Consulados, e extraordinarias no exterior . . . . .	441
N.º 1.077. — Decreto de 4 de Dezembro de 1852. — Approva e Manda executar os Estatutos do Hospicio de Pedro Segundo . . . . .	442
N.º 1.078. — Decreto de 4 de Dezembro de 1852. — Concede ao Visconde de Barbacena , e a Antonio de Sousa Ribeiro faculdade por dous annos para procederem juntos ou sepa- dos , á exploração do carvão de pedra na Provincia do Rio de Janeiro . . . . .	450
N.º 1.079. — Decreto de 4 de Dezembro de 1852. — Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Porto Calvo , creada na Provincia das Alagoas ..	451
N.º 1.080. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852. — Approva os Estatutos da Caixa Economica da Cidade de Valença , na Provincia da Ba- hia , com algumas alterações . . . . .	452
N.º 1.081. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852. — Manda executar o Regulamento para o ar- rendamento de terrenos diamantinos . . . . .	460
N.º 1.082. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852. — Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas da Franca , e de Guaratinguetá , e de 2.ª as de Jacarehy , e de Itapétininga , creadas na Provincia de S. Paulo . . . . .	470
N.º 1.083. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852. — Crea o lugar de Promotor Publico nas no- vas Comarcas de Jacarehy , de Itapétininga , de Guralinguetá , e da Franca da Provin- cia de S. Paulo ; e marca á cada hum d'elles o respectivo ordenado . . . . .	"
N.º 1.084. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852. —	"

Crea o lugar de Promotor Publico na nova Comarca de Porto Calvo da Província das Alagoas, e marca o respectivo ordenado.	471
N.º 1.085. — Decreto de 11 de Dezembro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Parnahiba da Província do Piauhy.....	"
N.º 1.086. — Decreto de 13 de Dezembro de 1852. — Orça a Receita e fixa a Despesa da Illustrissima Camara do Municipio da Corte, para o anno Municipal do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1853.....	473
N.º 1.087. — Decreto de 13 de Dezembro de 1852. — Estabelece novas condições modificativas das que acompanharão o Decreto de 9 de Maio de 1840, que concedeo a Joaquim José Pereira de Faro e outros, privilegio para a formação de huma Companhia com o fim de construir hum caminho sobre o mar, que communique a rua da União, no Sacco do Alferes, com a do Imperador no Sitio de S Christovão.....	477
N.º 1.088. — Decreto de 13 de Dezembro de 1852. — Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por 80 annos para a fatura de huma estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba, nas immediações do ponto denominado — Tres barras —, e d'ahi até o Porto novo do Cunha.....	480
N.º 1.089. — Decreto de 14 de Dezembro de 1852. — Approva o Regulamento que determina o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito.....	487
N.º 1.090. — Decreto de 14 de Dezembro de 1852. — Approva o Regulamento para execução do § 3.º do Art. 10 da Lei N.º 648 de 18 de Agosto de 1852.....	491
N.º 1.091. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade do Aracaty da Província do Ceará.....	500
N.º 1.092. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852.—	

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade do Icó da Provincia do Ceará.....	501
N.º 1.093. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852. —	
Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Villa do Aquiraz da Provincia do Ceará.....	»
N.º 1.094. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852. —	
Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Quixeramobim, Riacho de Sangue, e Villa de S. João do Principe da Provincia do Ceará.....	502
N.º 1.095. — Decreto de 15 de Dezembro de 1852. —	
Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Baturité, e Villa de Canindé da Provincia do Ceará.....	503
N.º 1.096. — Decreto de 19 de Dezembro de 1852. —	
Concede a Theodoro Klett, privilegio exclusivo por tempo de cinco annos, para o fabrico de carros para transporte de passageiros denominados—Diligencias.....	504
N.º 1.097. — Decreto de 22 de Dezembro de 1852. —	
Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de duzentos contos de réis para occorrer ao deficit presumivel da rubrica—Obras—no exercicio de 1852—53.	505
N.º 1.098. — Decreto de 22 de Dezembro de 1852. —	
Espaça até o fim de Março de 1853 o prazo de seis mezes concedidos á Companhia de Navegação de Nicterohy para fazer o serviço da carreira de meia em meia hora..	506
N.º 1.099. — Decreto de 29 de Dezembro de 1852. —	
Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da nova Capital da Provincia do Piauhy.	507
N.º 1.100. — Decreto de 29 de Dezembro de 1852. —	
Autorisa o creditq supplementar de Réis 17.073 \$ 761 para o exercicio de 1851—52, na fórmula da Tabella que com elle baixa.	»
N.º 1.101. — Decreto de 29 de Dezembro de 1852. —	
Approva os Estatutos da Imperial Companhia de Navegação a Vapor e Estrada de ferro de Petropolis, com as modificações abaixo mencionadas.....	509

- N.<sup>o</sup> 1.102. — Decreto de 29 de Dezembro de 1852. —  
Approva os Estatutos da Companhia de Di-  
ques fluctuantes ..... 509

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 4.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 897 — de 2 de Janeiro de 1852.

*Dá nova organização á Guarda Nacional dos Municípios da Estancia, Santa Luzia, Espírito Santo, Lagarto, Itabaianinha, Campos, e Simão Dias.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios da Estancia, Santa Luzia, Espírito Santo; e outro nos do Lagarto, Itabaianinha, Campos, e Simão Dias.

Art. 2.<sup>o</sup> No Município da Estancia haverão dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro e segundo, e huma Companhia de Cavallaria; no de Santa Luzia hum Batalhão de seis Companhias com a numeração de terceiro; no do Espírito Santo hum Batalhão de seis Companhias, com a numeração de quarto; no do Largato hum Batalhão de quatro Companhias com a numeração de primeiro; no de Itabaianinha hum Batalhão de seis Companhias com a numeração de segundo; no de Campos, hum Batalhão de quatro Companhias com a numeração de terceiro, e em Simão Dias huma Companhia de Infantaria.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Guardas qualificados na reserva ficarão addidos ás Companhias dos Batalhões do serviço activo, na conformidade do Art. 26 da Lei.

Art. 4.<sup>o</sup> Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados, como determina a Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oit-

( 2 )

tocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1852.**
**TOMO 15.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SEÇÃO 2.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 898 — de 4 de Janeiro de 1852.**

*Altera os prazos fixados para a entrega e recebimento das listas no Regulamento N.<sup>o</sup> 797 de 18 de Junho de 1851 sobre a organização do Censo geral do Imperio.*

Tomando em consideração o que representou o Presidente da Província de Minas Geraes sobre a insuficiencia dos prazos fixados no Regulamento N.<sup>o</sup> 797 de 18 de Junho proximo passado, quer para a entrega das listas de arrolamento nos respectivos domicilios, quer para o seu recebimento depois de cheias, attentas as dificuldades das comunicações, e as grandes distancias em que se achão os pontos extremos de algumas Parochias; e Tendo outrossim em consideração o que a este respeito pondera o Conselheiro Director Geral do Censo: Hei por bem que o mencionado Regulamento se observe com as seguintes alterações.

Art. 1.<sup>o</sup> Os Comissarios e Sub-Comissarios procederão á entrega das listas em branco, de que tratão os Arts. 14 e 15 do Regulamento N.<sup>o</sup> 797 de 18 de Junho de 1851, desde o dia 1.<sup>o</sup> de Junho de 1852 até o dia 1.<sup>o</sup> de Julho do mesmo anno, declarando expressamente em cada lista, e advirtindo aos chefes de familia ou de Repartições a quem as entregarem, que deverão precisamente ficar cheias no dia 15 de Julho de 1852, alterado assim o prazo estabelecido para a referida entrega nos citados Artigos do Regulamento.

Art. 2.<sup>o</sup> Quando succeda que o prazo marcado no Artigo antecedente não seja ainda sufficiente para a entrega de todas as listas em alguma Parochia longinqua ou extensa, cujos fogos guardem entre si grandes distancias, nesse caso poderá o Presidente da respectiva Província proroga-lo por mais dez dias, dentro dos quaes deverá impreterivelmente terminar-se o acto da entrega das listas.

Art. 3.<sup>º</sup> À medida que os chefes de familia apromptarem as suas listas serão elles recebidas em cada domicilio pelo proprio Commissario que as distribuió, ficando nessa parte alterado o Art. 16 do Regulamento; a fim de que por este modo possão os mesmos Commissarios fazer em presença do dono da casa as alterações que julgarem necessarias, na fôrma do dito Artigo.

Art. 4.<sup>º</sup> Os Commissarios deverão começar o recebimento das listas no dia 16 de Julho, e termina-lo no dia 15 de Agosto de 1852, ficando assim alterado o que dispõe os Arts. 16 e 19 do Regulamento quanto ao prazo do mesmo recebimento.

Art. 5.<sup>º</sup> A entrega das listas e cadernos de registro ao Director do Municipio será feita pelos respectivos Commissarios, da maneira prescripta no Art. 20 do Regulamento, até o ultimo do mez de Agosto de 1852.

Art. 6.<sup>º</sup> As listas Provinciales e registros de alistamento feitos pelos Commissarios de Parochia, bem como os mais papeis que na fôrma do Art. 22 do Regulamento, devem ser depositados no Archivo da Secretaria do Governo de cada Província, serão recolhidos ao mesmo Archivo em tão boa ordem que possão ser promptamente remettidos ao Director Geral sempre que este reclame a presença de taes documentos para verificar qualquer circunstancia relativa ao alistamento feito em alguma Parochia do Imperio.

O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1852.

**TOMO 15.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SEÇÃO 3.<sup>a</sup>**

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 899 — de 4 de Janeiro de 1852.**

*Determina que a venda das guias, listas, facturas e notas do Correio, de que trata o Art. 267 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, só possa ter lugar hum anno depois de decorrido o espaço de tempo marcado nos Arts. 137 e 138 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844; e que a venda das actas só se possa verificar passados tres annos.*

Attendendo ao que ponderou o Director Geral do Correio sobre os inconvenientes que resultão do disposto no Art. 267 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, por isso que em muitos casos só se poderá ter certeza do desaparecimento de autos, seguros e mesmo Ofícios remetidos pelo Correio depois de passado mais de hum anno da remessa, ao passo que pelo citado Artigo do Regulamento se ordena que todas as actas, listas, guias facturas e notas, unicos documentos por que pôde verificar-se o desaparecimento, se vendão pelo peso, passado aquelle tempo: Hei por bem que a venda das guias, listas, facturas e notas de que trata o Art. 267 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849 só possa ter lugar hum anno depois de decorrido o espaço de tempo marcado nos Arts. 137 e 138 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, contado da época da existencia desses documentos no Correio; e que a venda das actas só possa verificar-se depois de passados tres annos contados do mesmo modo. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos cinqüenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**


---

1852.

**TOMO 15.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SEÇÃO 4.<sup>a</sup>****DECRETO N.<sup>o</sup> 900 — de 8 de Janeiro de 1852.**

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Larangeiras, Santo Amaro, Maroim, Rosario e Divina Pastora da Provincia de Sergipe.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Larangeiras e Santo Amaro, e outro nos de Maroim, Rosario, e Divina Pastora.

Art. 2.<sup>o</sup> No Municipio de Larangeiras haverá hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de primeiro, no de Santo Amaro hum Batalhão de quatro Companhias com a numeração de segundo; no de Maroim hum Batalhão de quatro Companhias com a numeração de primeiro, no do Rosario hum Batalhão de seis Companhias, com a numeração de segundo, e no da Divina Pastora hum Batalhão de seis Companhias com a numeração de terceiro.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Guardas qualificados na reserva ficarão addidos ás Companhias dos Batalhões do serviço activo, na conformidade do Art. 26 da Lei.

Art. 4.<sup>o</sup> Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem designados pelo Presidente da Provincia, como determina a Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara,*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1852.**
**TOMO 15.**
**PARTE 2.\***
**SEÇÃO 5.\***


---

**DECRETO N.º 901 — de 16 de Janeiro de 1852.**

*Regula a taxa dos caixões dos cadáveres das pessoas de crenças diversas da Religião do Estado.*

Não se tendo contemplado nas Tabellas que acompanharão o Regulamento N.º 796 de 14 de Junho do anno passado as taxas dos caixões dos cadáveres de pessoas de crenças diversas da Religião do Estado; e havendo mostrado a experiência a necessidade de fazer este e outros additamentos ás ditas Tabellas: Hei por bem que a respeito de taes objectos se observem as duas novas Tabellas que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o qual assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Tabela taxativa do preço dos caixões para as pessoas de crenças diversas da Religião do Estado, a que se refere o Decreto desta data.*

### ADULTOS.

#### *Pessoas cassadas.*

##### 1.<sup>a</sup> CLASSE.

#### *Ornamentos dourados.*

Caixão ricamente montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	80 <del>000</del> 000
De 61 a 67.....	70 <del>000</del> 000
De 53 a 60.....	60 <del>000</del> 000
Inscrição na chapa.....	4 <del>000</del> 000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4 <del>000</del> 000
Cintas e fitas.....	a 2 <del>000</del> 000
Quatro portadores e capotes.....	12 <del>000</del> 000
Huma garrafa d'água de Labarraque.....	2 <del>000</del> 000

##### 2.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão meio montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	70 <del>000</del> 000
De 61 a 67.....	60 <del>000</del> 000
De 53 a 60.....	50 <del>000</del> 000
Inscrição na chapa.....	4 <del>000</del> 000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4 <del>000</del> 000
Cintas e fitas.....	a 2 <del>000</del> 000
Quatro portadores e capotes.....	12 <del>000</del> 000
Huma garrafa d'água de Labarraque.....	2 <del>000</del> 000

##### 3.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão simplesmente montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	45 <del>000</del> 000
De 61 a 67.....	40 <del>000</del> 000
De 53 a 60.....	35 <del>000</del> 000
Inscrição na chapa.....	4 <del>000</del> 000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4 <del>000</del> 000
Cintas e fitas.....	a 2 <del>000</del> 000
Huma garrafa d'água de Labarraque.....	2 <del>000</del> 000

## ADULTOS.

*Pessoas solteiras.*1.<sup>a</sup> CLASSE.*Ornamentos brancos.*

Caixão ricamente montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	70\$000
De 61 a 67.....	60\$000
De 53 a 60.....	50\$000
Inscrição na chapa.....	4\$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4\$000
Quatro portadores e capotes.....	12\$000
Cintas e fitas..... a 2\$000	
Huma garrafa d'água de Labarraque.....	2\$000

2.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão meio montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	60\$000
De 61 a 67.....	50\$000
De 53 a 60.....	40\$000
Inscrição na chapa.....	4\$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4\$000
Quatro portadores e capotes.....	12\$000
Cintas e fitas..... a 2\$000	
Huma garrafa d'água de Labarraque.....	2\$000

3.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão simplesmente montado, com mortalha, de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	40\$000
De 61 a 67.....	35\$000
De 53 a 60.....	30\$000
Inscrição na chapa.....	4\$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4\$000
Cintas e fitas..... a 2\$000	
Huma garrafa d'água de Labarraque.....	2\$000

4.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão pintado de preto , de 68 a 75 pollegadas de comprimento.....	12\$000
De 61 a 67.....	10\$000
De 53 a 60.....	8\$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	3\$000

*Innocentes.*4.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão ricamente montado , com mortalha , de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	40\$000
De 20 a 30.....	20\$000
Inscrição na chapa.....	4\$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4\$000

2.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão meio montado , com mortalha , de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	30\$000
De 20 a 30.....	15\$000
Inscrição na chapa.....	4\$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	4\$000

3.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão simplesmente montado , com mortalha , de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	20\$000
De 20 a 30.....	10\$000
Inscrição na chapa.....	4\$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	3\$000

4.<sup>a</sup> CLASSE.

Caixão pintado de preto , de 31 a 48 pollegadas de comprimento.....	6\$000
De 20 a 30.....	4\$000
Cuidando do corpo até o cemiterio.....	2\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1852.  
*Visconde de Mont'alegre.*

*Tabella additiva ás que baixáraõ com o Regulamento N.<sup>o</sup> 791 de 1<sup>o</sup> de Junho de 1851, a que se refere o Decreto desta data.*

### A TABELLA N.<sup>o</sup> 2.

#### ADULTOS.

##### 4.<sup>a</sup> E 5.<sup>a</sup> CLASSE.

Habito de baeta, ou lila ordinaria sem capa.. 3\$000

### À TABELLA N.<sup>o</sup> 3.

#### *Moças donzellias.*

##### 4.<sup>a</sup> CLASSE.

Nas salas mortuarias identica armação e urna á que se permitte em identica classe de Adultos, e pelos preços nella mencionados, com a diferença de ser a cor roxa.

Vestimenta — Habito de Nossa Senhora do Monte do Carmo, da Conceição, ou Dores, palma e capella..... 10\$000

### À TABELLA N.<sup>o</sup> 4.

#### *Anjos.*

##### 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> E 3.<sup>a</sup> CLASSE.

Nas salas mortuarias a mesma armação e urnas que se permitte a identicas classes das Moças donzellias, e pelos preços nellas mencionados, com a diferença de ser a cor carmezim em lugar de roxa.

Na 2.<sup>a</sup> classe a permissão dos criados a cavallo, como tem identicas classes de Adultos e Moças donzellias, e pelo preço nellas estabelecidos.

A criação de duas novas classes, a saber :

4.<sup>a</sup> CLASSE.*Caixões.*

Caixão de madeira coberto de fazenda de algodão  
carmezip e forrado de morim branco, com huma  
orla de galão palheta do Porto, ordinario, de  
15 a 18 linhas de largura, argolas de metal.

De 31 a 48 pollegadas.....	16 <i>7</i> <i>000</i>
De 20 a 30.....	12 <i>7</i> <i>000</i>

*Vestuario.*

O mesmo que se acha designado para a 3.<sup>a</sup> clas-  
se, sendo porém a fazenda de algodão.

De 31 a 48 pollegadas.....	16 <i>7</i> <i>000</i>
De 20 a 30.....	12 <i>7</i> <i>000</i>
Vestir o Anjo nos limites da Cidade.....	2 <i>7</i> <i>000</i>
fóra da Cidade.....	4 <i>7</i> <i>000</i>

*Vehiculos de conduçao.*

Carro a duas bestas.....	10 <i>7</i> <i>000</i>
Sege de duas rodas.....	6 <i>7</i> <i>000</i>

5.<sup>a</sup> CLASSE.*Cairões.*

Caixão de madeira coberto de panninho cor de  
rosa e forrado de morim branco, com guar-  
nição de galão palheta do Porto, ordinario,  
de 15 linhas de largura, e 4 argolas de metal,  
não excedendo a 40 pollegadas de comprimento. 10*7**000*

*Vestuario.*

Vestimenta da Conceição, Dores, ou Menino do  
côro, guarnecida de renda n.<sup>o</sup> 2 e 3, não ex-  
cedendo a 40 pollegadas de comprimento..... 10*7**000*

Vestir o Anjo nos limites da Cidade..... 2*7**000*

fóra da Cidade..... 4*7**000*

*A. B.* Por cada duas pollegadas que exceder as  
40 se pagará mais 500 réis.

*Vehiculo de condução.*

Sege de duas rodas, o mesmo que está designado  
para a 5.<sup>a</sup> classe de Adultos..... 6.72000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1852.  
*Visconde de Mont'alegre.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 6.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 902 — de 18 de Janeiro de 1852.

*Altera o Art. 72 do Regulamento approrado pelo Decreto N.<sup>o</sup> 778 de 15 de Abril de 1851.*

Alterando as disposições do Artigo setenta e dous do Regulamento approvado pelo Decreto numero setecentos setenta e oito de quinze de Abril de mil oitocentos cincuenta e hum , Hei por bem Determinar que os Chefes da Secção da Contadoria Geral da Guerra sejam sempre da escolha do Governo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido , e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 7.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 903 — de 22 de Janeiro de 1852.

*Extingue a Pagadoria de Marinha da Província  
da Bahia.*

Devendo cessar as funcções da Pagadoria da Marinha da Província da Bahia, em consequencia do Decreto numero oitocentos e setenta de vinte e dous de Novembro ultimo, que reorganisou as Thesourarias de Fazenda, e centralisou nellas os pagamentos, em virtude da Lei numero quinhentos sessenta e tres de quatro de Julho de mil oitocentos e cincoenta; Hei por bem Extinguir a mencionada Pagadoria. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

## COLLEGÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 8<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 904 — de 23 de Janeiro de 1852.

*Faz algumas alterações na tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção, e marca huma quantia para comedoria dos empregados do dito Estabelecimento.*

Hei por bem, sobre informação da Comissão Inspector da Casa de Correcção, Ordenar que nas rações dos sentenciados, e empregados da referida Casa, se observem as seguintes alterações:

Art. 1.<sup>o</sup> A cada hum sentenciado se dará, para ceia, huma porção de arroz igual á que se acha estabelecida para o jantar na tabella numero 2, que acompanhou o Regulamento de 6 de Julho de 1850; hum cento cincocentavo de quarta de cangica, em lugar de hum ducentavo designado na dita tabella, e duas onças de assucar, porção igual a que está marcada para almoço, fornecendo-se a cada hum dos sobreditos sentenciados nove onças de pão por dia, em lugar de seis, e huma libra de carne verde em vez de tres quartas.

Art. 2.<sup>o</sup> A cada hum dos empregados da mesma Casa de Correcção abonar-se-ha a quantia de 10<sup>00</sup> por mez para comedorias, em lugar das rações, que lhes forão marcadas na mencionada tabella.

Eusebio de Queiroz Coitiinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e douz, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitiinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1852.

**TOMO 15.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SEÇÃO 9.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 905 — de 26 de Janeiro de 1852.**

*Dá nova organização á Guarda Nacional da Capital da Província do Pará.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado na Comarca da Capital da Província do Pará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo os seguintes Corpos do serviço activo :

§ 1.<sup>o</sup> No Municipio da Capital hum Corpo de Artilharia de seis Companhias, huma Secção de Companhia de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, e tres Batalhões de Caçadores, tambem de seis Companhias cada hum, com a denominação de primeiro, segundo e terceiro.

§ 2.<sup>o</sup> No Municipio de Muaná hum Batalhão de Caçadores, com quatro Companhias, com a denominação de quarto; no de Ourem, outro de quatro Companhias, com a denominação de quinto; no de Igarapé-mirim dois, hum de oito, e outro de seis Companhias, com a denominação de sexto e setimo; no da Vigia dois, hum de oito, e outro de quatro Companhias, com a denominação oitavo e nono; no de Cintra hum de quatro Companhias, com a denominação de decimo; nos da Cachoeira e Monsarás reunidos, hum de seis Companhias, com a denominação de decimo primeiro.

Art. 2.<sup>o</sup> Haverá no Municipio da Capital, sob o mesmo Commando Superior, hum Batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva de quatro Companhias. Todos os mais Guardas qualificados no serviço da reserva serão addidos aos respectivos Corpos do serviço activo.

Art. 3.<sup>o</sup> O lugar das paradas serão designadas pelo Presidente da referida Província como determina a Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 906 — de 26 de Janeiro de 1852.

*Cria o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Comarca da Capital da Provincia do Maranhão.*

Artigo Unico. Fica criado o Commando Superior das Guardas Nacionaes da Comarca da Capital da Provincia do Maranhão.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 10.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 907 de 29 de Janeiro de 1852.

*Suspende a execução dos Regulamentos para a organisação do Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e obitos.*

Hei por bem que, em quanto não for determinado o contrario, se sobr'esteja na execução dos Regulamentos para a organisação do Censo geral do Imperio, e para o Registro dos nascimentos e obitos, approvados pelos Decretos N.<sup>o</sup> 797 e 798, ambos de 18 de Junho de 1851. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Janciro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 11.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 908 — de 30 de Janeiro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional das Comarcas da Capital e Sobral da Província do Ceará.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>a</sup> Ficão creados dois Commandos Superiores de Guardas Nacionaes na Comarca da Capital, e na de Sobral da mesma Província.

Art. 2.<sup>a</sup> O Commando Superior da Capital comprehenderá quatro Batalhões de Infantaria, de oito Companhias cada hum, com a numeração de primeiro, segundo, terceiro e quarto, formados dos Guardas qualificados nas Freguezias da Cidade e Mamanguape, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias, dos Guardas residentes no Distrito de Santa Cruz, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão da reserva, de quatro Companhias, e huma Secção de Companhia dos Guardas qualificados no Distrito de Santa Cruz, addida á Secção de Batalhão daquelle mesmo lugar.

Art. 3.<sup>a</sup> O Commando Superior da Comarca do Sobral comprehenderá: na Cidade dois Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro e segundo, hum Corpo de Cavallaria, de quatro Companhias, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias de reserva; na Freguezia de Sant'Anna hum Batalhão de seis Companhias, com a numeração de tercciro; na Freguezia do Acaracú hum Batalhão de quatro Companhias, com a numeração de quarto, ambas do serviço activo. Haverá mais em cada huma das duas ultimas Freguezias huma Secção de Batalhão de duas Companhias de reserva.

Art. 4.<sup>a</sup> Os Batalhões e Companhias terão as suas

paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1852.

**TOMO 15.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 12.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.º 909 — de 31 de Janeiro de 1852.**

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Nicterohy da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica ercado hum Commando Superior de Gurdas Nacionaes no Municipio da Cidade de Nicterohy da Província do Rio de Janeiro, o qual comprehenderá : na Cidade hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias, huma Secção de Batalhão de Artilharia de duas Companhias, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de primeiro ; na Freguezia de S. Gonçalo hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de segundo ; todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 13.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 910 — de 4 de Fevereiro de 1852.*Fixa o numero dos Empregados do Thesouro Nacional.*

Em execução do Artigo trinta e sete do Decreto N.<sup>o</sup> 736 de vinte de Novembro de mil oitocentos e cincuenta, Hei por bem fixar o numero dos Empregados do Thesouro Nacional, de que trata o mesmo Artigo, da maneira seguinte :

Primeiros Oficiaes da Secretaria.....	4
Segundos ditos.....	4
Chefes de Secção.....	9
Primeiros Escripturarios.....	18
Segundos ditos (incluindo os Escrivães das Pagadorias).....	24
Terceiros ditos (incluindo os primeiros Ajudantes dos mesmos) .....	30
Quartos ditos (incluindo os segundos Ajudantes dos mesmos) .....	30
Quintos ditos.....	30
Praticantes .....	30
Fieis do Thesoureiro Geral.....	2
Ditos da primeira Pagadoria.....	2
Ditos da segunda dita.....	3
Porteiro .....	1
Ajudante do mesmo.....	1
Contínuos .....	9
Correios .....	4

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Fevereiro

( 24 )

de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 14.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 911 — de 7 de Fevereiro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cabo Frio e Saquarema da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Cabo Frio e Saquarema da Província do Rio de Janeiro, o qual comprehenderá : em Cabo Frio hum Esquadrão de Cavallaria , de duas Companhias ; hum Batalhão de Infantaria , de oito Companhias , com a numeração de primeiro ; em Saquarema hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias , hum Batalhão de Infantaria , de oito Companhias , com a numeração de segundo ; todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos Municipios acima referidos huma Secção de Batalhão , de tres Companhias , do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Esquadrões e Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara,*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 15.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 912 — de 9 de Fevereiro de 1852.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, além da somma votada para o corrente exercicio, mais a de 1.199.836~~7~~622.*

Na conformidade do paragrapho segundo Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, além da somma votada na Lei do Orçamento vigente, para as rubricas — Arsenaes — Força Naval — e Despezas extraordinarias e eventuaes, mais a quantia de mil cento noventa e nove contos oitocentos trinta e seis mil seiscientos vinte e dous réis, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada pelo dito Ministro e Secretario d'Estado; devendo deste augmento de despeza dar-se oportunamente conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado. Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

*Tabella sobre o augmento de despeza nas rubricas abaixo designadas, a que se refere o Decreto desta data.*

Arsenaes.....	441.299	218
Força Naval.....	589.625	229
Despezas extraordinarias e eventuaes..	168.912	175
		Rs. 1.199.836
		622

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de  
1852. — *Manoel Vieira Tosta.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 16.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 913 — de 10 de Fevereiro de 1852.

*Manda observar a Tabella das comedorias diárias, que se derem abonar aos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, embarcados em narios armados.*

Hei por bem, em virtude da Lei numero quinhentos oitenta e seis, de seis de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, que na abonação das comedorias diárias aos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, embarcados em Navios armados, se observe a Tabella, que com este baixa, assignada por Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

*Tabello, o que se refere o Decreto desta data, sobre as comedorias diárias, que se devem abonar aos Oficiais d'Armada Nacional e Imperial, embarcados em Vários armados.*

### DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES.

### Possess.

### EM SERVICO.

ADMIRANTES.	VICE-ALMIRANTES.	CHEFES DE ESQUADRA.	CHEFES DE DIVISÃO.	CAPITÃES DE MARÉ GUERRA.	CAPITÃES DE FRAGATA.	CAPITÃES FENÉTICOS.	PRIMEIROS TENENTES.	SEGUNDOS TENENTES.
<b>EM SERVICO.</b>								
No. Imperio: estrangeiro.	No. Imperio: estrangeiro.							
30-000	9-000	26-900	8-000	22-000	7-000	18-000	6-000	11-000
10000	8-000	22-900	7-000	18-000	6-000	12-000	5-000	10-000
10000	7-000	23-900	6-000	19-000	5-000	13-000	4-000	11-000
10000	6-000	24-900	5-000	20-000	4-000	14-000	3-000	12-000
10000	5-000	25-900	4-000	21-000	3-000	15-000	2-000	13-000
10000	4-000	26-900	3-000	22-000	2-000	16-000	1-000	14-000
10000	3-000	27-900	2-000	23-000	1-000	17-000	0-500	15-000
10000	2-000	28-900	1-000	24-000	0-500	18-000	0-250	16-000
10000	1-000	29-900	0-500	25-000	0-250	19-000	0-125	17-000
10000	0-500	30-900	0-250	26-000	0-125	20-000	0-0625	18-000
10000	0-250	31-900	0-125	27-000	0-0625	21-000	0-03125	19-000
10000	0-125	32-900	0-0625	28-000	0-03125	22-000	0-015625	20-000
10000	0-0625	33-900	0-03125	29-000	0-015625	23-000	0-0078125	21-000
10000	0-03125	34-900	0-015625	30-000	0-0078125	24-000	0-00390625	22-000
10000	0-015625	35-900	0-0078125	31-000	0-00390625	25-000	0-001953125	23-000
10000	0-0078125	36-900	0-00390625	32-000	0-001953125	26-000	0-0009765625	24-000
10000	0-00390625	37-900	0-001953125	33-000	0-0009765625	27-000	0-00048828125	25-000
10000	0-001953125	38-900	0-0009765625	34-000	0-00048828125	28-000	0-000244140625	26-000
10000	0-0009765625	39-900	0-00048828125	35-000	0-000244140625	29-000	0-0001220703125	27-000
10000	0-00048828125	40-900	0-000244140625	36-000	0-0001220703125	30-000	0-00006103515625	28-000
10000	0-000244140625	41-900	0-0001220703125	37-000	0-00006103515625	31-000	0-000030517578125	26-000
10000	0-0001220703125	42-900	0-00006103515625	38-000	0-000030517578125	32-000	0-0000152587890625	24-000
10000	0-00006103515625	43-900	0-000030517578125	39-000	0-0000152587890625	33-000	0-00000762939453125	22-000
10000	0-000030517578125	44-900	0-0000152587890625	40-000	0-00000762939453125	34-000	0-000003814697265625	20-000
10000	0-0000152587890625	45-900	0-00000762939453125	41-000	0-000003814697265625	35-000	0-0000019072973253125	18-000
10000	0-00000762939453125	46-900	0-000003814697265625	42-000	0-0000019072973253125	36-000	0-00000095364866265625	16-000
10000	0-000003814697265625	47-900	0-0000019072973253125	43-000	0-00000095364866265625	37-000	0-0000004768243313125	14-000
10000	0-0000019072973253125	48-900	0-00000095364866265625	44-000	0-0000004768243313125	38-000	0-000000238412165625	12-000
10000	0-00000095364866265625	49-900	0-0000004768243313125	45-000	0-000000238412165625	39-000	0-0000001220703125	10-000
10000	0-0000004768243313125	50-900	0-000000238412165625	46-000	0-0000001220703125	40-000	0-00000006103515625	8-000
10000	0-000000238412165625	51-900	0-0000001220703125	47-000	0-00000006103515625	41-000	0-000000030517578125	6-000
10000	0-0000001220703125	52-900	0-00000006103515625	48-000	0-000000030517578125	42-000	0-0000000152587890625	4-000
10000	0-00000006103515625	53-900	0-000000030517578125	49-000	0-0000000152587890625	43-000	0-00000000762939453125	2-000
10000	0-000000030517578125	54-900	0-0000000152587890625	50-000	0-0000000152587890625	44-000	0-000000003814697265625	1-000
10000	0-0000000152587890625	55-900	0-0000000152587890625	51-000	0-0000000152587890625	45-000	0-0000000019072973253125	0-500
10000	0-0000000152587890625	56-900	0-0000000152587890625	52-000	0-0000000152587890625	46-000	0-00000000095364866265625	0-250
10000	0-0000000152587890625	57-900	0-0000000152587890625	53-000	0-0000000152587890625	47-000	0-0000000004768243313125	0-125
10000	0-0000000152587890625	58-900	0-0000000152587890625	54-000	0-0000000152587890625	48-000	0-000000000238412165625	0-0625
10000	0-0000000152587890625	59-900	0-0000000152587890625	55-000	0-0000000152587890625	49-000	0-0000000001220703125	0-03125
10000	0-0000000152587890625	60-900	0-0000000152587890625	56-000	0-0000000152587890625	50-000	0-00000000006103515625	0-015625
10000	0-0000000152587890625	61-900	0-0000000152587890625	57-000	0-0000000152587890625	51-000	0-00000000003814697265625	0-0078125
10000	0-0000000152587890625	62-900	0-0000000152587890625	58-000	0-0000000152587890625	52-000	0-000000000019072973253125	0-00390625
10000	0-0000000152587890625	63-900	0-0000000152587890625	59-000	0-0000000152587890625	53-000	0-0000000000095364866265625	0-001953125
10000	0-0000000152587890625	64-900	0-0000000152587890625	60-000	0-0000000152587890625	54-000	0-000000000004768243313125	0-0009765625
10000	0-0000000152587890625	65-900	0-0000000152587890625	61-000	0-0000000152587890625	55-000	0-00000000000238412165625	0-00048828125
10000	0-0000000152587890625	66-900	0-0000000152587890625	62-000	0-0000000152587890625	56-000	0-000000000001220703125	0-000244140625
10000	0-0000000152587890625	67-900	0-0000000152587890625	63-000	0-0000000152587890625	57-000	0-0000000000006103515625	0-0001220703125
10000	0-0000000152587890625	68-900	0-0000000152587890625	64-000	0-0000000152587890625	58-000	0-00000000000030517578125	0-00006103515625
10000	0-0000000152587890625	69-900	0-0000000152587890625	65-000	0-0000000152587890625	59-000	0-000000000000152587890625	0-00000762939453125
10000	0-0000000152587890625	70-900	0-0000000152587890625	66-000	0-0000000152587890625	60-000	0-00000000000006103515625	0-000003814697265625
10000	0-0000000152587890625	71-900	0-0000000152587890625	67-000	0-0000000152587890625	61-000	0-000000000000030517578125	0-00000152587890625
10000	0-0000000152587890625	72-900	0-0000000152587890625	68-000	0-0000000152587890625	62-000	0-0000000000000152587890625	0-0000006103515625
10000	0-0000000152587890625	73-900	0-0000000152587890625	69-000	0-0000000152587890625	63-000	0-000000000000006103515625	0-00000030517578125
10000	0-0000000152587890625	74-900	0-0000000152587890625	70-000	0-0000000152587890625	64-000	0-0000000000000030517578125	0-000000152587890625
10000	0-0000000152587890625	75-900	0-0000000152587890625	71-000	0-0000000152587890625	65-000	0-00000000000000152587890625	0-00000006103515625
10000	0-0000000152587890625	76-900	0-0000000152587890625	72-000	0-0000000152587890625	66-000	0-0000000000000006103515625	0-000000030517578125
10000	0-0000000152587890625	77-900	0-0000000152587890625	73-000	0-0000000152587890625	67-000	0-000000000000000152587890625	0-0000000152587890625
10000	0-0000000152587890625	78-900	0-0000000152587890625	74-000	0-0000000152587890625	68-000	0-00000000000000006103515625	0-000000006103515625
10000	0-0000000152587890625	79-900	0-0000000152587890625	75-000	0-0000000152587890625	69-000	0-000000000000000030517578125	0-0000000030517578125
10000	0-0000000152587890625	80-900	0-0000000152587890625	76-000	0-0000000152587890625	70-000	0-0000000000000000152587890625	0-00000000152587890625
10000	0-0000000152587890625	81-900	0-0000000152587890625	77-000	0-0000000152587890625	71-000	0-000000000000000006103515625	0-0000000006103515625
10000	0-0000000152587890625	82-900	0-0000000152587890625	78-000	0-0000000152587890625	72-000	0-0000000000000000030517578125	0-00000000030517578125
10000	0-0000000152587890625	83-900	0-0000000152587890625	79-000	0-0000000152587890625	73-000	0-00000000000000000152587890625	0-000000000152587890625
10000	0-0000000152587890625	84-900	0-0000000152587890625	80-000	0-0000000152587890625	74-000	0-0000000000000000006103515625	0-00000000006103515625
10000	0-0000000152587890625	85-900	0-0000000152587890625	81-000	0-0000000152587890625	75-000	0-00000000000000000030517578125	0-000000000030517578125
10000	0-0000000152587890625	86-900	0-0000000152587890625	82-000	0-0000000152587890625	76-000	0-000000000000000000152587890625	0-0000000000152587890625
10000	0-0000000152587890625	87-900	0-0000000152587890625	83-000	0-0000000152587890625	77-000	0-00000000000000000006103515625	0-000000000006103515625
10000	0-0000000152587890625	88-900	0-0000000152587890625	84-000	0-0000000152587890625			

---

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 17.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 914 — de 11 de Fevereiro de 1852.

*Manda observar as Instruções sobre a admissão, e ensino dos recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes.*

Hei por bem que na admissão, e ensino dos recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, se observem as Instruções, que com este baixão, assignadas por Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

*Instruções, a que se refere o Decreto desta data, sobre a admissão, e ensino dos recrutas, para os Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes.*

Art. 1.<sup>º</sup> Todos os recrutas, destinados a servir nos Corpos da Marinha, serão entregues na Fortaleza de Villegaignon ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que dará logo parte ao Quartel General da Marinha, enviando relação nominal dos que tiver recebido.

Art. 2.<sup>º</sup> O Encarregado do Quartel General da Marinha, com os Commandantes dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e Fuzileiros Navaes, inspecionará os ditos recrutas, e na mesma occasião os fará examinar pelos Gírguiões dos referidos Corpos, ou por outros, se assim julgar conveniente; e, á vista do resultado dessa inspec-

ção e exame, determinará o immmediato destino, que taes recrutas deverão ter, guiando-se neste processo pela maneira seguinte :

§ 1.<sup>º</sup> Todos os recrutas menores de dezesete annos assentarão praça nas Companhias de Aprendizes Marinheiros.

§ 2.<sup>º</sup> Os maiores de dezesete annos, que forem Marinheiros de profissão, ou que já se empregarem na vida do mar, assentarão praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros, entrando na Classe, para que se mostrarem habilitados.

§ 3.<sup>º</sup> Os maiores de trinta annos, que não forem Marinheiros, ou da vida maritima, assentarão praça no Corpo de Fuzileiros Navaes.

§ 4.<sup>º</sup> Todos os recrutas, que tiverem de dezesete a trinta annos de idade, e não estiverem no caso do § 2.<sup>º</sup>, passarão a ter praça nas Companhias de primeira instrucção, como adiante se declara.

§ 5.<sup>º</sup> Os que, por defeito physico, não estiverem nos termos de assentar praça em algum dos dous mencionados Corpos, podendo porém prestar serviços na marinagem d'Armada, serão mandados para bordo dos navios de guerra, para servirem na praça de Grumete, ou naquelle que merecerem.

§ 6.<sup>º</sup> E finalmente, os que forem julgados incapazes de todo o serviço, serão conservados em deposito, dando-se imediatamente parte ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, para resolver sobre o destino, que devão ter.

Art. 3.<sup>º</sup> Duas Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão consideradas de primeira instrucção de exercícios praticos, e para esse fim compostas só de novos recrutas, além dos respectivos Officiaes Inferiores e Cabos. Nestas Companhias assentarão praça os recrutas, designados no § 4.<sup>º</sup> do Artigo antecedente; não podendo porém crear-se a segunda, sem que esteja completa a primeira.

Art. 4.<sup>º</sup> A instrucção dos recrutas começará por ensinar-se-lhes a entrar em forma e perfilar; volver á direita e á esquerda; marchar a passo ordinario, dobrado, &c., até a escola de pelotão: seguir-se-ha logo a instrucção nautica, e a de artilharia, principiando por aprenderem a remar nos escaleres e lanchas, e a trabalhar como serventes de peça. Os dias, horas, duração, detalhe e mais regras a observar no ensino dos differen-

tes exercicios, será tudo consignado pelo Commandante Geral do Corpo em hum Regulamento especial, que organisará para esse fim.

Art. 5.<sup>o</sup> Logo que a primeira Companhia de instrucção tiver mais de cincuenta recrutas, embarcará com o seu Capitão, e metade dos Inferiores, e Cabos em huma Corveta, ou outro navio armado, que tenha sufficiente capacidade, a fim de proseguir a bordo a instrucção nautica e militar enectada no quartel.

Art. 6.<sup>o</sup> Em quanto o navio de instrucção estiver fundeado no porto, os recrutas embarcados aprenderão, não só os nomes e usos das diversas partes do navio, de sua mastreação e vergame, e de todo o apparelho e cabos, tanto fixos, como de laborar; mas tambem a fazer as obras de marinheiro, como sejão costuras, redonda e de laborar, alças, rabichos, pinhas, nós, &c.; exercitar-se-hão em subir á mastreação, sahir ás vergas, envergar e desenvergar o panno, largar, caçar, içar, rizar, carregar e ferrar as diferentes vélas, bracear as vergas, içar e arrear mastaréos e vergas de joanetes; e se aperfeiçoarão no exercicio de remar nos escaletas, e de manobrar nelles sobre a véla, e bem assim no de artilharia. O Commandante do navio, por hum Regulamento especial, estabelecerá a ordem a seguir-se em todos os mencionados exercicios; marcará os dias e horas, em que devão ter lugar, e sua duração; e fará a distribuição e detalhe dos recrutas em cada hum delles. Esta instrucção durará por espaço de douz mezes.

Art. 7.<sup>o</sup> Os recrutas, que chegarem ao quartel neste lapso de tempo, estando no caso do § 4.<sup>o</sup> do Art. 2.<sup>o</sup>, assentarão praça na Seccão da mesma Companhia desembarcada, sob o commando do respectivo Tenente, para receberem o principio da instrucção, marcada no Art. 4.<sup>o</sup>, e no fim do mencionado periodo embarcarão com o Tenente, Inferiores e Cabos restantes no quartel em o navio de instrucção, ficando assim toda a Companhia embarcada.

Art. 8.<sup>o</sup> O navio de instrucção, findos os douz mezes de exercicios fundeado, tendo a seu bordo toda a Companhia, sahirá a cruzar por outros douz mezes, durante os quaes não só se farão repetidas manobras sobre a véla, e os convenientes exercicios, mas tambem se dará fundo, e suspenderá varias vezes em alguns dos

portos da Costa, que melhores proporções offereção para esta instrucção.

Art. 9.<sup>o</sup> O Commandante do navio, coadjuvado pelos Officiaes da Companhia embarcada, observará cuidadosamente a conducta, agilidade e aproveitamento de cada hum dos recrutas, e sua propensão para a vida do mar, e no regresso do cruzeiro enviará ao Quartel General da Marinha huma relação nominal dos recrutas, que primeiro embarcárão, na forma do Art. 5.<sup>o</sup>, dando adiante de cada nome as informações respectivas, segundo os mencionados quesitos, e declarando a especie de exercicio, em que mais se distinguirão. À vista de taes informações, o Quartel General determinará o destino, que deverão ter esses recrutas, passando para as outras Companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros aquelles, que mais aptidão houverem mostrado para a vida de marinheiro, e para o Corpo de Fuzileiros Navaes os que não tiverem essa aptidão; podendo todavia os voluntarios ser remettidos aos Corpos, para cujo serviço se offerecerão.

Art. 10.<sup>o</sup> Os recrutas, que embarcarem por ultimo, em virtude do Art. 7.<sup>o</sup>, permanecerão a bordo por mais dous mezes, a fim de completarem a instrucção, que lhes faltar, segundo he marcado no Art. 6.<sup>o</sup>, findos os quaes mandará o Commandante do navio ao Quartel General a relação determinada no Artigo antecedente, para, á vista della, se dar o conveniente destino aos mesmos recrutas.

Art. 11.<sup>o</sup> Os recrutas, que chegarem ao quartel, durante a ausencia do navio de instrucção, e estiverem no caso do § 4.<sup>o</sup> do Art. 2.<sup>o</sup>, assentarão praça na segunda Companhia de primeira instrucção, para seguirem tudo quanto se acha disposto a respeito da primeira. Quando a segunda Companhia estiver embarcada, os novos recrutas assentarão praça na primeira, cujo casco estará então no quartel; e assim continuará a proceder-se alternadamente a respeito das mesmas Companhias.

Art. 12.<sup>o</sup> A todos os recrutas se dará, ao assentarem praça nas Companhias de primeira instrucção, a roupa marcada na Tabella N.<sup>o</sup> 2 do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros: podendo, além desta, suprir-se a que demais carecerem, por conta do seu vencimento, que será o de Grumete do mesmo Corpo.

Art. 13.<sup>o</sup> As praças das Companhias de Aprendizes

Marinheiros, que, por sua idade e desenvolvimento physico, tiverem robustez sufficiente, receberão exactamente a mesma instrucção, que fica marcada para as das Companhias de primeira instrucção dos recrutas; e observar-se-ha com elles identico processo, embarcando em destacamentos addidos ás precipitadas Companhias; devendo porém o tempo de seus exercicios dilatar-se até alcançarem a idade de passar para as Companhias do Corpo, a que forem destinadas. Estas praças embarcarão tambem nos navios armados, fazendo parte dos respectivos destacamentos, cujos Commandantes nas informações, que regularmente enviarem ao do Corpo, declararão o estado de instrucção e adiantamento de cada huma, para, á vista de taes informações, passarem, logo que tiverem a idade competente, para as Companhias de Marinhagem na classe, a que por seu merecimento tenhão direito.

Art. 14.<sup>º</sup> Depois da final distribuição dos recrutas, continuarão estes nos Corpos, a que ficarem pertencendo, a receber, até completar-se, a instrucção peculiar aos mesmos Corpos, na fórmula dos seus respectivos Regulamentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1852. — *Manoel Vicira Tosta.*

## COCLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECCÃO 48.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 915 — de 24 de Fevereiro de 1852.

*Manda observar na Praça do Commerceio da Província da Bahia o Decreto N.<sup>o</sup> 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regimento para os Agentes de leilões da do Rio de Janeiro, e o Decreto N.<sup>o</sup> 863 de 17 do mesmo mez e anno, que estabelece Regulamento para os Interpretes de commercio da mencionada Praça com huma alteração.*

Hei por bem Ordenar que na Praça do Commerceio da Província da Bahia se observe o Decreto N.<sup>o</sup> 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regimento para os Agentes de leilões da do Rio de Janeiro, e o Decreto N.<sup>o</sup> 863 de 17 do mesmo mez e anno, que estabelece Regulamento para os Interpretes do commercio da mencionada Praça, ficando substituido o Art. 24 do Decreto N.<sup>o</sup> 858 pelo seguinte :

A taxa da commissão dos Agentes de leilões será regulada por convenção entre elles e os committentes sobre todos ou sobre alguns dos effeitos a vender; não sendo estipulada, não poderão nos leilões, feitos fóra de suas casas, levar mais de hum por cento; e, nos feitos em sua propria casa, mais de cinco por cento, pagos pelos committentes.

Eusebio de Queiroz Coitiuho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitiuho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 916 — de 24 de Fevereiro de 1852.

*Marca o modo por que deve ser interposto, processado e decidido o recurso de que trata o Art. 512 do Código do Commercio.*

Attendendo ao que Me representou o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Hei por bem Decreter o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Os Capitães dos Portos, e as Autoridades a quem competir a matricula da gente do mar, quando tiverem de proceder contra os Capitães das embarcações, no caso do Art. 512 do Código do Commercial, observarão o disposto nos Arts. 116, 117, 124 e 125 do Regulamento N.<sup>o</sup> 447 de 19 de Maio de 1846.

Art. 2.<sup>o</sup> Da decisão que multar os Capitães das embarcações, poderão estes, ainda que a multa não exceda a cem mil réis, recorrer para o respectivo Tribunal do Commercio. Código Commercial Art. 512. Regulamento N.<sup>o</sup> 738 Art. 18 § 12.

Art. 3.<sup>o</sup> Nas Províncias em que não houver Tribunal do Commercio, mas onde houver Relação, o recurso terá lugar para a respectiva Junta do Commercio. Regulamento N.<sup>o</sup> 738 Arts. 72 e 77.

Art. 4.<sup>o</sup> Este recurso terá efeito suspensivo, e será interposto dentro de cinco dias, contados do da publicação da decisão na presença do recorrente ou do seu procurador, ou do da intimação que lhe será feita pela pessoa para isso designada no Art. 6.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 8 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, sob pena de se tornar a decisão irrevogável e imediatamente exequível. Regulamento de 19 de Maio de 1846 Art. 116, 117 e 122.

Art. 5.<sup>o</sup> A petição para o recurso deverá especificar todas as peças dos autos, de que se pretenda tralhado para documentá-la.

Art. 6.<sup>o</sup> Tomado o termo de recurso pelo respectivo Secretario, Regulamento de 19 de Maio de 1846, Art. 122, e entregue por elle ao recorrente o tralhado pedido, deverá este, dentro de outros cinco dias, condos da interposição do recurso, apresentar suas razões instruidas com o dito tralhado, e mais documentos que tiver.

Art. 7.<sup>o</sup> Autuadas pelo Secretario as ditas razões,

traslado e documentos, e por certidão o termo de recurso e a integra da decisão (se não constar do traslado), será o recurso concluso ao Capitão do Porto, que dentro de outros cinco dias poderá reformar a decisão, ou mandar juntar ao recurso os trasladados que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

**Art. 8.º** Os prazos concedidos ao recorrente para juntar o arrazoado e traslado poderão ser ampliados até ao dobro pelo Capitão do Porto, se entender que assim o exige a quantidade e qualidade dos trasladados, ou a affluencia do serviço a cargo do Secretario.

**Art. 9.º** Se o Capitão do Porto denegar o recurso, ainda mesmo pelo fundamento de ter sido interposto fora dos cinco dias (Art. 4.º), nem por isso deixará o recurso de ser processado e expedido se o recorrente depositar no cofre, de que trata o Art. 113 do Regulamento de 19 de Maio de 1846, a importancia da multa, que levantará no caso de provimento apresentado em tempo.

**Art. 10.** O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega dos autos pelo Secretario com a resposta do Capitão do Porto, além dos de viagem, na razão de quatro leguas por dia, ou entregue na Repartição do Correio dentro dos ditos cinco dias.

**Art. 11.** Apresentados os autos na respectiva Secretaria do Tribunal ou Junta do Commercio, o Official Maior lavrará o termo de apresentação, e fará o processo concluso ao Tribunal, juntando aos autos as allegações que forem oferecidas pelo recorrente no prazo improrrogável de 24 horas, contadas do dia da apresentação. Regulamento de 19 de Maio de 1846, Arts. 123 e 125.

**Art. 12.** O Tribunal ou Junta do Commercio, com a possível brevidade, julgará o recurso, não conhecendo d'elle se não tiver sido interposto, arrazoado e apresentado em tempo.

**Art. 13.** Para apresentação do provimento do recurso ao Capitão do Porto he concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação, contando-se da publicação do mesmo provimento.

**Art. 14.** Para esse fim o Official Maior da Secretaria do Tribunal ou Junta do Commercio, logo que lavrar o termo de apresentação, efficiará declarando o dia desta ao Secretarie da respectiva Capitania do Porto para cui-

caso de não provimento ou de ser o provimento apresentado fóra do tempo marcado no Artigo antecedente, ser a multa cobrada executivamente pelos meios judiciaes, quando o recorrente a não pague amigavelmente, ou não haja sido depositada no caso do Art. 9.<sup>o</sup> Regulamento de 19 de Maio de 1846, Art. 121.

Art. 15. Somente no caso de provimento serão os autos originaes entregues ao recorrente, ficando traslado authentico na Secretaria do Tribunal ou Junta do Commercio.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubria de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 14.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 911 — de 7 de Fevereiro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Cabo Frio e Saquarema da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Cabo Frio e Saquarema da Província do Rio de Janeiro, o qual comprehenderá : em Cabo Frio hum Esquadrão de Cavallaria , de duas Companhias ; hum Batalhão de Infantaria , de oito Companhias , com a numeração de primeiro ; em Saquarema hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias , hum Batalhão de Infantaria , de oito Companhias , com a numeração de segundo ; todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos Municipios acima referidos huma Secção de Batalhão , de tres Companhias , do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Esquadrões e Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara,*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 20.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 918 — de 26 de Fevereiro de 1852.

Dá nora organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Maricá e Itaborahy da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios de Maricá e Itaborahy da Província do Rio de Janeiro, o qual comprehendérá : em Maricá huma Companhia de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria, de seis Companhias, com a numeração de primeiro, do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva ; em Itaborahy huma Companhia de Cavallaria e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de segundo, do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara,*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 21.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 919 — de 27 de Fevereiro de 1852.

*Dá nora organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Magé e Estrella da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios de Magé e Estrella da Província do Rio de Janeiro, o qual comprehenderá : em Magé hum Esquadrão de Cavallaria, de duas Companhias, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeração de primeiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, e duas Secções de Companhias do serviço da reserva; na Estrella hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de segundo, do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> O Esquadrão, Batalhão, e Secções de Batalhão, terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusébio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara,*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 22.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 920 — de 28 de Fevereiro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Capital da Província do Piauhy.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes no Municipio da Capital da Província do Piauhy, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria de duas Companhias, e tres Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro, segundo e terceiro, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> O Esquadrão, Batalhões e Secção de Batalhão terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## DECRETO N.º 921 — de 28 de Fevereiro de 1852.

*Concede a Manoel Rodrigues Borges a quantia de dez contos de réis, como premio pela vulgarisação do processo, que descobrio, para fabricar chá pekoe, ou preto da ponta branca.*

Attendendo ao que Me representou Manoel Rodrigues Borges, pedindo huma remuneração pecuniaria pela vulgarisação do processo, que descobrio, para fabricar chá pekoe ou preto de ponta branca; e tendo sido competentemente reconhecido que o chá fabricado pelo Suppliante he o verdadeiro pekoe ou preto de ponta branca, posto que ainda se lhe note hum ligeiro sabor herbaceo, o qual depois de algum tempo desapparecerá, segundo presumem as pessoas entendidas neste objecto, que forão consultadas: Hei por bem, em virtude do Art. 3.º da Lei de 28 de Agosto de 1830, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 19 de Agosto de 1851, Conceder ao referido Manoel Rodrigues Borges, como premio pela vulgarisação daquelle processo, a quantia de dez contos de réis, que lhe será paga em duas prestações, huma de quatro contos de réis, logo que para esse fim se obtenha do Corpo Legislativo a consignação dos necessarios meios; e outra de seis contos de réis, a qual só se verificará, se, passado sufficiente espaço, desapparecer de todo o sabor herbaceo, que ainda se nota no chá fabricado, segundo o processo de que se trata, tornando-se elle igual ao chá analogo de producção chineza; e no caso contrario ficará o producto da mencionada segunda prestação em reserva para ser dado como premio a quem melhorar o dito processo, aperfeiçoando-o a ponto de se obter o chá pekoe, ou preto da ponta branca, isento do sabor estranho acima notado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## DECRETO N.º 922 — de 28 de Fevereiro de 1852.

*Concede a Candido José de Carvalho privilegio exclusivo por tempo de 15 annos para estabelecer no porto desta Capital barcas fluctuantes para uso de banhos de mar.*

Attendendo ao que Me representou Candido José de Carvalho , pedindo privilegio exclusivo por quinze annos para que semelhante elle ou quem o suceder na empresa, possa montar nesta Capital barcas fluctuantes para uso de banhos de mar á semelhança de huma que já possue, e se acha em effectivo exercicio ; e Tendo outrosim em consideração a utilidade desta empresa , e que o seu primeiro ensaio tem correspondido ao seu fim , como o atesta grande numero de pessoas que della se tem utilisado , e o affirma a Imperial Academia de Medicina em seu parecer sobre semelhante objecto : Hei por bem , na conformidade da Minha Imperial Resolução de 4 de Novembro proximo passado , proferida em Consulta da Secção do Imperio do Conselho d'Estado de 31 de Outubro ultimo , Conceder ao mencionado Candido José de Carvalho o privilegio que requer pelo tempo de quinze annos , com as condições que com este baixão , assignadas pelo Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio ; ficando porém dependente esta Mercê da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

O referido Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e douz , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data, concedendo privilegio exclusivo para o estabelecimento barcas de fluctuantes destinadas ao uso de banhos de mar.*

1.<sup>a</sup> O empresario se obriga a manter effectivamente no porto desta Capital, e no maior estado de asseio, huma ou mais barcas fluctuantes destinadas ao uso de banhos de mar, á semelhança de huma que já possue e se acha em exercicio.

2.<sup>a</sup> Não poderá o empresario exigir de cada pessoa, que se quizer utilizar dos banhos, maior preço que o de quatrocentos réis por cada hum, sendo fornecida á custa da empresa a condução para bordo em botes proprios para esse serviço.

3.<sup>a</sup> Para o fim indicado na condição antecedente terá sempre o empresario á disposição do publico, em lugar apropriado e commodo, hum ou mais botes, desde o amanhecer até as dez horas da noite, no verão, e até ao pôr do sol no inverno, á excepção somente dos dias em que o máo tempo tornar improprio o uso de banhos de mar.

4.<sup>a</sup> A bordo das fluctuantes haverá lugar distincto com todas as commodidades, e os arranjos indispensaveis para cada pessoa, que se tiver de banhar.

5.<sup>a</sup> Logo que o empresario falte a todas ou a qualquer das condições acima mencionadas, ou deixe de ter em effectivo exercicio por mais de trinta dias ao menos huma barca de banhos, perderá por esse facto o privilegio.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1852. — Visconde de Mont'alegre.

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 23.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 922 A. — de 1 de Março de 1852.

*Abre hum novo credito de quinhentos e cincuenta contos de réis para a continuação do pagamento das prestações mensaes de que trata o Art. 1.<sup>º</sup> da Convenção de 12 de Outubro de 1851 celebrada com o Estado Oriental.*

Achando-se exaurido o credito extraordinario aberto pelos Decretos numero oitocentos quarenta e seis de dezoito de Outubro de mil oitocentos cinqüenta e hum , e numero oitocentos oitenta e hum de seis de Dezembro do mesmo anno para ter a applicação marcada no Artigo terceiro da Convenção celebrada em doze de Outubro do dito anno com a Republica Oriental do Uruguay, e para o pagamento das prestações mensaes , de que trata o Artigo primeiro da mesma Convenção ; e tendo em sua conformidade de continuar esse pagamento , Hei por bem , Tendo Ouvido o Conselho de Ministros , Autorisar ao Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros para despender , além da quantia já despendida , mais a de quinhentos e cincuenta contos de réis , que serão applicados ao pagamento das ditas prestações vencidas e que se vencerem no corrente exercicio . Paulino José Soares de Sousa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros , o tenha assim entendido , e expeça as ordens necessarias . Palacio do Rio de Janeiro em hum de Março de mil oitocentos cinqüenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

---

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 24.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 923 — de 4 de Março de 1852.

*Approva e manda executar as Instruções para o regimen economico e administrativo do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, e fiscalisação da sua receita e despeza.*

Hei por bem aprovar, e Mando que se executem as Instruções para o regimen economico e administrativo do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, e fiscalisação da sua receita e despeza, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Instruções para o regimen economico e administrativo do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, e fiscalisação da sua receita e despeza.*

### TITULO I.

*Das Autoridades administrativas e suas atribuições.*

#### CAPITULO 1.

*Do Conselho Administrativo.*

Art. 1.<sup>o</sup> Além do Conselho Collegial, de que trata o § 17 do Art. 1.<sup>o</sup> dos Estatutos, haverá no Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup> hum Conselho Administrativo, composto do Reitor, Vice-Reitor e Thesoureiro.

Art. 2.<sup>o</sup> O Conselho Administrativo será presidido pelo Reitor, reunir-se-ha ordinariamente no 1.<sup>o</sup> dia útil de cada mez, e extraordinariamente todas as vezes que pelo Reitor for convocado.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Ao Conselho Administrativo compete :

§ 1.<sup>º</sup> Expor a sua opinião sempre que o Reitor o consultar sobre qualquer objecto concernente ao regimen economico do Collegio, e á fiscalisação da sua receita e despesa.

§ 2.<sup>º</sup> Fixar, para ser proposto ao Governo na forma do Art. 169 dos Estatutos, o quantitativo que devem pagar os alumnos pelo enxoval de entrada.

§ 3.<sup>º</sup> Abrir as propostas que forem em concurrence apresentadas, tanto sobre o arrendamento dos predios em quanto estes não forem convertidos em apolices, como sobre o fornecimento dos generos e mais objectos necessarios para sustento, vestuario e tratamento dos alumnos, ou para o expediente do Collegio, a fin de serem sujeitas á approvação do Governo, por intermedio do Reitor, as que parecerem mais vantajosas.

§ 4.<sup>º</sup> Fixar, no principio de cada anno, para ser proposta ao Governo, a retribuição annual dos alumnos, na forma do Art. 162 dos Estatutos.

§ 5.<sup>º</sup> Dar a sua opinião, para que seja presente ao Governo, sobre a idoneidade dos fiadores que forem oferecidos em garantia de qualquer contrato.

§ 6.<sup>º</sup> Marcar os vencimentos dos Empregados comprendidos no Art. 203 dos Estatutos.

**Art. 4.<sup>º</sup>** De tudo o que se passar nas Sessões do Conselho Administrativo se lavrará acta em livro proprio, que será escripta pelo Escrivão, e assignada por todas os Membros do Conselho.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Todas as propostas e deliberações do Conselho serão levadas pelo Reitor ao conhecimento do Governo, sem cuja approvação não poderão executar-se.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Para que haja deliberação do Conselho são pelo menos necessarios os votos conformes de dous de seus Membros, e no caso de serem todos tres divergentes, o Reitor levará ao conhecimento do Governo a copia da acta em que estiver exarada a opinião de cada hum, com as observações que julgar necessarias.

## CAPITULO II.

### *Do Reitor.*

**Art. 7.<sup>º</sup>** O Reitor he a primeira Autoridade Administrativa do Collegio, cujos Empregados, bem como todas as mais pessoas ocupadas no serviço da casa, lhe são imediatamente subordinadas, e devem cumprir as suas ordens em tudo o que disser respeito ao exercicio de suas funções.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Ao Reitor, além das attribuições que lhe conferem os Estatutos, compete :

§ 1.º Velar na prosperidade do Collegio, promovendo a administração de suas rendas, e fiscalisando as suas despezas, para que haja nestas a maior economia e naquellas a mais exacta arrecadação.

§ 2.º Presidir ao Conselho Administrativo, e convoca-lo extraordinariamente, sempre que julgue conveniente consulta-lo.

§ 3.º Examinar a conta corrente que, na forma do Art. 209 dos Estatutos, mensalmente lhe deve prestar o Thesoureiro, da despesa e receita efectiva do mez findo; e faze-la archivar depois de revista, approvada e rubricada por elle e pelo Vice-Reitor.

§ 4.º Remetter ao Governo todos os trimestres o balancete da receita e despesa do trimestre findo, com o calculo da provavel no trimestre seguinte, verificando previamente a existencia do saldo em cofre.

§ 5.º Remetter igualmente ao Governo, todos os annos, depois de revisto, o balanço ou conta geral do anno findo, com o orçamento do futuro, acompanhado de todas as observações que julgar necessarias.

§ 6.º Convidar por annuncio os concorrentes ao arrendamento de predios, e ao fornecimento de generos para que apresentem suas propostas em carta fechada dentro do prazo que for para isso assignado.

§ 7.º Apresentar ao Conselho, perante quem serão abertas, as propostas de que trata o § antecedente, para que sejam levadas ao conhecimento e approvação do Governo as que parecerem mais vantajosas.

§ 8.º Autorizar o Thesoureiro para fazer os arrendamentos de predios, e os contractos de fornecimento de generos na conformidade das propostas approvadas, e providenciar sobre a compra dos mesmos generos na inteira falta de concorrentes.

§ 9.º Fazer os ajustes, por empreitada, das obras e reparos do edificio e propriedades do Collegio, sujeitando-os á approvação do Governo.

§ 10. Activar o Thesoureiro na arrecadação das rendas do Collegio, e autorisa-lo para promover a execução contra os devedores omisos, fazendo os necessarios ajustes com Advogado e Procurador que se incumba das respectivas demandas.

§ 11. Verificar a existencia dos objectos arruinados, mandando proceder a consumo dos inserviveis, e ordenando o destino que devão ter os que se possão ainda aproveitar, e a venda pelo peso dos inutilizados, que tiverem valor intrínseco, fazendo arrecadar o seu producto.

§ 12. Contractar e despedir os serventes empregados no serviço do Collegio.

§ 13. Inspeccionar todo o serviço do Collegio, verificando se os encarregados de cada ramo especial delle desempenham os seus deveres.

§ 14. Visitar diariamente a enfermaria, e a miudo o refeitorio, na occasião da comida, para verificar que nada falte, e se faça alli todo o serviço com a devida ordem e regularidade.

§ 15. Providenciar para que se contractem a jornal, na falta de concorrentes, as pessoas necessarias para a costura, engomado, assecio e conservação das roupas.

§ 16. Fazer arrecadar no cofre, de que terá huma das chaves, todos os dinheiros, apolices, títulos de dívida, e quaesquer outros valores pertencentes ao Collegio, á medida que o Thesoureiro os for recebendo.

§ 17. Autorisar todas as despezas que tenhão de fazer-se no Collegio, recebendo semanalmente do Thesoureiro o aportamento das que tiverem de fazer-se na semana seguinte, e a conta das que efectivamente se tiverem feito na semana finda, na fórmula dos Arts. 206 e 207 dos Estatutos.

§ 18. Approvar os ajustes feitos pelo Thesoureiro com o Advogado e Procurador das causas do Collegio, com a compra de apolices, seguro de predios contra o fogo, e quacsquer outros sobre despezas, que nunca se farão sem previa approvação sua, de conformidade com as ordens e iinstruções do Governo.

§ 19. Representar ao Governo sobre a urgencia de se aplicar a sobra de algum artigo de despesa a outro, bem como sobre a conveniencia de se aplicar a despezas extraordinarias para engradecimento do Collegio o saldo que passar de hum anno para outro, tudo nos termos dos Arts. 183, 187, 188 e 189 dos Estatutos.

§ 20. Rejeitar as peças de enxoaval dos alumnos, que não forem conformes com as regras dadas sobre o mesmo enxoaval.

§ 21. Representar ao Governo sobre qualquer caso omissso nos Estatutos e nas presentes Instruções, que reclame providencias ou medidas administrativas, e propor todas as que forem conducentes á prosperidade do Collegio.

§ 22. Corrigir os empregados negligentes reprehendendo-os publicamente, quando depois de advertidos pelo Vice-Reitor se não corrijão, e suspendendo-os até oito dias; dando parte ao Governo quando a falta reclame pena mais severa.

Art. 9.<sup>º</sup> Todas as ordens do Reitor concernentes a despezas serão dadas por escripto, e registradas em livro proprio.

### CAPITULO III.

#### *Do Vice-Reitor.*

Art. 10. Ao Vice-Reitor compete:

§ 1.<sup>º</sup> Substituir ao Reitor em todos os seus impedimentos e faltas.

§ 2.<sup>º</sup> Ter o maior cuidado na conservação da Bibliotheca , e de todas as collecções de objectos relativos ás sciencias.

§ 3.<sup>º</sup> Inspeccionar a vestiaria e vigiar os serventes , especialmente no que respeita á roupa dos alumnos , limpeza da casa e serviço do refectório , cozinha , enfermarias e despensa , advirtindo-os quando forem negligentes , e dando parte ao Reitor , quando depois de advertidos se não corrijao , para que este proceda como for conveniente.

§ 4.<sup>º</sup> Velar sobre a conducta dos empregados , admonestando-os quando não forem pontuaes no cumprimento dos seus deveres , e dando parte ao Reitor quando reincidão.

#### CAPITULO IV.

##### *Do Thesoureiro.*

Art. 11. Ao Thesoureiro compete :

§ 1.<sup>º</sup> Receber e ter debaixo de sua guarda todos os dinheiros , apolices , titulos de divida , e quaesquer outros valores pertencentes ao Collegio , arrecadando tudo em cofre forte de duas chaves , huma das quaes estará em sua mão , e outra na do Reitor .

§ 2.<sup>º</sup> Assignar , como prova do recebimento , as cargas de receita nos livros respectivos , e os conhecimentos do livro de talão .

§ 3.<sup>º</sup> Fazer todas as despezas e pagamentos autorisados por ordem escripta do Reitor , assignando os recebedores as competentes cargas no livro respectivo .

§ 4.<sup>º</sup> Activar a arrecadação e cobrança de todas as rendas do Collegio , ficando responsavel por qualquer demora devida a omissão sua .

§ 5.<sup>º</sup> Receber as consignações dos Cofres Publicos , e quaesquer legados e doações feitas ao Collegio , á vista de ordem escripta do Reitor para effectuar o recebimento .

§ 6.<sup>º</sup> Administrar os proprios do Collegio , velando em sua conservação .

§ 7.<sup>º</sup> Lançar mão dos meios contenciosos , precedendo autorisação do Reitor , para arrecadar tudo o que pertencer ao Collegio , fazendo para esse fim os necessarios ajustes com Advogado e Procurador .

§ 8.<sup>º</sup> Celebrar , com autorisação escripta do Reitor , em referência á proposta dos concorrentes que for approvada , os contractos necessarios sobre arrendamentos de predios e fornecimento de generos .

§ 9.<sup>º</sup> Proceder na falta de concorrentes á compra dos objectos precisos , á vista das amostras que apresentar com os preços , precedendo ordem expressa do Reitor .

§ 10. Contractar a jornal , previamente autorizado pelo

Reitor, as pessoas necessarias para a costura , engomado , asseio e conservação das roupas.

§ 11. Conferir no fim do expediente diario com o Escrivão pelos livros respectivos a exactidão das quantias que receber e pagar , segundo as notas do seu caderno particular de lançamentos.

§ 12. Apresentar todos os sabbados ao Reitor hum apontamento da despesa provavel na semana seguinte, e hum resumo da que se tiver effectuado na semana finda , com especificação do saldo ou deficit que tiver havido.

§ 13.<sup>o</sup> Apresentar ao Reitor no principio de cada mez a conta corrente por elle assignada da receita e despesa efectuada no mez findo.

§ 14. Apresentar igualmente ao Reitor todos os trimestres o balancete da receita e despesa do trimestre findo com o calculo da provavel no trimestre seguinte , organizado de conformidade com o orçamento em vigor; e annualmente o balanço do anno findo com o orçamento da receita e despesa do futuro.

§ 15. Avisar ao Reitor com a devida antecedencia das epochas em que tenhão de findar quaesquer contractos, a fin de serem a tempo renovados , ou de se darem as precisas providencias.

§ 16. Fiscalizar a escripturação da Thesouraria a seu cargo , a fin de que o Escrivão a conserve sempre em dia.

Art. 12. O Thesoureiro não pôde entrar em exercicio , nem continuar nelle , sem que preste e renove todos os annos a fiança exigida pelo Art. 158 dos Estatutos.

## TITULO II.

### *Da escripturação , contabilidade e fiscalisação.*

#### CAPITULO V.

##### *Do Escrivão.*

Art. 13. Haverá no Collegio hum Escrivão encarregado da escripturação , contabilidade e fiscalisação da receita e despesa com o vencimento annual de 600\$000.

Art. 14. Ao Escrivão compete:

§ 1.<sup>o</sup> Assistir ás Sessões do Conselho Administrativo , e lavrar a acta do que nelas occurrer.

§ 2.<sup>o</sup> Registrar todas as ordens do Reitor concernentes á receita e despesa.

§ 3.<sup>o</sup> Escripturar os livros da Thesouraria com toda a regularidade e asseio , trazendo-os sempre em dia.

§ 4.<sup>o</sup> Processar as folhas mensaes dos vencimentos dos cui-

pregados, professores, e mais pessoas ocupadas no serviço do Collegio.

§ 5.<sup>o</sup> Organisar todas as contas e balanços da receita e despeza.

§ 6.<sup>o</sup> Fazer os inventarios e lavrar os termos de consumo, arrendamentos, contractos e fianças que não dependerem de escriptura publica.

§ 7.<sup>o</sup> Passar os conhecimentos do que receber o Thesoureiro, assignando-os conjunctamente com elle.

§ 8.<sup>o</sup> Archivar e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos da escripturação a seu cargo.

§ 9.<sup>o</sup> Verificar e fazer os calculos, tanto da receita como da despeza, e authenticar a legalidade dos documentos que servirem de base para os pagamentos, refutando, sob sua responsabilidade, os que não estiverem conformes.

§ 10. Extrahir as contas dos devedores do Collegio, que serão por elle assignadas.

Art. 15. O Escrivão he o fiscal de todas as despezas que se fizerem; e por isso nenhuma conta poderá ser paga sem que elle a examine, e verifique a exactidão dos calculos, e a legalidade dos documentos.

## CAPITULO VI.

### *Da Escripturação e livros necessarios.*

Art. 16. A escripturação será feita em doze livros, os quaes serão abertos, numerados, rubricados, e encerrados pelo Reitor, ou Vice-Reitor, a saber:

1 das actas do Conselho Administrativo.

1 da receita e despeza onde se lançarão todas as cargas da receita e despeza de cada anno, conforme o modelo n.<sup>o</sup> 1.

1 de contas correntes para nelle se abrirem contas aos credores e devedores do Collegio, as quaes se devem fechar no fim de cada anno, segundo o modelo n.<sup>o</sup> 2.

1 da receita e despeza de diversos valores, para nelle se lançarem as apolices, e outros valores pertencentes ao Collegio, modelo n.<sup>o</sup> 3.

1 de talão para se darem ás partes conhecimento daquillo que entregarem, modelo n.<sup>o</sup> 4.

1 de inventario e termos de fiança, arrendamentos, contractos e consumos, modelo n.<sup>o</sup> 5.

1 de ementa ou lembrança dos generos e efectos a cargo de cada hum dos individuos por elles responsaveis, modelo n.<sup>o</sup> 6.

1 de entrada e saída do vestuario e calçado para os alumnos e escravos ao serviço do Collegio, modelo n.<sup>o</sup> 7.

1 de lembrança de todos os objectos que sahirem, e ti-

verem de voltar, como moveis a concertar, roupa a lavar, e outros semelhantes, modelo n.<sup>o</sup> 8.

1 de assentamento dos empregados e mais pessoas ocupadas no serviço do Collegio, modelo n.<sup>o</sup> 9.

1 da folha annual dos vencimentos dos empregados, e mais pessoas ocupadas no serviço do Collegio, modelo n.<sup>o</sup> 10.

1 de assentamento dos proprios do Collegio, modelo n.<sup>o</sup> 11.

Art. 17. Além dos livros indicados no Artigo antecedente, crear-se-hão os auxiliares que a experencia torne necessarios, á requisição do encarregado da escripturação.

## CAPITULO VII.

### *Das contas, orçamentos e balanços.*

Art. 18. No ultimo dia de cada semana organisará o Thesoureiro hum apontamento ou calculo approximado das compras e mais despezas miudas, que tiverem de fazer-se a dinheiro na semana que se seguir, e o apresentará ao Reitor com a conta da despesa effectiva da semana finda, para que elle approve esta, e o autorise a fazer aquellas.

Art. 19. No fim de cada mez, ou no 1.<sup>o</sup> dia util do seguinte, extrahirá o Escrivão huma conta corrente da receita e despesa effectiva do mez findo, e a entregará ao Thesoureiro, para que a transmitta ao Reitor, a fim de que este a examine, e depois de approvada a rubrique, e entregue ao Escrivão para archiva-la.

Art. 20. De tres em tres mezes organisará o mesmo Escrivão hum balanço resumido da receita e despesa effectiva do trimestre findo, na conformidade do modelo n.<sup>o</sup> 12, devendo o mesmo balanço depois de examinado pelo Reitor ser enviado ao Governo com as observações que parecerem necessarias.

Art. 21. O balancete trimensal será sempre acompanhado do calculo da despesa provavel no trimestre seguinte, organizado de inteira conformidade com o modo por que estiver organizado o orçamento annual vigente.

Art. 22. Organisará tambem o Escrivão o orçamento annual da receita e despesa do anno collegial futuro, a tempo de ser impreterivelmente remettido á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio até o ultimo de Dezembro do anno corrente, na conformidade do modelo n.<sup>o</sup> 13.

Art. 23. Do mesmo modo será remettido á dita Secretaria d'Estado até o ultimo de Julho de cada anno o balanço da receita e despesa do anno collegial anterior, organizado na conformidade do modelo n.<sup>o</sup> 14, e acompanhado dos livros da receita e despesa, e dos respectivos documentos, para alli

serem examinados, e se proceder á tomada de contas do Thesoureiro.

Art. 24. Outrosim será sempre o balanço acompanhado de huma demonstração nominal da dívida activa e passiva do Collegio, com expressa declaração da sua procedencia.

Art. 25. Todas as contas do anno collegial findo serão fechadas no ultimo de Junho do anno corrente, passando os saldos para os livros que estiverem servindo.

Art. 26. Em quanto se não passarem os saldos, ou fecharem as contas, todo o lançamento de receita e despesa dos annos anteriores será feita nos livros do anno findo; e se para ocorrer a despezas do anno corrente for preciso lançar mão de parte do saldo existente, se fará passagem por emprestimo de hum para o outro livro da quantia necessaria, devendo reverter de novo o mesmo emprestimo para o livro findo, se isto for indispensavel para ocorrer ás despezas que tenhão de fazer-se.

Art. 27. Depois de fechadas as contas no ultimo de Junho nenhuma quantia será paga de annos anteriores sem expressa autorisação do Governo; e o mesmo se praticará sempre que a despesa exceder a receita.

Art. 28. O anno financeiro collegial contar-se-ha do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de cada anno civil ao ultimo de Janeiro do seguinte.

Art. 29. Depois de tomadas as contas de cada anno, e dar-se quitação ao Thesoureiro, a Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio devolverá ao Collegio para serem nelle archivados todos os livros e documentos, que na fórmula do Art. 23 devem acompanhar o balanço.

#### CAPITULO VIII.

##### *Das divisões do serviço interno.*

Art. 30. O serviço interno do Collegio será dividido nas seguintes classes, que se denominarão — Divisões do serviço interno do Collegio. —

- 1.<sup>a</sup> Culto Religioso.
- 2.<sup>a</sup> Instrução, que compreenderá a Bibliotheca, e todos os gabinetes que contiverem collecções de objectos científicos.
- 3.<sup>a</sup> Secretaria.
- 4.<sup>a</sup> Thesouraria.
- 5.<sup>a</sup> Vestiaria.
- 6.<sup>a</sup> Despensa, comprehendendo a copa e cozinha.
- 7.<sup>a</sup> Enfermaria.
- 8.<sup>a</sup> Mobilia, que compreenderá todos os trastes e objectos de commodo, ornato e decoração da casa, não comprendidos nas demais classes.

Art. 31. Terão a seu cargo, e serão por tanto responsáveis pelos objectos da 1.<sup>a</sup> divisão o Capellão; pelos da 2.<sup>a</sup> o Vice-Reitor; pelos da 3.<sup>a</sup> o Secretario; pelos da 4.<sup>a</sup> o Thesoureiro; pelos da 5.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> os individuos a quem for commetido este serviço; pelos da 6.<sup>a</sup> o Despenseiro, e pelos da 8.<sup>a</sup> o Pouiteiro.

Art. 32. Hum dos primeiros cuidados do Reitor será o de mandar proceder ao inventário de todos os objectos existentes no Collegio, lavrando-se em sua presença termo dos que pertencerem a cada divisão do serviço interno. Este termo será lavrado pelo Escrivão, e por elle assinado, pelo Reitor, e pelo empregado a cujo cargo e responsabilidade estiverem os objectos da respectiva divisão.

Art. 33. Quando alguns objectos se inutilisarem, o encarregado da respectiva divisão o participará por escripto ao Reitor, para que este mande proceder a auto de consumo, lavrando-se disso o competente termo no livro de inventário, e lhe sejaõ descarregados no livro de ementa.

Art. 34. Far-se-ha identica participação ao Reitor quando alguns objectos precisarem de concerto, a fim de que este por seu despacho o ordene, notando-se a saída no livro de lembrança dos objectos a concertar.

Art. 35. No caso de haver entre os objectos arruinados alguns que tenham valor intrínseco, ou que possão ter ainda alguma applicação, ordenará o Reitor que se lhe dê o novo destino a que for applicavel, ou se proceda á sua venda pelo peso, cujo producto entrará como renda extraordinaria, fazendo-se quer de huma, quer de outra circunstancia expressa menção no respectivo auto, e dando de tudo conta ao Governo.

Art. 36. Logo que seja exonerado do serviço o encarregado de qualquer divisão, se procederá a novo inventário dos objectos a seu cargo, para se lhe descarregarem os que entregar, e responsabilisar-se pelos que faltarem, fechar-se a sua conta no livro de ementa, e abrir-se nova ao que o substituir.

Art. 37. No caso de alcance o Escrivão extrahirá huma conta corrente em que declare os objectos que faltão, e o seu valor primitivo, tirado das contas pagas, sobre o qual se fará a arbitrio do Reitor hum abatimento, nunca menor de 5, nem maior de 50 por %, segundo o uso que houverem tido os objectos, para se proceder á sua cobrança amigável ou executivamente.

Art. 38. No caso de haverem em alguma Divisão objectos novos ou em bom uso superabundantes ao serviço, o participará o Reitor ao Governo para que este ordene o seu destino; e no caso de falta fará o encarregado da respectiva divisão ao Reitor pedido por escripto dos que forem estritamente necessarios.

## CAPITULO IX.

*Da fiscalisaçāo das despezas.*

**Art. 39.** Nenhuma despesa será ligalizada sem que seja previamente autorisada, e ainda depois de autorisada jámais se effectuará o pagamento sem que o Reitor o ordene por despacho ou Portaria sua.

**Art. 40.** O Reitor jámais autorisará a despesa para qualquer serviço, ou compra de quaesquer objectos sem que o encarregado da divisão a cujo cargo estiver o serviço lhe represente, ou faça o pedido de taes objectos por escripto, expondo a sua necessidade, e o fim a que se destināo, na forma do modelo n.<sup>o</sup> 15.

**Art. 41.** Apresentado o pedido, e verificada pelo Reitor a sua necessidade, autorisará a despesa com o despacho—Comprem-se—na forma do dito modelo, e este despacho se apresentará ao Thesoureiro para lhe dar cumprimento, passando o competente—vale—ao fornecedor, ou no caso de o não haver, mandando proceder á compra, á vista das amostras que serão presentes ao Reitor com os preços.

**Art. 42.** Feita a compra, e efectivamente entregues os objectos no Collegio, apresentará o fornecedor ou vendedor a sua conta na conformidade dos modelos n.<sup>o</sup> 16 e 17, a qual depois de authenticada pelo encarregado da divisão que fez o pedido, e conferida pelo Escrivāo na forma dos mesmos modelos, se mandará abonar pelo despacho de—Pague-se—rubricado pelo Reitor.

**Art. 43.** Do disposto nos Artigos antecedentes exceptuaõ-se as despezas com a lavagem de roupas e concertos, bem como as ordinarias do sustento diario, incluidas as miudas, semanalmente autorisadas ao Thesourciro, as quaes se farão pela maneira indicada nos Artigos seguintes.

**Art. 44.** Todos os dias se passarão vales rubricados pelo Thesourciro, dos generos necessarios para alimentos ás pessoas com quem estiver contractado o seu fornecimento, as quaes no fim de cada mez apresentarão os mesmos vales com a conta em resumo da sua importancia, e preenchidas as formalidades do modelo n.<sup>o</sup> 18, ordenará o Reitor o seu pagamento.

**Art. 45.** Para a compra dos generos alimentares, que só se fazem a dinheiro á vista, em vez de vales fornecerá o Thesourciro diariamente, a pedido escripto do despenseiro, ou do individuo encarregado pelo Reitor desse serviço, a quantia necessaria para a despesa do dia seguinte, e no ajuste de contas de cada semana servirão esses pedidos de documento para ser-lhe descarregada a sua importancia na conta semanal.

**Art. 46.** Pelo que respeita á despesa da lavagem de roupa,

bastará para ordenar-se o pagamento a apresentação da conta conferida pelo Escrivão, com o rol que se houver lançado no livro de lembrança, na conformidade do modelo n.º 7, e quanto aos moveis e mais objectos que careçam de concerto, autorizado este na forma do modelo n.º 19, e feito o lançamento no livro de lembrança, ordenar-se-ha o pagamento, conferida previamente a conta com o dito lançamento.

#### CAPITULO X.

##### *Do fornecimento de generos, e termos de contracto e arrendamento.*

Art. 47. Contratar-se-ha com quem melhores condições oferecer a lavagem da roupa, e o fornecimento dos seguintes generos para gasto do Collégio, a saber :

Pão.

Carne verde.

Todos os mais generos de alimento diario divididos em tantas classes como for conveniente.

Vestuario.

Calçado.

Remedios.

Objectos para o expediente da Secretaria, aulas, e escrituração.

Art. 48. Para execução do Artigo antecedente convidará o Reitor, por annuncios nos jornaes do dia 1.º ao dia 8 de Janeiro de cada anno, as pessoas que quizerem fornecer cada classe dos indicados generos, a apresentarem suas propostas em carta fechada a elle dirigida até o dia 15 do referido mez.

Art. 49. No dia 15 reunido o Conselho Administrativo, para isso expressamente convocado, serão em sua presença abertas e examinadas as propostas, levando o Reitor ao conhecimento e aprovação do Governo as que ao mesmo Conselho parecerem mais vantajosas.

Art. 50. Nas propostas para fornecimento de comestiveis declararão expressamente os concorrentes com que abatimento em relação ao preço do dia farão o fornecimento.

Art. 51. Approvadas as propostas, autorizará o Reitor ao Thesouero para contractar o fornecimento com a expressa condição que será inserida no termo do contracto, de que os generos alimentares serão sempre de primeira qualidade, sendo rejeitados os que o não forem, e comprados outros à custa do fornecedor onde os houver melhores; e os que não forem alimentares, em tudo iguaes aos das amostras, que serão penteadas ao lavrar-se o termo do contracto, sendo igualmente rejeitados os que o não forem.

Art. 52. Ao encarregado da respectiva divisão do serviço

interno cumpre participar toda e qualquer infracção da indicada condição do contracto ao Reitor; e a este fiscalizar se o empregado cumpre religiosamente esse dever, punindo-o quando for negligente.

Art. 53. Para que se cumpra o disposto no Artigo antecedente inspecionará o Reitor por si mesmo, tanto quanto for possível, a qualidade dos alimentos e mais generos fornecidos ao Collegio, e dará as providencias necessarias para que nada falte.

Art. 54. Todos os contractos a que se referem os Artigos antecedentes celebrar-se-hão por termo lavrado pelo Escrivão no livro respectivo, e serão semestraes, a contar do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro em que começa o anno collegial; devendo por isso repetir-se os annuncios, e renovar-se o contracto todos os semestres.

Art. 55. Não havendo concorrentes autorisará o Reitor a compra dos generos á medida que o encarregado da respectiva divisão fizer os pedidos; sendo fornecida pelo Thesoureiro a somma necessaria para as compras á pessoa encarregada pelo Reitor de faze-las.

Art. 56. Também por concurrence, precedendo annuncios e propostas, na forma dos Arts. 48 e 49 serão arrendados todos os predios do Collegio, exigindo-se sempre do arrendatario hum trimestre adiantado, e fiador idoneo que se responsabilise como principal pagador pelo preço do arrendamento.

Art. 57. O arrendamento se fará sempre pelo prazo de hum anno, findo o qual se renovará o contracto, que será celebrado pelo Thesoureiro, precedendo autorisação do Reitor, lavrando o Escrivão o respectivo termo, que será assinado pelo Thesoureiro, pelo arrendatario, e pelo seu fiador.

Art. 58. Do mesmo modo, precedendo annuncios e propostas, se farão por empreitada todas as obras e reparos do edificio do Collegio, e dos predios que lhe pertencerem, tendo sido previamente orçadas as despezas necessarias, e só na inteira falta de concorrentes se farão por administração, precedendo em todo o caso expressa autorisação do Governo.

#### CAPITULO XI.

##### *Disposições Geraes.*

Art. 59. Nenhuma entrega de dinheiro se fará na Thesouraria sem que seja acompanhada de guia, em que se declare a sua procedencia, assignada pela parte que fizer a entrega na forma dos medelos de n.<sup>º</sup> 20 a n.<sup>º</sup> 22.

Art. 60. No mesmo dia em que forem recebidos pelo Thesoureiro quaesquer consignações, e outros dinheiros ou valores pertencentes ao Collegio, ou quando muito no primeiro dia

util que se seguir ao do recebimento, fará de tudo entrada no cofre do Collegio sob pena de suspensão do emprego.

Art. 61. Dos valores que entrão para o cofre do Collegio exceptuão-se os compendios, mappas e outros objectos carregados ao Thesoureiro, para os vender por conta do mesmo Collegio, ou serem distribuidos aos alumnos, dos quaes no primeiro dia útil de cada mez apresentará a conta de venda ao Reitor, para lhe ser descarregada a sua importancia, que entrará para o cofre.

Art. 62. Até o dia 15 dos mezes de Fevereiro, Maio, Julho e Outubro de cada anno apresentará o Escrivão ao Thesoureiro, para que este transmita ao Reitor, huma relação das pessoas que não tiverem pago a retribuição dos alumnos a seu cargo, a fim de que se cumpra o disposto no Art. 164 dos Estatutos do Collegio.

Art. 63. Identica relação se apresentará nos mesmos dias dos arrendatarios de predios, cujo pagamento estiver em mora, para que se proceda executivamente contra seus fiadores.

Art. 64. Nenhum documento de despesa será lançado sem que o Escrivão verifique a exactidão do calculo arithmetico, pelo qual he responsavel, e sem que tenha a competente autorisação por escripto do Reitor.

Art. 65. Nenhum recibo passado pelo Thesoureiro terá validade sem que seja passado por conhecimento em forma extrahido do livro de talão.

Art. 66. Nenhum empregado, professor, ou outra pessoa do serviço do Collegio sera pago de seus vencimentos sem ter assentamento em folha na Thesouraria pela respectiva nomeação ou diploma.

Art. 67. Não se procederá á matricula, nem será admitido ao exame do anno respectivo alumno algum sem que seja presente ao Secretario conhecimento em forma, extrahido do livro de talão, de se haver pago na Thesouraria a importancia do quartel adiantado da sua retribuição.

Art. 68. Do disposto no Artigo antecedente só são exceptuados os alumnos gratuitos tanto internos como externos, que serão matriculados á vista da simples ordem do Reitor para a sua admissão.

Art. 69. Os alimnetos e dietas dos alumnos e mais pessoas sustentadas á custa do Collegio regular-se-hão pelas Tabellas, que o Reitor deverá quanto antes organizar, submettendo-as á approvação do Governo, com as quaes deverão sempre conformar-se os — vales — e pedidos para o fornecimento, que jámais excederá a taxa das mesmas Tabellas.

Art. 70. Só serão conservados no Collegio os serventes indispensaveis, despedindo o Reitor quanto antes os que julgar desnecessarios, e os que forem negligentes, ou pouco aptos para o serviço a seu cargo.

Art. 71. Reduzir-se-ha tambem ao indispensavel o numero dos Inspectores de alumnos , tendo o Reitor o maior cuidado no modo por que elles se comportão e desempenhão seus deveres , despedindo os que mal servirem , e nomeando interimamente quem os substitua , dando de tudo conta ao Governo.

Art. 72. A pena de suspensão imposta a qualquer empregado por alguma falta importará sempre a perda dos vencimentos por todo o tempo que ella durar.

Art. 73. As presentes Instrucções serão postas desde já em plena e efectiva execução , mesmos naquellas de suas disposições que marçao dia para certos actos , como a confecção e remessa de contas , orçamentos e balanços , o arrendamento de predios , e os contractos de fornecimento de generos , aos quaes pela primeira vez se procederá desde já , regulando dali em diante os dias para esse fim prescriptos.

Art. 74. Ficão revogadas as disposições dos Estatutos , e quaesquer outras contrarias ás presentes Instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1852.

*Visconde de Mont'alegre.*

**MODELO DO INVENTARIO.**

*Termo de Inventario dos objectos do serviço interno do Collegio  
de Pedro 2.<sup>º</sup> existentes em cada huma das oito  
Divisões do mesmo serviço.*

Aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos  
cincoenta e dous, nesta Cidade do Rio de Janeiro, e no edi-  
fício do Collegio de Pedro 2.<sup>º</sup>, achando-se presentes o Reitor  
F...., Vice-Reitor F...., Capellão F...., Porteiro F...., Des-  
penseiro F...., (e assim se irão descrevendo todos os mais  
Empregados a cujo cargo existirem objectos pertencentes ao  
Collegio) perante mim Escrivão do mesmo Collegio, se passou  
a proceder ao Inventario de todos os objectos nelle existentes,  
na forma do Art.... das Instruções de.... pelas suas diversas  
Divisões, a saber:

**1.<sup>a</sup> DIVISÃO.**

*Objectos do culto religioso a cargo do Capellão F...*

Sanguinhos, quatro.....	4
Calices, dous.....	2
Patena, huma.....	1
Galhetas.....	2
Imagen grande do Senhor Crucificado, huma.....	1
" " de Nossa Senhora do Rozario, huma....	1
Caldeirinha de prata e lysope com o peso de .... libras	1

E por continuarem a ficar a cargo do mesmo Capellao F.  
os objectos acima descriptos, assigna este comigo F... Es-  
crivão que o escrevi.

(Rubrica do Reitor)

(Assignatura do Capellão). (Assignatura do Escrivão).

**2.<sup>a</sup> DIVISÃO.**

*Mobilia, trastes, e outros objectos a cargo do Porteiro F...*

Mesas, duas .....	2
Cadeiras com assento de palhinha, vinte quatro.....	24
Armarios de pinho, dous.....	2
Ditos de mogno, quatro.....	4

E por continuarem a ficar a cargo do mesmo Porteiro F..  
os objectos acima descriptos, assigna este comigo F... Escrivão  
que o escrevi.

(Rubrica do Reitor).

(Assignatura do Porteiro). (Assignatura do Escrivão).

*Continuação do inventario.*

Aos.... dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e dous, no edificio do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, presente o Reitor F.... e mais Empregados ao principio declarados se continua o presente Inventario:

3.<sup>a</sup> DIVISÃO.

*Objectos a cargo do Dispenseiro F...*

Caixas para guardar mantimentos, duas.....	2
Balança de folha com os seus pesos de $\frac{1}{4}$ a 8 libras, huma.	1
Caixas de folha, oito.....	8
Barris vasios, dous.....	2

E por continuarem a ficar a cargo do mesmo Dispenseiro F. os ditos objectos, assigna este comigo Escrivão F. ...

(Rubrica do Reitor).

(Assignatura do Dispenseiro). (Assignatura do Escrivão).

E assim se fará ácerca das demais divisões, e se concluirá por esta fórmā.

E não havendo mais objecto algum a inventariar o Reitor devo por concluido o Inventario, que por esta fórmā fica encerrado, e assigna comigo Escrivão que o escrevi.

(Assignatura do Reitor). (Assignatura do Escrivão).  
F.

N. B. Por este Inventario, que deve ficar archivado, se escripturará o livro de ementa, debitando-se os diversos responsaveis.

**MODELO N.º 1.**

***Livro de Receita e Despeza.***

## RECEITA.

1851 Fevereiro 1.

			Recebeo F., Thesoureiro do Collegio de Pedro 2. <sup>o</sup> , de si mesmo a importancia do saldo de sua conta verificada no ultimo de Janeiro deste anno de seu Livro de Receita findo a fl., dez contos de réis .....		10.000\$000
			(O Escr.) (O Thes.)		
			<i>Fevereiro 6.</i>		
L. <sup>o</sup>	M. <sup>o</sup>	fl. 1	Idem de Braz Tinoco , pai do alumno Serasim da Costa , importancia da retribuição do seu filho , do trimestre de Fevereiro a Abril deste anno , cem mil réis , como da Guia n. <sup>o</sup> .....	1	100\$000
"	"	fl. "	Idem de Adão Lopes , pai do alumno Pedro Lopes , por mão do seu correspondente José Viriato , importancia da retribuição do seu filho , de Fevereiro a Julho deste anno , duzentos mil réis , como da Guia n. <sup>o</sup> .....	2	200\$000
			(O Escr.) (O Thes.)		
			<i>Fevereiro 18.</i>		
"	"	fl. 3	Idem de Manoel de Sousa , arrematante da casa n. <sup>o</sup> 8 da rua do Sabão , importancia do arrendamento de Fevereiro a Abril deste anno , cento e cincuenta mil réis , como da Guia n. <sup>o</sup> .....	3	150\$000
			(O Escr.) (O Thes.)		10.450\$000

1851 Fevereiro 4

## DESPEZA.

<i>%c L.<sup>o</sup> M.<sup>o</sup> fl.</i>	<i>2</i>	Pagos a Fernando da Costa , importancia da carne verde que forneceo para o Collegio no mcz proximo passado , conforme sua conta , cento e oitenta mil réis , documento n. <sup>o</sup> .....	<i>1</i>	<i>180\$000</i>
		(O Escr.). (Quem recebe).		
		<i>Dia 8.</i>		
»	fl. »	Pagos a Braz Ferreira , importancia do calçado que forneceo para os alumnos , conforme a sua conta , quarenta e oito mil réis , documento n. <sup>o</sup> .....	2	48\$000
		(O Escr.). (Quem recebe).		
		<i>Dia 9.</i>		
»	fl. 3	Pagos a Lucindo da Silva , importancia de varios objectos que forneceo para a copa , como de sua conta , vinte e dois mil réis , documento n. <sup>o</sup> .....	3	22\$000
		(O Escr.). (Quem recebe).		
		<i>Dia 20.</i>		
»	fl. 4	Pagos a José Daniel , importancia de varios objectos de cozinha que forneceo para substituição de outros que se inutilisáram , como de sua conta , quatro mil e oitocentos réis , documento n. <sup>o</sup> ..	4	4\$800
		(O Escr.). (Quem recebe).		
				<hr/> <i>254\$800</i>

## RECEITA.

1851. Fevereiro 28.

		Transporte.....	10.450\$000
L. <sup>o</sup> M. <sup>o</sup> % fl.	5	Recebeo F. Thesoureiro do Collegio de Pedro 2. <sup>o</sup> de si mesmo a importan- cia de 25 mappas das conjugações dos verbos gregos , e de 30 alphabe- tos da lingua allemā , que vendeo a diversos neste mez, doze mil réis, como da Guia n. <sup>o</sup> .....	4 125000
(O Escr.)		(O Thes.)	

1851 Fevereiro 20.

DESPEZA.

		Transporte.	
/c L. <sup>o</sup> M. <sup>o</sup> fl.	4	Pagos a Jacques Fernandes, importancia do concerto que fez, como de sua conta , oitocentos réis , documento n. <sup>o</sup> .....	254\$800
		(O Escr.) (Quem recebe).	5 \$800

**MODELO N.<sup>o</sup> 2.**

*Livro de contas correntes.*

**DEVE. *Braz Tinoco, pae do alum***

1851 Fevereiro.	1	Importancia da retri- buição de seu filho do 1. <sup>o</sup> trimestre de 1851 .....			100\$000

**DEVE. *Adão Lopes, pae do alum***

1851 Fevereiro.	1	Importancia da retribui- ção do seu filho do 1. <sup>o</sup> trimestre de 1851.....			100\$000
Maio.....	1	Idem do 2. <sup>o</sup> .....			100\$000

*no Serafim da Costa.*

HAVER.

1851 Fevereiro.	6	O que consta da caixa fl.	1	100\$000
-----------------	---	---------------------------	---	----------

*no Pedro Lopes.*

HAVER.

1851 Fevereiro.	6	O que consta da caixa fl.	1	2.000\$000
-----------------	---	---------------------------	---	------------

**DEVE. *Fernando da Costa.***

1851 Fevereiro.	6	O que consta da caixa fl.	1	180\$000
-----------------	---	---------------------------	---	----------

**DEVE. *Braz Ferreira.***

--	--	--	--	--

**HAVER.**

1851 Fevereiro.	6	Importancia da carne que forneceo ao Colégio em Janeiro deste anno.....	180\$000
-----------------	---	---	----------

**HAVER.**

1851 Fevereiro.	8	Importancia do calçado que forneceo.....	48\$000
-----------------	---	--	---------

**DEVE. *Luciano da Silva.***

1851 Fevereiro.	9	O que consta da caixa.....	22\$000
-----------------	---	----------------------------	---------

**DEVE. *Manoel de Sousa.***

1851 Fevereiro.	18	Importancia do arrendamento da casa n. <sup>o</sup> 8 da rua do Sabão , que effectuou por 1 anno pago a quarteis adjantados , como se vê do Livro de Termos de fianças e arrendamentos a....fl.	1	600\$000
-----------------	----	---	---	----------

**HAVER.**

1851 Fevereiro	9	Importancia do que forneccio para a copa.....	228000
----------------	---	---	--------

**HAVER.**

1851 Fevereiro.	18	O que consta do Livro Caixa.....fl.	1	150\$000
-----------------	----	-------------------------------------	---	----------

**DEVE.    *José Daniel.***

1851 Fevereiro.	20	O que consta do L. <sup>o</sup> Cai- xa.....fl.	1	4\$800
-----------------	----	--	---	--------

**DEVE.    *Jacques Fernandes.***

1851 Fevereiro.	20	O que consta do L. <sup>o</sup> Cai- xa.....fl.	1	\$800
-----------------	----	--	---	-------

**HAVER.**

1851 Fevereiro.	20	Importancia do que forneceo para substituição de objectos para a cozinha .....		4\$800
-----------------	----	--	--	--------

**HAVER.**

1851 Fevereiro.	20	Importancia de concertos que fez .....	20	\$800
-----------------	----	--	----	-------

**DEVE. F. Thesoureiro do Collegio.**

1851 Fevereiro.	28	1.200 nappas de con- jugação de verbos gregos..... 12\$000 500 alphalectos da lin- gua alema... 5\$000 Cem o se vê da Caixa de diversos valores fl.	1	17\$000


**HAYER.**

1851 Fevereiro.	O que consta do L. <sup>o</sup> Caixa.....fl.	1	12\$000


**MODELO N.º 3.**

*Livro caixa de diversos valores.*

	Ribeiro F. Thesoureiro do Colle- gio de Pedro 2. <sup>o</sup> dez apolices de hum conto de réis cada huma, de n. <sup>o</sup> n. <sup>o</sup> n. <sup>o</sup> impor- tancia do saldo de sua conta fe- chada em.....	10
	(O Escrivão).      (O Thesoureiro).	

**DESPEZA.**

--	--	--	--

**MODELO N.<sup>o</sup> 4.**

***Livro de talão.***

N.<sup>o</sup>

A fl. do L.<sup>o</sup> de Receita  
e Despeza do Collegio de  
Pedro 2.<sup>o</sup> fica debitado o  
Thesourciro .....  
.....  
no valor de .....  
.....  
entregue por .....  
.....

N.<sup>o</sup>

A fl. do L.<sup>o</sup> de Receta  
e Despeza do Collegio de  
Pedro 2.<sup>o</sup> fica debitado o  
Thesoureiro F .....  
.....  
no valor de .....  
.....  
entregue por .....

Rio de Janeiro....de...  
de 185.....

E para constar se deo este,  
assignado pelo Thesoureiro  
e Escrivão. Rio de Janei-  
ro....de....de 185.....

(O Thes.), (O Escrivão).

**MODELO N.º 5.**

*Do Livro de Termos de Inventario ,  
Arrendamentos , Contractos ,  
e consumos.*

*Termo de arrendamento da casa N.<sup>o</sup> 6 da rua de S. Joaquim,  
pertencente ao Collegio ae Pedro 2.<sup>o</sup>*

Aos vinte dias do mez de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, e no edificio do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, onde se achava presente o Thesoureiro do mesmo Collegio, comigo Escrivão, ahí comparecero F... como arrendatario da casa N.<sup>o</sup> 6 da rua de S. Joaquim, pertencente ao dito Collegio, com seu fiador e principal pagador F..., e pelo arrendatario foi dito que se obrigava a arrendar a dita casa pelo preço de seiscents mil réis, pagos a quartéis adiantados, pelo tempo que decorrer do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro deste anno até 31 de Janeiro do anno futuro, obrigando-se outrosim a pagar pontualmente aquelle preço nos prazos ajustados, e a fazer á sua custa a pintura, e as composturas e reparos que a mesma casa precisar no referido tempo, salvas as composturas que forem de grande valor, as quaes serão feitas á custa do Collegio; e sendo aceitas pelo Thesoureiro, para esse fim autorizado pela Portaria do Reitor de 18 do dito mez, em virtude do Aviso do Ministerio do Imperio de 16 do mesmo mez, as sobreditas condições, fez entrega da chave da casa ao mencionado arrendatario F., o que se effectuou depois do fiador declarar que por sua pessoa e bens se obrigava como principal pagador a pagar pelo arrendatario o preço do arrendamento logo que este o não faça promptamente, no momento em que para isso receber aviso. E para validade e cumprimento de todo o referido, assignárnão o presente Termo, comigo F.. Escrivão que o escrevi.

F. Arrendatario.

F. Fiador.

F. Thesoureiro

*Termo de Fiança que presta o Thesoureiro do Collegio de Pedro 2.<sup>º</sup>, em virtude do disposto no Art. 158 dos Estatutos.*

Aos vinte cinco dias do mez de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e dous, nesta Cidade do Rio de Janeiro, e no Collegio de Pedro 2.<sup>º</sup>, onde se achava o Reitor do mesmo Collegio F., comigo Escrivão, ali comparecero o Thesoureiro do dito Collegio F., e por elle foi dito que apresentava por seu fiador por todo o alcance em que fosse achado no cofre e gestão da Thesouraria a seu cargo, até a quantia de doze contos de réis, em que na forma do Artigo 158 dos Estatutos foi arbitrada a sua fiança durante o anno collegial do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro proximo foterro a 31 de Janeiro de 1853, a F. com bens de raiz nesta Cidade, livres e desembaraçados, de valor excedente á mesma fiança; e presente o dito fiador, por elle foi dito que por sua pessoa e bens se obrigava como fiador e principal pagador a pagar todo e qualquer alcance em que fosse achado o dito Thesoureiro até a quantia acima mencionada de doze contos de réis, logo que para isso recebesse aviso. E para validade e cumprimento de todo o referido assignárao o presente Termo comigo F., Escrivão que o escrevi.

F. Fiador.

F. Thesoureiro.

F. Reitor.

*Termo de contracto e ajuste que faz o Thesoureiro do Collegio  
de Pedro 2.<sup>o</sup> para o fornecimento de pão ao mesmo Collegio.*

Aos vinte oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos  
cincuenta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, e no edifício  
do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, onde se achava o Thesoureiro  
do mesmo Collegio, comigo Escrivão, ahi compareceo F. estabelecido  
com padaria na rua de...., e por elle foi dito que  
se obriga por sua pessoa e bens a fornecer ao mesmo Collegio  
todo o pão de que elle precisar para o seu consumo diario,  
durante o trimestre do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro ao ultimo de Abril  
do corrente anno, á razão de tanto cada libra em pães de  
tantas e tantas onças cada hum, sendo o dito pão bem pre-  
parado, e de farinha da primeira qualidade, com a clausula  
expressa de lhe ser rejeitado todo o que não for bom, man-  
dando-o o Collegio comprar onde o houver melhor á cesta  
delle contractante; e sendo aceitas pelo Thesoureiro, para  
esse fim autorizado pela Portaria do Reitor de.... em virtude  
do Aviso do Ministerio do Imperio de.... as referidas con-  
dições, se houye por celebrado este contracto, para cuja  
validade e cumprimento se lavrou o presente Termo, que as-  
signáraõ comigo F., Escrivão que o escrevi.

F. (Contractante).

F. (Thesoureiro).

*N. B.* Na mesma conformidade se farão os do fornecimento  
dos demais generos, e o da lavagem de roupa.

*Auto de consumo a que manda proceder o Reitor do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup> dos objectos abaixo declarados.*

Aos doze dias do mez de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dois, no edificio do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, onde se achava o Reitor do mesmo Collegio F., comigo Escrivão, abhi compareceo o Despenseiro F. encarregado da 4.<sup>a</sup> Divisão do serviço interno do dito Collegio, e por elle foi dito que vinha apresentar para serem dados a consumo os seguintes objectos inutilisados:

Barris sem concerto, dois .....	2
Pratos de louça quebrados, quatorze.....	14
Panellas de ferro tambem quebradas , duas.....	2
Tachos de cobre sem concerto , dous.....	2

E pelo Reitor foi ordenado que se houvessem por consumidos os referidos objectos, fazendo-se delles a competente descarga ao dito encarregado no Livro respectivo: e outrosim ordenou que fossem entregues ao Thesoureiro, que tambem presente se achava os tachos de cobre com o peso de 28 libras para proceder á venda delles pelo peso, sendo-lhe debitada a sua importancia. E para a todo tempo constar se lavrou o presente Termo que assignáraõ comigo Escrivão F., que o escrevi.

F. Reitor.

F. Despenseiro.

F. Thesoureiro.

## **MODELO N.<sup>o</sup> 6.**

***Do Livro de ementa ou lembrança dos generos  
e mais objectos do serviço interno do Colle-  
gio de Pedro II á cargo de cada hum dos  
diversos individuos por elles responsaveis.***

**Este Livro será dividido em tantas Classes  
quantas forem as Divisões do  
serviço interno.**

SÃO.

*de Pedro II á cargo do Capellão F.*

DATA.		SAÍDA.										
		Sanguinhos.	Cálices.	Patenas.	Galletas.	Toalhas.	Casulas.	Amitos.	Alvas.	Estolas.	Colher de calix.	Capa d'asperges.
1832. Janeiro.	10	Pelos generos que se inutilisárão, como do auto de consumo la- vrado a fl. 10 do Li- vro respectivo . . . . .	4		2			2	3			

1.<sup>a</sup> DIVI*Objectos dos culto religioso do Collegio*

DATA.		ENTRADA.	Sanguinhos.										
				Calices.	Patenas.	Galhetas.	Toalhas.	Casulas.	Amilos.	Alvas.	Estolas.	Colher de calix.	Capa d'asperges.
1851. Janeiro.	31	Pelos objectos que fí- cão a cargo deste res- ponsável, segundo o inventario a que se procedeo nesta data..	4	2	1	3	3	2	1	7			
Março.	6	Idem que se comprá- rão hoje, como da partida de despesa do Livro Caixa n. <sup>o</sup> 6..	6	1	.....		2	2	3				

SÃO.

*de Pedro II á cargo do Capellão F.*

## I.<sup>a</sup> DIVI

## ***Objectos do Culto religioso do Collegio***

DATA.	ENTRADA.	IMAGENS.									
		Do Senhor Crucificado.	De N. S. do Rosario.	De N. S. da Conceição.	De S. Joaquim.	De S. José.	Calderinha.	Hysope.	&c.	&c.	&c.
1831. Janeiro. 31	Pelos objectos que ficarão á cargo deste responsavel, segundo o inventario a que se procedeo nesta data..	2	1	1	1	1	1	1			

SÃO.

*gio de Pedro II á cargo do Porteiro F.*

DATA.	SAÍDA.	Mesas.							
			Cadeiras.	Armários.	Sofás.	Entradas.	Marquezas.	Colchões.	&c.
1852. Março.	2	Pelos objectos que se inutilisarão, como do auto de consumo lan- çado a fl. 2 do res- pectivo Livro.....	1 10 .....		1	1	1		

## ***Mobilia, trastes e outros objectos do Colle***

**MODELO N.<sup>o</sup> 7.**

*Do livro de entradas e saídas do  
vestuário e calçado fornecido  
aos alumnos e escravos.*

*Entrada de chapéos.*

1851 Fevereiro.	1	Recebeo o encarregado da guarda e distribuição do vestuario F. de si mesmo, por saldo dos que existião em deposito , como se vê do Inventario a que se procedeo, documento n.º ..... Idem de José Fernandes, conforme a conta de venda que existe junta ao documento de despeza do Thesoureiro , n.º.....	1	6
-----------------	---	--	---	---

*Saída de chapéus.*

1851 Fevereiro.	10	Distribuidos pelos alumnos n. <sup>º</sup> 4, 6 e 8 conforme a ordem do Reitor , e documento n. <sup>º</sup> .....	1	3
-----------------	----	--	---	---

*Entrada de calças.*

					Pretas.	Brancas.
1851 Fevereiro.	1	Recebeo o encarregado da guarda e distribuição do vestuario F. de si mesmo por saldo das que existião em deposito, como se vê do inventario a que se procedeo , documento n. <sup>º</sup> .		1	3	12

*Saída de calças.*

				<i>Pretas.</i>	<i>Brancas.</i>
1851 Fevereiro.	10	Distribuidas aos alunos n.º 9, 11 e 14, conforme a ordem do Reitor, documento n.º.....		2	3

*Entrada de botins.*

			<i>Pares.</i>
1851 Fevereiro.	8	Recebeo o encarregado da guarda e distribuição do calçado F. de Braz Ferreira , conforme a conta de venda que existe junta ao documento de despeza do Thesoureiro n.º.....	2 12

*Sahida de botins.*

				<i>Pares.</i>
1851 Fevereiro.	10	Distribuidos pelos aluminos n.º 9, 11 e 14, conforme a ordem do Reitor, documen- to n.º.....	1	3

**MODELO N.<sup>o</sup> 8.**

*Do Livro de lembranças de todos os  
objectos que sahirem a concertar,  
e da roupa a lavar.*

1851 Fevereiro.

*Rol da roupa suja que se deo para lavar a Maria Fernandes, pertencente aos alumnos a saber:*

20 Camisas.  
20 Ceroulas de linho.  
20 Calças.  
20 Coletes.  
20 Lençoes.  
20 Fronhas, &c.

*Roupa dos escravos.*

2 Camisas de algodão.  
2 Calças.  
3 Jaquetas.

Assignado por F.

Foi conferida a roupa lavada em 18 de Fevereiro de 1851,  
pela qual se pagou      \$      réis, como do Livro....

(O appellido do Escrivão).

1851 Fevereiro 8.

*Relação dos objectos remetidos ao Marceneiro F., morador na  
rua F. para concertar, a saber :*

**6** Cadeiras.

**2** Mesas.

**1** Armario.

**4** Mochos.

(Rubrica do Escrivão).

Em 16 de Fevereiro de 1851 voltárão os objectos; por  
cujo concerto se pagou \$ réis, como a fl do L.<sup>o</sup>

**MODELO N.º 9.**

*Livro de assentamentos.*

<i>Empregos e nomes.</i>	<i>Vencimentos.</i>	<i>Observações.</i>
Reitor.		
Dr. F. nomeado por Decreto de...	Vence por anno 1.000 <del>4000</del> 000 por Decreto de.....	Por Aviso de..... do Ministerio do Imperio obteve 15 dias de licença que se finda em 8 de Fevereiro de 1851.
Foi aposentado por Decreto de.... e nomeado em seu lugar .....	Por Decreto ou Aviso de.... tem comedorias fornecidas pelo Collegio.	Apresentou-se da licença em 8 de Fevereiro de 1851.
Dr. F.....		

*N. B.* Servirá cada huma folha do Livro para o assentamento de cada hum Empregado, ou lugar (inclusive os criados); e quando seja dispensado, demittido ou falleça qualquer serventuario, se fará na mesma pagina o assento de quem o substituir, deixando-se apenas hum pequeno intervallo.

Na Columna dos vencimentos se averbarão todas as alternativas concorrentes ao aumento ou diminuição do vencimento, citando-se a Lei ou Ordem que o motivar, com especificação se hc ordenado ou gratificação: tambem se declarará na mesma columnas se o Empregado tem comedorias fornecidas pelo Collegio, ou outra qualquer vantagem, ainda que não seja pecuniária.

Na columna das—observações—se notarão todas as occurências relativas ao individuo que servir: exemplo—Foi aposentado por Aviso de tantos, teve tantos mezes de licença com vencimento, ou sem elle, &.

**MODELO N.<sup>o</sup> 10.**

*Da folha para pagamento dos ordenados dos Empregados do Collegio.*

*Dr. F., Reitor do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, vence por anno o ordenado de hum conto e duzentos mil réis,  
por Decreto de..... 1.200\$000*

1851 Março . .	2	Recebeo o mez de Fevereiro . . . . .	100\$000
		(Assig. quem ( Rubrica o recebe). Escrivão).	
Abril . . . . .	1	Recebeo o mez de Março . . . . .	100\$000
		(Assig. quem ( Rubrica o recebe). Escrivão.)	
Maio . . . . .		Recebeo , &c.	

**MODELO N.<sup>º</sup> 44.**

*De huma folha do Livro de assentamento dos proprios do Collegio de Pedro 2.<sup>º</sup>*

*Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>*

N.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

Objecto.....	Huma casa de pedra e cal com....braças de frente e... de fundo, sita em..., com- posta de...andares, e cons- truida em o anno de.....	
Confrontações ..	Divide pelo N. com F..., ao S. com F...., a L. com F...., a O. com F....ou &c.....	
Valor. ....	Foi avaliada em vinte contos de réis perante o Juiz..... no dia...de... de 185.....	
Titulo.....	Comprada a F. pela quantia de Rs....., como se vê da Escriptura celebrada na nota do Tabellão F....Li- vro...em....de....de....	20.000\$000
Observações....	As que ocorrerem.	

## MODELO N.º 12.

*Balancete resumido do Collegio de Pedro 2.º desde o 1.º de Fevereiro até o ultimo de Abril de 1852.*

Receita.....	.....	\$
Sua procedencia artigo por artigo.		
Despeza.....	.....	\$
Sua procedencia artigo por artigo.		
<b>Saldo.....</b>	<b>Rs.</b>	<b>\$</b>

Rio de Janeiro 30 de Abril de 1852.

(Assina o Thesoureiro), (Assina o Escrivão).

**MODELLO N.<sup>o</sup> 14.**

**Balanço da Receita e Despeza do  
anno collegial.**

## MODELO N.<sup>o</sup> 13.

*Orçamento da Receita e Despesa do Collegio de Pedro II  
para o anno collegial de 1852—1853.*

**RECEITA.**

*Ordinaria.*

Juro de Aplices.....	Tabella n. <sup>o</sup> 1..	\$
Retribuição de alumnos.....	» 2..	\$
Rendimento de predios.....	» 3..	\$
Contribuição de Loterias extra- hidas .....	» 4..	\$
Cobrança de dívida activa ....	» 5..	\$
Venda de compendios.....	» 6..	\$

*Extraordinaria.*

Legados ou doações feitas ao Col- legio.....	» 7..	\$
---	-------	----

**DESPEZA.**

*Ordinaria.*

Ordenados e gratificações.....	Tabella n. <sup>o</sup> 1..	\$
Expediente.....	» 2..	\$
Instrução .....	» 3..	\$
Culto religioso.....	» 4..	\$
Bibliotheca .....	» 5..	\$
Asseio dos alumnos.....	» 6..	\$
Vestuario.....	» 7..	\$
Lavagem de roupa.....	» 8..	\$
Alimentos .....	» 9..	\$
Enfermaria .....	» 10..	\$
Moveis e utensilios.....	» 11..	\$
Illuminação.....	» 12..	\$
Festividade do Collegio.....	» 13..	\$

*Eventual.*

Concerto de predios, e qualquer outra não prevista.....	» 14..	\$
--	--------	----

N. B. As Tabellas devem desenvolver com toda a individuação os títulos da Receita e Despesa.

## **MODELO N.º 15.**

**Comprem-se.**  
(Rubrica do Reitor).

*Precisa-se para augmento da copa do Collegio, por terem entrado mais seis alumnos, o seguinte:*

- 20** Colheres.
- 20** Garfos e facas.
- 2** Bules.
- 2** Assucareiros.
- 2** Mantegueiras.

Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>.....de.....de 1852.

O Despenseiro F.

*de Pedro II no anno collegial de 1851 — 1852.*

ORÇADA.	ARRECADADA.	TOTAL.	FICOU POR ARRECADAR.	DIFFERENÇA PARA MAIS DO ORÇADO.	DIFFERENÇA PARA MENOS DO ORÇADO.
1.200\$	1.200\$	1.200\$	\$	\$	\$
24.000\$	20.000\$	20.000\$	4.000\$	4.000\$	
6.000\$	6.000\$	6.000\$			
5.000\$	4.500\$	4.500\$	500\$	500\$	
			\$	\$	\$

por artigo o orçamento.  
paulando também hum por hum os artigos paralelos do or-

*Balanço explicado da Receita e Despesa do Collegio*

**RECEITA.**

*Juro de Apolices.*

Importancia do Juro de 20 Apolices cobrado no 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> semestre de 1850.....

*Retribuições.*

Idem cobrada de 60 alumnos internos.....

Idem dito de 20 ditos externos.....

*Rendimento de predios.*

Idem dito de 10 arrendatarios de predios .....

Assim se irá desenvolvendo a Receita, seguindo artigo  
A Despesa seguirá a mesma formula da Receita, acom-  
panhamento do anno em que tiver sido feita.

## MODELO N.º 16.

Pague-se.  
(Rubrica do Reitor).

O Collegio de Pedro 2.º

a Braz Ferreira.....Deve.

Rs. 48\$000.

Importancia de 12 pares de botins a 4\$000 cada par,  
com que suprio ao mesmo Coilegio, e constão dos vales  
juntos.

Rio de Janeiro 8 de Fevereiro de 1852.

Braz Ferreira.

Recebi os botins a que se refere a conta acima.  
Collegio de Pedro 2.º 9 de Fevereiro de 1852.

O Encarregado da Vestaria  
F.

Confere com o pedido autorizado do Encarregado da ves-  
tearia, e está por tanto nos termos de ordenar-se o pagamento  
Collegio de Pedro 2.º 9 de Fevereiro de 1852.

O Escrivão.  
F.

## MODELO N.º 17.

Pague-se.  
(Rubrica do Reitor).

O Collegio de Pedro 2.º

a Lucindo da Silva..... Deve.  
Rs. 22~~D~~000.

Importancia dos generos com que supriu para a copa  
do Collegio — a saber:

20 Colheres.....	6 <del>D</del> 000
20 Garfos e facas.....	5 <del>D</del> 000
2 Bules.....	5 <del>D</del> 000
2 Assucareiros.....	3 <del>D</del> 000
2 Mantegueiras.....	3 <del>D</del> 000
	Rs. 22 <del>D</del> 000

Rio 9 de Fevereiro de 1852.

Lucindo da Silva.

Entrarão para a copa os objectos constantes desta conta  
por mim rubricada.

Collegio de Pedro 2.º 10 de Fevereiro de 1852.

O Despenseiro.  
F.

Confere com o pedido autorizado do Despenseiro, e está  
por tanto nos termos de ordenar-se o pagamento.

Collegio de Pedro 2.º 10 de Fevereiro de 1852.

O Escrivão.  
F.

## MODELO N.<sup>o</sup> 18.

Pague-se.  
(Rubrica do Reitor).

O Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>

a Pedro da Costa.....	Devc.
Rs. 180 <del>D</del> 000	

Importancia dos 31 vales juntos da carne que fornececo  
no mez proximo passado para consumo do mesmo Collegio  
pesando o seguinte.....

Rio 1.<sup>o</sup> de Abril de 1852.

Pedro da Costa.

Entrou com effeito para o Collegio a carne constante dos  
vales juntos na importancia de Rs. (peso) 180~~D~~000.

Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> de Abril de 1852.

O Despenseiro.  
F.

Confere, e está nos termos de se ordenar o pagamento  
na importancia de Rs. 180~~D~~000.

Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> de Abril de 1852.

O Escrivão.  
F.

## **MODELO N.<sup>o</sup> 19.**

Concertem-se.  
(Rubrica do Reitor).

*Precisão ser concertados os seguintes objectos a meu cargo:*

Seis sacos.  
Huma lata de folha.

Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup> 23 de Março de 1852.

O Despenseiro F.

## **MODELO N.<sup>o</sup> 20.**

O abaixo assignado entrega na Thesouraria do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup> a quantia de cento e cincoenta mil réis, importancia do arrendamento que fez da casa N.<sup>o</sup> 8 da rua do Sabão, do trimestre adiantado de Fevereiro a Abril deste anno. Rio 18 de Fevereiro de 1852.

Rs. 150\$000

Manoel de Sousa.

1852 Fevereiro 18.

Receita..... Rs. 150\$000

Lançada a fl. 1 do L.<sup>o</sup> Caixa..... N.<sup>o</sup> 3.

## **MODELO N.<sup>o</sup> 21.**

Adão Lopes, por mão de seu correspondente abaixo assinado, entrega na Thesouraria do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup> a quantia de duzentos mil réis, importânciâ da retribuição de seu filho Pedro Lopes, alumno interno do mesmo Collegio, do 1.<sup>o</sup> trimestre de Fevereiro a Abril deste anno. Rio 6 de Fevereiro de 1852.

Rs. 200\$000

José Veriato.

N. B. Se for o proprio pae quem fizer a entrega dirá—  
O abaixo assinado entrega, &c.— tudo o mais como acima.

## **MODELO N.<sup>o</sup> 22.**

O Thesoureiro do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup> entrega a si mesmo a quantia de quatro contos de réis, importancia da consignação que hoje recebeo no Thesouro Publico, mandada abonar ao mesmo Collegio por Aviso do Ministerio do Imperio de 5 do corrente, e Portaria do Reitor de 7 do mesmo mez. Rio 12 de Fevereiro de 1852.

O Thesoureiro F.

Rs. 4.000\$000

1852 Fevereiro 6.

Receita..... Rs. 200\$000

Lançada a fl. 1 do L.<sup>o</sup> Caixa..... N.<sup>o</sup> 2.

1852 Fevereiro 12.

Receita..... R\$ 4.000\$000  
Lançada a fl. 1 do L.<sup>o</sup> Caixa..... N.<sup>o</sup> 4.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 25.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 924 — de 5 de Março de 1852.

*Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Itapemerim, Benevente e Guarapary, e dá-lhe organisação.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Espírito Santo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, nos Municipios de Itapemerim, Benevente e Guarapary, da Comarca da Victoria na mesma Provincia, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria em Itapemerim, e dois Batalhões, sendo hum em Itapemerim de quatro Companhias com a designação de primeiro, e outro em Benevente e Guarapary de seis Companhias com a designação de segundo, todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> Haverá em Itapemerim huma Companhia de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, e os que estiverem qualificados taes em Benevente e Guarapary, serão addidos ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.<sup>º</sup> O Presidente da Provincia designará na forma da Lei os lugares das paradas.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cinquenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 925 — de 5 de Março de 1852.

*Crea Promotores Publicos nas Comarcas de Maranhão Paranhiba e Carolina na Província de Goyaz, e marca ordenados tanto a estes como aos das outras Comarcas.*

Hei por bem, em execução da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e tendo em attenção a proposta do Presidente da Província de Goyaz, Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Haverá hum Promotor Publico nas Comarcas de Maranhão, Parnahiba e Carolina na Província de Goyaz, venceendo o ordenado annual de quinhentos mil réis cada hum, menos o da Comarca de Carolina que vencerá annualmente o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Promotores Publicos das Comarcas da Capital, Santa Cruz, Porto Imperial e Cavalcanti, na mesma Província, vencerão o ordenado annual de quinhentos mil réis.

Art. 3.<sup>º</sup> Fica revogada, nesta parte somente, o Decreto numero trezentos e nove de treze de Junho de mil oitocentos quarenta e tres.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 926 — de 5 de Março de 1852.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despender no corrente exercicio a quantia de 13.703\$740 réis com a repressão do tráfico de Africanos.*

Não se havendo consignado na vigente Lei de Orçamento quantia alguma para a repressão do tráfico de Africanos, e tendo terminado o exercicio para o qual se havia criado o credito de cem contos de réis, que não foi todo despendido: Hei por bem, de conformidade com o paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despender, no corrente exercicio, a quantia de treze contos setecentos e tres mil setecentos e quarenta réis, igual ao Saldo do credito criado em Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e um, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos e cincoenta e douz, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*



DECRETO N.<sup>o</sup> 927 — de 5 de Março de 1852.

*Altera o Art. 60 dos Estatutos do Banco Commercial.*

Attendendo ao que Me representou a Direcção do Banco Commercial sobre a necessidade de se alterar o Art. 60 dos Estatutos porque se rege:

Hei por bem Decretar que o minímo das notas ou

letras de emissão do mesmo Banco seja de duzentos mil réis , ficando o referido Artigo revogado na parte em que prescreve que o valor de taes notas ou letras não seja menor de quinhentos mil réis.

Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 928 — de 5 de Março de 1852.

*Reduz o imposto d'ancoragem.*

Visto a disposição do Artigo 28 da Lei N.<sup>o</sup> 369 de 18 de Setembro de 1845 , Hei por bem Decretar :

Art. 1.<sup>o</sup> Do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1852 em diante , o imposto d'ancoragem , sobre as embarcações que navegarem entre portos estrangeiros e os do Imperio , será reduzido a trezentos réis por tonelada ; e abolido o imposto da mesma denominação , que actualmente pagão as embarcações de cabotagem .

Art. 2.<sup>o</sup> Continuão em vigor , na parte que não são alteradas por este Decreto , as disposições dos de 26 de Abril , 20 de de Julho e 15 de Novembro de 1844 .

Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Março de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 26.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 928 A. — de 8 de Março de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional da Comarca da Capital da Província do Maranhão.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província do Maranhão; Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão creados no Commando Superior da Guarda Nacional da Província do Maranhão dois Batalhões de Infantaria, de seis Companhias cada hum, com a numeração de primeiro e segundo, e hum Batalhão de Caçadores, de quatro Companhias, com a numeração de terceiro , todos do serviço activo. Fica igualmente criado hum Batalhão da reserva, de quatro Companhias , e huma Companhia na Villa do Paço.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 27.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 929 — de 9 de Março de 1852.

*Separu o Termo de Vassouras do de Valença, na Província do Rio de Janeiro, crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. O Termo de Vassouras fica desanexado do de Valença, na Província do Rio de Janeiro, e sob a jurisdição de hum Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e que terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis; e nessa parte revogado o Artigo segundo do Decreto numero duzentos setenta e sete de vinte e nove de Março de mil oitocentos quarenta e tres.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos cincocentos e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 28.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 930 — de 10 de Março de 1852.

*Incumbe ás Juntas do Commercio da rubrica dos livros,  
e do registro dos documentos no mesmo  
Decreto declarados.*

Hei por bem , sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio , Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Compete ás Juntas do Commercio , além das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo dezoito do Regulamento numero oitocentos trinta e oito de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta , rubricar os livros dos Commerciantes matriculados , e dos Agentes auxiliares do Commercio de suas Províncias.

Art. 2.<sup>o</sup> Compete-lhes outrossim o registro dos documentos que os Commerciantes matriculados são obrigados a inscrever no registro Publico do Commercio , e do das embarcações Brasileiras , destinadas á navegação do alto mar.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão revogadas quaequer disposições em contrario.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e dq Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 29.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 931 — de 14 de Março de 1852.

*Funda o Recolhimento de Santa Theresa para asylo de meninas indigentes, que não possão ter entrada no actual Recolhimento das Orphãs.*

Querendo manifestar a Minha Imperial solicitude em favor da innocencia desvalida: Hei por bem Fundar nesta Capital huma Casa pia para asylo de meninas indigentes, cuja admissão se não possa verificar no actual Recolhimento das Orphãs por lhes faltar alguma das condições exigidas nos Estatutos do mesmo Recolhimento, a qual será denominada — Recolhimento de Santa Theresa — ficará debaixo da Minha Imperial Protecção, e terá por fim formar perfeitas mães de famílias; sendo administrada por huma Mesa composta dos principaes funcionários das Irmandades e Corporações, que contribuirem para a sua dotação, na conformidade dos Estatutos que Eu For Servido Dar-lhe: Applicando desde já para princípio do seu patrimonio não só as apolices da dvida publica fundada, com que para esse fim Nos Aprouve a Mim e a Minha Muito Amada e Presada Esposa concorrer, como tambem os fundos que para o mesmo fim puzerão á Minha Imperial disposição a Irmandade da Santa Casa da Misericordia pelas Repartições do Hospital e Recolhimento das Orphãs, e a do Divino Espírito Santo da Lapa. O Visconde de Mont'alegre, do Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 932 — de 14 de Março de 1852.

*Concede o uso de huma Medalha ao Exercito sob o Commando do Tenente General Conde de Caxias.*

Attendendo aos relevantes serviços prestados pelo Exercito sob o Commando do Tenente General Conde de Caxias, Hei por bem Conceder ao mesmo Exercito o uso de huma Medalha, segundo os Desenhos e Instruções, que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Instruções a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>o</sup> Todas as praças de Linha e Guarda Nacional que compuzerão o Exercito em operações na Republica do Uruguay usarão da Medalha do Desenho N.<sup>o</sup> 1: os que porém, pertencendo á este Exercito, fizerão parte da primeira Divisão, e, passando o Paraná, assistirão á batalha do dia tres de Fevereiro do corrente anno, usarão da Medalha conforme o Desenho N.<sup>o</sup> 2, tendo esta a fita de cõr azul igual á da Ordem Imperial do Cruzeiro, e a outra verde como a da Ordem de S. Bento d'Aviz.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Officiaes Generaes trarão a Medalha de ouro de duplo diametro pendente ao pescoço, e os Officiaes Superiores, Capitães e Subalternos, e Praças de pret ao lado esquerdo do peito, sendo as dos primeiros d'aquelle metal, as dos segundos de prata, e as dos ultimos de huma liga de zinco e antimonio.

Art. 3.<sup>o</sup> Os individuos, á quem he concedido o uso d'estas Medalhas, não poderão trocar as de hum pelas de outro grão, mas sempre, e em todo o tempo, usarão d'quelle que for correspondente ao posto ou praça, que

occupavão na epocha , em que se verificárão os successos ,  
pelos quaes lhes he feita a concessão.

Art. 4.º He inteiramente vedado usar sem as Me-  
dalhas as fitas , de que ellas pendem.

Art. 5.º As Medalhas serão fornecidas pelo Governo.  
Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 30.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 933 — de 15 de Março de 1852.

*Autorisa o credito supplementar da quantia de réis 1.641.705\$000 para occorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio, em diversas Rubricas, na forma da Tabella que com este baixa.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o credito supplementar da quantia de mil seiscentos quarenta e hum contos setecentos e cinco mil réis, para occorrer ao deficit presumivel no presente exercicio nas quantias votadas para as Rubricas Arsenaes, Hospitaes, Exercito, e Gratificações diversas na Lei do Orçamento em vigor, fazendo-se a distribuição na forma da Tabella que com este baixa, devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabella distributiva do credito supplementar autorisado por Decreto desta data, para o exercicio de 1851 a 1852 Art. 6.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850.*

§ 6. <sup>o</sup>	Arsenaes.....	300.000\$000
7. <sup>o</sup>	Hospitaes.....	50.000\$000
10. <sup>o</sup>	Exercito.....	1.191.705\$7000
12. <sup>o</sup>	Gratificação diversas.....	100.000\$000
		-----
	Rs. 1	641.705\$7000
		-----

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 934 — de 15 de Março de 1852.

*Reune o Termo do Desemboque ao do Araxá, e o da Villa de Passos ao de Jacuhy, na Província de Minas Geraes.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O Termo do Desemboque fica reunido ao do Araxá na Província de Minas Geraes.

Art. 2.<sup>o</sup> O Termo da Villa de Passos fica reunido ao de Jacuhy, na mesma Província.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## DECRETO N.º 935 — de 15 de Março de 1852.

*Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum novo credito de quatrocentos contos de réis para continuar o pagamento de letras sacadas, em conformidade de ajustes e convenções, pelo Conselheiro d'Estado Honório Hermeto Carneiro Leão em Missão especial no Rio da Prata.*

Achando-se exaurido o credito extraordinario aberto pelo Decreto numero oitocentos cincuenta e cinco de dez de Dezembro proximo passado, para o pagamento de letras sacadas, em conformidade de ajustes e convenções, pelo Conselheiro d'Estado Honório Hermeto Carneiro Leão, em Missão especial no Rio da Prata, e convindo providenciar para que se continue no pagamento de letras vencidas e que se vencerem no corrente anno financeiro, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a despender no dito anno com aquelle objecto, além da quantia já despendida, mais a de quatrocentos contos de réis. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 31.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 936 — de 19 de Março de 1852.

*Separa o Termo de São Miguel dos de Alagoas e Santa Luzia do Norte; e o de Imperatriz dos de Atalaia e Assembléa, na Província das Alagoas; crea nelles Juizes Municipaes que accumularão as funções de Juízes de Orphãos; e marca os respectivos ordenados.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> O Termo de São Miguel fica separado dos de Alagoas e Santa Luzia do Norte, e sob a jurisdição de hum Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos; e revogado o Decreto numero quatrocentos sessenta e tres de oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica igualmente separado o Termo de Imperatriz dos de Atalaia, e Assembléa e sob a jurisdição de hum Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos, e nessa parte revogado o Artigo primeiro do Decreto numero cento setenta e quatro de quinze de Maio de mil oitocentos quarenta e dois

Art. 3.<sup>º</sup> Cada hum dos ditos Juizes Muuicipaes terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Março de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.º 937 — de 19 de Março de 1852.

*Crea na Província do Espírito Santo hum lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos, dos Termos reunidos de Linhares, Santa Cruz, Nova Almeida, e Serra; e marca o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado na Província do Espírito Santo hum lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos, dos Termos reunidos de Linhares, Santa Cruz, Nova Almeida, e Serra, com o ordenado annual de oitocentos mil réis, e assim alterado o Decreto numero cento e sessenta e seis de onze de Maio de mil oitocentos e quarenta e dois.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 32.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 938 — de 20 de Março de 1852.

*Crea na Província de S. Paulo hum lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos, dos Termos reunidos de Porto Feliz, Capirary, e Pirapóra; e marca o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Os Termos de Porto Feliz, Capirary, e Pirapóra, ficão reunidos sob a jurisdição de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, vencendo o Ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oito centos e cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 939 — de 20 de Março de 1852.

*Ordena que, no Districto do Tribunal do Commercio de Pernambuco, se observe o Regimento dos Agentes de leilões, estabelecido para o do Rio de Janeiro.*

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio de Pernambuco, Ordenar que, no seu Districto, se observe o Regimento dos Agentes de leilões mandado ex-

cutar pelo Decreto numero oitocentos cincuenta e oito de dez de Novembro de mil oitocentos cincuenta e hum para os da Praça do Rio de Janeiro. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincuenta e dous, trigésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

### DECRETO N.<sup>o</sup> 940 — de 20 de Março de 1852.

*Dando Regulamento ao Corpo Diplomatico Brasileiro.*

Hei por bem, em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição, e para a boa execução da Lei N.<sup>o</sup> 614 de 22 de Agosto de 1851, que se observe o seguinte Regulamento.

#### CAPITULO I.

##### *Das habilitações para os Cargos Diplomaticos.*

Art. 1.<sup>o</sup> Ninguem poderá entrar no Corpo Diplomatico, para gozar das garantias concedidas pelos Arts. 4.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 614 de 22 de Agosto de 1851, senão como Addido de 1.<sup>a</sup> Classe.

Art. 2.<sup>o</sup> Serão considerados habilitados, e serão preferidos para os lugares de Addidos de 1.<sup>a</sup> Classe, mostrando-se versados em línguas estrangeiras:

1.<sup>o</sup> Os Bachareis formados nos Cursos Jurídicos do Imperio.

2.<sup>o</sup> Os graduados em Cursos analogos de Academias ou Universidades estrangeiras.

Art. 3.<sup>o</sup> Os individuos que não tiverem as graduações do Art. 2.<sup>o</sup> somente poderão ser nomeados precedendo exame, segundo as Instrucções annexas a este Regulamento.

Art. 4.<sup>o</sup> Os Secretarios de Legação serão tirados d'en-

tre os Addidos de 1.<sup>a</sup> Classe que tiverem servido por espaço de douos annos; os Encarregados de Negocios d'entre os Secretarios; os Ministros Residentes d'entre os Encarregados de Negocios; e os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios d'entre os Encarregados de Negocios e Ministros Residentes.

O serviço nas Missões da America será, além de outros que possa haver, hum motivo de preferencia nas promoções, bem como o exercicio do lugar de Secretario ou Addido na Legação de Londres.

Art. 5.<sup>o</sup> A antiguidade somente dará direito á promoção no caso de igualdade de merecimento e serviços.

Art. 6.<sup>o</sup> As disposições dos Arts. 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> não comprehendem as Missões especiaes, nem as de que trata o Art. 11 da Lei N.<sup>o</sup> 614 de 22 de Agosto de 1851, para as quaes poderá o Governo nomear Chefes e mais Empregados, segundo exigir o serviço publico. Porém as pessoas que não pertencerem ao Corpo Diplomatico na epocha de taes nomeações, não adquirirão por elles direito ás garantias concedidas pelos Arts. 4.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> da Lei acima citada.

Art. 7.<sup>o</sup> O Official Maior e Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros poderão ser nomeados para Cargos Diplomaticos, sem dependencia do tirocinio e mais habilitações exigidas neste Regulamento. Os Amazoneenses que não tiverem as habilitações marcadas no Art. 2.<sup>o</sup> poderão ser nomeados Addidos de Legação, se tiverem servido effectivamente por espaço de 3 annos, observada a disposição do Art. 4.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 135 de 26 do Fevereiro de 1842.

Art. 8.<sup>o</sup> Qualquer dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que, na conformidade do Artigo antecedente, for nomeado para hum Cargo Diplomatico, salvo o caso de Missão Especial, deixará vago o respectivo lugar naquelle Secretaria.

Art. 9.<sup>o</sup> Além dos de primeira Classe, poderá haver nas Legações, sem que percebão vencimento algum, os Addidos de segunda que o Governo julgar conveniente nomear, e só poderão estes passar para a primeira mostrando-se habilitados na forma dos Arts. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

Art. 10. No principio de cada anno proceder-se-ha na Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, á vista das provas e informações que forem colhidas, segundo

Instruções especiaes, a huma revisão da lista dos Addidos de primeira e segunda Classe, a fim de serem eliminados aquelles que houverem dado provas de pouca capacidade, ou tiverem procedimento menos regular.

#### CAPITULO II.

##### *Dos Empregados do Corpo Diplomatico.*

Art. 11. O pessoal do Corpo Dipomatico será dividido em tres Classes :

- 1.<sup>a</sup> Dos Empregados em effectividade.
- 2.<sup>a</sup> Dos Empregados em disponibilidade.
- 3.<sup>a</sup> Dos Empregados aposentados.

Art. 12. A 1.<sup>a</sup> Classe comprehenderá não só os Empregados do Corpo Diplomatico em Missão ordinaria, como tambem os que se acharem em Missões especiaes, e nas de que trata o Art. 11 da Lei.

Art. 13. A segunda Classe comprehenderá os Empregados cuja Missão o Governo der por acabada, mandando-os retirar para a Corte, sem com tudo demitti-los do serviço.

Esta disponibilidade será considerada activa, ou inactiva conforme o Empregado for ou não admittido ao serviço da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, ou de qualquer outra Repartição, ou exercer algum cargo administrativo.

Art. 14. Os Empregados em disponibilidade que forem incumbidos de algum cargo administrativo perceberão o ordenado competente, se for igual ou maior do que aquelle a que lhe dá direito a disponibilidade; aliás perceberão mais, a titulo desta somente, quanto perfaz o vencimento ao qual já tinhão direito.

Art. 15. Os que passarem cinco annos continuos sem terem sido empregados em serviço algum, ou exercido qualquer cargo administrativo, serão declarados por Decreto fóra do Corpo Diplomatico, e sem direito ao vencimento de disponibilidade, se não estiverem no caso de serem aposentados, por terem completado quinze annos de serviço Diplomatico, descontado o tempo que tiverem estado em disponibilidade inactiva.

Art. 16. Poderão ser aposentados por Decreto Im-

perial, huma vez que contem 15 annos de serviço no Corpo Diplomatico :

1.<sup>º</sup> Os que assim o solicitarem, provando impossibilidade physica ou moral de continuar no serviço.

2.<sup>º</sup> Aquelles a quem o Governo julgar, e motivadamente declarar assim impossibilitados.

Art. 17. Os Empregados que se acharem em disponibilidade, e os que forem aposentados, conservarão o tratamento, e poderão usar do uniforme correspondente ao ultimo cargo que servirão no Corpo Diplomatico.

Art. 18. O Governo pôde demittir livremente sem lhes dar outro destino, e sem os pôr em disponibilidade, qualquer que seja o tempo de serviço que tiverem, e sem dependencia de Consulta do Conselho d'Estado :

1.<sup>º</sup> Os Empregados nas Missões de que trata o Art. 11 da Lei de 22 de Agosto de 1851.

2.<sup>º</sup> Os Empregados em Missões especiaes, com tanto que estes e aquelles não tenhão sido tirados das Missões ordinarias.

3.<sup>º</sup> Os Addidos.

4.<sup>º</sup> Os Empregados em Missões ordinarias que ainda não tiverem servido por dez annos os lugares de Chefe e Secretario de Legação.

Art. 19. Os Empregados ordinarios que tiverem servido dez annos os lugares de Chefe ou Secretario de Legação, e que sendo nomeados ou removidos para huma Missão de igual ou superior categoria recusarem ir, não serão postos em disponibilidade, e poderão ser demitidos sobre Consulta do Conselho d'Estado. Somente serão aposentados, se tendo quinze ou mais annos de serviço, provarem impossibilidade physica ou moral de continuarem nelle.

### CAPITULO III.

#### *Dos vencimentos.*

Art. 20. Os vencimentos dos Chefes de Missão em exercicio (exceptuados os de que trata o Art. 11 da Lei de 22 de Agosto de 1851), constarão do ordenado fixo marcado no Art. 5.<sup>º</sup> da mesma Lei, e de huma quantia annual, arbitrada por Decreto, attenta a categoria das Missões e as circunstancias do Paiz onde tiverem sido es-

tabelecidas. Esta quantia he concedida a titulo de despesas de representação, e será paga, bem como o ordenado, em quarteis adiantados.

Art. 21. Os vencimentos dos Secretarios e Addidos em exercicio constarão do ordenado fixo, de que trata a dita Lei, e de huma quantia annual concedida a titulo de gratificação, para suprir a insufficiencia daquelle ordenado, paga igualmente a quarteis adiantados, e arbitrada e determinada por Decreto do Governo, attenta a carestia dos Paizes em que tiverem de residir.

Art. 22. Abonar-se-ha além disso aos ditos Chefes de Missão, Secretarios e Addidos, huma ajuda de custo para despesas de viagem e primeiro estabelecimento, nos termos do Art. 6.<sup>o</sup> da Lei de 22 de Agosto de 1851.

Art. 23. Abonar-se-ha mais em quarteis adiantados aos Chefes de Missão effectivos ou interinos para despesas de expediente a quantia annual que for fixada pelo Governo em attenção ás necessidades do serviço.

Art. 24. Quando o Chefe de Legação deixar o lugar, tendo recebido o quartel adiantado para essas despesas, entregará a quem o substituir a quota correspondente ao tempo que ainda faltar para completar o mesmo quartel, dando disso conta á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 25. O Secretario que reger interinamente huma Legação perceberá durante este exercicio, e conjuntamente com seus vencimentos, huma gratificação annual de interinidade, em moeda do Imperio, regulada do seguinte modo :

Se substituir hum Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario :

Minimo . . . . .	Rs. 2.000\$000
Maximo . . . . .	» 3.000\$000

Se substituir hum Ministro Residente :

Minimo . . . . .	Rs. 1.500\$000
Maximo . . . . .	» 2.500\$000

Se for mandado substituir hum Encarregado de Negocios :

Minimo . . . . .	Rs. 1.000\$000
Maximo . . . . .	» 2.000\$000

Será marcado o minimo ou maximo da gratificação,

e mesmo hum termo medio , conforme a maior ou menor carestia do lugar.

Art. 26. Regendo hum Addido huma Legação , perceberá durante esse exercicio , e conjuntamente com seus vencimentos , huma gratificação annual de interinidade que consistirá de dous tercos da que deveria caber ao Secretario se a regesse , segundo o Artigo antecedente , e observadas as diferenças nelle estabelecidas. Se for porém o Consul Geral o que reja a Legação , perceberá além do seu ordenado huma gratificação de interinidade na importancia de metade da que perceberia o Secretario nos termos acima indicados.

Art. 27. Ao Addido que servir de Secretario aumentar-se-ha a gratificação que lhe tiver sido arbitrada como Addido , segundo parecer conveniente , não podendo porém , em caso algum , exceder a que tiver sido , ou seria arbitrada ao Secretario.

Art. 28. Serão marcadas nos Decretos de nomeação as quantias para gastos de representação e as gratificações de que trata a segunda parte do Art. 5.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 614 de 22 de Agosto de 1851.

Art. 29. Os ordenados dos Empregados em disponibilidade , bem como os dos aposentados , serão pagos mensalmente e depois de vencidos , em moeda corrente do Imperio , e pelas respectivas folhas.

Art. 30. O pagamento das ajudas de custo para viagem e primeiro estabelecimento será autorizado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros logo que o Empregado mostre que está prompto a seguir para o seu destino , salvo o caso em que se ache em Paiz estrangeiro , ou distante da Corte , porque então será expedida a ordem competente logo que assim convenha.

Art. 31. O pagamento do ordenado fixo , e da quantia para despezas de representação , bem como o ordenado e as gratificações dos Secretarios effectivos e Addidos começarão a correr do dia em que começar a viagem para seus destinos.

Art. 32. O pagamento das ajudas de custo será autorizado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros , logo que forem expedidos os Decretos de demissão , retirada ou remoção.

Art. 33. Terá também direito á correspondente ajuda de custo a familia do Empregado , que estando em effe-

ctividade, e mesmo licenciado, fallecer em Paiz estrangeiro, huma vez que não tenha meios para regressar ao Imperio.

Art. 34. Aos Empregados nomeados em Missão especial para diversos Paizes serão abonadas tantas ajudas de custo quantas forem as viagens que forem obrigados a fazer de huns para outros Paizes, deixando aquelles onde houverem terminado a sua Missão.

Art. 35. Se porém huma Legação compreender dous ou mais Paizes, e tiverem por isso os respectivos Empregados de passar-se em certas epochas de huns para outros, para ahí exercerem suas funções, não lhes será por isso abonada separadamente quantia alguma, nem lhes serão recebidas contas de despezas, havendo-se porém attenção ás que provavelmente poderão fazer, na fixação da quantia que lhes he concedida a titulo de despeza de representação.

Art. 36. O ordenado fixo dos Empregados em effectividade, bem como a quantia que lhes he concedida a titulo de despezas de representação ou de gratificação, deixarão de ser percebidos da data em que receberem communicação Official da sua demissão ou retirada, salvo se o Governo marcar a epocha de sua partida, porque então somente deixarão de perceber aquelles vencimentos dessa epocha em diante.

Art. 37. As licenças aos Empregados em effectividade serão concedidas com o ordenado fixo, cessando o pagamento da quantia concedida a titulo de despezas de representação e de gratificação. Poderá com tudo o Governo, quando haja para isso motivo justificado, conceder tales licenças com metade, e nunca mais, daquella quantia.

Art. 38. Para a execução do disposto nos precedentes Artigos deverão os Chefes de Missão em effectividade dar conhecimento pela 4.<sup>a</sup> Secção da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros das datas em que sahirem para seus destinos, daquella em que receberem communicação de demissão ou retirada, e daquella em que começou ou terminou o gozo das licenças que lhes forem concedidas. O mesmo praticarão a respeito de seus subordinados, e estes quanto á data de suas partidas.

Art. 39. O ordenado dos Empregados em disponibilidade começará a correr do dia em que cessarem os vencimentos que percebiam em effectividade.

Art. 40. O ordenado dos Empregados que forem aposentados, estando em effectividade, começará a correr do dia em que tiverem cessado os vencimentos que antes percebíão. E o dos que forem aposentados achando-se em disponibilidade, da data do Decreto da aposentadoria.

## CAPITULO IV.

*Do modo de contar o tempo de serviço.*

Art. 41. Os dez annos de serviço como Chefe ou Secretario de Legação, de que trata o Art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 22 de Agosto de 1851, serão contados da data do seu primeiro Decreto de nomeação, comprehendendo tanto o serviço em effectividade, como o tempo de disponibilidade activa, excluído somente aquelle pelo qual tiverem estado em disponibilidade inactiva.

Art. 42. O tempo pelo qual algum Addido servir interinamente de Secretario ou Chefe de Legação, lhe será contado quando passe a Secretario ou Chefe de Legação efectivo, como fazendo parte dos 10 annos para o fim do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 22 de Agosto de 1851.

Art. 43. Os annos de serviço exigidos pela dita Lei para a aposentadoria serão contados da data do primeiro Decreto de nomeação para qualquer lugar Diplomatico, e comprehenderão tanto o tempo de effectividade, como o de disponibilidade activa.

Art. 44. As interrupções de serviço em effectividade e disponibilidade activa serão descontadas nos 10 annos de que trata o Art. 4.<sup>o</sup> da Lei e para a aposentadoria.

Art. 45. Não serão porém descontadas as pequenas interrupções que tem lugar entre hum e outro despacho, para preparar-se o Empregado, receber instrucções, e dispor-se para seguir para seu destino.

Art. 46. Será descontado, na forma do Art. 44, o tempo das licenças, salvo quando, em attenção aos motivos pelos quaes forem concedidas, o Governo, no acto da concessão dellas, ordenar o contrario.

Art. 47. Aos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que fazem actualmente, ou em conformidade do Art. 5.<sup>o</sup>, passarem a fazer parte do Corpo Diplomatico, será contado o tempo de serviço que

tiverem naquelle Repartição para a aposentadoria como Membros do mesmo Corpo.

Art. 48. Haverá na Secretaria d'Estado, a cargo immediato do respectivo Official Maior, hum livro de matricula dos Empregados do Corpo Diplomatico e Consular, no qual serão apontados os Decretos de suas nomeações, remoções, retiradas e demissões, o tempo pelo qual tiverem servido os lugares, e estiverem em disponibilidade, as licenças que tiverem tido, com todas as indicações e esclarecimentos necessarios, para que se possa logo, e facilmente, conbocer o seu tempo de serviço e o direito que em virtude do mesmo tiverem.

No principio de cada anno será remettida a cada hum dos ditos Empregados huma copia da sua matricula, ou do que nella houver accrescido no anno antecedente, a fim de que possão fazer as reclamações competentes, e sejão logo liquidadas e decididas, sendo a decisão lança-  
da no livro respectivo e assignada pelo Ministro.

#### CAPITULO V.

##### *Disposições geraes.*

Art. 49. Havendo mais de hum Addido em huma Legação, e faltando Secretario, servirá como tal aquelle que tiver mais habilitações e merecer mais confiança do seu Chefe, não se attendendo á antiguidade senão no caso de igualdade de circumstancias.

Art. 50. Os Arts. 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 29, 32, 33, 35, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47 e 48 são applicaveis aos Consules do Imperio que perceberem o ordenado na conformidade do Art. 10 da Lei de 22 de Agosto de 1851.

Art. 51. As disposições deste Regulamento, relativas a aposentadorias, são applicaveis áquellas pessoas, que, tendo servido no Corpo Diplomatico, não fazião parte delle na epocha em que foi publicada a Lei N.<sup>o</sup> 614 de 22 de Agosto de 1851, huma vez que tenhão o tempo de serviço que ella requer, e houvessem deixado esse serviço por haverem sido chamadas pelo Governo, ou pela Lei, a outro tambem publico.

Art. 52. As pessoas que tem feito parte do Corpo Diplomatico poderão tornar a ser empregadas, se assim

convier, na mesma ou em superior categoria á em que servirão, e nesse caso ser-lhes-há contado somente para aposentadoria o tempo de serviço efectivo que já tiverem.

Art. 53. Os Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros que na epocha da publicação deste Regulamento exercerem hum cargo Diplomatico, deverão, dentro de hum anno, optar entre este e o lugar que tiverem na dita Secretaria, salvo o caso de Missão especial. Se não fizerem a opção, considerar-se-há vago o lugar que tinhão na Secretaria d'Estado.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

*Instruções para o exame dos candidatos ao lugar de Addido de Legação, ás quais se refere o Regulamento N.º 940 de 20 de Março de 1852.*

Art. 1.º O Governo nomeará no principio de cada anno huma Comissão composta de tres Membros para proceder ao exame dos candidatos ao lugar de Addidos de Legação, a qual será presidida pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

Art. 2.º O exame deverá versar sobre as seguintes matérias :

§ 1.º Conhecimento das línguas modernas, especialmente da ingleza e franceza, devendo o candidato traduzir, escrever e fallar esta ultima.

§ 2.º Historia geral e geographia política, historia nacional, e noticia dos Tratados feitos entre o Brasil e as Potencias estrangeiras.

§ 3.º Princípios geraes do Direito das gentes, e do Direito publico nacional, e das principaes Nações estrangeiras.

§ 4.º Princípios geraes de economia política, e do sys-

tema commercial dos principaes Estados , e da producção , industria , importações e exportações do Brasil.

§ 5.º A parte do Direito civil relativa ás pessoas e principios fundamentaes em materias de successão.

§ 6.º Estylo diplomatico , redaeção de despachos , notas , relatorios , &c.

Art. 3.º O candidato deverá além disso apresentar á Commissão de exame quacsquer diplomas, ou certificados de estudos que haja obtido.

Art. 4.º O exame terá lugar publicamente em huma das salas da Secretaria dos Negocios Estrangeiros , e durará duas horas , sendo 20 minutos para cada huma das materias do Art. 2.º

Art. 5.º A Commissão deliberará , depois do exame ácerca do merito do candidato , declarando-o habilitado ou não. No primeiro caso se lhe dará huma copia authentic a do termo do exame , no segundo não poderá apresentar-se a novo exame sem que haja decorrido pelo menos hum anno. O Ministro que preside o acto não vota.

Art. 6.º As duvidas que ocorrerem ácerca das de mais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela Commissão , e sujeitas á approvação do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1852.

*Paulino José Soares de Sousa.*

#### DECRETO N.º 941 — de 20 de Março de 1852.

*Determinando o numero e categorias das Missões diplomaticas que convém manter nos Paizes estrangeiros.*

Hei por bem , em execução do Art. 2.º do Lei n.º 614 de 22 de Agosto de 1851 , determinando o numero e categorias das Missões que convém manter actualmente nos Paizes estrangeiros , decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> As Legações do Imperio na America e na Europa serão as seguintes :

<i>Paizes em que o Imperio manteem Legações.</i>	<i>Suas categorias.</i>	<i>Empregados que podem ter.</i>
AMERICA.		
Est. Unidos d'America .....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro..	{ 1 Secretario. 1 Addido.
Confederação Argent. ....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro..	{ 1 Secretario. 1 Addido.
República Oriental do Uruguay.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro..	{ 1 Secretario. 1 Addido.
Perú.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro..	{ 1 Addido, servindo de Secret.º
Bolivia.....	1 Ministro Residente .....	{ 1 Addido, servindo de Secret.º
Paraguai.....	1 Encarregado de Negocios..	{ 1 Addido, servindo de Secret.º
Chile, .....Venezuela , Nova Grana- nada e Equador.....	1 Encarregado de Negocios..	{ 1 Addido, servindo de Secret.º
	1 Encarregado de Negocios..	{ 1 Addido, servindo de Secret.º
EUROPA.		
Gram-Bretanha.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro..	{ 1 Secretario ate 3 Addidos.
França.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro..	{ 1 Secretario ate 2 Addidos.
Portugal.....	1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro..	{ 1 Secretario e 1 Addido.
Prussia , Cidades An- scáticas , Hanover , Mecklemburgo-Sch- werin e Strelitz , e Oldemburgo.....	1 Ministro residente.....	{ 1 Secretario. 1 Addido.
Duas Sicilias.....	1 Encarregado de Negocios..	
Austria .....	1 Eucarregado de Negocios..	
Russia .....	1 Encarregado de Negocios..	
Roma e Toscana.....	1 Encarregado de Negocios..	
Sardenha .....	1 Encarregado de Negocios..	
Hespanha .....	1 Encarregado de Negocios..	
Hollanda .....	1 Encarregado de Negocios..	
Bélgica.....	1 Encarregado de Negocios..	
Suecia e Dinamarca .....	1 Encarregado de Negocios..	

Art. 2.<sup>º</sup> As Legações das Duas Sicilias , Austria , Russia , Roma e Toscana poderão ter cada huma hum Addido. O Governo poderá transferir esses Addidos temporariamente para outras que os tenham ou não , ou tenham completo o numero , segundo convier ao serviço.

Art. 3.<sup>º</sup> Somente por meio de Decreto poderá o Go-

verno crear ou supprimir Legações, alterar as suas categorias, e augmentar ou diminuir o numero de seus Empregados.

Paulino José Soares de Sousa , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros , o tenha assim entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos cincuenta e douš , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 33.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 942 — de 24 de Março de 1852.

*Concede a José Gori privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico das figuras, vasos, e ornamentos para jardins, da qualidade do barro e vidrado, de sua invenção ou descoberta.*

Attendendo ao que Me representou José Gori, pedindo privilegio exclusivo a fim de fabricar figuras, vasos, e ornamentos para jardins, de hum barro cosido segundo sua invenção ou descoberta, e vidrados de branco ou de côn por hum methodo novo, que tambem achara, de cuja applicação he resultado huma peça, que apresentou na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte do corrente mez, proferida em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de tres de Fevereiro ultimo, Conceder ao mesmo José Gori privilegio exclusivo por espaço de cinco annos para o fabrico das referidas figuras, vasos, e ornamentos para jardins, da qualidade do barro e do vidrado, de sua invenção ou descoberta; ficando porém livre a qualquer o fabricar figuras, vasos e ornamentos, e vidra-los, huma vez que o não faça segundo o methodo da invenção e descoberta do Supplicante. E deste privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECCÃO 34.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 943 — de 26 de Março de 1852.

*Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar  
de 860.000\$ para occorrer ao desfiz presumirel  
no exercicio de 1851 — 1852.*

Sendo insufficiente a quantia votada no Art. 7.º da Lei N.º 555 de 15 de Junho de 1850 para as despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio corrente : Hei por bem , em conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850 , e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros , autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a despender no mesmo exercicio a quantia de oitocentos e sessenta contos de réis com as rubricas constantes da Tabella , que com este baixa ; devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Joaquim José Rodrigues Torres , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro , em vinte e seis de Março de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Tabella á que se refere o Decreto d'esta data , autorizando o credito supplementar para o exercicio de 1851—1852.*

Art. 7.º da Lei N.º 555 de 15 Junho de 1850.	
§ 7.º Thesouro Nacional.....	200.000\$000
§ 8.º Thesourarias.....	96.200\$000
§ 10.º Alfandegas.....	140.000\$000
§ 11.º Consulados.....	31.000\$000
§ 13.º Mesas de Rendas e Collectorias...	20.000\$000
§ 14.º Casa da Moeda.....	83.400\$000
§ 18.º Administração de terrenos diamantinos.....	1.000\$000
§ 20.º Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	8.000\$000
§ 26.º Pagamento de bens de desfuntos e ausentes.....	70.000\$000
§ 27.º Reposições e restituições de direitos e outros.....	100.000\$000
§ 29.º Obras.....	100.000\$000
» Expediente do papel sellado .....	10.400\$000
	<hr/>
Rs.	860.000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1852.—  
*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

**COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**

1852.

**TOMO 15.****PARTE 2.<sup>a</sup>****SECÇÃO 35.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.º 944 — de 27 de Março de 1852.**

*Marca os vencimentos dos Officiaes do Exercito empregados na Guarda Nacional como Chefes do Estado Maior, Majores ou Ajudantes dos Corpos.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Aos Officiaes das quatro classes do Exercito, empregados na Guarda Nacional, como Chefes do Estado Maior, Majores, ou Ajudantes de Corpos, se abonará, além do soldo que perceberem pela Repartição da Guerra, a gratificação de exercicio marcada na Tabella de vinte e oito de Março de mil oitocentos vinte e cinco, e mais huma ração de forragens. Em tempo de guerra porém terão mais as gratificações da terça parte do soldo, rações de etape, bestas de bagagem, estabelecidas para o Exercito nas Tabellas annexas ás Instrucções de 10 de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres.

Art. 2.<sup>o</sup> As gratificações e mais vencimentos serão abonadas aos Officiaes de 1.<sup>a</sup> Linha, empregados na Guarda Nacional, em relação ás Patentes que tiverem no Exercito.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Março de mil oitocentos cincuenta e douz, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 945 — de 27 de Março de 1852.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despender no corrente exercicio a quantia de 416.000~~7000~~ com Justicas de 1.<sup>a</sup> Instancia*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quarto do Artigo terceiro da Lei do Orçamento em vigor para as despezas com Justiça de primeira Instancia, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender além da quantia votada, mais a de ceuto e dezesseis contos de réis, do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro vinte sete de Março de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara,*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 36.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 946 — de 29 de Março de 1852.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 22.000.000 para occorrer ao pagamento de despezas de conta do exercicio de 1850—1851 com providencias sanitarias, tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reaparecimento, e a socorrer os enfermos necessitados.*

Attendendo á insuficiencia dos creditos abertos pelos Decretos N.<sup>o</sup>s 533 de 25 de Abril de 1850, e 752 de 8 de Janeiro de 1851, para as despezas que demandão as providencias sanitarias tendentes a atalhar o progresso da febre amarella, a prevenir o seu reaparecimento, e a socorrer os enfermos necessitados no exercicio de 1850—1851; e sendo urgentissima a necessidade de occorrer a taes despezas, e satisfazer ás já feitas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto a quantia de vinte e douos contos de réis, além das sommas para o mesmo fim consignadas nos citados Decretos; devendo este credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos cincuenta e douos, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 37.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 947 — do 1.<sup>o</sup> de Abril de 1852.

*Faz extensivo ao Commandante em Chefe, Officiaes, e mais Praças da Esquadra em operações no Rio da Prata o uso da Medalha, que, pelo Decreto n.<sup>o</sup> 932 de 14 de Março ultimo, fora concedida ao Exercito sob o commando do Tenente General Conde de Caxias.*

Tendo em consideração os relevantes serviços prestados pela Esquadra em operações no Rio da Prata, sob o commando em Chefe do Vice-Almirante João Pascoe Grenfell, Hei por bem Fazer extensivo ao mesmo Vice-Almirante, Officiaes, e mais Praças da referida Esquadra o uso da Medalha, que, pelo Decreto numero novecentos e trinta e dous de quatorze do mez proximo preterito, fora concedida ao Exercito do commando do Tenente General Conde de Caxias, com as alterações constantes das Instruccões que com este baixão, assignadas por Manoel Vieira Tosta, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Abril de mil oitocentos e cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Vieira Tosta.*

*Instruções sobre o uso da Medalha, concedida ao Comandante em Chefe, Officiaes, e mais Praças da Esquadra em operações no Rio da Prata, a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>º</sup> Todas as Praças da Esquadra em operações no Rio da Prata trarão a Medalha, conforme o desenho n.<sup>º</sup> 1, e as que, pertencendo á referida Esquadra, fizerão parte das tripolações dos Navios, que assistirão ao combate do Tonelero no dia 17 de Dezembro do anno proximo preterito, a do de n.<sup>º</sup> 2, tendo esta a fita de côr igual á da Ordem Imperial do Cruzeiro, e a outra verde como a da Ordem de São Bento de Aviz.

Art. 2.<sup>º</sup> Trarão de ouro esta Medalha o Comandante em Chefe, e os Officiaes Superiores; de prata os outros Officiaes, inclusive os Guardas Marinhas, e os das Classes annexas ao Corpo da Armada; e de huma liga de zinco e antimonio as demais Praças; devendo todos usar della do lado esquerdo do peito; e de duplo diâmetro, pendente ao pescoço, o Commandante em Chefe nos dias de Gala.

Art. 3.<sup>º</sup> Os individuos, a quem se concede o uso d'estas Medalhas não poderão trocar as de hum pelas de outro grão, mas sempre, e em todo o tempo usarão d'aquella, que for correspondente ao posto, ou praça, que occupavão na epoca, em que se verificáram os sucessos, pelos quaes se lhes faz esta concessão.

Art. 4.<sup>º</sup> He inteiramente vedado trazer, sem as Medalhas, as fitas, de que ellas pendem.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Abril de 1852.—  
*Manoel Vieira Tosta.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 38.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 948 — de 2 de Abril de 1852.

*Permitte que se apresentem tão somente apurados os metaes, de que trata o Art. 8.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 890 de 27 de Dezembro de 1851.*

Attendendo ao que Me representárono Ireneo Evangelista de Sousa, João Maria Collaço de Magalhães, e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral, aos quaes por Decreto N.<sup>o</sup> 890 de 27 de Dezembro de 1851 se concedeo privilegio exclusivo para a mineração de prata e cobre nas Províncias de São Pedro e Santa Catharina; e conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de 13 de Fevereiro ultimo: Hei por bem Permittir que não se apresentem na respectiva Thesouraria Geral já fundidos, mas tão somente apurados, os metaes de que trata o Art. 8.<sup>o</sup> daquelle Decreto, para verificação do competente peso, e pagamento do quinto, que, como alli se prescreve, será efectuado com o mesmo metal ou em dinheiro, pelo preço que tiver no mercado da Província; ficando depois livre á Sóciade o dispor d'elle como lhe convier. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 949 — de 2 de Abril de 1852.

*Crea hum Batalhão de Guardas Nacionaes no Municipio de Jaicoz da Província do Piauhy subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Província*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio de Jaicoz da Província do Piauhy hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de quarto, o qual fica subordinado ao Commando Superior da Capital da mesma Província.

Art. 2.<sup>o</sup> O Batalhão acima referido terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 950 — de 2 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Santo Amaro da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio da Cidade de Santo Amaro da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, e quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto; todos do serviço activo.

Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão da reserva de seis Companhias.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Abril de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.<sup>º</sup> 951 — de 2 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Macahé e Capivary da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios de Macahé e Capivary na mesma Província , o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de quatro Companhias em Macahé, e dois Batalhões de Infantaria , sendo hum em Macahé, de seis Companhias , com a designação de primeiro, e outro em Capivary de seis Companhias, com a designação de segundo, todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> Haverá em Macahé hum Batalhão do serviço da reserva de quatro Companhias , sendo a quarta Companhia dividida em duas Secções , e em Capivary huma Secção de Batalhão de duas Companhias.

Art. 3.<sup>º</sup> O Presidente da Província marcará na fôrma da Lei os lugares das paradas.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oit-

oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.º 952 — de 2 de Abril de 1852.

*Manda observar na Praça do Commercio da Província do Maranhão o Regimento para os Corretores da do Rio de Janeiro, com algumas alterações.*

Hei por bem Ordenar que, na Praça do Commercio da Província do Maranhão, se observe o Regimento expedido para os Corretores da do Rio de Janeiro, com as seguintes alterações :

1.<sup>a</sup> Os Corretores para a Praça do Commercio do Maranhão serão geraes para todos os objectos , que pertençem as tres classes de Corretores estabelecidas na do Rio de Janeiro ; e haverá até tres.

2.<sup>a</sup> Estes Corretores prestarão fiança de cinco contos de réis.

3.<sup>a</sup> Cobrarão os mesmos Corretores , de commissão o seguinte :

OBJECTOS.	DO COM- PRADOR.	DO VEN- DEDOR.	OBSERVAÇÕES.
Apolices da dívida publica.....	'/s por %.	'/s por %.	Segundo o valor efectivo.
Acções de Companhias.....	1 \$ 000	1 \$ 000	Cada huma.
Metaes.....	'/s por %.	'/s por %.	Segundo a importancia em moeda corrente.
Letras de cambio.....	'/s	»	Idem.

OBJECTOS.	DO COM- PRADOR.	DO VEN- DEDOR.	OBSERVAÇÕES.
Letras de desconto , a 4 mezes.....	.....	1/8 »	
Ditas até 8 mezes.....	.....	2/8 »	
Ditas até 12 mezes.....	.....	.....	Convencionalmen- te.
Generos nacionaes de exportação....	1/2 por %	1/2 por %	Sobre sua impor- tancia.
Ditos estrangeiros de importação e reexportação.....	.....	1 »	Idem.
Venda de navios.....	.....	2 »	
Fretamento de na- vios.....	.....	1 »	Pago pelo navio sobre o valor do frete.
Agencias de seguros.....	.....	1/8 »	Pago pelo segura- do.
Traducção de ma- nifestos.....	.....	5 <del>000</del> 000	Pagos pelo proprie- tario ou consi- gnatario , por ca- da huma das tres primeiras pagi- nas, e 2 <del>000</del> 000 por cada huma das se- guientes, nunca ex- cedendo a impor- tancia total a mais de 40 <del>000</del> 000.
Certidões até hum mez.....	.....	2 <del>000</del> 000	Cada huma.
Ditas excedendo a mez.....	.....	4 <del>000</del> 000	Idem.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do

Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Abril de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 39.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 953 — de 5 de Abril de 1852.*Approra o Regulamento para o curso de Infantaria e Cavallaria creado na Prorincia do Rio Grande do Sul.*

Tendo Ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem aprovar o Regulamento, que, para a execução do Artigo primeiro do Decreto N.<sup>o</sup> seiscentos trinta e quatro de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, baixa com este, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.**Regulamento para a execução do Artigo primeiro do Decreto N.<sup>o</sup> 634 de 20 de Setembro de 1851.*

Art. 1.<sup>a</sup> O curso d'estudos, mandados estabelecer na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para as armas de Infantaria e Cavallaria, constará de dous annos, nos quaes, e em tres cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1.<sup>a</sup> anno.

1.<sup>a</sup> Cadeira :— Arithmetica, alegebra, geometria e trigonometria plana.

2.<sup>a</sup> Cadeira :— Desenho geometrico.

2.<sup>o</sup> anno.

**1.<sup>a</sup> Cadeira:**— Topographia, tatica, fortificações passageiras, estrategia, historia militar e principios de direito natural e das gentes, applicaveis aos usos da guerra e capitulações

**2.<sup>a</sup> Cadeira:**— Desenho militar.

Art. 2.<sup>o</sup> Para a regencia d'estas cadeiras haverá tres Professores effectivos e hum substituto geral, os quaes serão Oficiaes de qualquer das armas e classes do Exercito; com tanto porém que tenhão, pelo menos, o curso de artilharia da Escola Militar com approvações plenas em todas as suas doutrinas; e servirão por commissão, vencendo a gratificação annual de oitocentos mil réis.

§ Unico. Estes professores não terão direito á jubilação, seja qual for o numero dos annos de sua commissão.

Art. 3.<sup>o</sup> He privativa do Governo a nomeação de todos estes Professores, assim como sua exoneração quando julgar conveniente.

Art. 4.<sup>o</sup> O Professor de maior graduação, ou antiguidade de posto terá a seu cargo o Governo administrativo e militar d'este curso; porém a direcção científica pertencerá á reunião dos Professores em congregação, a qual será presidida pelo Professor mais graduado, ou antigo, servindo de Secretario com voto o Substituto, que tambem o será do curso.

Art. 5.<sup>o</sup> Pertence á Congregação dos Professores : 1.<sup>o</sup> propor ao Governo, por intermedio do Presidente da Província, tudo quanto julgar conveniente ao aperfeiçoamento do ensino, e aproveitamento dos alumnos: 2.<sup>o</sup> qualificar os alumnos habilitados para fazerem exame, e o merecimento dos que annualmente forem approvados no 4.<sup>o</sup> anno.

Art. 6.<sup>o</sup> Para o expediente e serviço das aulas haverá os seguintes Empregados :

§ 1.<sup>o</sup> Hum Porteiro encarregado da guarda e asseio do edifício, dos moveis e mais objectos pertencentes ao curso, os quaes lhe serão entregues por inventario, e por elles será responsavel. Servirá igualmente de Amanuense do Professor que fizer as funções de Secretario.

§ 2.<sup>o</sup> Hum Guarda, que substituirá o Porteiro nos casos de falta, ou impedimento, e que servirá igualmente para coadjuva-lo, não só na escripturação que for orde-

nada pelo Secretario, como em tudo o mais que for necessario. Além disto tomará o ponto aos alumnos até hum quarto de hora depois da entrada, e hum quarto de hora antes da sahida das aulas.

Art. 7.<sup>º</sup> Estes dous Empregados serão com preferencia tirados da classe dos Officiaes Inferiores reformados, e, na falta destes, dos que tiverem obtido escusa do serviço militar, com tanto, que huns e outros tenham as necessarias habilitações e reconhecido bom prestimo. O Governo marcará as gratificações que deverão competir-lhes, á vista da natureza do trabalho de que forem encarregados.

Art. 8.<sup>º</sup> O anno lectivo deste curso começará no primeiro dia util do mez de Março, e findará no ultimo de Outubro de cada anno. São feriados os Domingos, dias santos de guarda, os de Festa nacional, as quintas feiras das semanas, em que não houver outro feriado: além destes serão feriados os dias que decorrem desde quarta feira de Trévas até á segunda oitava de Pascoa. O mez de Novembro he destinado aos exames.

Art. 9.<sup>º</sup> As lições de cada aula durarão hora e meia, e as de desenho serão simultaneas para os alumnos de ambos os annos, e começarão meia hora depois de terminadas as das primeiras cadeiras do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> annos.

Art. 10.<sup>º</sup> As lições do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> annos começarão ás oito horas da manhã, e as de desenho ás dez.

Art. 11.<sup>º</sup> Para a matricula do primeiro anno requer-se: 1.<sup>º</sup> ser cidadão brasileiro: 2.<sup>º</sup> a idade de quatorze annos completos: 3.<sup>º</sup> approvação pelo Professor respectivo em exame previo de pratica das quatro primeiras operações de arithmetica; além disto deverão os militares exhibir licença do Presidente. Os estrangeiros só poderão matricular-se com permissão do Governo.

Art. 12.<sup>º</sup> Somente serão matriculados no 2.<sup>º</sup> anno os que tiverem sido approvados em todas as matérias do 1.<sup>º</sup> anno deste curso ou do da Escola Militar.

Art. 13.<sup>º</sup> Todos os alumnos, quer sejam militares, quer paizanos, e ainda mesmo estrangeiros, ficarão em tudo sujeitos ao regimen deste curso, e ás Leis da disciplina militar.

Art. 14.<sup>º</sup> Os paizanos que se propuzerem a seguir a profissão das armas, deverão, se quizereem contar como tempo de serviço militar o em que estudarem, assentar praça em hum dos Corpos da arma, á que se destinarem.

**Art. 15.<sup>o</sup>** Os alumnos militares, que forem Praças de pret, terão os vencimentos de segundos Sargentos no 1.<sup>o</sup> anno, e de primeiros Sargentos no 2.<sup>o</sup> e seguintes, em quanto não passarem a Alferes; mas, se já tiverem maiores vencimentos quando se matricularem no 1.<sup>o</sup> anno, neste caso os conserverão.

**Art. 16.<sup>o</sup>** Perderá o anno o alumno que faltar vinte dias uteis a ambas, ou a huma das aulas do anno respetivo sem causa justificada, e quarenta dias uteis, contadas as faltas pela mesma forma, ainda que seja por causa justificada. A justificação das faltas será feita perante a Congregação dos Professores, á vista das razões e documentos irrecusaveis.

**Art. 17.<sup>o</sup>** As faltas serão verificadas diariamente pelo respectivo Professor, sendo lançadas em cadernos especiaes, e transferidas no fim de cada mez para o competente livro dos pontos. Reputa-se falta não só o não comparecimento á aula, como a entrada para ella hum quarto de hora depois de ter principiado a lição, ou a sahida della hum quarto ao mais antes de se ter concluido.

**Art. 18.<sup>o</sup>** Os alumnos do 1.<sup>o</sup> anno, que, findas as lições de arithmetic, não se mostrarem em exame especial perante os tres Professores habilitados para continuarem as outras doutrinas do anno, sendo militares, serão recolhidos aos seus Corpos; o mesmo terá lugar a respeito de quaesquer alumnos de ambos os annos, que, em razão de faltas commettidas durante o anno, não puderem ser habilitados para fazerem exames. Em ambos estes casos o Professor Director participará ao Commandante das Armas, quaes os alumnos que se acharem nestas circunstancias, mandando-os logo apresentar ao Corpo, ou Secção de Corpo que mais proximo esteja da Escola, para serem empregados ahi em serviço, em quanto não tiverem outro destino.

**Art. 19.<sup>o</sup>** Os alumnos que perderem douz annos consecutivos, por faltas, ou porque sejão reprovados, não poderão mais ser admittidos á matricula.

**Art. 20.<sup>o</sup>** Os exames do 1.<sup>o</sup> anno deste curso serão feitos na Província, presidindo o respectivo Professor, e arguindo os outros dois. Os exames porém do 2.<sup>o</sup> anno serão feitos, ou na Escola Militar, ou na mesma Província; mas neste ultimo caso os Examinadores serão dois Lentes da dita Escola. O Governo determinará em tempo

proprio, qual dos meios se deverá adoptar, e providenciará a respeito do transporte dos alumnos ou dos Lentes da Escola Militar, marcando a estes ultimos as gratificações que lhes competirem por esta commissão extraordinaria. Nos exames do 2.<sup>º</sup> anno os Lentes procurarão verificar o conhecimento que os alumnos tiverão nas materias do 1.<sup>º</sup> anno, tendo também em consideração o aproveitamento nellas.

Art. 21.<sup>º</sup> Os alumnos que, além de plenas aprovações nas materias dos dois annos deste curso, se houverem distinguido nos exercícios praticos com applicação e aproveitamento, serão promovidos ao posto de Alfereis Alumno; e todos os que terminarem o curso terão as mesmas vantagens que competem aos que tem o curso de Infantaria ou Cavallaria da Escola Militar.

Art. 22.<sup>º</sup> O alumno que for reprovado, ou aprovado simplesmente, não poderá ser admittido a novo exame das mesmas materias, sem que se tenha novamente matriculado, e frequentado o anno; não sendo porém permitida terceira matricula em hum mesmo anno do curso.

Art. 23.<sup>º</sup> Os alumnos, que, sendo habilitados não comparecerem no tempo determinado para tirar ponto, não poderão ser admittidos a exame sem prova de legitimo impedimento parante a Congregação; e só poderão fazer exame depois de findos todos os exames do respectivo anno, ou antes da abertura das aulas no anno seguinte.

Art. 24.<sup>º</sup> O alumno, que, tendo tirado ponto não comparecer a fazer exame, será reputado reprovado, excepto porém se provar perante a Congregação que teve legitimo impedimento; e, n'este unico caso, será admitido a tirar novo ponto no anno seguinte antes da abertura das aulas.

Art. 25.<sup>º</sup> As aprovações do 1.<sup>º</sup> anno serão por escrutínio secreto, tres AAA aprovão plenamente, dois AA e hum R simplesmente, e dois RR bastão para reprovar o examinando. Quanto porém aos exames do 2.<sup>º</sup> anno, serão feitos na conformidade do Art. 18.<sup>º</sup> do Regulamento interno da Escola Militar de 15 de Abril de 1848.

Art. 26.<sup>º</sup> Para os necessarios assentamentos haverá os seguintes livros: 1.<sup>º</sup> de matriculas, que será analogo ao livro mestre dos Corpos do Exercito: 2.<sup>º</sup> de termos de exames: 3.<sup>º</sup> das actas de Congregação: 4.<sup>º</sup> de regis-

tro dos officios e mais correspondencia do Director: 5.<sup>º</sup> do inventario de tudo o que pertencer ao curso: 6.<sup>º</sup> do registro das faltas dos alumnos. Além d'esses livros poderá o Director, de acordo com o Secretario, estabelecer quaequer outros que a experiençia lhes mostrar screm necessarios para a conservação dos esclarecimentos e tradicções indispensaveis aos Estabelecimentos d'esta natureza.

Art. 27.<sup>º</sup> O Governo regulará o tempo e natureza dos exercicios praticos á que ficão sujeitos os alumnos d'este curso, e de que trata a primeira parte do Art. 21.<sup>º</sup> d'este Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 40.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 954 — de 6 de Abril de 1852.

*Fixa os vencimentos dos Empregados Diplomaticos, de que trata o quadro organizado pelo Decreto N.<sup>o</sup> 941 de 20 de Março do corrente anno, e as consignações que devem perceber as Legações para despezas do expediente.*

Hei por bem que se observe, quanto aos vencimentos dos Empregados Diplomaticos, de que trata o quadro organizado pelo Decreto N.<sup>o</sup> 941 de 20 de Março do corrente anno, e as consignações que devem perceber as Legações para despezas de expediente, a seguinte Tabella:

## AMERICA.

## Estados-Unidos.

*Ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por 1\$.*

Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200\$	
	Representação.	14.300\$	<u>—</u>
			17.500\$
Ao Secretario .....	Ordenado.....	1.200\$	
	Gratificação...	2.800\$	<u>—</u>
			4.000\$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800\$	
	Gratificação ...	2.200\$	<u>—</u>
			3.000\$
Expediente .....			500\$

## Confederação Argentina.

Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200\$	
	Representação.	11.800\$	<u>—</u>
			15.000\$
Ao Secretario .....	Ordenado.....	1.200\$	
	Gratificação...	2.300\$	<u>—</u>
			3.500\$

*Ao cambio de 27 dinheiros sterlinos  
por 1\$.*

Ao Addido .....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
		-----
Expediente .....		3.000\$

500\$

*República Oriental do Uruguai.*

Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro.	Ordenado.....	3.200\$
	Representação.	11.800\$
		-----
Ao Secretario .....	Ordenado.....	1.200\$
	Gratificação...	2.300\$
		-----
Ao Addido .....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
		-----
Expediente .....		3.000\$

500\$

*Perú.*

Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro.	Ordenado.....	3.200\$
	Representação.	11.800\$
		-----
Ao Addido servindo de Se- cretario .....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
		-----
Expediente .....		3.000\$

500\$

*Bolívia.*

Ao Ministro Residente.....	Ordenado.....	2.400\$
	Representação.	10.100\$
		-----
Ao Addido servindo de Se- cretario.....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
		-----
Expediente .....		3.000\$

500\$

*Paraguai.*

Ao Encarregado de Negocios.....	Ordenado.....	2.000\$
	Representação.	8.000\$
		-----

10.000\$

*Ao cambio de 27 dinheiros sterlinos  
por 1\$.*

Ao Addido servindo de Secretario .....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
Expediente .....		3.000\$
		500\$

*Chile.*

Ao Encarregado de Negócios.....	Ordenado.....	2.000\$
	Representação.	8.000\$

Ao Addido servindo de Secretario .....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
Expediente .....		30.000\$
		500\$

*Venezuela, Nova Granada, e Equador.*

Ao Encarregado de Negócios.....	Ordenado.....	2.000\$
	Representação.	8.000\$

Ao Addido servindo de Secretario .....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
Expediente .....		3.000\$
		500\$

*EUROPA.*

*Grã-Bretanha.*

Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.	Ordenado.....	3.200\$
	Representação.	21.800\$

Ao Secretario.....	Ordenado.....	1.200\$
	Gratificação...	3.800\$

Ao Addido.....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
Expediente .....		3.000\$
		2.500\$

*Ao cambio de 27 dinheiros sterlinos  
por 18.*

*França.*

<b>Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.</b>	Ordenado.....	3.200\$	
	Representação.	16.800\$	
		-----	20.000\$
<b>Ao Secretario.....</b>	Ordenado.....	1.200\$	
	Gratificação...	2.800\$	
		-----	4.000\$
<b>Ao Addido.....</b>	Ordenado.....	800\$	
	Gratificação...	2.200\$	
		-----	3.000\$
<b>Expediente.....</b>			1.000\$

*Portugal.*

<b>Ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.</b>	Ordenado.....	3.200\$	
	Representação.	14.300\$	
		-----	17.500\$
<b>Ao Secretario.....</b>	Ordenado.....	1.200\$	
	Gratificação...	2.800\$	
		-----	4.000\$
<b>Ao Addido.....</b>	Ordenado.....	800\$	
	Gratificação...	2.200\$	
		-----	3.000\$
<b>Expediente.....</b>			1.000\$

*Prussia, Cidades Anseaticas, Hanover, Mecklemburgo  
Schwerin, e Strelitz e Oldemburgo.*

<b>Ao Ministro Residente....</b>	Ordenado.....	2.400\$	
	Representação.	12.600\$	
		-----	15.000\$
<b>Ao Secretario.....</b>	Ordenado.....	1.200\$	
	Gratificação...	2.800\$	
		-----	4.000\$
<b>Ao Addido.....</b>	Ordenado.....	800\$	
	Gratificação...	2.200\$	
		-----	3.000\$
<b>Expediente.....</b>			500\$

*Duas Sicilias.*

<b>Ao Encarregado de Nego- cios.....</b>	Ordenado.....	2.000\$	
	Representação.	8.000\$	
		-----	10.000\$

*Ao cambio de 27 di  
nheiros sterlinos  
por 1\$.*

Ao Addido.....	Ordenado....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
Expediente.....		3.000\$
		500\$

*Austria.*

Ao Encarregado de Negó- cios.....	Ordenado.....	2.000\$
	Representação.	8.000\$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
Expediente.....		3.000\$
		500\$

*Russia.*

Ao Encarregado de Negó- cios.....	Ordenado.....	2.000\$
	Representação.	8.000\$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
Expediente.....		3.000\$
		500\$

*Roma e Toscana.*

Ao Encarregado de Negó- cios.....	Ordenado.....	2.000\$
	Representação.	8.000\$
Ao Addido.....	Ordenado.....	800\$
	Gratificação...	2.200\$
Expediente.....		3.000\$
		500\$

*Sardenha.*

Ao Encarregado de Negó- cios.....	Ordenado.....	2.000\$
	Representação.	8.000\$
Expediente .....		10.000\$
		500\$

*Ao cambio de 27 de  
nheiros sterlinos  
por 1\$.*

*Hespanha.*

<b>Ao Encarregado de Negocios.....</b>	<b>Ordenado.....</b>	<b>2.000\$</b>
	<b>Representação.</b>	<b>8.000\$</b>
		<b>----- 10.000\$</b>
<b>Expediente .....</b>		<b>500\$</b>

*Hollandia.*

<b>Ao Encarregado de Negocios.....</b>	<b>Ordenado.....</b>	<b>2.000\$</b>
	<b>Representação.</b>	<b>8.000\$</b>
		<b>----- 10.000\$</b>
<b>Expediente .....</b>		<b>500\$</b>

*Belgica.*

<b>Ao Encarregado de Negocios.....</b>	<b>Ordenado.....</b>	<b>2.000\$</b>
	<b>Representação.</b>	<b>8.000\$</b>
		<b>----- 10.000\$</b>
<b>Expediente .....</b>		<b>500\$</b>

*Suecia e Dinamarca.*

<b>Ao Encarregado de Negocios.....</b>	<b>Ordenado.....</b>	<b>2.000\$</b>
	<b>Representação.</b>	<b>5.500\$</b>
		<b>----- 7.500\$</b>
<b>Expediente .....</b>		<b>500\$</b>

Paulino Joé Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous, trigésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PATRE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 41.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 955 — de 10 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Jerumenha da Província do Piauhy.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado no Municipio de Jerumenha da Província do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehendrá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva ficarão addidas ás Companhias do serviço activo dos districtos a que pertencerem.

Art. 3.<sup>o</sup> O Corpo de Cavallaria, e o Batalhão de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 956 — de 10 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Diamantino, Poconé, e Mato Grosso da Provincia do mesmo nome.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios da Capital, Diamantino, Poconé, e Mato Grosso da Provincia do mesmo nome hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá nas Freguezias da Sé e Pedro Segundo hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias com a designação de primeiro; da Guia, Brotas, e Chapada hum Batalhão de seis Companhias com a designação de segundo; de Santo Antonio e Livramento hum de seis Companhias com a designação de terceiro; de Santa Anna da Paranahiba huma Companhia de Infantaria; de Miranda huma Companhia e huma Secção de Companhia; de Albuquerque huma Companhia; do Diamantino e Rosario hum Batalhão de quatro Companhias com a designação de quarto; de Poconé e Villa Maria, hum Batalhão de seis Companhias com a designação de quinto; e na de Mato Grosso huma Secção de Batalhão de duas Companhias.

Art. 2.<sup>º</sup> Haverá mais nas Freguezias da Sé e Pedro Segundo huma Companhia da reserva.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões e Companhias avulsas terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 42.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 957 — de 18 de Abril de 1852.

*Marca o uniforme para os Corpos da Guarda Nacional do Imperio.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica marcado, em virtude do Art. 72 da Lei N.º 602 de 19 de Setembro de 1850 para os Corpos da Guarda Nacional do Imperio, o uniforme constante dos Figurinos juntos.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECERETO N.º 958 — de 18 de Abril de 1852.

*Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municipios de Queluz e Bom Fim da Província de Minas Geraes, e desanexa do Commando Superior da Capital da mesma Província o 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> Batalhão do serviço activo, e o 2.<sup>º</sup> da reserva.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Queluz e Bom Fim da Província de Minas Geraes hum Commando

Superior de Guardas Nacionaes comprehendendo em Queluz dois Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum com a designação de 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do serviço activo, e hum Batalhão de 4 Companhias do serviço da reserva; e em Bom Fim 2 Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum com a designação de 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva no Municipio de Bom Fim ficão addidas ás Companhias do serviço activo dos Districtos a que pertencerem.

Art. 3.<sup>º</sup> O 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> Batalhão do serviço activo, e o 2.<sup>º</sup> da reserva ficão desannexados do Commando Superior da Capital da Provincia de Minas Geraes, e reunidos a este Commando Superior com a designação de 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>

Art. 4.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado des Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

#### DECRETO N.<sup>º</sup> 959 — de 18 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios do Araxá e Desemboque da Provincia de Minas Geraes.*

Atténdendo á Proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios do Araxá e Desemboque da Provincia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes o qual compreenderá huma Companhia de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias com a designação de 1.<sup>º</sup> no Municipio

do Araxá , e hum Batalhão de 6 Companhias com a designação de 2.<sup>º</sup> no do Desemboque.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva formarão hum Batalhão de 4 Companhias , sendo 3 no Municipio do Araxá , e huma no do Desemboque.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

#### DECRETO N.<sup>º</sup> 960 — de 18 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Extremoz e Touros da Província do Rio Grande do Norte.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Ficão creados nos Municipios de Extremoz e Touros da Província do Rio Grande do Norte , e reunidos ao Commando Superior da Capital da mesma Província , hum Esquadrão de Cavallaria , dois Batalhões de Infantaria , de seis Companhias cada hum , com a designação de terceiro e quarto , e huma Secção de Batalhão , de tres Companhias da mesma arma .

Art. 2.<sup>º</sup> Os Guardas qualificados na reserva ficão addidos aos Batalhões do serviço activo .

Art. 3.<sup>º</sup> O Esquadrão de Cavallaria , e Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei .

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu

Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 43.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 961 — de 20 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade Diamantina da Província de Minas Geraes.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio da Cidade Diamantina na Província de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria , e tres Batalhões de Infantaria de 8 Companhia cada hum , com a designação de 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão do serviço da reserva , de 4 Companhias.

Art. 2.<sup>o</sup> O Esquadrão de Cavallaria , e os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 962 — de 20 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Sabará da Província de Minas Geraes.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio do Sabará da Província de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehendérá hum Esquadrão de Cavallaria, e tres Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a designação de 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> O Esquadrão de Cavallaria e os Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

— — — — —  
DECRETO N.<sup>o</sup> 963 — de 20 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Goianinha, Villa Flor, Papari, S. José, e S. Bento da Província do Rio Grande do Norte.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municipios de Goianinha, Villa Flor, Papari, S. José, e S. Bento da Província do Rio Grande do Norte hum Commando Superior de Guardas

Nacionaes o qual comprehenderá em Goianinha hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias, com a designação de 1.º, em Villa Flor hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com a designação de 2.º; em Papari hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com designação de 3.º; em São José hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com a designação de 4.º; e em S. Bento dous Batalhões de Infantaria com a designação de 5.º e 6.º, este de 6 e aquelle de 8 Companhias, todos do serviço activo. Haverá mais neste ultimo Municipio hum Batalhão de 4 Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva nos Municípios de Goianinha, Villa Flor, Papari, e S. José ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.º 964 — de 20 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios do Príncipe, e Acari da Província do Rio Grande do Norte.*

Attedendo á Proposta do Presidente da Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado nos Municípios do Príncipe, e Acari da Província do Rio Grande do Norte hum Comando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em o do Príncipe hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias com a designação de 1.º, em Acari outro

Batalhão de 8 Companhias com a designação de 2.º, ambos do serviço activo.

Art. 2.º As praças, qualificadas na reserva nos referidos Municípios, ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.º Os Batalhões terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 44.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 965 — de 21 de Abril de 1852.

*Dá nova organização á Guarda Nacional dos Municípios do Assú, Mossoró, e Sant'Anna da Província do Rio Grande do Norte.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municípios do Assú, Mossoró, e Sant'Anna da Província do Rio Grande do Norte hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo no Assú hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias com a designação de 1.<sup>o</sup>, em Mossoró hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias, com a designação de 2.<sup>o</sup>, e em Sant'Anna hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias com a designação de 3.<sup>o</sup>, todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva nos Municípios acima referidos ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha enteado, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos cincuenta e douz, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 966 — de 21 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios da Capital, e S. Gonçalo da Província do Rio Grande do Norte.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municípios da Capital, e S. Gonçalo da Província do Rio Grande do Norte hum Comando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá na Capital hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro, e em S. Gonçalo outro Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva nos dois Municípios acima referidos ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusébio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Abril de mil oitocentos cincocentos e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusébio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 967 — de 21 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Angicos, e Macau da Província do Rio Grande do Norte.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municipios de Angicos, e Macão da Provincia do Rio Grande do Norte hum Comando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá, em Angicos, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de primeiro; e em Macão outro Batalhão de quarto Companhias, com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva nos referidos Municipios ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 45.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 968 — de 22 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Imperatriz, Apodi, e Porto Alegre da Província do Rio Grande do Norte.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municipios da Imperatriz, Apodi e Porto Alegre da Província do Rio Grande do Norte hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá , em o da Imperatriz , hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias , com a designação de primeiro ; em Apodi , hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias , com a designação de segundo ; e em Porto Alegre hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias , com a designação de terceiro , todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva nos Municipios acima referidos , ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Abril de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 969 — de 22 de Abril de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Raymundo Nonato da Província do Piauhy.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy , Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creada no Municipio de S. Raymundo Nonato da Província do Piauhy, huma Secção de Batalhão de Infantaria, de duas Companhias, subordinada ao Comando Superior da Capital da mesma Província.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças da reserva ficarão addidas ás Companhias do serviço activo.

Art. 3.<sup>o</sup> O Presidente da Província marcará a parada da Secção de Batalhão, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Abril de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 46.\*

DECRETO N.º 970 — de 24 de Abril de 1852.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 40.000\$ para occorrer no actual exercicio ao subsidio do Theatro Publico desta Capital.*

Não sendo sufficiente o producto liquido das Loterias concedidas ao Theatro de S. Pedro d'Alcantara para occorrer ás despezas extraordinarias occasionadas em parte pelo incendio daquelle Theatro, e em parte pelos gastos indispensaveis com os reparos do de São Januario, com a promptificação dos objectos necessarios no que provisoriamente acaba de fundar-se, e com o engajamento e transporte das Companhias de canto e baile; e sendo urgente occorrer a taes despezas: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto no corrente exercicio a quantia de quarenta contos de réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 971 — de 24 de Abril de 1852.

*Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por 15 annos para a construcção de diques fluctuantes de suspensão, segundo o systema que inventou.*

Tomando em consideração o que Me representou Thomaz Butler Dodgson, pedindo privilegio exclusivo por vinte annos para a construcção de diques fluctuantes de suspensão, segundo o systema que inventara, cujo desenho offereceo: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de dezessete do corrente, proferida em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de trinta e hum do mez antecedente, Conceder ao mesmo Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por espaço de quinze annos, a fim de que só elle possa construir os referidos diques de sua invenção; do qual privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cinquenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*Visconde de Mont'alegre.*

— — — — —  
DECRETO N.<sup>o</sup> 972 — de 24 de Abril de 1852.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a despender no corrente exercicio a quantia de 20,000\$ com a Policia e segurança publica.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho quinto do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor para as despezas com a Policia e segurança publica, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do

Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta , e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros , Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despender , além da quantia votada , mais a de vinte contos de réis , do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 973 — de 24 de Abril de 1852.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de doze contos trezentos sessenta mil quinhentos e vinte réis da nossa moeda , além da que foi rotada no § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da respectiva Lei de Orçamento , por não ser suficiente o Credito aberto por Decreto N.<sup>o</sup> 880 de 5 de Dezembro do anno proximo passado.*

Attendendo á insufficiencia da quantia votada no § 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei do Orçamento em vigor para despezas extraordinarias no exterior , insufficiencia demonstrada pelo Credito aberto pelo Decreto N.<sup>o</sup> 880 de 5 de Dezembro do anno proximo passado , Hei por bem , Tendo Ouvido o Conselho de Ministros , na conformidade do § 2.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850 , Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender sob aquella rubrica , no corrente anno financeiro , mais a quantia de doze contos trezentos sessenta mil quinhentos e vinte réis da nossa moeda , importancia de despezas secretas feitas pelo Conselheiro de Estado Honorio Hermeto Carneiro Leão na Missão especial

de que está encarregado; devendo este Credito suplementar ser tambem incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 47.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 974 — de 26 de Abril de 1852.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum Credito extraordinario de 30.000<sup>rs</sup>000 para occorrer ás despezas com a organização do Censo Geral do Imperio.*

Attendendo á urgente necessidade de consignar-se a somma indispensavel para occorrer ás despezas com a organização do Censo Geral do Imperio , de que trata o § 3.<sup>º</sup> do Art. 17 da Lei N.<sup>o</sup> 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros , na conformidade do § 3.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 do referido mez e anno , Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no actual exercicio de 1851—1852 a quantia de trinta contos de réis; devendo este Credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta , que houver de ser presente ao Corpo Legislativo , para ser definitivamente aprovado. O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

4852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 48.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 975 — de 26 de Abril de 1852.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum Credito extraordinario de 35.000\$000 para occorrer ás despezas com o estabelecimento dos Registros regulares dos nascimentos e obitos annuas.*

Attendendo á urgente necessidade de consignar-se a somma indispensavel para occorrer ás despezas com o estabelecimento dos Registros regulares dos nascimentos e obitos annuas, de que trata o § 3.<sup>º</sup> do Art. 47 da Lei N.<sup>o</sup> 586 de 6 de Setembro de 1850: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 do mesmo mez e anno, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com aquelle objecto no corrente exercicio de 1851—1852 a quantia de trinta e cinco contos de réis, devendo este Credito extraordinario ser oportunamente incluido na Proposta, que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cinquenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 976 — de 26 de Abril de 1852.

*Autorisa o Ministerio dos Negocios Estrangeiros a despende no corrente exercicio de 1851—52, na verba —Legações e Consulados—, mais 19.368 Réis ao cambio de 27, além do que foi votado para a mesma verba na respectiva Lei do Orçamento.*

Attendendo á insufficiencia do Credito votado pelo paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei do Orçamento vigente para as despezas das Legações e Consulados, e a urgente necessidade de satisfaçẽ-las, hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a despender, sob aquella rubrica, no corrente exercicio, a quantia de dezenove contos trezentos sessenta e oito mil quinhentos e quinze réis ao cambio de vinte e sete dinheiros esterlinos por mil réis além da que foi votada na sobredita Lei de Orçamento, devendo este Credito supplementar ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 49.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 977 — de 28 de Abril de 1852.

*Autorisa a incorporação da Companhia Reformadora, e approva os respectivos Estatutos.*

Tomando em consideração o que Me representou a Comissão Directora da Companhia Reformadora, organizada para o melhoramento, construcção e conservação das calçadas desta Cidade: Hei por bem Autorisar a incorporação da referida Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, assignados pelo Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porém dependente da Minha Imperial Approvação a reforma, ou modificação dos presentes Estatutos, de que trata o Art. 33. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

*Estatutos da Companhia Reformadora, aos quaes se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 977 desta data.*

CAPITULO I.

*Da Companhia.*

Art. 4.<sup>a</sup> He organisada huma Companhia com o fim de contractar com a autoridade competente o melhamento, construcção e conservação das calçadas da Cidade

e Corte do Rio de Janeiro pelo modo , que mais conveniente for. Esta Companhia tem o nome de Reformadora.

Art. 2.<sup>º</sup> A duração da empreza será regulada no contracto respectivo. Não obstante se convier a sua continuaçao além do prazo marcado , a Comissão Directora , depois de vencida semelhante deliberação em Assembléa Geral dos Accionistas , renovará seus contractos pelo tempo que convier , e se ajustar.

Art. 3.<sup>º</sup> Os fundos da Companhia são de 300.000<sup>rr</sup>, representados em seiscentas acções de quinhentos mil réis cada huma , os quaes poderão ser elevados por deliberação da Assembléa Geral , segundo as conveniencias da Sociedade , e o melhor serviço publico.

Art. 4.<sup>º</sup> A importancia de cada huma entrada , e o modo de a realizar , serão regulados por deliberação da Comissão Directora.

Art. 5.<sup>º</sup> O Accionista , que no prazo prefixo , deixar de entrar com a sua prestação , perderá em beneficio da Companhia as entradas inteiras que houver feito ; sendo riscado da lista dos Accionistas.

Art. 6.<sup>º</sup> Dado o caso do Artigo antecedente a Comissão Directora fará annunciar pelos jornaes , e no Escriptório respectivo , o numero , e a venda das acções prescriptas , sem nunca declarar o nome do Socio a quem pertencêrão.

Se dentro de trinta dias não apparecer reclamação do interessado , serão impreterivelmente vendidas. Caso appareça reclamação do Socio proprietario , será ella decidida pela Comissão Directora como achar conveniente ; tendo o Socio prejudicado , caso se não conforme com a dita decisão , direito de appellar em oito dias para a Assembléa Geral , a qual decidirá definitivamente. A decisão final será publicada pela imprensa , e durante o seu processo não se poderá dispor das apolices em questão.

#### CAPITULO II.

##### *Dos Accionistas.*

Art. 7.<sup>º</sup> Pôde ser Accionista toda e qualquer pessoa , ou Corporação nacional ou estrangeira. Cada hum pôde dispor das suas acções com a liberdade que entender , mas o acto da alienação , que deverá mencionar-se nos

registros da Companhia, será authenticado pela assinatura das partes, ou de seus legítimos procuradores.

### CAPITULO III.

#### *Da Assembléa Geral.*

Art. 8.<sup>o</sup> A Assembléa Geral he a reunião dos Accionistas. Ella se haverá por constituída, sempre que se acharem presentes tantos Accionistas quantos representarem dois terços do capital da Companhia. O numero de cinco acções dá direito a hum voto. Ninguem terá voto sem que possua o numero de cincos acções, nem terá mais de cinco votos qualquer que seja o numero que possua. Os ausentes poderão votar por procuradores, mas estes só poderão ser escolhidos dentre os Accionistas, os quaes em caso nenhum poderão representar mais de cinco votos além dos seus.

Art. 9.<sup>o</sup> A Assembléa Geral se reunirá annualmente duas vezes em Janeiro, e duas em Julho, nos dias que se aprazarem, sendo a primeira de cada mez para ouvir ler o relatorio e balanço do estado da Companhia, e a segunda para conhecer do resultado dos trabalhos da Comissão de exame. Além dessas reuniões haverá reunião extraordinaria, sempre que a Comissão Directora o recomendar necessario. A convocação será sempre anunciada com a devida antecedencia e publicidade, já nos Jornaes de mais importancia, e já no Escriptorio da Companhia.

Art. 10. Se por falta de numero deixar de se constituir a Assembléa Geral, ficará adiada para o dia, que novamente se designar, e que não deverá exceder do octavo, repetindo-se a convocação com as mesmas formalidades. Neste caso o numero que então se reunir constituirá a Assembléa Geral.

Art. 11. Nas reuniões extraordinarias só se tratará de objectos alheios ao fim da convocação se a Assembléa Geral expressamente o resolver, podendo em caso de urgencia prorrogar as suas Sessões pelo tempo que convier.

Art. 12. A Assembléa Geral he presidida pelo Presidente da Comissão Directora, servindo-lhe de Secretários e Escrutadores os membros d'ella.

Art. 13. O relatorio e balanço do estado da Com-

panhia serão entregues a huma Comissão de exame, composta de tres membros, nomeada por escrutinio secreto, a qual emittirá sobre tudo o seu parecer, que será devidamente discutido. A' mesma Comissão serão franequados todos os esclarecimentos de que necessitar.

## CAPITULO IV.

*Da Administração.*

**Art. 14.** A' Companhia será administrada por huma Comissão Directora, composta de hum Presidente, hum Sécretario, hum Thesoureiro, e dous Adjunctos. Os Adjunctos substituirão o Presidente, e o Secretario em suas faltas, entendendo-se que substituirá o primeiro aquelle dos Adjunctos, que tiver tido na eleição maior numero de votos, e em caso de empate o que for mais velho.

O Thesoureiro será nas suas faltas e impedimentos repentinios substituido por hum Fiel de sua confiança, e sob sua responsabilidade. A' este arbitrará a Comissão Directora a gratificação que julgar conveniente.

**Art. 15.** Ninguem, quer nacional quer estrangeiro, poderá ser eleito membro da Comissão, sem que possua pelo menos dez acções. As funções de seus membros serão gratuitas, e durarão dous annos, podendo ser reeleitos se houverem bem servido.

O primeiro biennio para a 4.<sup>a</sup> Comissão que for organisada, contar-se-ha do dia em que effectivamente começarem os trabalhos da empreza.

**Art. 16.** Compete á Comissão Directora :

§ 1.<sup>o</sup> Solicitar do Governo a approvação dos seus Estatutos.

§ 2.<sup>o</sup> Celebrar todos os contractos da Companhia.

§ 3.<sup>o</sup> Ordenar a construcção das calçadas, seu melhamento, e conservação, conforme as prescripções ajustadas com a Autoridade competente.

§ 4.<sup>o</sup> Comprar machinas e instrumentos, e fazer todas as mais aquisições, que se considerar necessarias aos interesses da Companhia.

§ 5.<sup>o</sup> Determinar e regular a escripturação, e marcar o numero e qualidade dos livros.

§ 6.<sup>o</sup> Autorisar o Thesoureiro para receber os dinheiros dos Cofres Publicos.

§ 7.<sup>º</sup> Regular o serviço da construcçao, conservação e inspecção pelo methodo que mais consentaneo for, dividindo a Cidade em Districtos, ou Secções, e provendo sobre tudo o mais, segundo melhor convier ao serviço do publico, e aos interesses da Companhia, ouvido o Engenheiro respectivo.

§ 8.<sup>º</sup> Organisar e apresentar nas devidas epochas á Assembléa Geral o relatorio do estado da Sociedade, e o competente balanço, sendó tudo feito com individualisação e clareza.

§ 9.<sup>º</sup> Decretar os dividendos de seis em seis mezes.

§ 10. Representar a Companhia em todos os seus direitos e interesses.

§ 11. Resolver a convocação extraordinaria da Assembléa Geral.

§ 12. Fazer os Regulamentos necessarios para todos os Empregados da Companhia, creando os empregos que forem necessarios, e marcando-lhes os salarios que entender.

Art. 47. Compete ao Presidente :

§ 1.<sup>º</sup> Presidir á Assembléa Geral, e aos trabalhos da Comissão Directora, regulando as discussões, e mantendo a ordem nos debates.

§ 2.<sup>º</sup> Convocar a Assembléa para as suas reuniões ordinarias, bem como nos casos extraordinarios ou em conformidade com o Art. 16 § 11, ou quando o requererem os Accionistas representantes da 4.<sup>a</sup> parte do Capital da Sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> Numerar e rubricar, abrir e encerrar todos os livros da Companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Autorisar a compra de materiaes e ferramentas necessarias.

§ 5.<sup>º</sup> Dar expediente a todos os negocios, e autorisar os pagamentos das folhas e contas.

Art. 48. A quem substituir o Presidente em suas faltas competem todas as attribuições do Artigo antecedente.

Art. 49. Ao Secretario compete :

§ 1.<sup>º</sup> Escrever e ler as actas das Sessões, fazer todo o expediente da Comissão, ou da Presidencia, e as mais escripturações, que por aquella ou por esta lhe forem ordenadas.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer dirigir e authenticar toda a correspondencia da Companhia.

§ 3.<sup>º</sup> Poderá ser auxiliado pelo Guarda-livros, ou por qualquer outro Empregado, que para a Secretaria for conveniente crear em todos os actos mencionados, porém este em nenhum caso o poderá substituir, ou representar com sua assignatura.

Art. 20. He da competencia do Thesoureiro :

§ 4.<sup>º</sup> Receber dos Cofres Publicos as devidas prestações e auxilios.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer os pagamentos e despezas, cujos documentos ou folhas lhe forem apresentadas com ordem expressa do Presidente, em a qual sempre se mencionará a quantia que se mandar despender.

#### CAPITULO V.

##### *Dos Empregados.*

Art. 21. O Escriptorio da Companhia será collocado em lugar central em relação aos movimentos do commercio. Terá por Empregados aquelles, cujo numero, e atribuições forem considerados indispensaveis.

Art. 22. Hum Regulamento especial proposto pelo Secretario, e approvado pela Commissão, marcará o tempo do serviço, e as obrigações dos respectivos Empregados.

Art. 23. Haverá hum Engenheiro que será profissional, devendo ser preferido para semelhante lugar o que tiver viajado, e reunir os conhecimentos praticos das matérias concernentes á sua occupação.

Art. 24. O Engenheiro será da livre nomeação e confiança da Commissão Directora. Suas atribuições serão por ella especialmente determinadas.

#### CAPITULO VI.

##### *Dos dividendos e fundos de reserva.*

Art. 25. O pagamento dos dividendos será feito pelo Thesoureiro no Escriptorio da Companhia.

Art. 26. Só haverá dividendo quando houver nos Cofres numerario sufficiente para as despezas ordinarias de tres mezes.

Art. 27. No caso do Artigo antecedente suspender-se-hão as entradas dos Accionistas, excepto se houver ne-

cessidade de verificar-se alguma importante despeza, como, por exemplo, com a compra de machinas, ou de quaisquer outros objectos necessarios aos fins da empreza.

Art. 28. Todas as contas da Companhia ficarão saladas no fim dos meses de Junho e Dezembro, a fim de que possão constituir parte do balanço, que tem de ser presente á Assembléa Geral.

Art. 29. Approvadas as contas em Assembléa Geral, e marcadas as quantias necessarias para as despezas do trimestre, deduzir-se-ha para fundo de reserva quantia nunca menor de dez por cento.

Art. 30. Feitas as deduções do Artigo antecedente, será o líquido dividido pelas acções, fazendo-se por anuncios publicar a sua importancia.

#### CAPITULO VII.

##### *Disposições Geraes.*

Art. 31. Todo o dinheiro disponivel da Companhia será conservado no Banco.

Art. 32. O processo das folhas dos pagamentos, a verificação destes, o tempo, e o modo com que serão feitos, dependerão de Regulamento feito pela Comissão Directora.

Art. 33. A Assembléa Geral poderá reformar, ou modificar os presentes Estatutos, quando julgue necessário. Neste caso a proposta de reforma partirá da Comissão Directora, ou do parecer affirmativo da mesma Comissão, proferido sobre indicação de qualquer dos Accionistas. Em todo o caso são necessarios para a reforma tantos votos quantos representem dous terços do capital da Companhia.

Art. 34. Se no entanto houver urgente necessidade de tomar huma providencia não prevenida nos presentes Estatutos, a Comissão Directora a poderá tomar sob sua responsabilidade, levando tudo ao conhecimento da Assembléa Geral em sua primeira reunião, ou fazendo-a convocar extraordinariamente, se entender isso indispensavel.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1852.

*Visconde de Mont'alegre.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 50.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 978 — do 4.<sup>º</sup> de Maio de 1852.

*Concede a Luiz Berthaud & Companhia privilegio exclusivo por dez annos para só elles fabricarem barris inodoros, carroças e barcas, destinadas ao rapido e seguro transporte de materias fecaes, por hum novo sistema que os Supplicantes inventárão.*

Attendendo ao que Me representárão Luiz Berthaud & Companhia, pedindo privilegio exclusivo para só elles fabricarem barris inodoros, carroças e barcas, destinadas ao rapido e seguro transporte de materias fecaes, por hum novo sistema que os Supplicantes inventárão segundo o desenho e descripção a este annexos; e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de vinte e seis de Abril proximo passado: Hei por bem Conceder aos referidos Luiz Berthaud & Companhia, tão somente, porém, por espaço de dez annos, o privilegio que requerem, do qual se lhes passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. O Visconde de Mont'alegre, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 979 — do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1852.

*Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por dez annos para o calçamento das ruas conforme o systema que inventara.*

Solicitando Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por espaço de vinte annos, para que só elle possa empregar no calçamento das ruas o systema que inventara , já posto em pratica na rua do Sabão d'esta Cidade , o qual, á vista da exposição apresentada pelo Supplicante , consiste em huma combinação de ferro , pedra quebrada, e asphalto, assentado tudo sobre alicerces de pedra : Hei por bem , de conformidade com a Minha Imperial Resolução do primeiro do corrente , tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado , de vinte e tres de Abril ultimo , Conceder ao mesmo Thomaz Butler Dodgson o privilegio exclusivo , que requer , por espaço de dez annos somente , do qual se lhe passará a competente Carta , nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto dê 1830 . O Visconde de Mont'alegre , Conselheiro d'Estado , Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos cincuenta e douis , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Mont'alegre.*

---

 COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 54.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 980 — de 6 de Maio de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Paraty e Angra dos Reis da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Paraty e Angra dos Reis da Província do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, em Paraty, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, com a designação de primeiro, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias do serviço da reserva; e em Angra dos Reis huma Companhia de Cavallaria, outra de Artilharia, dois Batalhões de Infantaria do serviço activo, com a designação de segundo e terceiro, este de seis Companhias, e aquelle de oito, e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 52.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 981 — de 8 de Maio de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Cametá, Baião, Melgaço, Portel e Oeiras da Província do Pará.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municípios de Cametá, Baião, Melgaço, Portel e Oeiras da Província do Pará, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, em Cametá, quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto; em Melgaço hum Batalhão de seis Companhias, com a designação de sexto; em Portel hum Batalhão de quatro Companhias com a designação de setimo; e em Oeiras hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de oitavo.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva nos Municípios de Cametá formarão hum Batalhão de quatro Companhias: as qualificadas nos outros Municípios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos mesmos Municípios.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara*

DECRETO N.<sup>o</sup> 982 — de 8 de Maio de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Bragança e Turiassú da Província do Pará.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municípios de Bragança e Turiassú da Província do Pará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Bragança hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de primeiro, e em Turiassú hum Batalhão de quatro Companhias, com a designação de segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva nos dous Municípios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos mesmos Municípios.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

---

— — — — —

DECRETO N.<sup>o</sup> 983 — de 8 de Maio de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Município de Pitangui da Província de Minas Geraes.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Município de Pitangui da

Provncia de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro , segundo , terceiro e quarto , do serviço activo , e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

### DECRETO N.<sup>º</sup> 984 — de 8 de Maio de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade da Cachoeira da Provncia da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provncia da Bahia , Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado no Municipio da Cidade da Cachoeira da Provncia da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , comprehendendo hum Corpo de Cavalaria , de dois Esquadões , e sete Batalhões de Infantaria com a designação de primeiro a setimo , tendo o segundo oito Companhias , e os outros seis , todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão , de oito Companhias , do serviço da reserva.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provncia , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Mi-

nistro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oiiocentos cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 53.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 986 (\*) — de 7 de Junho de 1852.

*Ordena que se comecem a contar da data deste em diante os 10 annos, durante os quaes se concedeo a Roberto João Ripper de Castro privilegio exclusivo para o fabrico e venda da machina, que inventou para descascar, abanar e brunir café.*

Tomando em Consideração o que Me representou Roberto João Ripper de Castro, solicitando que se contem desde agora os dez annos do privilegio exclusivo, que pelo Decreto N.<sup>o</sup> 746 de 21 de Dezembro de 1850 lhe foi concedido para o fabrico e venda da machina de sua invenção para descascar, abanar e brunir café; visto que, segundo o Supplicante provou, ha pouco recebeo o resto das peças necessarias para a construcção d'aquellea machina: Hei por bem que os dez annos, durante os quaes deve vigorar o mesmo privilegio, se comecem a contar desta data em diante. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Junho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

(\*) Não existe acto algum de N.<sup>o</sup> 985.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 54.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 987 de 12 de Junho de 1852.

*Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por vapor entre esta Cidade e o ponto da praia do mar do Municipio da Estrella, em que começar o caminho de ferro, que elle se propõe construir no mesmo Municipio até a raiz da Serra.*

Attendendo ao que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa pedindo privilegio exclusivo para a navegação por vapor entre esta Cidade e o ponto da praia do mar do Municipio da Estrella na Província do Rio de Janeiro, em que começar hum caminho de ferro, que elle se propõe construir no mesmo Municipio, a partir do indicado ponto até a raiz da Serra : Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13 de Dezembro do anno passado, proferida em Consulta da Secção do Imperio do Conselho d'Estado de 17 de Novembro do mesmo anno, Conceder-lhe o privilegio que requer pelo tempo de 10 annos, debaixo das condições a este annexas, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e com a expressa clausula de ficar de nenhum efeito o mesmo privilegio, huma vez que não se realize a construcção do projectado caminho de ferro. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto d'esta data, concedendo privilegio exclusivo por 10 annos a Ireneo Evangelista de Sousa para a navegação por vapor entre esta Cidade, e o ponto da praia do mar do Municipio da Estrella, em que começar o caminho de ferro, que elle se propõe construir.*

Art. 1.<sup>º</sup> O Empresario se obriga a construir, no prazo de dous annos, contados da data de hoje, hum caminho de ferro a partir do ponto da praia do mar do Municipio da Estrella, na Província do Rio de Janeiro, que for para isso escolhido, até a raiz da Serra, sob pena de ficar de nenhum efecto o privilegio da navegação por vapor que nesta mesma data lhe he concedido entre esta Cidade e o indicado ponto da praia do mar, se dentro dos ditos dous annos não estiver concluido o mesmo caminho.

Art. 2.<sup>º</sup> Poderá o Empresario construir no ponto da praia do mar, em que tiver de começar o caminho de ferro, armazens para deposito dos generos ou mercadorias que houverem de ser transportados, bem como estabelecer caes proprios para o commodo embarque e desembarque de passageiros e cargas.

Art. 3.<sup>º</sup> O Empresario se obriga a manter a navegação por vapor entre os pontos indicados no Art. 1.<sup>º</sup> por maneira tal que pelo menos se faça huma viagem redonda de vinte em vinte quatro horas.

Art. 4.<sup>º</sup> O Empresario ou Companhia por elle organizada perceberá durante o tempo do privilegio, e sem que possa alterar para mais, os seguintes preços pelo transporte de passageiros e cargas:

Por pessoa calçada maior de doze annos,	
mil e quinhentos réis.....	1.500
Idem, idem menor, oitocentos réis.....	800
Idem descalça maior de doze annos, seis-	
centos e quarenta réis.....	640
Idem, idem menor, trezentos e vinte réis.	320
Por cada arroba de peso, oitenta réis, ...	80
Por cada pipa, ou volume correspondente,	
mil duzentos e oitenta réis.....	1.280

Art. 5.<sup>º</sup> O mesmo Empresario se obriga a começar a navegação por vapor logo que o caminho de ferro possa ser transitado, sob pena de hum conto de réis de multa por cada semestre de demora d'abi em diante.

Art. 6.<sup>o</sup> O Empresario no caso de organizar Companhia não poderá transferir as apolices que lhe possão tocar pela cessão do seu privilegio, sem que o caminho de ferro se construa, e esteja effectivamente estabelecida a navegação por vapor.

Art. 7.<sup>o</sup> O Empresario se obriga a fazer transportar gratuitamente em seus vapores a correspondencia Official, e as malas do Correio; bem como hum passageiro do Governo em cada viagem, e quaequer generos ou effei-  
tos da Nação, huma vez que não pesem mais de dez ar-  
robas.

Art. 8.<sup>o</sup> O Empresario não gozará do privilegio sem que preste fiança idonea no Thesouro Publico á realisaçāo da obra do caminho de ferro, e ao pagamento das multas em que possa incorrer; ficando sujeitos aos Regulamentos Policiaes e da Alfandega os Barcos de Vapor empregados na navegação a que he concedido o privilegio.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 55.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 988 de 14 de Junho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Alagoas, S. Miguel e Atalaia da Província das Alagoas.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municípios de Alagoas, S. Miguel e Atalaia da Província das Alagoas, hum Comando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá, em Alagoas, dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, em S. Miguel hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de terceiro, e em Atalaia hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de quarto, todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva nos referidos Municípios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municípios.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 989 — de 14 de Junho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Penedo da Província das Alagoas.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado no Municipio do Penedo da Província das Alagoas hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo das Freguezias respectivas.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 990 — de 14 de Junho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Maceió e Santa Luzia do Norte da Província das Alagoas.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Maceió e Santa Luzia do Norte, da Província das Alagoas, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em

Maceió huma Companhia d'Artilharia, e dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo; e em Santa Luzia do Norte, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de terceiro, todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municípios.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 991 — de 14 de Junho de 1852.

*Dá nora organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Porto Calvo, e Porto de Pedras da Província das Alagoas.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Porto Calvo, e Porto de Pedras da Província das Alagoas hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá em Porto Calvo dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, e em Porto de Pedras dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de terceiro e quarto, todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva nos dois Municipios acima referidos ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lu-

gares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.º 992 — de 14 de Junho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios da Imperatriz e Assembléa da Província das Alagoas.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado nos Municípios da Imperatriz e Assembléa da Província das Alagoas hum Comando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Imperatriz dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo; e em Assembléa dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de terceiro e quarto; todos do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva nos dois referidos Municípios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municípios.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 993 — de 14 de Junho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Porto da Folha da Provincia das Alagoas.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia das Alagoas , Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado no Municipio de Porto da Folha da Provincia das Alagoas hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de primeiro e segundo do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo das respectivas Freguezias.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*



DECRETO N.<sup>o</sup> 994 — de 14 de Junho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Anadia e Poxim da Provincia das Alagoas.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia das Alagoas , Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado nos Municipios de Anadia e Poxim da Provincia das Alagoas hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá em Anadia dous Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de primeiro e segundo , e

em Poxim hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de terceiro, todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva nos referidos Municipios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo dos respectivos Municipios.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Cem a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

#### DECRETO N.<sup>º</sup> 995 — de 14 de Junho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Puty da Província do Piauhy.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado no Municipio do Puty da Província do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, ambos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva no referido Municipio ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

**DECRETO N.º 996 — de 14 de Junho de 1852.**

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Macapá, Mazagão, Chaves, Porto de Moz e Gurupá da Província do Pará.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Pará , Hei por bem Decretar o seguinte :

-Art. 1.º Fica criado nos Municipios de Macapá Mazagão , Chaves , Porto de Moz , e Gurupá da Província do Pará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , comprehendendo em Macapá , e Mazagão hum Batalhão de Artilharia de seis Companhias , em Chaves hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias , com a designação de primeiro , em Porto de Moz hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias , com a designação de segundo , e em Gurupá hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias , com a designação de terceiro , todos do serviço activo .

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva nos referidos Municipios ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo .

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei .

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 997 — de 14 de Junho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de São Gonçalo da Província do Piauhy.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy , Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado no Municipio de São Gonçalo da Província do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual compreenderá dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum , com a designação de primeiro e segundo , ambos do serviço activo .

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva no referido Municipio ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo .

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei .

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 56.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 998 — de 12 de Junho de 1852.*Approva o Regulamento para os Inspectores dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia do Exercito.*

Hei por bem Approvar o Regulamento para os Inspectores dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia do Exercito, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.**Regulamento para os Inspectores dos Corpos de Infantaria, Cavallaria, e Artiharia do Exercito.*

Art. 1.<sup>a</sup> O Inspector, antes de dar principio à Inspeção dos Corpos aquartelados em qualquer Província, deverá oficialmente dirigir-se ao Presidente e ao Commandante das Armas, participando-lhes a sua nomeação e a dos Oficiaes sob as suas ordens, solicitando ao mesmo tempo que hajão de expedir as convenientes communicações a fim de que os Corpos cumprão exactamente suas exigencias em tudo quanto for relativo a esse objecto, bem como os Directores dos Arsenaes ou Armazens de artigos bellicos, e para que os Inspectores das Thesourarias se prestem ás requisições que lhes houver de fazer á cerca dos abonos verificados e dos objectos entregues aos referidos Corpos por essas Repartilheires; devendo na mesma occasião enviar ao Presidente e

ao Commandante das Armas copias authenticas dos Decretos, Avisos, e Officios que tiver recebido sobre a sua commissão.

Art. 2.<sup>º</sup> Depois que o Inspector receber do Presidente e do Commandante das Armas resposta de seus Officios, começará a sua correspondencia com cada hum dos Chefes de Corpos.

Art. 3.<sup>º</sup> O Inspector deve informar por escripto circumstaciadamente ao Governo no fim de cada Inspecção sobre o estado em que se achão os Corpos, tanto a respeito de sua organisação e administração militar, como sobre a disciplina e economia respectiva, procurando instruir-se pessoalmente, e por correspondencia de quanto lhe for possível para aquelle fim; cumprindo-lhe proceder na expedição de suas ordens e desempenho de sua commissão pela fórmula seguinte.

Art. 4.<sup>º</sup> Para a primeira Inspecção officiará com a necessaria antecedencia ao Chefe do Corpo que tiver de inspecionar, determinando que no lugar, dia, e hora, que designará, se ache o Corpo formado com o primeiro uniforme em linha com fileiras abertas, e em ordem de revista, a fim de examinar o estado e regularidade do fardamento, armamento e correame, apresentando nesse acto o Chefe do Corpo hum mappa conforme o modelo—A—, e os figurinos relativos ao dito fardamento, assim como cada Companhia huma relação nominal segundo o modelo—B—; sendo conveniente que no acto da Inspecção mande fazer a chamada a todas ou á algumas Companhias, e depois confronta-las com aquelle mappa, a fim de poder bem conhecer e avaliar qual a Força presente, assim como quaes os individuos existentes em diversos destinos, desde quando, e por ordem de quem.

Art. 5.<sup>º</sup> Deverá ordenar que para a segunda Inspecção se ache o Corpo formado em columna aberta por Companhias, e em ordem de marcha com o segundo uniforme; e nesse acto apresentará o Chefe os figurinos pertencentes ao segundo uniforme, e o mappa da Força conforme o modelo—A—.

Nesta segunda Inspecção examinará as diversas cadências de marchas estabelecidas, sendo executadas separadas, e depois simultaneamente pelos Tambores, Cornetas, Clarins e Musicos; fazendo notar ao Chefe as diferenças que por ventura encontrar.

Art. 6.<sup>º</sup> Determinará que se achem as Companhias for-

madas para a terceira Inspecção em huma fileira , dentro dos seus respectivos quarteis , desarmadas , com jaquetas de polícia e bonés , tendo cada Praça em sua frente a competente mochila aberta com toda a roupa da ordem e seus pertences , devendo o Inspector examinar no mesmo dia as arrecadações geraes , e as das Companhias , o rancho , prisioneiros , e quarteis , apresentando o Chefe do Corpo o mappa da Força , segundo o modelo—A—. Nos Corpos de Cavalaria serão tambem examinados nesta Inspecção os depositos de capim , milho , farello , e os cavallos nas suas cavalhariças presos a cabrestos e sem arreios , devendo tambem apresentar o Chefe do Corpo o mappa dos cavallos conforme o modelo—C— , e huma relação de cada Companhia segundo o modelo—D— , declarando-se nella o preço por que cada hum foi comprado , suas resenhas , e numero segundo o Livro Mestre .

Art. 7.<sup>º</sup> Passará ao exame de todos os livros estabelecidos para os Corpos do Exercito pela Provisão de 21 de Novembro de 1849 , fazendo objecto da quarta Inspecção o exame do Livro Mestre geral das Praças effectivas , das addidas , e das Praças effectivas e das addidas das Companhias , confrontando as notas que nelles estiverem lançadas com os documentos archivados , e com a escripturação do livro Indice desses documentos , bem como com as Relações de mostra das Companhias existentes no Archivo .

A esta Inspecção comparecerão infallivelmente os Officiaes Superiores do Corpo , os Commandantes das Companhias , e Secretario , além de quaesquer outros Officiaes , que o Inspector julgar conveniente , não só para prestarem os esclarecimentos que lhe forem de mister , como mesmo para instrução delles neste ramo do serviço militar . E como deve proceder em semelhante exame com a maior circunspeção , nelle se demorará pelos dias que para esse efecto forem indispensaveis : o mesmo praticará no exame dos mais livros , que serão fiscalisados em cada huma das Inspecções mencionadas nos subsequentes Artigos .

Art. 8.<sup>º</sup> Na quinta Inspecção serão examinados os livros das Ordens do dia dos Quarteis Generaes , e os das Ordens do dia do Chefe do Corpo , sendo conferidas as que estiverem lançadas nos livros pertencentes ao Chefe com as registradas nos livros das Companhias , devendo-se quanto aos Officiaes , que tenhão de comparecer , praticar o mesmo que fica estabelecido no antecedente Artigo .

Art. 9.<sup>º</sup> Serão examinados na sexta Inspecção, comparecendo os Officiaes designados no Art. 7.<sup>º</sup>, os livros seguintes: do juramento dos Officiaes, e os dos premios e castigos dos Officiaes, Inferiores e mais Praças do Corpo, quer esses livros pertença ao Chefe, como aos Commandantes das Companhias; e bem assim os livros estabelecidos na 2.<sup>a</sup> parte do Art. 14.<sup>º</sup> do Regulamento approvado pelo Decreto N.<sup>º</sup> 772 de 31 de Março de 1851.

Art. 10.<sup>º</sup> Proceder-se-ha na setima Inspecção ao exame do livro de Ofícios dirigidos pelo Chefe, e o da carga e descarga do armamento, equipamento e utensis do Corpo; assim tambem serão vistos os das escalas dos diferentes serviços dos Officiaes e Inferiores, o do detalhe do serviço exigido do Corpo, onde deve igualmente constar o detalhe exigido pelo Corpo ás Companhias; e finalmente os livros dos mappas diarios, que pertencem ao Major e ás Companhias. Terão lugar nesta Inspecção, a respeito dos Officiaes que devem a ella comparecer, as mesmas disposições contidas no Art. 7.<sup>º</sup>

Art. 11.<sup>º</sup> A oitava Inspecção terá por objecto o exame dos livros seguintes pertencentes ao Quartel-mestre: dos pretos e mais vencimentos recebidos em dinheiro para o Corpo, e o de entradas e saídas nos respectivos armazens de todos os generos a seu cargo, tanto manufacturados como por manufacturar, artigos bellicos, e rações: e assim o dos livros pertencentes ás Companhias, das relações de mostra, os da carga e descarga do armamento, equipamento, e utensis, e os das escalas dos diferentes serviços, assistindo a esta Inspecção, além dos Officiaes mencionados no Art. 7.<sup>º</sup>, o Quartel-mestre.

Art. 12.<sup>º</sup> Na nona Inspecção tomará conhecimento do estado da caixa do Conselho de administração, fazendo esse exame em dias consecutivos á vista dos livros e documentos de receita e despesa da administração do fardamento, do rancho, da musica e dos termos das tres administrações referidas. A' esta Inspecção se acharão presentes todos os Membros do Conselho, o Fiscal, o Secretario, o Quartel-mestre com os seus livros, que são os designados no Art. 11, e o Agente com os livros das sommas recebidas da caixa do Conselho de administração, e despendidas na compra de generos manufacturados e por manufacturar, dos generos recebidos do Quartel-mestre para manufacturar, e das peças manufacturadas e entregues ao mesmo Quartel-mestre. Igualmente

se apresentarão os Commandantes das Companhias com os livros dos generos recebidos do Conselho de administração e distribuidos ás suas Praças. O Inspector verificará com a maior cautela todas as contas para reconhecer a existencia em cofre do devido saldo.

Nos Corpos de Cavallaria serão inspeccionados os livros da receita e despesa das forragens e ferragens, compra e venda de cavallos, e o dos termos.

Art. 13.<sup>º</sup> Concluida a Inspecção dos livros e mais objectos de que tratão os Artigos antecedentes, ordenará o Inspector que para a decima Inspecção se ache o Corpo fomado com o segundo uniforme, no dia, hora, e lugar que indicar, em linha com fileiras abertas, e, depois de receber a continencia que lhe pertencer quando se apresentar, mandará fazer o manejo d'armas, e exercicios de fogo, depois marchar em continencia a passo ordinario e dobrado, e ultimamente executar pelo Corpo commandado por seu Chefe diversas evoluções, a fim de poder bem avaliar o seu estado de instrucção na sua arma.

Terminará esta Inspecção pela marcha em linha com fileiras abertas, fazendo alto, e a continencia devida ao Inspector. O Chefe entregará neste dia o mappa, segundo o modelo—A—.

Art. 14.<sup>º</sup> Constará a undecima Inspecção de exercicios por Companhias, sendo elles commandadas tanto pelos Capitães, como por seus subalternos, e tambem pelo Ajudante e outros Officiaes subalternos da classe dos combatentes do Estado Maior.

O Inspector fará depois reunir o Corpo, a fim de que igualmente os Officiaes superiores mandem separadamente executar as evoluções que indicar. O Corpo deverá receber o Inspector em columna aberta de Companhias, tendo cada huma toda a força que lhe pertencer, apresentando-lhe o Chefe o mappa do modelo—A—, e os Commandantes das Companhias os mappas conforme o modelo—E—.

Art. 15.<sup>º</sup> O Inspector exigirá que o Chefe do Corpo lhe envie os seguintes mappas e relações, a fim de proceder aos necessarios exames: mappa da carga e descarga do armamento, equipamento, e utensis durante o anno antecedente desde Janeiro até Dezembro, segundo o modelo —F—; orçamento da materia prima empregada na manufatura do fardamento, modelo—G—; relação nominal por Companhias de todas as praças do Corpo, que forem cre-

doras ao mesmo Corpo, com declaração dos generos que a cada huma se estiver devendo e sua importancia, modelo—H—; relação nominal das praças tambem por Companhias que forem devedoras ao Corpo, com declaração dos generos que receberão a vencer e suas importancias, modelo—I—; relação nominal dos credores do Corpo com especificação das quantias a que tiverem direito; copia authenticada das contas correntes das diversas administrações do Corpo pertencentes ao mez de Dezembro do anno antecedente, segundo os modelos—I, M, N, O e P.

Art. 16.<sup>o</sup> O Inspector exigirá que o Chefe do Corpo informe se tem remettido regularmente as relações semestres de conducta dos Officiaes, Cadetes, e Inferiores; e que lhe seja enviada a copia que deve existir archivada pertencente ao ultimo semestre, a fim de examina-la, restituindo-a depois; cumprindo ao Inspector, á vista da dita informação semestre, e segundo o conhecimento que for adquirindo daquelles individuos, informar ao Governo na mesma occasião, em que lhe apresentar seu Relatorio do resultado da Inspecção, qual o prestimo e o comportamento de cada hum dos Officiaes. Tambem deverá conhecer se pela caixa do Corpo são feitos alguns abonos por emprestimo á individuos do Corpo ou á elle estranhos, e no caso affirmativo ordenará ao Chefe que lhe remetta a relação nominal desses individuos, com declaração das quantias emprestadas, e desde quando, se existem Praças de pret com graduações de Officiaes Inferiores, e por quem concedidas; e finalmente se existem tambem alguns individuos de menor idade com práça, para de tudo poder dar exacta conta no seu Relatorio.

Art. 17.<sup>o</sup> Para o Inspector poder bem fiscalisar as sommas recebidas pelos Corpos, assim como quaesquer generos de armamento, fardamento, ou de qualquer outra natureza, officiará aos Chefes das Thesourarias e Directores dos Arsenaes para lhe screm fornecidos os necessarios esclarecimentos sobre tudo o que á cada hum d'elles se houver entregue desde o mez de Janeiro até Dezembro do anno antecedente.

Art. 18.<sup>o</sup> O Inspector exigirá do Commandante do Corpo huma relação nominal dos presos sentenciados, e para sentenciar, em a qual se achão declarados o dia da prisão; o crime por que se achão presos; a pena á que estiverem condenados; e o lugar em que se acharem cumprindo as sentenças, modelo—Q—.

Art. 19.<sup>o</sup> Tambem fará hum dos objectos da Inspree-

ção o conhecimento do estado dos recrutas do Corpo , exigindo-se para isso que lhe sejão apresentados para os fazer examinar sobre quanto for necessário , entregando na mesma occasião o Chefe a relação nominal d'essas Praças , segundo o modelo—R—.

Art. 20.<sup>o</sup> Examinará o methodo seguido nas Escolas Regimentaes dos Corpos de Artilharia , e bem assim inspecionar quaequer outras Aulas primarias que existão nos outros Corpos , exigindo cópia dos respectivos Regulamentos , e relação nominal dos Alumnos , com declaração de seu aprovamento.

Art. 21.<sup>o</sup> O Commandante do Corpo fornecerá a relação nominal das Praças que já tenham completado o tempo pelo qual contractáram servir , e ás quaes se não tenha com tudo concedido baixa , modelo—S—.

Art. 22.<sup>o</sup> A ultima Inspecção terá por objecto ouvir verbal e secretamente á cada hum dos individuos do Corpo sobre tudo quanto elles quizerem representar a bem de seus direitos ; e para satisfazer a este objecto determinará que o Corpo se forme dentro dos quartéis das Companhias desarmado em dia e hora previamente indicado ; procederá a este acto em huma casa destinada pelo Chefe , acompanhando-o somente os Officiaes que se acharem ás suas ordens ; e ouvirá por escripto e reservadamente ao Chefe do Corpo ácerca do que lhe for representado , a fim de melhor informar o Governo , quando der conta de sua comissão.

Art. 23.<sup>o</sup> Concluída a Inspecção officiará ao Presidente da Província , Commandante das Armas , e Chefe do Corpo , fazendo-lhes saber que tem finalizado a Inspecção , e depois levará á presença do Governo hum circumstanciado Relatório , em que tratará dos diversos objectos da Inspecção pela ordem em que a houver passado , e fica determinado , juntando a esse Relatorio hum exemplar de todos os mappas , relações e mais papeis que exigir do Chefe do Corpo , que será sempre apresentado em duplicata.

Art. 24.<sup>o</sup> O Inspector terá hum Ajundante d'ordens , e hum Secretario , além das Ordenanças de Cavallaria que lhe pertencerem , e hum Inferior do Corpo que se achar em Inspecção , destinado aos trabalhos de escripturação ; e se lhe farão as continencias designadas no § 30 da Província de 6 de Março de 1843.

Art. 25.<sup>o</sup> O Inspector não poderá dar aos Corpos outras

ordens, que não sejam as pertencentes á forma e regularidade das Inspecções, e somente durante o tempo em que ellas se acharem em Inspecção.

Art. 26.<sup>o</sup> Os Inspectores nas Províncias examinarão attentamente o estado de todos os artigos bellicos arrecadados nos armazens ou depositos, dando tambem conta ao Governo com a apresentação dos respectivos mappas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## A. — *Mappa da Força do primeiro Regimento de Cavalaria Ligeira.*

F.  
Colonel Commandante.

## B.—1.<sup>º</sup> REGIMENTO DE CAVALLARIA LIGEIRA.

### 1.<sup>a</sup> COMPANHIA.

*Relação nominal das Praças da mesma, com declaração dos scus postos e praças, n.<sup>os</sup> do Livro Mestre, presentes na Inspecção, e diferentes destinos em que se achão.*

<i>Postos e Praças.</i>	<i>Numeros.</i>	<i>NOMES.</i>	<i>Presentes á Inspecção.</i>
			<i>Em diferentes destinos, desde quando, e por ordem de quem.</i>

<i>Postos e Praças</i>	<i>Numeros.</i>	<i>NOMES.</i>	<i>Presentes à Inspeção.</i>
			Em diferentes destinos, desde quando, e por ordem de quem.

<b>F.</b>	<b>F.</b>
Coronel Commandante.	Major.
Quartel em de	de 185
	F.
	Capitão.

C.—*Mappa dos cavallos do Regimento de Cavallaria Ligeira.*

QUARTEL EM DE 185	CAVALLOS.			MUARES.		
	<i>Efectivos.</i>	<i>Addidos.</i>	<i>De Pessoa.</i>	<i>Efectivos.</i>	<i>Addidos.</i>	<i>Bois.</i>
Presentes na Inspecção.....						
Em diferentes destinos.....						
De serviço.....						
Estado efectivo.....						
Faltão para o completo.....						
Estado completo.....						

F.

Coronel Commandante.

## D.—1.<sup>º</sup> REGIMENTO DE CAVALLARIA LIGEIRA.

## I.<sup>a</sup> COMPANHIA.

*Relação dos Cavallos, com declaração dos signaes, n.º do Livro  
Mestre, custo, e destino em que se achão.*

## Quartel em de de 185

F.  
Capitão.

**E. — Mappa da Força da Companhia do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira.**

QUARTEL EM DE DE 185	OFFICIAES DE COMPANHIAS.			INFERIORES.		Capitão. Tenente. Alferes. 1.º Sargento. 2.º Bito. Forriel.	Cabos. Auspêadas. Soldados. Clarin. Ferradores.	TOTAL.
	Capitão.	Tenente.	Alferes.	1.º Sargento.	2.º Bito.			
Presentes á Inspeccão.								
Em diferentes destinos.								
Estado efectivo.....								
Faltão.....								
Estado completo.....								
Aggregados .....								
Addidos.....								

**F.**

Capitão.

### **■. — 1.<sup>o</sup> PREGAMENTO DE CAVALLARIA LIGERA.**

*Mapa da estrada de armamento, e equipamento, nensis, Sp., Sc.*

## G.—1.º REGIMENTO DE CAVALARIA LIGEIRA.

*Orcamento da matéria prima empregada na manufatura do fundamento.*

RECAPITULAÇÃO.	QUANTIDADES, QUALIDADES, E PREÇO DE CADA UNIDADE.				
	PIRES DE FARDAMENTO.	SOLDADO.	INFERIOR.	POSTOS.	GRADM.
Diferença para menos.					
Diferença para mais.					
Fator das prega de farda. Preço em quatro annos.					
Pegas de fardamento que preferbe huma Praça em quatro annos.					
Importância das diferentes pregas de fardamento.					

185

1

Colonel Commandante.

**I.— 1.º REGIMENTO DE CAVALARIA.**

*Relação das peças que são credoras ás peças de fardamento abaixo mencionadas.*

*Designação das peças de fardamento.*

*Assentamento de  
praça ou pas-  
sagem.*

GRADUAÇÕES.

NUMEROS.

NOMES.

Dia.

Mez.

Anno.

Barretinas.

Bonetes.

Pares de botins.

Calça azul.

Dita branca.

Camisas.

Correias de esporas.

Esteiras.

Fardas.

Gravatas.

Jaquetas de brim.

Pares de luvas.

Fardetas.

Mantas.

Pares de meias.

Meias solas.

Remontes.

Pares de sapatos.

IMPORTANCIA.

		GRADUAÇÕES.
		NUMEROS.
		NOMES.
Transporte.....		Dia.
		Mez.
		Anno.
		Barretinas.
		Bonetes.
		Pares de botins.
		Calça azul.
		Dita branca.
		Camisas.
		Correias de esporas.
		Esteiras.
		Fardas.
		Fardetas.
		Gravatas.
		Jaquetas de brim.
		Pares de luvas.
		Mantas.
		Pares de meias.
		Meias solas.
		Remontes.
		Pares de sapatos.
		IMPORTANCIA.

Quartel em de 185

Capítulo

I. — I. REGIMENTO DE CAVALARIA.

*Relatório nominal das pratas que são devolvidas por peças de fardamento que receberão a vencer.*

I. COMPANHIA.

Assentamento da praza ou pas- segem.	Designação das peças de fardamento.	NOMES.	IMPOR TANCIA.
	GRADUAÇÕES.		
	NUMEROS.		
	Dia.		
	Mes.		
	Ano.		
	Darrelinas.		
	Boneteis.		
	Parcs de botins.		
	Calça azul.		
	Dita branca.		
	Camisa.		
	Farda.		
	Gravata.		
	Jaqueira de Policia.		
	Dita de brim.		
	Manta.		
	Ponxes.		
	Parcs de sapatos.		
	Esterias.		
	Parcs de luvas.		

Quartel em de de 185

Somma, ..... Rs. 8

NOMES.	Transporte .	GRADUAÇÕES.		Assento de pri ou pas- gem.	Designação das peças de fardamento.
		NUMEROS.	Dia.		
			Mez.		
			Anno.		
			Barretinas.		
			Bonetes.		
			Parcs de botins.		
			Calça azul.		
			Dita branca.		
			Camisa.		
			Farda.		
			Gravata.		
			Jaqueta de policia.		
			Dita de brim.		
			Mantas.		
			Ponxes.		
			Pares de sapatos.		
			Esteiras.		
			Pares de luvas.		
			IMPORTANCIA.		
			8		

F.  
Capitão.

*... Conta das peças de fardamento distribuídas ás Companhias no anno de 1831.*

*Conta do estado da Caixa d'Administração do fardamento do 1.º Regi*

Dinheiro que existia em caixa por saldo da Receita e Despesa do mez de Dezembro de 1850.....	.
Importancia dos 84 réis diarios para o fundo de fardamento das Praças de pret vencidos no mez de Janeiro de 1851.....	.
Idem idem no de Fevereiro .....	.
Idem idem no de Marco .....	.
Idem idem no de Abril .....	.
Idem idem no de Maio .....	.
Idem idem no de Junho .....	.
Idem idem no de Julho .....	.
Idem idem no de Agosto .....	.
Idem idem no de Setembro .....	.
Idem idem no de Outubro .....	.
Idem idem no de Novembro .....	.
Idem idem no de Dezembro.....	.

Somma Rs.

\$

*mento de Cavallaria Ligeira, desde o 1.<sup>º</sup> de Janeiro até 31 de Dezembro de 1851.*

QUALIDADE DOS GENEROS COMPRADOS.

	<i>Unidades.</i>	<i>Numeros de unidades.</i>	<i>Preco de cada unidade.</i>	<i>IMPORTANCIA.</i>
Dinheiro que fica existindo em caixa por saldo da Recrita e Despeza do anno de 1851.....				\$
Quartel cm				Somma Rs.
				\$

em o 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1852.

F.

Coronel.

*Conta das peças de fardamento que produzirão os generos abaixo declarados, da  
quantidade que elles contêm, e do excedente dos mesmos generos.*

M. — Conta  
Com

MEZES I

Janeiro.....  
Fevereiro.....  
Março .....,  
Abril.....  
Maio.....  
Junho.....  
Julho.....  
Agosto .....,  
Setembro.....  
Outubro.....  
Novembro.....  
Dezembro.....

Conta do estado da [ ] Janeiro  
[ ] opção

Dinheiro que existia em  
ano de 1850.....

Importancia dos 200 réis  
cas de pret, vencidos

Idem idem no de Fevereiro

Idem idem no de Março

Idem idem no de Abril

Idem idem no de Maio

Idem idem no de Junho

Idem idem no de Julho

Idem idem no de Agosto

Idem idem no de Setembro

Idem idem no de Outubro

Idem idem no de Novembro

Idem idem no de Dezembro

[ ] ANNO DE 1851.

[ ] GANHOS EM

[ ]

[ ]

[ ]

[ ]

*Conta do estoado da Comitia d'Administracão do Rancho do  
de Dezembro*

*Regimento de Cavallaria Ligeira, desde o 1.<sup>o</sup> de Janeiro até 31  
de 1851.*

Dinheiro que existia em Caixa por saldo da Receita e Despesa do ano de 1850.....	8
Importância dos 200 réis diários para o fundo do Rancho das Pra- ças de pret, veículos no mês de Janeiro de 1851.....	8
Item idem no de Fevereiro .....	8
Item idem no de Março.....	8
Item idem no de Abril.....	8
Item idem no de Maio .....	8
Item idem no de Junho.....	8
Idem idem no de Julho .....	8
Idem idem no de Agosto .....	8
Idem idem no de Setembro.....	8
Idem idem no de Outubro.....	8
Idem idem no de Novembro.....	8
Idem idem no de Dezembro .....	8

**QUALIDADE DOS GENEROS COMPRADOS.**

Unidades.	Número de unidades	Preço de cada unidade.	Importância.

Dinheiro que fica existindo em caixa  
por saldo da Receita e Despesa do  
ano de 1851.....

Rs. 8

Quantas em de

R. 8  
F.  
Carne,

*Conta das rações de almoço, jantar e reia que produzirão os generos abaixo declarados, da quantidade que elles contêm, e do excedente dos mesmos generos.*

N.— Conta do estado da Caixa de forragens e ferragens dos cavallos do Regimento de Cavallaria Ligeira, do 1.<sup>o</sup> de Janeiro até 31 de Dezembro de 1851.

RECEITA.	DESPEZA.			
QUALIDADE DOS GENEROS COMPRADOS NO ANNO SUPRA				
	Unidades.	N.º de unidades.	Preço de cada unidade.	IMPORTANCIA.
Dinheiro que existia em caixa no mez de Dezembro de 1850 .....	\$			
Importancia dos 480 rs. diarios para forragens dos cavallos, vencidos do 1. <sup>o</sup> de Janeiro até 31 de Dezembro de 1851 .....	\$			
Idem dos 38 réis diarios para ferragens dos cavallos, vencidos do 1. <sup>o</sup> de Janeiro até 31 de Dezembro de 1851..	\$			
Idem dos 60 réis diarios para forragens dos cavallos no pasto, desde do 1. <sup>o</sup> de Janeiro até 31 de Dezembro de 1851 .....	\$			
Idem de réis mensaes para remedios para curativos dos cavallos doentes , vencidos no 1. <sup>o</sup> de Janeiro até 31 de Dezembro de 1851.....	\$			
	Rs.			
Somma....	\$			
Dinheiro que fica existindo em caixa no mez de Dezembro de 1851 .....	\$			
	Rs.			

Quartel em 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1852.

F.  
Coronel.

0.—Conta do estado da caixa dos Cavallos, e compra dos mesmos do Regimento de Cavalaria Ligeira, desde o 1.<sup>º</sup> de Janeiro até 31 de Dezembro de 1851.

Quartel em o 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1852.

F.  
Coronel.

**P.— Conta do estado da Caixa dos cavallos do Regimento de Cavallaria Ligeira, vendidos em hasta publica por incapazes do serviço, do 1.<sup>o</sup> de Janeiro até 31 de Dezembro de 1851.**

MEZES EM QUE SE EFFECTUÁRÃO AS VENDAS.	Numero de cavallos.	Companhias	NOMES DOS COMPRADORES.	IMPORTAN- CIA.
Janeiro.....				
Fevereiro.....				
Março .....				
Abril .....				
Maio.....				
Junho.....				
Julho .....				
Agosto .....				
Setembro.....				
Outubro.....				
Novembro.....				
Dezembro.....				
Somma.....				\$
Dinheiro que existia em caixa no mez de Dezembro de 1850				\$
Rs.				\$

Quartel em o 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1852.  
F.  
Coronel

**Q. — Relação nominal das praças do Batalhão N.<sup>o</sup> que se achão presas e sentenciadas, ou por sentenciar.**

**SENTENCIADAS.**

COMPANHIAS.	POSTOS.	NOMES.	QUANDO PRESOS			CULPAS.	SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTANCIA.	SENTENÇA DE SEGUNDA INSTANCIA.	QUANDO COMEÇOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.			ONDE SE ACHAM.
			Dia.	Mes.	Ano.				Dia.	Mes.	Ano.	
1. <sup>a</sup>	Cabo .....	Fulano de tal.....	5	Jan..	1850	2. <sup>a</sup> deserção simples....	Dous annos de prisão com trabalho.....	Confirmada.....	2	Fev..	1850	Na Fort. de Santa Cruz.
»	Soldado....	&c.	2	Maio	1850	Insubordinação.....	Carrinho perpetuo.....	Dous annos de prisão com trabalho.....	5	Abril	1850	Idem.
2. <sup>a</sup>	Tenente...	&c.	6	Abrial	1850	Ferimentos.....	Dez annos de prisão...	Hum anno de prisão...	20	Maio	1850	Na Fortaleza da Lage.
	&c.					&c.	&c.	&c.				&c.
<hr/>												

**PARA SENTENCIAR.**

1. <sup>a</sup>	Cabo .....	N .....	10	Dez..	1850	Desobediencia.....	Acha-se em processo....	No Calabouço do Quartel.
»	Soldado....	N .....	20	Out..	1850	3. <sup>a</sup> deserção aggravada..	Ainda não entrou em processo por falta de testemunhas.....	Idem.
2. <sup>a</sup>	Alferes ....	N .....	3	Nov..	1850	Parte falsa.....	Subiu o processo á 2. <sup>a</sup> Instancia .....	No Estado Maior do Corpo.
	&c.					&c.	&c.	&c.
<hr/>								

Quartel em

em o 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1852.

F.

Coronel Commandante.

**R.** — *Relação dos Recrutas.*

Companhias.	NOMES.	<i>Idade.</i>	ASSENTAMENTO DA PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.
			<i>Dia.</i>	<i>Mes.</i>	<i>Anno.</i>	

Quartel em      de      de

F.

Coronel.

**S.**—Relação das Praças que já completarão o tempo de serviço.

Companhias.	Graduações.	NOMES.	Idade.	ASSENTAMENTO DA PRAÇA.			QUANDO COMPLETARÃO O TEMPO.			OBSERVAÇÕES.
				Day.	Mes.	Ano.	Day.	Mes.	Ano.	

Quartel em        de        de  
F.  
Coronel.

DECRETO N.<sup>o</sup> 999 — de 12 de Junho de 1852.

*Determina que cessem os effeitos do Decreto N.<sup>o</sup> 831 de 1 de Outubro de 1851, e que seja dissolvida a Junta de Justiça Militar creada provisoriamente na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.*

Tendo cessado os motivos pelos quaes se mandou observar pelo Decreto numero oitocentos trinta e hum de hum de Outubro de mil oitocentos cincuenta e hum na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul a Lei numero seiscentos trinta e hum de dezoito de Setembro do mesmo anno, Hei por bem Determinar que cessem igualmente os effeitos do dito Decreto, e que seja dissolvida a Junta de Justiça Militar creada provisoriamente na dita Província. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 57.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.000 — de 26 de Junho de 1852.

*Manda observar, na Praça do Commercio da Província do Maranhão, o Decreto N.<sup>o</sup> 863 de 17 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro, com algumas alterações.*

Hei por bem Ordenar que, na Praça do Commercio da Província do Maranhão, se observe o Decreto N.<sup>o</sup> 863 de 17 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro, com as alterações que seguem:

1.<sup>a</sup> O Art. 3.<sup>º</sup> do referido Regulamento, fica substituído pelo seguinte:

A Junta do Commercio poderá nomear até tres Interpretes para as diversas linguas, dentro da Capital, e hum para as Praças de fóra.

2.<sup>a</sup> A quantia de mil e duzentos réis de emolumentos, marcada pelo § 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do Art. 26, fica elevada a dois mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos cincocenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.001 — de 26 de Junho de 1852.

*Manda obervar, na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão, o Decreto N.<sup>o</sup> 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os Agentes de leilões da do Rio de Janeiro, com huma alteração.*

Hei por bem Ordenar que, na Praça do Commercio da Provincia do Maranhão, se observe o Decreto N.<sup>o</sup> 858 de 10 de Novembro de 1851, que estabelece Regimento para os Agentes de leilões da do Rio de Janeiro, ficando subsitituido o Art. 7.<sup>o</sup> do mesmo Decreto pelo seguinte:

Os Agentes de leilões, dentro da Praça, prestarão a fiança de dois contos de réis, e os de fóra d'ella, quando os houver, a de hum conto de réis; vencendo huns e outros, em lugar da commissão marcada pelo referido Decreto, no Art. 24.<sup>o</sup>, a de hum e meio por cento pago pelo vendedor e meio por cento pelo comprador.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.002 — de 26 de Junho de 1852.

*Manda obessurar na Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco o Decreto, que estabelece Regulamento para os Intrepertos do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.*

Hei por bem Ordenar que, na Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco, se observe o Decreto N.<sup>o</sup> 863 de 17 de Novembro de 1851, que estabelece Regulamento para os Intrepertos do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho ;  
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica ,  
o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio  
de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos  
cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e  
do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 58.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.003 — de 5 de Julho de 1852.

*Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Abrantes da Província da Bahia.*

Irei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Promotor Publico da Comarca de Abrantes da Província da Bahia terá o ordenado annual de setecentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 59.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.004 — de 6 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Feira de Sant'Anna da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio da Feira de Sant'Anna da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e tres Batalhões de Infantaria, com a designação de primeiro, segundo e terceiro, sendo o primeiro e terceiro de oito Companhias, e o segundo de seis, todos do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos tres Batalhões acima referidos.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Batalhões e Esquadrão terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.005 — de 6 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Purificação dos Campos do Irará da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado no Municipio da Purificação dos Campos do Irará da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhia cada hum, com denominação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, todos do serviço activo, e hum Batalhão de seis Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> O Esquadrão, e os Batalhões terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.006 — de 6 de Julho de 1852

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Francisco da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado no Municipio de S. Francisco da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de

Cavallaria, e quatro Batalhões de Infantaria, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, este de oito Companhias, e aquelles de seis, todos do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões acima referidos.

Art. 3.º O Esquadrão de Cavallaria, e os Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cinquenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos,*

---

DECRETO N.º 1.007 — de 6 de Julho de 1852.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade de Maragogipe da Província da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado no Municipio da Cidade de Maragogipe da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e seis Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro a sexto, todos do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões acima referidos.

Art. 3.º O Esquadrão de Cavallaria, e os Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho,  
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica,  
assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio  
de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos cincoenta  
e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 60.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.008 — de 7 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Valença e Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municipios de Valença e Parahyba do Sul da Provincia do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Valença hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, com a designação de primeiro, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro, e em Parahyba do Sul hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, com a designação de segundo, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de segundo, todos do serviço activo. Haverá mais no Municipio de Valença huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva, e no da Parahyba do Sul outra Secção de Batalhão de tres Companhias.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Corpos terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos,*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.009 — de 7 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Itaborahy e Mangaratiba da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municipios de Itaguahy e Mangaratiba da Província do Rio de Janeiro hum Comando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá em Itaguahy hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de primeiro, e em Mangaratiba hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de segundo, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Seccão de Batalhão, de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

---

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 61.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.010 — de 8 de Julho de 1852.

*Declara a maneira por que deve ser executado o § 9.º  
do Art. 15 do Regulamento de 15 de Março  
de 1842.*

Hei por bem, para obstar ás duvidas que ocorrem sobre a verdadeira intelligenia do § 9.º do Art. 15 do Regulamento de 15 de Março de 1842, Declarar que, tanto dos despachos do recebimento da appellação, ou de denegação do recebimento d'ella, como d'aquellos pelos quaes se recebe a appellação em hum só effeito, ou em ambos, cabe agravo de petição, ou de instrumento.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado do Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos,*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 62.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.011 — de 12 de Julho de 1852.

*Concede por espaço de nove annos novo privilegio á Companhia de navegação por vapor entre esta Corte e Nicterohy, com escala por S. Domingos.*

Hei por bem conceder novo privilegio por espaço de nove annos, contados da data deste, á Companhia de Nicterohy para a navegação por vapor entre esta Corte e aquella Cidade, com escala por S. Domingos, ficando assim alteradas as disposições dos Decretos de 4 de Outubro de 1844 e de 30 de Janeiro de 1848, sujeitando-se a mesma Companhia ás condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cinquenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data concedendo por nove annos novo privilegio á Companhia de Nicterohy para a navegação por vapor entre esta Corte e aquella Cidade, com escala por S. Domingos.*

1.<sup>a</sup> A duração do novo contracto será por nove annos, mas no fim de cada trienio poderá o Governo, ouvida a Companhia, fazer-lhe modificações, depois de proceder a exame sobre o modo como tem sido desempenhadas as condições contractadas, e addicionar-lhe novas, se houver a experiência demonstrado a conveniencia publica desses additamentos.

2.<sup>a</sup> Cinco serão as barcas da Companhia promptas para o serviço, e quando alguma se desconcerne ou inutilise, mandará a Companhia reparar ou construir outra, dando á novamente construída pelo menos a força de trinta cavallos.

3.<sup>a</sup> O serviço regular e diario das barcas começará ás seis horas da manhã, e terminará nos meses de Abril a Setembro ás 7 horas da tarde, e nos outros meses ás oito horas da noite.

4.<sup>a</sup> Por passagem de pessoa calçada cobrará a Companhia até 100 réis nos dias uteis, e 160 réis nos dias de guarda ou Festa nacional; e até 80 réis pela passagem de pessoa descalça em qualquer dia. Por criança de collo nada cobrará a Companhia. Esta restrição do maximo dos preços não he applicavel ás passagens quando as barcas navegarem além das 7 horas da noite.

5.<sup>a</sup> Dentro do prazo de seis meses, a contar da data destas condições, deverá a Companhia fazer o serviço da carreira, nos dias uteis, de meia em meia hora até ás 10 horas da manhã, e das tres da tarde até ao sol posto, do modo designado na Tabella annexa. No intervallo poderá continuar o serviço de hora em hora. Nos dias de grande resaca ou temporal, em attenção ao perigo a que ficão expostas as barcas, he concedido á Companhia reduzir o seu numero e as viagens; procurando sempre, porém, conciliar o interesse do publico para que a falta se não faça demasiadamente sensivel, e cabendo a fiscalisação ao Governo para evitar excesso ou abuso. Nos dias de guarda o serviço de meia em meia hora deverá começar ás 10 horas e finalizar ao sol posto.

6.<sup>a</sup> A Companhia pagará a multa de hum conto de réis por cada mez que exceder ao prazo fixado na condição anterior, para ter lugar o serviço da carreira de meia em meia hora, e tambem a de duzentos mil réis por cada dia em que se interromper a navegação depois de assim começada. Se durar a interrupção 30 dias, além da multa antecedente, perderá a Companhia o privilegio, ficando ainda da parte do Governo o direito, quando semelhante interrupção seja demasiadamente gravosa ao publico, de preferir o expediente de alugar, á custa da Companhia, barcas que faço o serviço regular.

7.<sup>a</sup> As multas serão cobradas administrativamente, sem que ao seu pagamento se possa oppor duvida em Juizo ou fóra delle.

8.<sup>a</sup> As pontes já feitas á custa da Companhia , ou que para o futuro forem construidas , são de sua propriedade , e obrigada a mesma Companhia a conserva-las no melhor estado para que offereção commodo e seguro transito , procurando melhorar o embarque e desembarque , de modo que dê o maior commodo possível , qualquer que seja o estado da maré , tendo as pranchas guardas de ambos os lados , e sendo collocadas com tanta cautela e segurança que em nenhum caso haja risco de cahir alguém ao mar.

9.<sup>a</sup> Findo o prazo do privilegio (e caso não seja elle prorrogado) se ao publico não convier a occupação do cais com as pontes de que trata o Artigo antecedente , intimada a Companhia seis mezes antes , será obrigada á sua demolição , podendo no caso contrario ser-lhe permitida a continuaçao do gozo de taes pontes , pagando annualmente á Camara Municipal o aluguel do terreno de marinha pelo espaço ocupado , e que nessa occasião lhe será demarcado e estipulado.

10.<sup>a</sup> Ira gratuita a condnecção nas barcas dos Correios , Continuos das Repartições Publicas da Provinceia e Corte do Rio de Janeiro , Officiaes de Justiça , e Pedestres ; das Praças de pret do Exercito e Armada , e as dos Corpos de Policia , huma vez que não excedão ao numero de dez por viagem , e se movão em Serviço publico ; e bem assim dos generos e effeitos da Nação até o peso de doze arrobas.

11.<sup>a</sup> As barcas ficão sujeitas aos Regulamentos dos direitos estabelecidos , ou que para o futuro se estabelecerem. O Caixa da Companhia , dentro de hum mez , assignará no Thesouro Publico termo de fiança ás multas neste contracto impostas.

12.<sup>a</sup> O Chefe de Policia da Corte , e o da Provinceia do Rio de Janeiro fiscalisarão o cumprimento das presentes condições , dando parte ao Governo e ao Presidente da Provinceia das faltas que ocorrerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

## TABELLA A QUE SE REFERE A CONDIÇÃO QUINTA.

*Horas da partida das barcas, e numero de viagens,  
segundo o novo contracto.*

DIAS UTEIS.

	<i>Abril a Setembro.</i>		<i>Outubro a Março.</i>
1. <sup>a</sup>	6		6
2. <sup>a</sup>	7		7
3. <sup>a</sup>	7 $\frac{1}{2}$		7 $\frac{1}{2}$
4. <sup>a</sup>	8		8
5. <sup>a</sup>	8 $\frac{1}{2}$		8 $\frac{1}{2}$
6. <sup>a</sup>	9		9
7. <sup>a</sup>	9 $\frac{1}{2}$		9 $\frac{1}{2}$
8. <sup>a</sup>	10		10
9. <sup>a</sup>	11		11
10. <sup>a</sup>	12		12
11. <sup>a</sup>	1 $\frac{1}{2}$		1 $\frac{1}{2}$
12. <sup>a</sup>	2 »		2 »
13. <sup>a</sup>	3 »		3 »
14. <sup>a</sup>	4		4
15. <sup>a</sup>	4 $\frac{1}{2}$		4 $\frac{1}{2}$
16. <sup>a</sup>	5		5
17. <sup>a</sup>	5 $\frac{1}{2}$		5 $\frac{1}{2}$
18. <sup>a</sup>	6 »		6
19. <sup>a</sup>	7 »	Sol posto.	6 $\frac{1}{2}$
20. <sup>a</sup>			7 »
			8

*Francisco Gonçalves Martins.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.012 — de 12 de Julho de 1852.

*Renova por nove annos o privilegio concedido á Companhia do Rio Inhomirim para a navegação por vapor entre esta Corte e a Praia de Botafogo.*

Hei por bem Prorrogar por nove annos, a contar da data deste, o privilegio concedido por Decreto de 19 de Maio de 1847 á Companhia do Rio Inhomirim para a navegação por vapor entre esta Corte e a Praia do Botafogo, com as condições que acompanharão o referido Decreto, e as adicionaes e modificativas que com este baixão, assinaladas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições adicionaes e modificativas das que acompanharão o Decreto de 19 de Maio de 1847, a que se refere o desta data, prorrogando por nove annos o privilegio concedido á Companhia do Rio Inhomirim para a navegação por vapor entre esta Corte e a Praia de Botafogo.*

1.<sup>a</sup> A prorrogação he por nove annos, mas no fim de cada triennio o Governo poderá, ouvida a Companhia, modificar o contracto, depois de proceder a exame sobre o modo como tem sido desempenhadas as condições contractadas, e adicionar-lhe novas, se houver a experiençia demonstrado a conveniencia publica desses additamentos.

2.<sup>a</sup> Além das duas pontes extremas, que serão conservadas no mais perfeito estado, he obrigada a Companhia a mandar construir mais duas intermedias nos pontos que escolher, e que maior vantagem offerecerem á commodidade publica, devendo estar prompta a primeira dentro do prazo de hum anno, e a segunda de dous.

3.<sup>a</sup> A Companhia não poderá cobrar mais de du-

zentos réis dos pontos extremos , e cento e sessenta dos intermedios , quando não fiquem elles comprehendidos na escada de Botafogo , pela passagem de pessoa calçada , e oitenta réis indistinctamente pelas descalças . As crianças de collo nada pagarão .

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1852,

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 63.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.013 — de 13 de Julho de 1852.

*Extingue o Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Bragança e Turiassú da Provincia do Pará, e annexa a sua força ao da Capital da mesma Provincia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica extinto o Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Bragança e Turiassú da Provincia do Pará, criado por Decreto numero novecentos oitenta e dous de oito de Março de mil oitocentos cinqüenta e dois.

Art. 2.<sup>o</sup> Os dois Batalhões do extinto Commando Superior ficão reunidos ao da Capital, com a designação de decimo segundo e decimo terceiro de Infantaria.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cinqüenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.014 — de 13 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Tapera da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado no Municipio da Tapera da Província da Bahia hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo.

Art. 2.<sup>o</sup> As praças qualificadas na reserva no mesmo Municipio ficarão addidas ao Batalhão do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 64.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.015 — de 17 de Julho de 1852.

*Autorisa a incorporação da Companhia Fluminense de transportes, e approva os respectivos Estatutos ou bases.*

Tomando em consideração o que Me representou Thomaz José de Castro , á quem por Decreto N.º 790 de 28 de Maio de 1851 foi concedido privilegio para que somente a Companhia , que organizar , possa usar por doze annos dos carros de quatro rodas no transporte do café e outros generos ; e verificando-se ter já sido aquelle privilegio aprovado em consequencia de Resolução da Assembléa Geral Legislativa , Sanctionada e mandada executar pelo Decreto N.º 624 de 12 de Setembro do referido anno : Hei por bem Autorisar a incorporação da mencionada Companhia , com a denominação de —Companhia Fluminense de transportes—, e Approvar os respectivos Estatutos, ou bases á este annexas , que em data de 12 de Junho ultimo forão assignadas nesta Cidade pelos competentes Empresarios. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

Os Empresarios abaixo assignados , querendo dar maior desenvolvimento ao estabelecimento , que tem montado em virtude do Decreto de 28 de Maio de 1851 , resolvem incorporar huma Companhia sob as seguintes bases.

## CAPITULO I.

*Da Companhia.*

Art. 1.<sup>º</sup> O Titulo da Companhia será — Companhia Fluminense de transportes.

Art. 2.<sup>º</sup> O objecto e fim da Companhia he o transporte do café e quaesquer outros generos e volumes em carros de quatro rodas, montados sobre molas, e puxados por animaes.

Art. 3.<sup>º</sup> A Companhia montará, logo que lhe seja possivel, não só o numero de carros necessarios ao serviço das linhas, de que trata o Decreto de 28 de Maio de 1851, mas tambem estabelecerá, se assim o exigirem as necessidades do Commercio, novas linhas, solicitando do Governo a fixação das respectivas taxas.

Art. 4.<sup>º</sup> Se porém a conveniencia publica reclamar tão grande augmento nos meios materiaes da Companhia, que torne muito difficil a sua administração, poderá ella contractar com qualquer individuo, ou empresa o serviço de algumas linhas.

Art. 5.<sup>º</sup> O Decreto de 28 de Maio de 1851 faz parte integrante deste Capítulo.

## CAPITULO II.

*Do Fundo da Companhia.*

Art. 6.<sup>º</sup> O fundo da Companhia será de duzentos contos de réis, divididos em quinhentas acções de quatrocentos mil réis cada huma.

Art. 7.<sup>º</sup> Este fundo poderá ser augmentado por meio de nova emissão de acções deste mesmo valor, se o progresso da empresa o exigir, e a Assembléa Geral dos Acionistas o julgar vantajoso e opportuno.

Art. 8.<sup>º</sup> As acções serão transferíveis por intermedio da Directoria, que em Livro proprio fará o necessário lançamento, assignado pelo transferente, sem o que não será o novo possuidor inscripto no registro dos Acionistas.

Art. 9.<sup>º</sup> As entradas serão realizadas dentro dos prazos, que marcar a Directoria; os remissos perderão a beneficio da Companhia as quantias com que anterior-

mente tiverem entrado, e a Directoria disporá das suas acções. Exceptuão-se os casos de morte, fallimento, ou embargo invencível, que serão justificados perante a Directoria.

## CAPITULO III.

*Da Administração da Companhia.*

Art. 40. A Companhia será em todas as suas transacções, interesses, e reclamações, representada por huma Directoria composta de tres membros eleitos em Assembléa Geral por maioria relativa de votos.

Art. 41. Esta Directoria se considerará munida de plenos poderes na gestão dos negocios da Companhia, salvos os casos especificados nestes Estatutos, como de competencia da Assembléa Geral.

Art. 42. Os tres Directores nomearão dentre si o Presidente, hum Administrador, e hum Gerente Caixa.

Art. 43. A' Directoria compete :

1.º Determinar o numero dos empregados subalternos, e marcar-lhes vencimentos.

2.º Fazer contractos, autorisar despezas extraordinarias dentro dos limites do fundo social, comprar ou vender bens de raiz.

3.º Deliberar sobre a conveniencia e quantitativo dos dividendos, e sobre o melhor e mais seguro emprego do fundo de reserva.

4.º Tomar conhecimento de todos os negocios, em que o Presidente exija huma decisão collectiva.

5.º Assignar as acções da Companhia.

Art. 44. As deliberações serão tomadas por maioria de votos; quando porém o Presidente se achar isolado poderá, se lhe parecer conveniente, e o negocio for de grande importancia, appellar para a Assembléa Geral.

Art. 45.º Ao Presidente compete :

1.º Presidir aos trabalhos da Directoria e da Assembléa Geral.

2.º Apresentar á Assembléa Geral nas Sessões annuaes hum Relatorio circunstanciado dos trabalhos da Directoria, e do estado da Companhia, e o Balanço geral do anno economico.

3.º Assignar todos os contractos e correspondencia, e representar a Companhia perante o Governo.

4.º Dirigir a escripturação da Companhia e nomear ou demittir o Guarda-livros e mais empregados de pena.

5.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa Geral.

6.º Determinar que sejão recolhidas aos Bancos, ou empregadas no desconto de Bilhetes d'Alfandega ou Letras do Thesouro, quaesquer sommas disponiveis não necessarias ao expediente da Companhia.

7.º Zelar, e fiscalizar os grandes interesses da Companhia, promovendo quanto for á seu beneficio, e procurando remover todas as dificuldades e embaraços, que possão empecer sua marcha ou trazer-lhe danos e prejuizos.

Art. 16. Ao Gerente Caixa compete :

1.º Receber e guardar com segurança todos os dinheiros da Companhia, e fazer a sua despeza, apresentando mensalmente ao Presidente hum Balanceete do estado do Cofre e o Balanço annual, com a necessaria anticipação, para que possa ser devidamente cumprido o Art. 24.

2.º Inspeccionar immediatamente todos os trabalhos da Companhia, fiscalizar suas rendas, zelar seus interesses, e propor ao Presidente ou á Directoria as reformas e melhoramentos, que julgue proficias á empresa.

3.º Nomear e demittir o Caixeiro de cobrança e todos os Agentes da Caixa.

4.º Coadjuvar activamente o Presidente em tudo o que por elle lhe for incumbido, e substitui-lo temporariamente, dado o caso de impedimento simultaneo delle e do Vice-Presidente

Art. 17. Ao Administrador compete :

1.º Reger immediatamente o Estabelecimento, dirigindo a parte material delle.

2.º Nomear e demittir o seu Caixeiro ou Agente no Estabelecimento.

3.º Admittir e despedir todos os empregados subalternos e assalariados da Companhia.

4.º Inspeccionar incessantemente todos os trabalhos, e fiscalizar zelosamente todas as despezas, que por seu intermedio forem feitas.

5.º Propor ao Presidente ou á Directoria todos os melhoramentos e providencias, que julgar a bem da Companhia.

## CAPITULO IV.

*Da Assembléa Geral.*

**Art. 18.** A Assembléa Geral será composta dos Accionistas, que se acharem, como taes, inscriptos pelo menos trinta dias antes de qualquer reunião.

**Art. 19.** Será presidida pelo Presidente da Directoria, servindo de Secretario o Gerente Caixa, e no seu impedimento qualquer outro Accionista convidado pelo Presidente.

**Art. 20.** A Assembléa Geral não se considerará constituida, sem que seja representada, pelos Accionistas presentes, huma quarta parte, pelo menos, das acções da Companhia. Com esse numero deliberará legalmente sobre qualquer assumpto, não sendo augmento de capital por nova emissão de acções, dissolução da Companhia, ou destituição da Directoria, casos, em que será indispensavel, para validade das decisões, que se achem representadas duas terças partes das acções emitidas. A convocação será feita pelos jornaes de maior circulação, com anticipação de oito dias, e declaração do seu objecto e fim.

**Art. 21.** Os Accionistas terão hum voto por cada tres acções; nenhum porém terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções, que possua ou represente como procurador.

**Art. 22.** Só terá validade a procuração dada a quem for Accionista.

**Art. 23.** Ihe da privativa atribuição da Assembléa Geral :

1.<sup>º</sup> Alterar e reformar os presentes Estatutos.

2.<sup>º</sup> Eleger a Directoria.

3.<sup>º</sup> Augmentar o capital da Companhia, ou resolver a sua extincção, ou a sua continuaçao, além do prazo do privilegio.

4.<sup>º</sup> Destituir antes do termo marcado as Directorias, que tiver elegido, se julgar que elles não cumprem regularmente seus deveres.

**Art. 24.** Haverá huma Sessão annual no anniversario da installação da Companhia para leitura do Relatório, apresentação do Balanço, contas, &c., além das extraordinarias, que terão lugar todas as vezes, que o Pre-

sidente julgar necessarias, ou forem requeridas por Accionistas, que representem pelo menos a sexta parte das acções emittidas. O Relatorio e Balanço serão submettidos ao exame de huma Comissão de tres Accionistas nomeados pela Assembléa Geral.

Art. 25. Nas Sessões ordinarias poderá deliberar-se sobre quaesquer objectos, que forem submettidos á consideração da Assembléa Geral, e nas extraordinarias somente sobre aquelle que tiver occasionado a convocação.

Art. 26. As votações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes.

#### *Disposições geraes.*

Art. 27. As Directorias servirão por quatro annos, e a sua eleição será por escrutinio secreto, declarando os votantes em suas cedulas quantos votos representão, e poderão ser reeleitas no todo ou em parte; mas nunca deixará de fazer parte da nova hum membro, pelo menos, da anterior, para designação do qual correrá primeiramente o escrutinio, procedendo-se depois á votação dos outros dois membros para completa-la, e de hum Vice-Presidente. Os Empresarios constituirão a primeira Directoria, e designarão d'entre os maiores Accionistas da Companhia o Vice-Presidente para os primeiros quatro annos.

Art. 28. Para ser membro da Directoria he preciso possuir, pelo menos, dez acções da Companhia.

Art. 29. Cada membro da Directoria perceberá o ordenado fixo de 2.000\$000, e logo que os dividendos excedão de 10 por %, terão mais para dividir entre si, como gratificação, 20 por % sobre o excesso.

Art. 30. Se se der impedimento simultaneo e permanente, ou de longa duração do Presidente e Vice-Presidente, o Gerente Caixa, que os deve logo substituir, convocará a Assembléa Geral para proceder á eleição de outro, que terá de ceder o lugar a qualquer dos primeiros, se dentro do prazo da duração cessar o seu impedimento, e elle reclamar de novo o exercicio.

Art. 31. Todos os casos e circunstancias não previstas por estes Estatutos serão resolvidos conforme os precedentes e decisões de Associações semelhantes, e como aconselhar a razão e o bom senso.

*Disposição transitoria.*

Art. 32. Os Empresarios sob estas bases, e mediante a indemnisação de 40 accões da Companhia, que lhes ficarão pertencendo independente de qualquer entrada, e por sua morte a seus herdeiros e sucessores, cedem á Companhia todos os direitos inherentes ao privilegio, que pelo Decreto de 28 de Maio de 1851 lhes foi concedido.

Rio de Janeiro 12 de Junho de 1852.— Cyrino Antonio de Lemos.— João Duarte Lisboa Serra.— Thomaz José de Castro.

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 65.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.016 — de 21 de Julho de 1852.

*Dá nova organização á Guarda Nacional do Municipio de Resende da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio de Resende da Província do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, ambos do serviço activo; e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Corpos terão as paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

COLLEGÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PATRE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 66.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.017 — de 21 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação à Guarda Nacional dos Municípios da Barra Mansa e Rio Claro da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municípios de Barra Mansa, e Rio Claro da Província do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá hum Corpo de Cavallaria de seis Companhias, hum Esquadão da mesma Arma de duas Companhias, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior huma Secção de Batalhão de duas Companhias, e huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hun de Julho de mil oitocentos cincoenta e douz, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.018 — de 24 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pirahy e S. João do Principe da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado nos Municipios de Pirahy e S. João do Principe da Província do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Corpos de Cavallaria de quatro Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo; hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, e huma Companhia avulsa da mesma Arma, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municipios huma Companhia avulsa de Infantaria do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 67.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.019 — de 26 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Serro da Província de Minas Geraes.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio do Serro da Província de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria e dois Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, do serviço activo; e huma Secção de Batalhão de tres Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> O Esquadrão de Cavallaria e Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e douz, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.020 — de 26 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Marianna da Província de Minas Geraes.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio de Marianna da Província de Minas Geraes hum Commando Superior de Guardas Naciones, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e quatro Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro, segundo, terceiro e quarto, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior hum Batalhão de seis Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> O Esquadrão de Cavallaria, e os Batalhões de Infantaria terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigésimo primeiro da Independência e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.021 — de 26 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Campo Maior da Província de Piauhy.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio de Campo Maior da Província do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Esquadrão de Cavallaria, e dois Batalhões de Infantaria de seis Campa-

nhas cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> O Esquadrão e Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Julho de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 68.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.022 — de 28 de Julho de 1852.

*Manda observar a alteração feita na Tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção da Corte.*

Hei por bem , sobre informação da Comissão Inspector da Casa de Correcção , Ordenar que na Tabella das rações dos sentenciados da referida Casa , que acompanhou o Regulamento de seis de Julho de mil oitocentos e cincuenta , se observe a alteração que com este baixa , assignada por José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , que assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

*Alteração feita na Tabella das rações dos sentenciados da Casa de Correcção desta Corte , e que se manda observar por Decreto desta data.*

Aos sentenciados da Casa de Correcção da Corte se dará ao jantar , dois dias na semana , vegetaes em lugar de arroz , distribuindo-se-lhes aos Domingos algumas fructas acidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1852.  
*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 69.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.023 — de 31 de Julho de 1852.

*Organisa a Guarda Nacional do Municipio da Capital da Província do Amazonas.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio da Capital da Província do Amazonas hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de primeiro do serviço activo; e huma Companhia avulsa, e huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> O Batalhão, e a Companhia avulsa terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincocenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.024 — de 31 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Olinda e Igarassu da Província de Pernambuco.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado nos Municipios de Olinda e Iguarassú da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Olinda huma Companhia avulsa de Cavallaria, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a numeracão de primeiro do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias, do serviço da reserva; e em Iguarassú huma Companhia avulsa de Cavallaria, dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a numeracão de segundo e terceiro do serviço activo, e huma Companhia avulsa da mesma arma do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hun de Julho de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>º</sup> 4.025 — de 31 de Julho de 1852.

Dá nova organisaçao á Guarda Nacional dos Municipios do Rosario e Icatú da Provincia do Maranhão.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado nos Municipios do Rosario e Icatú da Provincia do Maranhão hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria, com a designação de primeiro e segundo, este de oito, e aquelle de seis Companhias do serviço activo. Haverá mais huma Companhia avulsa do serviço da reserva em cada hum dos referidos Municipios.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões e Companhias avulsas terão

as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 4.026 — de 31 de Julho de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Recife da Provincia de Pernambuco.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio do Recife da Provincia de Pernambuco hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehendrá hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Artilharia de seis Companhias, e sete Batalhões de Infantaria de oito Companhias cada hum, com a numeração de primeiro a setimo, todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior tres Batalhões de seis Companhias cada hum com a numeração de primeiro, segundo e terceiro do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> O Esquadrão e Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 70.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 1.027 — de 2 de Agosto de 1852.

*Concede a Thomaz Butler Dodgson privilegio exclusivo por dez annos para a construcção de pontes de ferro nesta Côrte e na Provincia do Rio de Janeiro, segundo o systema que inventou.*

Attendendo ao que representou Thomaz Butler Dodgson, pedindo privilegio exclusivo por dez annos para a construcção de pontes de ferro por hum systema de sua invenção, segundo o qual já se lançou huma ponte no rio Alcantara, em a Provincia do Rio de Janeiro, e Conformando-Me com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de quatro de Junho ultimo: Hei por bem Conceder ao referido Thomaz Butler Dodgson o privilegio exclusivo pelo tempo de dez annos, que requer, para a construcção das mesmas pontes de ferro tão somente porém nesta Côrte e na mencionada Provincia do Rio de Janeiro, e sem prejuizo de direitos de terceiro. E deste privilegio se lhe passará a competente Carta, nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.028 — de 2 de Agosto de 1852.

*Approva o contracto celebrado com a Companhia de Mucury para a condução das malas do Correio e passageiros, em barcos de vapor, entre esta Corte e a Cidade da Victoria na Província do Espírito Santo.*

Hei por bem Approvar o contracto que, na conformidade do § 4.<sup>º</sup> do Art. 11 da Lei N.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850, foi nesta data celebrado por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Império, com o Director da Companhia do Mucury para a condução das malas do Correio e passageiros, em barcos de vapor, entre esta Corte e a Cidade da Victoria, na Província do Espírito Santo, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes contracta a Companhia do Mucury a condução das malas do Correio e passageiros entre esta Corte e a Cidade da Victoria da Província do Espírito Santo, de conformidade com o § 4.<sup>º</sup> do Art. 11 da Lei N.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850.*

1.<sup>a</sup> A Companhia se obriga a fazer transportar por espaço de dous annos, em hum barco de vapor da força de setenta cavallos pelo menos, as malas e officios do Governo deste porto para o da Victoria na Província do Espírito Santo e vice-versa, com as seguintes condições.

2.<sup>a</sup> Fará a Companhia huma viagem mensal de ida e volta, devendo a sahida deste porto para o da Victoria ter lugar em hum dos quatro dias que precederem a primeira lua de cada mez, quer seja nova ou cheia, com tanto que se fixe o dia certo para annuncios com anti-

cipação de cinco; e o regresso em prazo razoável que não excederá da lua seguinte nova ou cheia.

3.<sup>a</sup> Haverá a Companhia por cada viagem redonda a prestação de hum conto de réis, cujo pagamento será verificado á vista do attestado do Governo Provincial do Espírito Santo de entrada no porto da Victoria na ida e na volta, e dos respectivos conhecimentos de entrega e recebimento das malas.

4.<sup>a</sup> Nenhum embaraço se opporá á Companhia no prompto despacho do vapor no porto da Victoria, não podendo a Presidencia demora-lo além de doze horas de dia.

5.<sup>a</sup> No caso de falta por parte da Companhia ao que se sujeita por este contracto poderá sofrer huma multa até quatrocentos mil réis, segundo a natureza e gravidade da falta: assim como o Governo lhe pagará por cada hum dia de demora neste ou no porto da Victoria a quantia de cem mil réis.

6.<sup>a</sup> A navegação a vapor da Cidade da Victoria para este e outros portos fica livre como presentemente.

7.<sup>a</sup> A Companhia será obrigada a receber passageiros e cargas do Governo, não podendo exigir preço maior do que o de dous quintos do estabelecido nas Tabellas actuaes dos Paquetes de Vapor da Companhia Brasileira deste porto para o da Bahia; sendo esta disposição também applicável aos passageiros e cargas particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 71.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.029 — de 7 de Agosto de 1852.

*Approva o Plano dos uniformes do Exercito.*

Hei por bem Approvar o Plano dos uniformes do Exercito, que com este baixa. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

PLANO DOS UNIFORMES DO EXERCITO APPROVADO POR  
DECRETO DESTA DATA.

I.

Grande e pequeno Uniforme do Estado Maior  
General.

GRANDE UNIFORME.

1.<sup>a</sup> GALLA.

*Chapeo.*

De plumas, agaloadas.— Galão lavrado de 2 pollegadas de largura, além da dobra da costura.

Tope Nacional, feito de contas (vulgarmente missanga) dispostas circularmente, e não em florões, ou ziguezagues, com a estrella bordada a fio de ouro, sem lentejoulas, ou outro qualquer enfeite, todo de  $2\frac{1}{2}$ , pollegadas de diametro.

Presilha, formada de 3 canotões n.<sup>o</sup> 5, lustroso, com hum botão na volta igual aos da abotoadura da farda.

Borlas, da forma das actuaes, bordadas de canotilho sobre preto, com a franja do mesmo canotão da presilha, dobrado. — O chapeo não terá pôntos de canotilho, transelins, ou outros adornos.

### *Farda.*

De panno azul. — Toda direita da golla á cintura, e abotoada por 8 botões convexos, dourados, do padrão dos actuaes. — Fig. N.<sup>o</sup> 1.

A do Marechal do Exercito, não será apresilhada nas abas; e terá na golla, canhões, quartos dianteiros, e ao longo das abas as bordaduras n.<sup>o</sup>s 2, 3 e 4. — Esta guarnecerá tambem as algibeiras, que devem ser horisontaes.

Os Tenentes Generaes, terão na golla a bordadura n.<sup>o</sup> 5, e n.<sup>o</sup> 6 nos canhões.

Os Marechaes de Campo, na golla a n.<sup>o</sup> 7, e a n.<sup>o</sup> 8 nos canhões.

Os Brigadeiros, na golla a n.<sup>o</sup> 9, e a n.<sup>o</sup> 10 nos canhões.

Terão todos a farda forrada e avivada de brancó, com 8 casas bordadas, e separadas, de cada lado do peito. — Fig. N.<sup>o</sup> 11.

As algibeiras serão figuradas com 3 botões verticalmente postos pelo meio da aba de diante, unindo-se, em cada hum delles, duas casas Fig. N.<sup>o</sup> 11 formando entre si hum angulo proximamente recto com o vertice para baixo.

Este bordado deverá ficar no seu contorno, pelo menos,  $\frac{1}{4}$  de pollegada distante da yirada dianteira, e da união das abas as quaes terão nos apanhados huma bordadura n.<sup>o</sup> 12, feita em panno azul.

### *Dragonha.*

Com a pala de galão de sicira, como actualmente, guarneida em cada lado de hum bordado de canotilho fusco, de  $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura; largura total da pala  $2\frac{1}{2}$ , pollegadas. — A guarnição, da chamada palmatoria, de 6 li-

nhas de grossura, e bordada da mesma fórmā que a guar-nição da pala.

Franja de canotão lustroso n.<sup>o</sup> 5, sem argolas, vol-tas, ou outro enfeite nas pontas, e invariavelmente de 2 $\frac{1}{2}$  pollegadas de comprimento.— Sobre a pala os distintivos de patentes já estabelecidas pelo Decreto de 7 de Outubro de 1823, — Fig. N.<sup>o</sup> 1.

### *Pantalona.*

De panno azul, guarneida nas costuras exteriores de huma bordadura com as dimensões da Fig. N.<sup>o</sup> 2, de 1 $\frac{1}{2}$  pollegada de largura, medidas de ponta a ponta de folha.

### *Banda.*

De malha de retroz com borla, e franja como está em uso.— A borla chata, da fórmā e dimensões da Fig. N.<sup>o</sup> 3, feita de enredado de canotilho fusco, e remates de ca-notilho n.<sup>o</sup> 1 $\frac{1}{4}$ .— Franja de canotão lustroso n.<sup>o</sup> 5, tambem sem argolas, voltas, ou outro enfeite nas pontas, de 5 pol-legadas de comprimento.— Est. — B.—

### *Fiador.*

De cordão de fio de ouro, com a borla da fórmā da banda, mas com 2 linhas de menos em todas as suas dimensões.— Franja do mesmo canotão, e de 2 pollegadas de comprimento.

### *Talim.*

De galão de ouro lavrado, como o do chapeo, for-rado de velludo carmesim.— O da cintura de 1 $\frac{1}{2}$  polle-gada, e o das guias de 6 linhas de largura.— Apertado na frente por huma só chapa.

Todo o chapeamento com a fórmā e dimensões das Fig. N.<sup>o</sup> 1, 2, 3, 4 e 5, Est. — C.—

### *Luva.*

Branca, de anta, ou camurça,

*Sabre.*

De punho de marfim, sem guarnições, com a bainha dourada e lavrada.— Fig. N.<sup>o</sup> 4, Est. —B.—

*Botim.*

Com espora fixa ao tacão.— Espora das dimensões e lavores da Fig. N.<sup>o</sup> 5, Est. — B.—

## PEQUENO UNIFORME.

## PEQUENA GALLA, SERVIÇO, &amp;c.

*Farda.*

Do mesmo feitio, e somente bordada na golla, canhões, e apanhados das abas.

Chapeo, e dragona, o mesmo que no grande uniforme.

*Sobrecasaca.*

Sem vivos, com os mesmos botões, e somente bordada na golla.

*Chapeo.*

De plumas, sem galão.

*Pantalona.*

De panno azul, sem bordado, ou branca!

*Talim.*

Com o mesmo chapeamento e dimensões do do grande uniforme; porém feito de marroquim encarnado, e garnecido de galão.— Fig. N.<sup>o</sup> 6, Est. — C.—

*Sabre.*

Da mesma fórmula do do grande uniforme; porém com a bainha preta, e bocal, ponteira, e argolas, douradas, e lavradas.

Banda, luva, botim, e espora, o mesmo que no grande uniforme.

As bordaduras das fardas aqui mencionadas são as estabelecidas pelo referido Decreto de 7 de Outubro de 1823, feitas a fio de ouro; guardadas rigorosa, e inalteravelmente, em cada huma, as mesmas fórmas, e dimensões dos desenhos da Estampa, annexa ao mesmo Decreto. — Copia, Estampa. — A. — Fig. de N.<sup>o</sup> 1 a 12.

Todos os bordados das borlas do chapeo, guarnições das dragonas, e calças; assim como os favores de galoes, sabres, e esporas, serão em fórmā de folha de carvalho, como as bordaduras das fardas.

Para marchas, acampamentos, e trajo diario, poderão os Officiaes Generaes usar de sobrecasaca com os botões de uniforme, sem vivos, nem bordaduras, com o chapeo armado, de pello, sem plumas, nem galão, ou coberto de oleado, e mesmo redondo.

## II.

### *Grande e pequeno Uniforme para o Corpo de Engenheiros.*

#### GRANDE UNIFORME.

##### *Chapeo.*

Armado, de pello, com ambas as abas apanhadas, todo liso, e sem adornos de qualquer especie.

Tope Nacional, de contas (vulgarmente missanga) miudas dispostas circularmente, e não em florões, ou ziguezague, com a estrella bordada a fio de ouro, sem lentejoulas ou outro qualquer enfeite, todo de 2 $\frac{1}{2}$ , pollegadas de diâmetro. — Fig. N.<sup>o</sup> 1, Est. N.<sup>o</sup> 1.

Presilha formada de 3 canotões n.<sup>o</sup> 4, com hum botão na volta igual aos da abotoadura da farda. — Fig. N.<sup>o</sup> 1, Est. N.<sup>o</sup> 2.

Borlas da mesma fórmā das actuaes, mas cobertas de galão de esteira de 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada de diâmetro, com huma franja de canotão dobrado n.<sup>o</sup> 4 para os Officiaes Superiores e canotilho n.<sup>o</sup> 1/4 tambem dobrado para os demais. — Será

presa a huma tira de galão do estabelecido para o posto de Capitão, cosida no chapeo da borla á copa. — Fig. N.<sup>o</sup> 2, Est. N.<sup>o</sup> 2.

*Pennacho.*

De chorão feito de pennas de gallo, verdes, como actualmente, sem enfeites de qualquer especie.

*Farda.*

De panno azul ferrete, avivada e forrada de branco. Toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dispostos em distancias iguaes.

Golla. — De velludo preto de altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivelha. Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e presa por hum colchete.

O corpo do farda descerá até á cintura, seguindo por igual a horizontal do quadril, sem curvas ou voltas, até o enfranque. Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre elles serão presos os botões do enfranque, para que a banda e o talim fiquem tambem horizontalmente postos.

Canhão. — Tambem de velludo preto, horizontal de 2 $\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura, inclusive o vivo, aberto, e abotoado por 2 botões pequenos, mas por huma pestana interior, de forma que não appareçao.

As abas serão curtas, e menores em altura que o corpo, na razão de  $\frac{1}{4}$ , de diferença; tendo, por exemplo, 45 pontos do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costurā da golla ao mesmo enfranque. — Seguindo esta proporção, terá cada aba de largura na parte superior 22 pontos, contados da costura do meio do trazeiro, e descendo em leve curva, terá na inferior, inclusive as vistas do forro 9 pontos. As algibeiras serão figuradas por 3 botões verticalmente postos na aba, unindo-se em cada hum delles duas casas de cordão de retroz preto, de 1 linha de grossura, formando entre si hum angulo recto, com o vertice para baixo.

A farda terá na golla, canhões e nos apanhados das abas (e não em cada parte do forro dellas) as bordaduras estabelecidas pelo Decreto de 7 de Outubro de 1823, feitas a fio de ouro, sem lentejoulas, canotilhos, ou quaesquer

*Platina.*

Para os Corpos e Companhias de Infantaria e Artilharia. — De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e com ella avivada, de 2 pollegadas de largura; toda direita, só oitavada na parte superior.— A chamada palmatoria, inteiramente circular, e a meia lua ou relevo que a guarnece, de metal dourado, de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor qualquer. A platina cobrirá o hombro, sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido. — Será presa por huma passadeira de panno de  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura.

A da Cavallaria será de metal amarelo dourado, composta de 4 escamas além da parte superior. — Esta parte semicircular terá  $1\frac{1}{2}$  pollegada de altura, e no centro figurados, e em relevo hum botão e casa. — As escamas terão 2 pollegadas de largura, e  $\frac{1}{2}$  pollegada de altura nas saliencia do recortes. — A chamada palmatoria inteiramente circular. — A meia lua, ou relevo que a guarnece, de 6 linhas de grossura. — A platina toda lisa, sem enfeite de qualquer especie. — A sua largura será a das escamas, e o seu comprimento igual á largura do hombro, sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido; será presa ao hombro da mesma fórmā que a dos demais Corpos e Companhias.

*Banda.*

De malha, com a borla e franja, como actualmente. — A borla em fórmā de pera, com hum botão na parte superior onde prende a malha. — O botão de 5 linhas de diametro, e 2 de altura, a pera de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de altura, e 1 pollegada de maior de diametro, ambas as peças cobertas de fio de ouro tecido em esteira. — A parte inferior da borla, ou remate da franja, formado de serrilha de ouro, e requise fusco n.º  $\frac{1}{4}$ , terá 1 pollegada de altura, e 1 pollegada folgada de diametro. — Franja do mesmo retroz da malha torcido, com 2 linhas de grossura cada cordão, e 7 pollegadas de comprimento. — A banda terá a malha com comprimento necessário para dar duas voltas e ser atada de nó sobre o quadril direito na Infantaria e Artilharia, e esquerdo na Cavallaria, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca.

*Divisa.*

No canhão como actualmente , e do galão do padrão em uso , mas tendo , invariavelmente , o de Capitão 7 , e o de Subalterno 5 linhas de largura.

*Luva.*

Branca , de Anta ou Camurça.

*Calça.*

Branca , e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca , sem bolsos , pregas , nem presilhas , principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril , cahindo até o peito do pé , tocando-o levemente para não encobrir o tacão . — À fim de regular-se a sua largura , se seguirá no córte a proporção de não exceder a calça em largura á parte inferior do peito do pé .

*Polaina.*

Para os Corpos e Companhias de Artilharia e Infantaria . — Preta , com as dimensões ignaes á do Soldado , com a diferença de ser abotoada por botões mais pequenos , e cobertos da mesma fazenda .

*Sapato.*

De tacão , apparecendo por fóra da polaina .

As Praças montadas usarão , bem como a Cavallaria , de botim , presilha na calça , e espora de metal amarello , inteiramente lisa , sem qualquer lavor , fixa ao tacão pelas extremidades dos braços , e pela pua de parafuso e espião . — Terá 3 linhas do grossura , e a pua , depois de fixa , 1/4 , pollegada além da roseta .

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada , sem banda , e de collete da mesma cor ou branco (porém nunca de chapeo redondo) e calça de presilha , sendo sempre das cores aqui estabelecidas .

## CORREAME.

*Canana.*

De couro envernizado preto, toda lisa, e sem ponteado ou infeite de qualquer especie, de 2 pollegadas de altura, e 4 de comprimento, presa á corrêa por 2 argolas de 6 linhas de diametro.

*Corrêa.*

De 1 pollegada de 5 linhas de largura.

*Ferragens.*

Carranca, prendendo a corrente do apito, de 1 pollegada de diametro, guarneccida em roda de hum friso de 1 linha de grossura. — Caixa do apito de fôrma cylindrica, toda lisa de 2 pollegadas de altura e 3 linhas de diametro. — Corrente do apito de 14 pollegadas de comprimento, ou 7 depois de dobrada.

*Talim.*

A corrêa de cintura de  $1\frac{1}{2}$  pollegada, e as guias, assim como as corrêas da pasta, de 6 linhas de largura. — A chapa de apertar tambem de carranca com 1 pollegada e 3 linhas de diametro. O circulo onde prende a carranca de 2 linhas de largura. — A pasta das Praças montadas, bem como a dos Officiaes de Cavallaria, será de couro envernizado preto, liso, sem virola, ponteado, ou qualque enfeite, de  $8\frac{1}{2}$  pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior ao centro do recorte da pala. — Largura, na parte superior,  $5\frac{1}{2}$ , pollegadas, e na inferior  $7\frac{1}{2}$ . — As argolas da canana, a fivella, o passador, e ponteira triangular da corrêa, bem como a fivela do talim, as das suas guias, e as das corrêas da pasta terão invariavelmente 1 linha de grossura de metal. — Toda a chamada ferragem da canana, sua corrêa, talim e pasta será dourada para as tres armas. — O correame dos Officiaes de Cavallaria será de couro branco e o dos demais preto, hum e outro envernizado.

A Artilharia usará de

### *Talabarte*

De couro branco envernizado de 2 pollegadas de largura. — Chapa da mesma largura, e 2 pollegadas e 6 linhas de altura, tendo no centro duas peças em aspa. — Peças de 1 pollegada e 6 linhas de comprimento cada huma, 3 linhas de diametro na culatra, e 2 na garganta. — As Praças montadas não usarão de talabarte; mas de talim do mesmo couro daquelle, e pastâ como actualmente, tudo com as dimensões estabelecidas para os demais Corpos. — A chapa de apertar, de metal dourado, será toda lisa, de 2 pollegadas e 5 linhas de largura, 2 pollegadas de altura, e terá no centro duas peças em aspa como no talabarte, com 1 linha de menos em todas as suas dimensões.

### *Espadas.*

Das que usão actualmente, de guarnição e baninha de aço ou ferro.

### *Fiador.*

Para os Corpos e Companhias de Caçadores de couro envernizado preto trançado, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado), 2 linhas de grossura, borla do mesmo, fechada, de 2 pollegadas de altura e 1 de diametro. — Passador, em forma de botão, de 3 linhas de altura. — Para os Corpos e Companhias de Cavallaria e Artilharia de couro branco envernizado, chato, e de 4 linhas de largura. — Em comprimento, forma e dimensões da borla, igual ao de Caçadores, com hum botão e dous passadores de metal. Passadores de 2 linhas de largura.

### ARREIOS.

#### *Sellim.*

De garupas, feito de pelle de porco, sem borrhainas, ponteados ou laveres.

Cabeçada redeas, peitoral e rabicho, tudo de couro envernizado preto, porém tudo invariavelmente das mesmas formas e dimensões do estabelecido para as Companhias de Cavallaria.

*Manta.*

De panno azul como actualmente , sendo guarneida de huma listra de panno da cor da golla ou canhão da sobrecasaca , e avivada como ella. — A listra terá 1 $\frac{1}{2}$  pollegada de largura , e os vivos de 1 liuga de grossura.

## PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

*Bonete.*

Em fórmā e dimensões igual ao do Oficial , mas sem pala nem botão na copa.— O bonete, para segurar-se, terá huma corrēa , da mesma fórmā da dos Officiaes , com duas passadeiras de correr do mesmo couro. Essa corrēa passará ordinariamente por cima da copa.

*Sobrecasaca.*

Em dimensões, côr, feitio , &c., em tudo exactamente igual ao do Oficial.

*Platina*

Para a Cavallaria. — De corrente de metal amarello como actualmente. — Para os demais Corpos e Companhias , de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca ; toda direita , só oitavada na parte superior , debruada de oleado ; será de 2 pollegadas de largura , e de comprimento até a costura da manga , e com ella cosida. — Na parte superior terá hum botão como os das pestanas das mangas.

*Luva.*

Para a Cavallaria. — Branca , de algodão ou linho.

*Calça.*

De panno e branca , ambas das mesmas fórmas e dimensões da do Oficial.

*Polaina.*

Para os Corpos e Companhias de Artilharia e Infantaria. — Preta , pelo joanete , com pouca curva , abotoada

por 5 botões de marca de osso , da cor da fazenda, tendo largura tal , que a alça , para não apparecer, não exceda a largura da sola do sapato.

*Botim.*

Para a Cavallaria em todo o serviço montado.

*Sapatos.*

Para os demais Corpos e Companhias , de tacão, apparecendo por fóra da polaina. — A Cavallaria tambem o usará em todo o serviço a pé. — Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas, usarão de divisas de panno da cor das gollas , canhões , ou vivos , assentados sobre panno da mesma cor do da sobrecasaca , postas diagonalmente no braço esquerdo , de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura e 1 linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisa acolchoada.— Os Inferiores usarão de banda de lã como actualmente , em fórmula e dimensões de pera e mancira de ser posta , em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

Nos casos determinados pela Autoridade competente poderão , como actualmente , usar as Praças de pret de jaquetas brancas de linho ou algodão.

Por canhão , no pequeno uniforme , se entenderá a pes-  
tana da manga.

## XII.

## Uniforme das Companhias de Pedestres.

## UNIFORME DOS OFFICIAES.

*Bonete.*

De panno azul, guarnecido de galão de ouro, do padrão em uso, e com pala. Copa circular, coberta de couro envernizado. A altura do bonete será a largura do galão,  $1\frac{1}{2}$ , pollegada além do debrum. — A copa excederá a roda da cabeça  $1\frac{1}{2}$ , pollegada; e a pala terá de altura  $1\frac{1}{2}$ , pollegada, e não passará em largura as verticaes das fontes. O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, de 6 linhas de largura, com huma passadeira de correr de metal dourado em forma de fivela. — Esta corrêa será presa por douos pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$  pollegada.

*Gravata.*

De couro envernizado, sem deixar apparecer os collarinhos.

*Fardeta.*

De panno azul, sem vivos, direita da golla á cintura, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos de metal dourado, com o numero ordinal da Campanhia. — Os botões maiores terão 7, e os menores 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. Aberta na frente formando hum angulo, pouco mais ou menos de  $45^{\circ}$ , e presa por hum colchete.

O corpo da fardeta descerá até a cintura, tocando o osso do quadril, e correndo horizontalmente sem curvas ou voltas.

Canhão, aberto, como actualmente, por huma pestana com os recortes que estão em uso. — A pestana abotoada por 3 pequenos botões de uniforme, terá  $3\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 li-

nhas nas suas curvas. — A costura do canhão corresponderá exactamente o centro da pestana.

A manga descerá até a articulação do punho.

As fardetas terão nas gollas e canhões as vistas distintivas das cores designadas no mappa.

### *Platina.*

Formada de seis cordões de tecido de ouro , trançado a dous fios. Será presa na parte superior em hum pequeno botão de uniforme , tocando levemente a costura da golla ; e na inferior chegará até a costura da manga , e com ella cosida.

### *Divisa.*

No canhão como actualmente , e do galão do padrão em uso , mas tendo , invariavelmente , o de Capitão 7 , e o de Subalterno 5 linhas de largura.

### *Lava.*

Branca.

### *Calça*

De panno , da cor e qualidade do da fardeta , ou branca , toda direita , sem bolsos , pregas , nem presilhas ; principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril , cahindo até o peito do pé , e tocando-o levemente para não encobrir o tacão. A fim de regular-se a sua largura , se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

### *Banda.*

De malha de retroz , com borla e franja , como actualmente. A borla , em forma de pera , com hum botão na parte superior , onde prende a malha. O botão de 5 linhas de diametro , e 2 de altura ; a pera de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de altura , e 1 pollegada no maior diametro ; ambas as peças cobertas de fio de ouro tecido em esteira. — A parte inferior da borla , ou remate da franja , formado de serrilha de ouro , e requise fusco n.º  $\frac{1}{2}$  , terá 1 pollegada de altura , e 1 pollegada folgada de diametro. Franja do mesmo retroz da malha torcido , com 2 linhas de grossura cada cor-

dão , e 7 pollegadas de comprimento. A banda terá a malha com o comprimento necessário para dar duas voltas , e ser atada de nó , com as pontas iguaes sobre o quadril direito , correspondendo á costura da calça.

*Botim.*

Apparecendo o tacão por fóra da calça.

CORREAME.

*Talim.*

De couro preto envernizado. A correia da cintura de  $1\frac{1}{2}$  pollegada , e as guias de 6 linhas de largura.—A chapa de apertar , de carranca , de 1 pollegada e 3 linhas de diametro.—O circulo , onde prende a carranca , de 2 linhas de largura.—As argolas , que prendem as guias , de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de diametro : as fivelas de 1 pollegada de altura , todas douradas , e de huma linha de grossura.

*Espada.*

De guarnições como actualmente , e de bainha de aço , ou ferro.

*Fiador.*

De couro envernizado preto , trançado , de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) , 2 linhas de grossura , borla do mesmo , fechada , de 2 pollegadas de altura , e 1 de diametro na parte mais grossa. Passador em fórmia de botão , de 3 linhas de altura.

UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

*Bonete.*

Da mesma fórmia e dimensões do do Official , mas sem pala , e garnecido de huma listra de couro preto. O bonete , para segurar-se , terá huma correia da mesma fórmia da do Official , com duas passadeiras de correr do mesmo couro. Esta correia passará ordinariamente por cima da copa

*Fardeta*

Em cor , dimensões , feitio , &c , exactamente igual á do Official.

*Platina.*

De panno da cor e qualidade do da fardeta , toda direita , só oitavada na parte superior , e debruada de oleado . Será de 2 pollegadas de largura , e de comprimento até a costura da manga e com ella cosida . Na parte superior terá hum botão pequeno de uniforme .

*Calça.*

De panno da cor e qualidade do da fardeta , e branca ; ambas das mesmas fórmas e dimensões da do Official .

*Polaina.*

Preta , pelo joanete , com pouca curva , abotoada por 5 botões de marca de osso da cor da fazenda , tendo largura tal , que a alça , para não aparecer , não excederá a largura da sola do sapato .

*Sapato.*

De tacão , aparecendo por fóra da polaina .

Os Inferiores , Cabos , e Anspeçadas , usarão de divisas de panno da cor da golla , ou canhões , assentadas sobre panno da cor do da fardeta Postas diagonalmente no braço esquerdo de costura á costura da manga . As listras terão cada huma  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura , e 1 linha de intervallo .

Não he permittido o uso de divisas acolchoadas .

Os Inferiores usarão de banda de lã , como actualmente , em fórmia e dimensões da pera , a maneira de ser posta , em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes .

As vistas dos canhões serão as pestanas , e as das gollas em fórmia de losango . Figurinos N.<sup>o</sup>s

Nos casos determinados pela Autoridade competente , poderão as Praças de pret , usar de jaquetas brancas de linho , ou algodão .

*Mappa demonstrativo das vistas distintivas dos Corpos e Companhias fixas.*

CORPOS E COMPANHIAS.	CORES DISTINCTIVAS.						
	SOBRECASACA.				BONETE.		
	Vivos.	Golla.	Canhão.	Divisas dos Inferiores.	Vivos.	Listra.	Botão da copa.
N.º   Corpo da Provincia de Mato Grosso .....	Artilharia..... Cavallaria..... Caçadores.....	Encarnados . Encarnados . Encarnados .	Preta..... Encarnada .. Verde.....	Preto ..... Encarnado .. Verde .....	Encarnada .. Encarnada .. Verde .....	Encarnados . Encarnada .. Encarnados .	Preta ..... Encarnada .. Verde.....
N.º   Guarnição fixa da Provincia da Bahia .....	Cavallaria..... Caçadores.....	Verdes .... Verdes ....	Encarnada .. Encarnada ..	Verde .....	Verdes .... Verdes ....	Encarnada .. Encarnada ..	Encarnado avivado de verde. Idem.
N.º   Meio Batalhão do Piauhy.....	.....	Verdes .....	Amarello ...	Verde .....	Verdes .....	Amarella....	Amarello avivado de verde.
N.º   Meio Batalhão do Ceará .....	.....	Verdes .....	Amarella ..	Verde .....	Verdes .....	Amarella ...	Idem.
N.º   Guarnição fixa da Provincia de S. Paulo .....	Cavallaria..... Caçadores.....	Encarnados . Encarnados .	Azul claro .. Azul claro ..	Azul claro .. Azul claro ..	Encarnada .. Encarnada ..	Encarnados . Encarnados .	Azul claro avivado de encarnado. Idem.
N.º   Guarnição fixa da Provincia de Minas Geraes.....	Cavallaria..... Caçadores.....	Encarnados . Encarnados .	Azul claro .. Azul claro ..	Encarnada .. Encarnada ..	Encarnados . Encarnados .	Azul claro .. Azul claro ..	Idem.
N.º   Guarnição fixa da Provincia de Goyaz .....	Cavallaria..... Caçadores.....	Encarnados . Encarnados .	Encarnada .. Encarnada ..	Encarnada .. Encarnada ..	Encarnada .. Encarnada ..	Encarnada .. Encarnada ..	Encarnado. Encarnado.
N.º   Companhia fixa da Provincia do Rio Grande do Norte .....	.....	.....	Verde .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....
N.º   Companhia fixa da Provincia do Espirito Santo.....	.....	Verdes .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....
N.º   Companhia fixa da Provincia da Parahiba do Norte.....	.....	Verde .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....
N.º   Companhia fixa da Provincia de Sergipe.....	.....	Verdes .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....	Verde .....
N.º   Companhia fixa da Provincia de Pernambuco.....	.....	Encarnada ..	Encarnado ..	Encarnada ..	Verdes .....	Encarnada ..	Encarnado avivado de verde

adornos e accrescimos; guardadas, rigorosa e inalteravelmente nos bordados de cada parte da farda, as mesmas fórmas e dimensões dos desenhos da Estampa, annexa ao mesmo Decreto — copia. — Est. n.<sup>o</sup> 2, Fig. n.<sup>o</sup> 12, para a golla; n.<sup>o</sup> 13 para os canhões; e n.<sup>o</sup> 14 para o apanhado de cada aba.

Botões. — convexos como actualmente, fundo de dourado fusco, a coroa, castello, e orla de dourado brunido. A coroa de  $1\frac{1}{2}$  linha de diametro; castello de  $2\frac{1}{2}$  linhas de altura e 3 de largura, orla de 1 linha escassa de largura: todo o botão 7 linhas de diametro. — Os botões menores terão 5, regulando por tanto a coroa e o castello 3 linhas de altura, e a orla  $\frac{1}{2}$  linha de largura. — Est. N.<sup>o</sup> 2, Fig. N.<sup>o</sup> 15.

#### *Dragona.*

Em dimensões e forma, como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito. — Será presa ao hombro por huma passadeira de galão de ouro, do padrão estabelecido para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla. A dragona poderá tambem ser usada com a sobrecasaca. — Est. N.<sup>o</sup> 1, Fig. N.<sup>o</sup> 8.

#### *Calça.*

De panno azul, como a do pequeno uniforme, porém guarnecidia nas costuras exteriores de galão do padrão actual de 10 linhas de largura. — Est. N.<sup>o</sup> 2, Fig. N.<sup>o</sup> 10.

Gravata, luva, talim, e esporas, tudo exactamente como no pequeno uniforme, sendo porém a borla da banda por dentro de retroz, e por fóra de huma ordem de canotão n.<sup>o</sup> 4, ou canotilho n.<sup>o</sup>  $\frac{1}{4}$ , conforme a patente, de 5 pollegadas de comprimento.

#### *Espada.*

De guarnições e bainha douradas, da forma do Fig. 18, Est. 11, existente no Archivo Militar.

#### *Fiador.*

Tecido de fio de ouro e encarnado, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) e 2 linhas de grossura. — Borla feita de fio de ouro e canotilho, da forma e dimensões

do Fig. 19, citada estampa; guardado o preceito de ser a franja de canotão n.º 4 para os Officiaes Superiores, e de canotilho n.º 1/4 para os de demais. — Est. N.º 2, Fig. N.º 11.

#### ARREIOS.

Em geral da mesma fórmula e dimensões dos do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

#### *Cabeçada.*

Terá cruzeta na frente, com cinco estrellas de metal dourado.

#### *Peitoral.*

Do mesmo couro da cabeçada de 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura; preso ao arção do sellim, com huma igual estrella sobre a sua junctura inferior. — No rabicho tres estrellas: huma onde começa a separação das corréas da forquilha, e duas nas extremidades das mesmas corréas ou principio da boneca. — As estrellas, do centro da cruzeta, do peitoral, e a primeira do rabicho, terão 1 pollegada e 6 linhas de diametro, Fig. N.º 21; as fivelas, passadores e ponteiras, as dimensões e fórmula do Fig. N.º 20, Est. N.º 12, existente no Archivo Militar.

#### *Manta.*

Do mesmo panno, fórmula e dimensões da do pequeno uniforme, com a diferença de ser guarnecidida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official, excedendo a do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, somente 1 pollegada escassa os arções do sellim. — As chapas dos angulos trazeiros as mesmas que no pequeno uniforme.

#### *Coldres.*

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola, inclusive a extremidade da ponteira. — Ponteiras, Fig. 23 da referida estampa.

Capelladas do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento, e 7 $\frac{1}{2}$  de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas, seguindo-

se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta.

A silha dos coldres será sempre branca.

#### PEQUENO UNIFORME.

##### *Chapeo.*

Armado , da mesma fórmā do grande uniforme , com o mesmo topo , e coberto de oleado ou couro envernizado. Presilha , de hum canotão de ouro n.º 5, torcido a dous fios. — Borlas das mesmas fórmā e distincções de graduações estabelecidas no grande uniforme. — Est. N.º 1, Fig. N.º 1. Est. N.º 2, Fig. N.º 2.

Para marchas , acampamentos , e uso diario de guarnição fóra do serviço , bonete de panno azul , de copa circular , pala de couro envernizado , e guarneccido de galão de ouro do padrão em uso , avivado de branco. — A altura do bonete será a largura do galão com os vivos  $1\frac{1}{2}$  pollegada além do debrum. A copa excederá a roda da cabeça  $1\frac{1}{2}$  pollegada , e terá no centro hum botão feito de canotilho n.º  $\frac{1}{4}$  de huma pollegada de diametro. — A pala guarneccida de huma virola de metal dourado , de 2 linhas de largura , terá de altura , além da virola ,  $1\frac{1}{2}$  pollegada. — O bonete para segurar-se , terá huma corrēa de couro envernizado preto , de 6 linhas de largura , com huma passadeira de correr de metal dourado , em fórmā de fiavela. — A corrēa será presa por 2 pequenos botões , de uniforme , cobrindo a costura da pala , e não excedendo as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$  pollegada.

##### *Gravata.*

De seda sem lustro , chamada batida , debruada de couro envernizado , sem deixar apparecer os collarinhos.

##### *Sobrecasaca.*

De panno azul , com a golla , frente , abertura da retaguarda , bolsos , e canhões avivados de branco , e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos dourados , com as dimensões e fórmā dos estabelecidos para o grande uniforme , e dispostos em distancias iguaes.

Golla de velludo preto. — De altura a deixar aparecer os lados e frente da gravata , mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, presa por hum colchete. — A' meia altura da golla , e  $\frac{1}{2}$  pollegada de distancia do vivo da abertura , o castello de metal dourado de 5 linhas de altura , e  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura na parte inferior.

O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando a costura o osso do quadril , e correndo horizontalmente , sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórmā o que se chama enfranque. — Os pés dos primeiros botões serão presos sobre a extremidade da costura , para que a banda e o talim fiquem tambem horizontalmente postos.

As abas serão curtas , não excedendo em comprimento , tendo-se o braço naturalmente estendido , á extremitade da palma da mão , ou linha das primeiras phalanges dos dedos. — Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasse na frente e ficarem folgadas dos lados , e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro , e tres botões iguaes aos de abotoadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão horizontal , abotoado na abertura por 3 botões da fórmā dos da abotoadura , mas de 5 linhas de diametro. — A manga descerá até a articulação do punho.

#### *Divisa.*

No canhão como actualmente , e do galão do padrão em uso , mas tendo invariavelmente o de Capitão 7 , e o de Subalterno 5 linhas de largura. — Fig. N.º 16 e 17 , Est. N.º 2.

#### *Lava.*

Branca , de anta , ou camurça.

#### *Calça.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca , e branca , ambas com presilhas , lisas , sem bolsos , nem pregas. — O comprimento da calça principiará 2 pollegadas acima do quadril , cabindo até a altura de não ficar arre-gaçada pela espora. A fim de regular-se a sua largura se seguirá no córte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

*Banda.*

• Em qualidade , dimensões , e fórmā das borlas , em tudo exactamente igual ao estabelecido para o Estado Maior do Exercito. — Terá o comprimento necessário para dar duas voltas , e ser atada de nó com as pontas iguaes sobre o quadril esquerdo , correspondendo á costura da calça , e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca . — Fig. N.º 9, Est. N.º 1.

*Botim.*

Com espota fixa ao tacão. — A espota de metal amarelo , inteiramente lisa , e fixa pelas extremidades dos braços , e pela pua de parafuso e espigão ; terá 3 linhas de grossura , e a pua , depois de fixa ,  $1\frac{1}{2}$  pollegada de comprimento além da rosela.

## CORREAME.

*Talim.*

De couro envernizado preto , de 1 pollegada e 6 linhas de largura na corrèa da cintura , e 6 linhas nas das guias , com o mesmo chapecamento actualmente em uso , guardadas as dimensões da Est. 10 , existente no Archivo Militar , copia , Est. N.º 3 , Fig. de 1 a 6.

*Espada.*

Como actualmente , de guarnições , e bainha de aço , ou ferro.

*Fiador.*

De retroz preto , de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) e 2 linhas de grossura. — Borla de pera tambem de retroz preto , de  $\frac{1}{2}$  pollegada de altura , e 1 de diâmetro na parte mais grossa , com hum remate de 3 canotões de ouro N.º 4 para os Officiaes Superiores , e 6 canotilhos n.º  $\frac{1}{4}$  para os demais : estes remates serão dobrados ao meio.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada , sem banda , e de collete da mesma cor , ou branco (mas unica de chapéu redondo) sendo sempre a calça das cores aqui estabelecidas.

## ARREIOS

Cabeçada , redeas , gamarra , e rabicho de couro envernizado preto , e das seguintes dimensões.

*Cabeçada.*

Com huma fivela em cada lado , para se graduar , serão as corrêas das faces , a fucinheira , a corrêa que a aperta , e as mais estreitas que prendem o freio , cosidas em cada lado de huma peça quadrada de metal , em vez de argola , e assim separada . A' excepção das presilhas do freio , terá cada huma das peças mencionadas , bem como a testeira , 1 pollegada de largura . — A corrêa que aperta a fucinheira dividida por outro igual quadrado de metal , no qual prenderá a passadeira da sugigolla , de 3 pollegadas de comprimento . Tanto esta passadeira , como o sugigolla , as corrêas que prendem o freio , as redeas , gamarras , e suas tesouras , terão 6 linhas de largura .

As tesouras da gamarra , inclusive as suas argolas e fivelas 12 pollegadas de comprimento . — Rabicho de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura até a corrêa da fivela , e esta da largura de 1 pollegada . Todos estes metaes serão dourados , e os passadores do mesmo couro da cabeçada .

*Sellim.*

De couro de porco , sem borrainas , ponteados ou la vores de qualquer especie .

*Estríbos.*

De metal amarello , aros iguaes , sem recortes , e todos lisos . Considerando altura do annel por onde passa o lório , ao assento do estríbo , 5 pollegadas e 2 linhas . Diametro 4 pollegadas e 6 linhas . — Diametro dô aro  $\frac{1}{2}$  pollegada . — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento , e 1 e 6 linhas de largura . — Fig 24 , Est . 12 , existente no Ar chivo Militar .

*Manta.*

De panno azul ferrete , das seguinte fórmas e dimensões . — Toda direita , e sem recortes ; tendo apenas a meia

altura da frente huma pequena curva , excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. Mais estreita na parte superior, que na inferior , guardando-se a proporção de  $\frac{4}{5}$  naquellas e 5 nesta , tendo , por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima , a manta que tiver 25 em baixo. Será guarneecida de huma listra de couro envernizado de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura.—A manta , sejão quaes forem as dimensões do sellim , (menos as do grande uniforme , que varião na razão da largura das listras de galão correspondente á patente do Official) excederá os arções exactamente , 3 pollegadas , e na parte inferior ficará rente sem exceder de 1 linha a aba do sellim. Nos angulos trazeiros terá a manta castellos de metal dourado , da forma e dimensões da Fig. 27 da Est. 12 , existente no Archivo Militar.

### III.

## Graude e pequeno Uniforme do Estado Maior do Exercito.

### GRANDE UNIFORME.

#### *Chapeo.*

Armado , de pello , com ambas as abas apanhadas , todo liso e sem adornos de qualquer especie.

Tope Nacional de contas (vulgarmente missanga) miudas , dispostas circularmente , e não em florões ou ziguezagues com a estrella bordada a fio de ouro , sem lentejoulas ou outro qualquer enfeite , todo de  $2\frac{1}{2}$  pollegadas de diametro.—Est. N.<sup>o</sup> 1 , Fig. N.<sup>o</sup> 1 O.

Presilha formada de 3 canotões n.<sup>o</sup> 4 , com hum botão na volta , igual aos da abotoadura da farda. —Est. N.<sup>o</sup> 2 , Fig. N.<sup>o</sup> 1.

Borlas da mesma forma das actuaes , mas cobertas de galão de esteira de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de diametro , com huma franja de canotão dobrado n.<sup>o</sup> 4 , para os Officiaes Superiores , e de canotilho n.<sup>o</sup>  $\frac{1}{4}$  tambem dobrado , para os demais.—Será presa a huma tira de galão do estabeleccido para o posto de Capitão , cosido no chapeo , da borla á copa. —Est. N.<sup>o</sup> 2 , Fig. N.<sup>o</sup> 2.

*Pennacho.*

De chorão, feito de pennas de gallo, verdes, como actualmente, sem enfeite de qualquer especie.

*Farda.*

De panno azul ferrete, avivada e forrada de branco.— Toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dispostos em distancias iguaes.

Golla. — De altura a deixar apparecer os lados e a frente da gravata, mas cobrindo a sua fivelha. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até a cintura, seguindo por igual a horizontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque. — Desta linha não passarão as extremidades das costas dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque, para que a banda e o talim fiquem tambem horizontalmente postos.

Canhão horisontal, de 3 pollegadas e 6 linhas de altura, inclusive o vivo. — Aberto e abotoado por douz botões pequenos, mas por huma pestana interior de forma que não appareço.

As abas serão curtas, e menores em altura que o corpo, na razão de  $\frac{1}{6}$  de diferença, tendo, por exemplo, 45 pontos do enfranque á sua extremidade a aba da farda que tiver 50 da costura da golla do mesmo enfranque. — Segundo esta proporção terá cada aba de largura na parte superior 22 pontos, contados da costura do meio do trazeiro, e descendo em leve curva terá na inferior, inclusive as vistas do forro, 9 pontos. — As algibeiras serão figuradas por tres botões verticalmente postos na aba, unindo-se em cada hum delles duas casas de cordão de retroz preto, de 1 linha de largura, formando entre si hum angulo recto com o vertice para baixo.

A farda terá na golla, canhões, e nos apanhados das abas (e não em cada parte do forro dellas) as bordaduras estabelecidas pelo Decreto de 7 de Outubro de 1823; feitas a fio de ouro, sem canotilhos, lentejoulas, ou quaesquer adornos, e acrecemos; guardadas rigorosa, e inalteravelmente, nos bordados de cada parte da farda, as mesmas fórmulas e dimensões dos desenhos da Estampa annexa ao

mesmo Decreto. — Copia, Est. n.<sup>o</sup> 2, Fig. n.<sup>o</sup> 3 para a golla, n.<sup>o</sup> 4 para os canhões, e n.<sup>o</sup> 5 para o apanhado de cada huma das abas.

O Estado Maior de primeira classe, terá no centro da bordadura da golla huma esphera de metal dourado, convexo de 6 linhas de diametro.

O de segunda classe, huma estrella, tambem de metal dourado, toda lisa, e de 5 linhas de diametro.

Botões convexos, como actualmente, com a coroa e orla, fundo de dourado fusco; a coroa terá 5 linhas de altura, inclusive a cruz, e  $\frac{1}{2}$ , pollegada de maior diametro; orla, 1 linha escassa de largura, todo o botão 7 linhas de diametro. — Os botões menores terão 5, regulando, por tanto, a coroa 3 linhas de altura, e  $2\frac{1}{2}$  de diametro, e a orla  $\frac{1}{2}$ , linha de largura. — Est. N.<sup>o</sup> 2, Fig. N.<sup>o</sup> 6 e 7.

### *Dragona.*

Toda de metal dourado, sem adornos de bordados, canotilhos, ou lentejoulas, e forrada de panno da cor da farda.

A pala, composta de quatro ordens de escamas e tres recortes, e inteiramente lisa, oitavada na parte superior e guarneida de douis frisos em relevo lavrados em forma de canotilho, será toda direita, sem a menor curva, até a chamada palmatoria. — As escamas terão cada huma  $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura, e cada friso 1 linha; largura total da pala 2 pollegadas. — O semicirculo em relevo, que guarnece a palmatoria, de forma igual em todas as suas partes, de 6 linhas de grossura, além da serrilha sobre o remate da franja circular; e tomando a forma eliptica, somente o preciso para cahir a franja perpendicularmente. — Franja invariavelmente de  $2\frac{1}{2}$ , pollegadas de comprimento, e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro, sem argolas, voltas ou outro enfeite nas pontas; para os Officiaes Superiores de canotão n.<sup>o</sup> 4, e para os demais de canotilho n.<sup>o</sup>  $\frac{1}{4}$ . — O comprimento da dragona igual á largura do ombro. — Será presa por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla. — A dragona tambem poderá ser usada com a sobrecasaca. — Est. N.<sup>o</sup> 1, Fig. N.<sup>o</sup> 8.

*Calça.*

De panno azul, como a do pequeno uniforme, porém guarneida nas costuras exteriores de galão do padrão actual, de 10 linhas de largura. — Est. N.<sup>o</sup> 2, Fig. N.<sup>o</sup> 10.

Gravata, luva, banda, talim, pasta, e esporas, tudo exactamente como no pequeno uniforme; sendo porém a borla da banda, por dentro de retroz, e por fóra de huma ordem de canotão n.<sup>o</sup> 4, ou canotilho n.<sup>o</sup> 1/4, conforme a patente, de 5 pollegadas de comprimento.

*Espada.*

Como a do pequeno uniforme, de bainha de aço ou ferro, mas com as garnições, passadeiras, e argolas douradas. — Tudo liso.

*Fiador.*

Tecido de fio de ouro, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) e 2 linhas de grossura; rematando em huma borla tecida em esteira de 1 pollegada de altura, 1/2 pollegada de maior diametro, e 1/2 pollegada de altura no remate. — A franja de 2 pollegadas de comprimento, de canotão n.<sup>o</sup> 4 para os Officiaes Superiores, e para os demás de canotilho n.<sup>o</sup> 1/4. — Est. N.<sup>o</sup> 2, Fig. 11.

## ARREIOS.

Em geral das mesmas fórmas e dimensões dos do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

*Cabeçada.*

Terá cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte superior para correr a sugigolla separada della. A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas, terminando em huma borla de couro de 2 pollegadas de altura, da qual sahirá hum pendente de crina encarnada de 19 pollegadas de comprimento e 6 pollegadas folgadas de diametro. A sugigolla será graduada por hum passador de metal. — Est. N.<sup>o</sup> 4, Fig. N.<sup>o</sup> 1.

*Peitoral.*

Em substituição de gamarra simples. — Será preso á cilha, e terá  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura, com tesouras roligas de 3 linhas de diametro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura, cosida á junctura inferior do peitoral. — O peitoral prenderá no arção do sellim por huma corrêa de 6 linhas de largura, e fivelas e passadores correspondentes, cosidas na sua junctura superior.

A cabeçada, o peitoral, e rabicho, terão carrancas douradas, dispostas da forma seguinte. — A cabeçada, sete; 2 nas extremidades da testeira e 5 na cruzeta. O peitoral huma na junctura inferior sobre o peito do cavallo — o rabicho tres: 1 onde começa a separação das corrêas da forquilha, e 2 nas extremidades das mesmas corrêas ou principio da boneca. — As carrancas do centro da cruzeta, e do peitoral terão 2 pollegadas de diametro, o de todas as outras será igual á largura da peça em que forem assentadas. — Est. N.<sup>o</sup> 5, Fig. N.<sup>o</sup> 3.

As ponteiras das redeas e demais corrêas serão de metal, oitavadas, da largura das mesmas corrêas, de 2 linhas de altura; os passadores tambem de metal com iguaes dimensões; as fivelas e argolas da gamarra de 1 linha de grossura de metal, e tudo dourado.

*Coldres.*

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistolas, inclusive a extremidade da ponteira. — Ponteiras de metal dourado lisas. — Capelladas do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento,  $7\frac{1}{2}$ , de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas; igualmente agaloadas, seguindo-se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta. — A cilha dos coldres será sempre branca. — Est. N.<sup>o</sup> 4, Fig. N.<sup>o</sup> 10.

*Manta.*

Do mesmo panno, forma e dimensões da do pequeno uniforme, com a diferença de ser guarneccida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Oficial, excedendo ao do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, somente 1 pollegada es-

cassa os arções do sellim. — As chapas dos angulos trazeiros as mesmas que no pequeno uniforme. — Est. N.<sup>o</sup> 5, Fig. N.<sup>o</sup> 4.

#### PEQUENO UNIFORME.

##### *Chapeo.*

Armado, da mesma forma do grande uniforme, com o mesmo tope, e coberto de oleado, ou couro envernizado.

Presilha de hum canotão de ouro n.<sup>o</sup> 5, torcido a dous fios.

Borlas das mesmas formas e distincções de graduações estabelecidas no grande uniforme. — Est. N.<sup>o</sup> 1, Fig. N.<sup>o</sup> 1, Est. N.<sup>o</sup> 2, Fig. N.<sup>o</sup> 2.

Para marchas, acampamentos, e uso diario de guarrição fôra do serviço, bonete de panno azul, de copa circular; pala de couro envernizado, e garnecido de galão de ouro do padrão em uso, avivado de branco. — A altura do bonete será a largura do galão com os vivos, 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada, além do debrum. — A copa excederá a roda da cabeça 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada, e terá no centro hum botão feito de canotilho n.<sup>o</sup>  $\frac{1}{4}$ , de 1 pollegada de diametro. — A pala garnecida de huma virola de metal dourado, de 2 linhas de largura, terá de altura, além da virola, 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada. — O bonete, para segurar-se, terá huma corréa de couro envernizado preto, de 6 linhas de largura, com huma passadeira de metal dourado, em forma de fivelha. — A corréa será presa por dous pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$ , pollegada.

##### *Gravata.*

De seda sem lustro, chamada batida, debruada de couro envernizado, sem deixar apparecer os collarinhos.

##### *Sobrecasaca.*

De panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos e canhões avivados de branco, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos dourados, com as

dimensões e forma dos estabelecidos para o grande uniforme, e dispostos em distâncias iguaes.

*Golla* — de altura a deixar apparecer os lados e a frente da gravata, mas cobrindo a sua fivelha. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete. A esphera e a estrella que distinguem as classes, ficarão a meia altura da golla, e  $\frac{1}{2}$  pollegada de distancia do vivo da abertura.

O corpo da sobrecasaca descerá até á cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horizontalmente, sem qualque curva ou volta na retaguarda onde forma o que se chama enfranque. — Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda, e o talim fiquem tambem horizontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos — Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasso na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro e 3 botões iguaes aos da abotoadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

*Canhão*. — Horizontal, abotoado na abertura por 3 botões da forma dos da abotoadura, mas de 5 linhas de diâmetro. — A manga descerá até a articulação do punho.

#### *Divisa.*

No canhão, como actualmente, e do galão do padrão em uso; mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura. — Est. N.<sup>o</sup> 2, Fig. N.<sup>o</sup> 16 e 17.

#### *Lixa.*

Branca, de anta, ou camurça.

#### *Calça.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e branca, ambas com presilhas, lisas, sem bolsos, nem pregas. — O comprimento da calça principiará 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até a altura de não ficar arre-

gaçada pela espora. — A fin de regular-se a sua largura, se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

### *Banda.*

De malha de retroz, com borla e franja, como actualmente. — A borla em forma de pera, com hum botão na parte superior onde prende a malha. — O botão de 5 linhas de diametro, e 2 de altura; a pera de  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de altura e 1 pollegada no maior diametro, ambas as peças cobertas de fio de ouro tecido em esteira. — A parte inferior da borla, ou remate da franja, formado de serrilha de ouro, e requise fusco n.º  $\frac{1}{4}$ , terá huma pollegada de altura, e 1 pollegada folgada de diametro. — Franja do mesmo retroz da malha, torcido, com 2 linhas de grossura cada cordão, e 7 pollegadas de comprimento.

A banda terá a malha com o comprimento necessário para dar 2 voltas, e ser atada de nó com as pontas iguaes sobre o quadril esquerdo, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sbracecasaca. — Est. N.º 1, Fig. N.º 9.

### *Botim.*

Com espora fixa ao tacão. — A a espora de metal amarelo, inteiramente lisa, e fixa pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espigão, terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa,  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de comprimento, além da roseta. — Est. D, Fig. 8.

### **CORREAME.**

### *Talim.*

Chapeamento, e corrêas, exactamente iguaes em forma e dimensões do estabelecido, e actualmente em uso no Corpo de Engenheiros, menos nas fivelas das guias, e corrêas da pasta, que, tendo a mesma forma, serão todas lisas. — Est. N.º 3, Fig. de N.º 1 a 6.

*Pasta.*

A pala de couro envernizado preto, sem virola, ponteado, ou outro qualquer enfeite. — De 8 $\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior ao centro do recorte da pala. — Largura na parte superior, 5 $\frac{1}{2}$ , pollegadas, e na inferior 7 $\frac{1}{2}$ . — A 2 pollegadas acima do recorte terá collocado o escudo das Armas Imperiaes, com 2 $\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura inclusive a coroa, e 2 pollegadas de largura contadas das extremidades das folhas exteriores das palmas.

*Espada.*

Como actualmente, de guarnições e de bainha de aço, ou ferro.

*Fiador.*

De retroz preto, de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) e 2 linhas de grossura. — Borla de pera tambem de retroz preto, de 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada de altura, e 1 de diametro na parte mais grossa, com hum remate de 3 canhões de ouro n.<sup>o</sup> 4 para os Officiaes Superiores, e 6 canotilhos n.<sup>o</sup> 1 $\frac{1}{4}$  para os demais: estes remates serão dobrados ao meio.

**ARREIOS.**

Cabeçada, redeas, gamarra, e rabicho de couro envernizado preto, e das seguintes dimensões.

*Cabeçada.*

Com huma fivela em cada lado, para se graduar; serão as corréas das faces, a focinheira, a corréa que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de huma peça quadrada de metal, em vez de argolas, e assim separadas. — A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. — A corréa que aperta a focinheira dividida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla, de 3 pollegadas de comprimento. — Tanto esta passadeira, como a sugigolla, as redeas, as corréas que prendem o freio, gamaras, e suas tesouras, terão 6 linhas de largura. — As te-

souras da gamarra, inclusive as suas argolas e fivelas, 12 pollegadas de comprimento. — Rabicho de  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de largura até a corrente da fivela, e esta da largura de 1 pollegada. — Todos estes metaes serão dourados; e as passadeiras do mesmo couro da cabeçaada.

### *Sellim.*

De couro de porco, sem borrainas, ponteados, ou lavores de qualquer especie.

### *Estribos.*

De metal amarelo, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos. — Considerando altura do annel por onde passa o lóro, ao assento do estribo 5 pollegadas e 2 linhas. Diametro 4 pollegadas e 6 linhas. — Diametro do aro  $\frac{1}{2}$  pollegada. — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 e 6 linhas de largura.

### *Manta.*

De panno azul ferrete, e das seguintes fórmas e dimensões. — Toda direita, e sem recortes; tendo apenas a meia altura da frente huma pequena curva, excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. — Mais estreita na parte superior, que na inferior, guardando-se a proporção de  $\frac{4}{5}$  naquelle, e 5 nesta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima, a manta que tiver 25 em baixo. — Será guarneecida de huma listra de couro envernizado de  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de largura. — A manta, sejão quaeas forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme que varião na razão da largura das listras de galão correspondentes á patente do Official), excederá os arções exactamente 3 pollegadas, e na parte inferior, ficará rente, sem exceder de 1 linha a aba do sellim.

Nos angulos trazeiros terá a manta chapas iguaes, em dimensões e fórmula á da pasta.

Fóra do serviço e formaturas, poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor ou branco (mas nunca de chapeo redondo), e a calça de presilha, sendo sempre das cores aqui estabelecidas.

## IV.

*Grande e pequeno Uniforme para o Regimento de Artilharia à cavalle.*

**GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.**

*Barretina.*

Com escamas e chapa, e da qualidade e forma das actualmente em uso, com as seguintes dimensões. — Altura, medida dos lados, 5 $\frac{1}{2}$ , pollegadas. — Copa de 8 pollegadas de  $\frac{1}{4}$  de diametro, e coberta de couro envernizado. Na parte superior terá a barretina huma virola de metal dourado, de 1 pollegada de largura, dobrando sobre a copa hum friso de 3 linhas, e na inferior huma guarnição de galão tecido de ouro e carmesim, de 3 listras iguaes, sendo carmesim a do centro, e tendo todo o galão  $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura; presa na parte posterior por huma livela de metal lisa, com 1 linha de largura de aro. — Pala de couro envernizado, guarnecido de huma virola de metal dourado, de 2 linhas de largura; não passará em largura as verticaes das fontes e terá de altura, além da virola, 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada.

Assucena, de metal dourado, da forma das actuaes, mas toda lisa, sem favor de qualquer especie, e de 2 pollegadas de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro; e a estrella sobreposta com  $\frac{1}{2}$ , pollegada de comprimento em cada raio, e dourada, sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou qualquer enfeite.— Chapa da barretina, e escamas, as mesmas que estão em uso, e postas da mesma maneira.

*Pennacho*

De chorão, feito de pennas de gallo, pretas, com hum círculo encarnado na parte superior, de 2 pollegadas de diametro.

*Calça.*

Branca , e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca , sem bolsos, nem pregas , mas com presilha ; principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril , cahindo até altura de não ficar arregaçada pela espora . — A fim de regular-se a sua largura , se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça , em largura , a parte inferior do peito do pé .

*Botim.*

Com espora fixa ao tacão . — A espora de metal amarelo , inteiramente lisa , e fixa pelas extremidades dos braços , e pela pua do parafuso e espigão , terá 3 linhas de grossura , e a pua , depois de fixa ,  $1\frac{1}{2}$  pollegada de comprimento , além da roseta . — Est. D , Fig. N.<sup>o</sup> 8.

**CORREAME.***Canana.*

De couro preto envernizado , toda lisa , sem ponteado ou enfeite de qualquer especie , de 2 pollegadas de altura , e 4 de comprimento , presa à correia por 2 argolas de 6 linhas de diametro . — Sobre a pala huma coroa , e huma peça de metal . — A coroa de huma pollegada de altura inclusive a cruz , e 1 de diametro na parte mais larga . — Peça ,  $1\frac{1}{2}$  pollegada de comprimento , e de diametro de 3 linhas na culatra , e 2 na garganta .

*Corrêa.*

Do mesmo couro , de 1 pollegada e 5 linhas de largura .

*Ferragem.*

Carranca , caixa da agulheta de pistola , e sua corrente , fivela , passador , ponteira triangular , e argolas .

A carranca de 1 pollegada e 2 linhas de diametro . A caixa de agulheta de forma cylindrica , toda lisa , de 2 pollegadas de altura , e 3 linhas de diametro , assentará sobre huma chapa lisa de 6 linhas de largura , e  $2\frac{1}{2}$  pollegadas de altura . — Corrente de 14 pollegadas de com-

primento ou 7 depois de dobrada. — A fivelas, o passador, e a ponteira, de 2 linhas de largura cada peça. — Argolas, 1 linha de grossura.

#### *Talim.*

Do mesmo couro. — A corrêa de cintura terá  $1\frac{1}{2}$  pollegada, e as guias, bem como as tres corrêas da pasta, de 6 linhas de largura. — A chapa de apertar, tambem de carranca, e de 1 pollegada e 3 linhas de diametro. — O circulo, onde prende a carranca, de 2 linhas de largura.

#### *Pasta.*

A pala de couro envernizado preto, lisa, sem virola, ponteado ou qualquer enfeite, de  $8\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior, ao centro do recorte. — Largura, na parte superior,  $5\frac{1}{2}$  pollegadas, e na inferior  $7\frac{1}{2}$ . — A duas pollegadas acima do recorte terá collocada huma chapa igual á da canana. — As argolas que prendem as guias, de  $1\frac{1}{2}$  polleagada de diametro. — As fivelas destas, bem como as das corrêas de pasta, de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de altura, e 1 linha de grossura de metal. Toda a ferragem da canana e talim dourada.

#### *Espada*

Como actualmente, de guarnições, e bainha de aço ou ferro.

#### *Dragona.*

De franja, com a pala da mesma forma e dimensões da platina do pequeno uniforme, com a diferença de dever tomar, a chamada palmatoria, a forma eliptica só quanto for rigorosamente necessário para cahir a franja perpendicularmente. — Franja invariavelmente de  $2\frac{1}{2}$  pollegadas de comprimento, e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro; para os Officiaes Superiores de canotão n.<sup>o</sup> 4, e para os demais de canotilho n.<sup>o</sup>  $\frac{1}{4}$ .

#### *Farda.*

De panno azul ferrete, forrada e avivada de carmesim. — Toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla. — De altura a deixar aparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivelha — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45 gráos, e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até á cintura, seguindo por igual a horizontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque. — Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre elles serão presos os botões do enfranque, para que a banda, e o talim, fiquem tambem horizontalmente postos.

Canhão, horizontal, de 2 pollegadas de altura, aberto na parte posterior, e abotoado por douz botões pequenos.

As abas, curtas, e menores em altura que o corpo, na razão proximamente da metade; tendo, por exemplo, 24 pontos do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. — Seguindo esta proporção, terá cada aba na parte superior 22 pontos, e, decendo em leve curva, 11 na inferior. — As algibeiras serão figuradas por 3 botões verticalmente postos na aba, unindo-se em cada hum delles duas casas de cordão de retroz preto de 1 linha de largura, formando entre si, hum angulo recto. — As abas, terão nos apanhados as mesma granadas actualmente em uso, bordadas a fio de ouro sobre panno azul.

Na farda serão totaes as cores das gollas e canhões.

### *Calça.*

Do mesmo panno, forma, e dimensões da do pequeno uniforme, com a diferença de ser guarneccida nas costuras exteriores de huma listra de panno da cor da golla, de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura.

Gravata, luva, banda, talim, pasta, canana, botim, espora, e espada, tudo exactamente como no pequeno uniforme.

### *Fiador.*

Trançado, de 12 pollegadas de comprimento (medido do brado), 2 linhas de grossura, rematando em huma borla, com 1 pollegada de altura na pera,  $\frac{1}{2}$ , pollegada de diametro, e  $\frac{1}{2}$  de altura no remate. — Franja de 2 pollegadas de comprimento, de canotão n.º 4 para os Officiaes Superiores, e de canotinho n.º  $\frac{1}{2}$  para os demais. — Tudo tecido de ouro e carmesim. — Est. N.º 11, Fig. N.º 1.

## GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

*Barretina.*

Exactamente das mesmas dimensões e forma da do Official, sendo a garnição da parte inferior feita de lã.

*Pennacho.*

Das mesmas cores, mas não de chorão, feito de lã, com 5 pollegadas de altura, e 2 de diametro.

*Dragonas.*

Platina de metal, das mesmas formas e dimensões da do pequeno uniforme do Official.

Em tudo o mais, salva a qualidade da fazenda, exactamente igual ao do Official; sendo bordadas de lã as granadas dos apanhados das abas da farda.

Os Inferiores usarão no grande uniforme de divisas de galão assentadas sobre panno da cor dos vivos, cingindo-se rigorosamente na sua collocação, numero, e distancias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme. — O galão será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões. — Os Cadetes e Paticulares, tanto no grande como no pequeno uniforme, terão as estrelas 3 $\frac{1}{2}$ , pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado, de 1 pollegada de diametro, ou  $\frac{1}{2}$  de cada raio. — Est. N.<sup>o</sup> 14, Fig. N.<sup>o</sup> 2.

*Arreios.*

Os mesmos actualmente em uso, guardando-se o preceito de ser a listra do seabraque igual em cor á da calça; mas de 1 pollegada de largura, e sem outro qualquer vivo.

## PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

*Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e avivada de panno carmesim. — De forma conica, e pala horizontal de couro envernizado, garnecido de huma vi-

rola de metal dourado, de duas linhas de largura — Copa circular, regulando approximadamente o seu diametro  $\frac{1}{3}$  menos do da roda da cabeça. — Altura 4 pollegadas. — Pala 2 pollegadas de largura no centro. — O bonete será guarnecido, na parte inferior, de huma listra de panno carmesim, de 1 pollegada de largura; bem como, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, da largura de 6 linhas, com huma passadeira de correr de metal dourado, em forma de fivelha, presa por douos pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$  pollegada. — A granada com o numero do Corpo, como as actuaes, será collocada na frente sobre a listra, sem a exceder.

#### *Gravata.*

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

#### *Sobrecasaca.*

De panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões, e suas pestanas, avivadas de carmesim.—Abotoada por huma ordem de 8 botões convexos, de metal amarello, com a granada e o numero ordinal do Corpo, como os actuaes, e dispostos em distancias iguaes. Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla. — De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivelha.—Aberta na frente; formando hum angulo pouco mais ou menos de  $45^{\circ}$ , e preso por hum colchete. — Por effeito da sua abertura angular terão as suas vistas distintivas a forma de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior, medidas do colchete, e 2 na parte superior.

O corpo da sobrecasaca descerá até á cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horizontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde forma o que se chama enfranque.—Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e o talim fiquem tambem horizontalmente postos. — As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a articulação do punho. — Terão panno e roda sufficientes para

formar transpasse na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura. — A pestana do bolso terá 6 pollegadas de altura.

Canhão. — Aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso. — A pestana abotoada por 3 botões pequenos como os actuaes, terá 3 $\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura, 1 de largura nas salien- cias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas.

O vivo do canhão (menos no posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho.

### *Platina.*

De metal amarelo dourado, como a que está actualmente em uso, mas guardadas as seguintes dimensões. — Composta de 4 escamas além da parte superior. — Esta parte, semicircular, terá 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada de altura, e no centro, figurados e em relevo, hum botão e casa. — As escamas terão 2 pollegadas de largura, e meia pollegada de altura nas salienças dos recortes. — A chamada palmatoria, inteiramente circular. — A meia lua, ou relevo que a guarnece, será de 6 linhas de grossura, e igual em todas as suas partes. — A platina, toda lisa, sem enfeite, guarnições, ou lavor de qualquer especie. — A sua largura será a das escamas, e o seu comprimento igual à largura do hombro sem excederem as suas verticaes, nem o comprimento de toda a platina, nem o diametro da palmatoria. Será segura ao hombro, tocando levemente a costura da golla, por huma passadeira de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de meia pollegada de largura. — Estamp. N.<sup>o</sup> 8, Fig. N.<sup>o</sup> 7.

### *Banda.*

Em qualidade, dimensões, e forma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito.

Terá comprimento necessario para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril esquerdo, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca. — Est. N.<sup>o</sup> 1, Fig. N.<sup>o</sup> 9.

*Divisa.*

No canhão como actualmente, e do galão do padrão em uso; mas tendo invariavelmente, o de Capitão 7, e de Subalterno 5 linhas de largura. — Est. D, Fig. N.<sup>o</sup> 6 e 7.

*Luta.*

Branca, de Anta, ou camurça.

*Fiador.*

De couro preto envernizado, 12 pollegadas de comprimento,  $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura, borda do mesmo, fechada de 2 pollegadas de altura, e 1 de diâmetro, com hum botão e 2 passadores de metal dourado, de 2 linhas de largura.

Fóra do serviço e formatura poderão os Oficiaes usar de sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor ou branco (mas nunca de chapeo redondo), e calça de presilha, sendo porém sempre das cores aqui estabelecidas. Est. N.<sup>o</sup> 12., Fig. N.<sup>o</sup> 1.

## PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

*Bonete.*

De panno da cor e qualidade da sobrecasaca, da forma dos de Caçadores, mas com pala, e huma listra de panno da cor da golla e canhão. — A altura do bonete será a da listra  $1\frac{1}{2}$  pollegada, comprehendido o debrum de oleado. — A copa excederá a roda da cabeça  $1\frac{1}{2}$ , pollegada, e terá no centro hum botão de panno da cor e qualidade do da listra, de 1 pollegada de diâmetro. — A pala guarnecida de huma virola de metal amarelo, de 2 linhas de largura, não passará em largura as verticaes das fontes, e terá de altura, além da virola,  $1\frac{1}{2}$  pollegada. — O bonete, para segurar-se, terá huma correia de couro preto, de 6 linhas de largura com 2 passadeiras de correr do mesmo couro. Esta correia será presa por 2 pequenos botões de uniforme, cobrirá a costura da palla, e não excederá as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$  pollegada. — A granada com o numero do Corpo, que será de altura a ficar dentro da largura da listra, collocada na frente do bonete.

*Sobrecasaca.*

Em dimensões, vivos, cores, feitio, &c., exactamente igual ao do Official.

*Platina.*

De corrente de metal amarello, como as actuaes.

*Luva.*

Branca.

*Calça.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e dita branca, ambas das mesmas fórmas e dimensões da do Official.

*Botim.*

Para todo o serviço montado.

*Espora.*

De metal amarello, lisa, com a mesma fórmula e dimensões das actuaes, será presa por corréas, mas posta de maneira que não faça arregançar a calça.

*Sapato.*

De tacão, aparecendo por fóra da calça para todo o serviço a pé.

Os Inferiores, Cabos e Anspeçadas, usarão de divisa de panno preto, assentada sobre panno da cor dos vivos. — Postas diagonalmente no braço esquerdo, de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura, e 1 linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisa acolchoada. — Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em fórmula e dimensões da pera, e maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

Regim. d'Artilleria a cavallo	CORES DISTINCTIVAS.				
	SOBRECASACA.			BONETE.	
	Vivos.	Golla.	Canhão.	Vivos.	Listra.
	Carmesim.	Carmesim.	Carmesim.	Carmesim.	Carmesim.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga.

Nos casos determinados pela Autoridade competente, poderão, como actualmente, usar as Praças de pret de jaquetas brancas de linho ou algodão.

## V.

*Grande e pequeno Uniforme para todos os Batalhões de Artilharia a pé.*

**GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.**

*Barretina.*

Da forma e qualidade das actuaes ( de panno carmesim para o 1.<sup>º</sup> Batalhão, e de castor para os demais) com as seguintes dimensões. — Altura , medidas dos lados, 6 pollegadas além do debrum — Copa de 5 pollegadas de diâmetro, coberta de couro envernizado. — Na parte superior terá unida á costura da coberta da copa huma guarnição do mesmo couro de 1 pollegada de largura , e na parte inferior outra de galão de esteira com 7 linhas de largura; de prata para o 1.<sup>º</sup>, e de ouro para os demais Batalhões, presa na parte posterior por huma fivela de metal lisa de 1 linha de largura de aro.

Pala com as mesmas dimensões da do bonete , mas sem virola. — A assucena de metal dourado e da forma e dimensões das actuaes.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal , com o fundo envernizado ou esmaltado, de huma pollegada de diâmetro , e a estrella sobreposta , com meia pollegada de comprimento em cada raio , e dourada; sendo proibidos lavores , raios, orlas , ou quaequer enfeites.

Chapa da barretina. — Composta de coroa , e 2 peças em aspa. A coroa de 1 pollegada e 3 linhas de altura inclusive a cruz , e 1 pollegada e 2 linhas de diâmetro na parte mais larga. Peças de 1 pollegada e 6 linhas de comprimento , 3 linhas de diâmetro na culatra , e 2 na garganta.

Abaixo da coroa o numero do Corpo de  $\frac{1}{2}$  pollegada de altura , e 1 linha de largura , tudo dourado.

*Cordões*

Feitos de fios de retroz preto, para o 1.<sup>o</sup>, e de ouro para os outros Batalhões, de 2 linhas de grossura, presos á barretina do lado esquerdo, como actualmente, por hum botão de tranquilha de 1 pollegada e 2 linhas de comprimento, e 3 linhas de diametro no centro, coberto de esteira de fio, sem enfeite de qualquer natureza. Os cordões, pregados na tranquilha, darão 3 voltas em roda da barretina, terminando no laço feito de 2 voltas de cordão singelo, que ficará na parte posterior, tocando a fivela. O cordão pendente, de 4 $\frac{1}{2}$  palmos de comprimento, com 3 passadores de botão, dous de correr para ser preso á tranquilha, e 1 firme para segurar as palmatorias, que serão feitas de huma trança, de 5 voltas, de 3 cordões, de 1 linha de grossura, ficando com a forma eliptica, de 3 pollegadas do eixo maior e 2 de menor. Em cada palmatoria huma borla com a pera de esteira de fio, remate de capotilho e franja.

Pera de 1 $\frac{1}{2}$  pollegada de altura, 6 linhas no maior diametro, e meia pollegada no remate: franja de 2 pollegadas de comprimento, feita de canotão n.<sup>o</sup> 4 para os Officiaes Superiores, e canotilho n.<sup>o</sup>  $\frac{1}{4}$  para os demais. No remate das palmatorias terá o pendente huma pequena presilha de cordão fino, para segura-lo, em hum botão pregado no lado direito do peito da farda, no alinhamento do segundo da abotoadura.

*Pennacho.*

De chorão, feito de penas de gallo, pretas, pendente do lado direito, sem exceder em comprimento a parte inferior da barretina.

*Dragonha.*

Em dimensões e forma como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito. — Será presa ao ombro por huma passadeira de galão do padrão estabelecido para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla.

*Farda.*

De panno azul ferrete, forrada e avivada de carmesim. Toda direita da golla á cintura; abotoada por huma ordem

de 8 botões dos estabelecidos , dispostos em distancias iguaes.

Golla — De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata , mas cobrindo a sua fivelha. Aberta na frente formando hum angulo pouco mais ou menos de 45º e presa por hum colchete. O corpo da farda descerá até á cintura , seguindo por igual a horisontal do quadril , sem curvas ou voltas até o enfranque. Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros , e sobre elles serão presos os botões do enfranque , para que a banda e o talim , ou a corrente da cintura do talabarte , fiquem tambem horizontalmente postos. — Canhão horizontal de 2 pollegadas de altura , aberto na parte posterior , e abotoado por 2 botões pequenos.

As abas curtas , e menores em altura que o corpo , na razão de 8 pontos de diferença ; tendo , por exemplo , 42 do enfranque á sua extremidade , a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. — Segundo esta proporção , terá cada aba na parte superior 22 pontos de largura , e , descendo , em leve curva , 11 na inferior.

As algibeiras serão figuradas por 3 botões verticalmente postos na aba , unindo-se em cada hum delles duas casas de cordão de retroz preto de 1 linha de largura , formando entre si hum angulo recto. As abas terão nos apanhados as mesmas granadas actualmente em uso , bordadas a fio de ouro sobre panno azul. Nas fardas serão totaes as cores das gollas , e canhões , e estes sem pestanas.

Gravata , luva , banda , canana , talim e pasta , calça , polaina sapato , botim , e esporda , tudo exactamente como no pequeno uniforme , com a diferença de ser branca a polaina para o grande uniforme , quer com a calça branca , quer com a calça de panno.

### *Espada.*

Como actualmente , de bainha de couro , com a garnição , bocal , chapas , e argolas douradas.

### *Fiador.*

Trançado de 12 pollegadas de comprimento , ( medido dobrado ) e 2 linhas de grossura , rematando em huma borla

de canotão ou canotilho, segundo a patente, das mesmas dimensões e forma da dos cordões.— Passador, em forma de botão, de 3 linhas de altura. Tudo tecido de prata e carmesim.— Est. N.<sup>o</sup> 13, Fig. N.<sup>o</sup> 1 e 2.

#### ARREIOS.

Tudo do mesmo couro, e das mesmas fórmas e dimensões do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

#### *Cabeçada.*

Terá a cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte posterior para correr a sugigolla separada della.— A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas; terminando em huma borda de couro preto de 2 pollegadas de altura, da qual sahirá hum pendente de crina preta e encarnada, sendo a preta por fóra e só até o meio, e todo elle de 19 pollegadas de comprimento, e 6 pollegadas folgadas de diametro.— A sugigolla será graduada por hum passador de metal.— Est. N.<sup>o</sup> 4, Fig. N.<sup>o</sup> 6.

#### *Peitoral.*

Em substituição da gamarra simples, será preso á silla, e terá 1 pollegada de largura, com tesouras roliças, de 3 linhas de diametro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura, cosida á juntura inferior do peitoral.

As tesouras terão nas argolas hum remate de couro encarnado de 2 pollegadas de comprimento.— O peitoral prenderá no arção do sellim por huma correia de 3 linhas de largura, e fivela e passadores correspondentes, cosidos na sua juntura superior. O peitoral, a cabeçada, e o rabicho, assentarão sobre couro encarnado, ficando assim com 2 frisos desta cor; os do peitoral de 2 linhas, e os da cabeçada e rabicho de 1 linha de largura. Todas estas peças terão florões, formados de rosetas de couro encarnadas e pretas, recortadas em roda, e de metal dourado com o mesmo feitio. Os das extremidades da testeira e cruzeta constarão de duas rosetas de couro e huma de metal.— O do centro da cruzeta, será maior em dimensões, e numero

de rosetas, constando de 5, inclusive a de metal, tendo a maior 2 pollegadas de diametro. Os do peitoral, constando igualmente de 5 rosetas, serão collocados na seguinte disposição. Hum em cada lado, e 4 pollegadas abajo da corrente que prende o peitoral ao arção do sellim. — Outro na costura de juntura inferior, sobre os peitos do cavalo, de onde partem as tesouras e a corrente da silha, e outros dous tambem hum de cada lado, e a 4 pollegadas acima deste. Sendo ao todo cinco. No rabicho se porão 3: hum onde começa a separação das correias da forquilha, e 2 nas extremidades das mesmas correias, ou principio da boneca. — A' excepção dos florões do centro da cruzeta da cabeçada, e o da costura da juntura inferior do peitoral, que terá duas e meia pollegadas, todos os outros terão diametro igual à largura total da peça em que forem assentados. — Na disposição das rosetas para formar os florões se seguirá a ordem de ser a 1.<sup>a</sup> debaixo encarnada, alternando em cores até a dourada, que ficará sempre sobre huma preta; e graduando os diametros de maior a menor, debaixo para cima, de sorte que appareça huma orla de recorte. — As ponteiras das redeas, e demais correias, serão de metal, oitavadas, da largura das mesmas correias, e 2 linhas de altura; os passadores tambem de metal, com iguaes dimensões; as fivelas, e argolas da gamarra de 1 linha de grossura de metal, e tudo dourado. — Est. N.<sup>o</sup> 5, Fig. N.<sup>o</sup> 9.

### *Manta.*

Do mesmo panno forma, e dimensões da do pequeno uniforme, com a diferença de ser guarnecida de galão do padrão estabelecido, e correspondente à graduação do Official, excedendo a do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, sómente 1 pollegada escassa os arções do sellim.

O galão será avivado como a sobrecasaca, e a separação dos galões indicando a patente, será da mesma cor dos vivos, e de 1 linha de largura. — Est. N.<sup>o</sup> 5, Fig. N.<sup>o</sup> 7.

### *Coldres.*

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola inclusive a extremidade da ponteira. Ponteiras de metal dourado lisas. — Capelladas do mesmo panno da manta, com 23

pollegadas de comprimento,  $7\frac{1}{2}$  de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas, e igualmente agaloadas, e avivadas, seguindo-se na garnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta. No centro de cada aba terão huma chapa com o numero do Corpo, igual em forma às dos angulos trazeiros das mantas, mas de 5 linhas de diametro, além da coroa, que será de 3 de altura inclusive a cruz, e 3 de diametro na parte mais larga. Esta chapa assentada como as outras, sobre panno carmesim. — A cilha dos coldres será sempre branca. — Est. 4, Fig. 10.

#### GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

##### *Barretina.*

Exactamente das mesmas dimensões e forma da do Official.

##### *Pennacho.*

Tambem de chorão, mas feito de crina preta, sobre huma esphera de lã da mesma cor, de 2 pollegadas de diametro.

##### *Cordões.*

De iguaes dimensões e fórmas, e postos da mesma maneira que os do Official, porém de lã preta, para o 1.<sup>o</sup>, e amarellos para os outros Batalhões.

##### *Dragona.*

A pala, para todos os Batalhões de Artilharia, de panno carmesim, e garnecida de hum cordão de lã preta de 1 linha de largura, terá, bem como a meia lua de metal que guarnece a palmatoria, as mesmas fórmas e dimensões que a platina do Official. — A franja, do mesmo comprimento da do Official, será de lã preta e carmesim.

Em tudo o mais, salvo a qualidade da fazenda, exactamente igual ao do Official. Sendo bordadas de lã amarella as granadas dos apanhados das abas da farda.

Os Inferiores usarão, no grande uniforme, de divisas de galão, assentadas sobre panno da cor dos vivos, cin-

gindo-se rigorosamente na sua collocação, numero e distâncias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme.

O galão das divisas será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões.— Os Cadetes e Particulares, tanto no grande como no pequeno uniforme, terão as estrelas  $\frac{3}{4}$ , pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado de 1 pollegada de diâmetro, ou meia de cada raio.

#### PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

##### *Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e avivado de panno carmesim. De forma conica, e pala horizontal de couro envernizado, guarnecida de huma vuela de metal dourado de 2 linhas de largura. — Copa circular, regulando approximadamente o seu diâmetro  $\frac{1}{3}$  menos do da roda da cabeça.— Altura 4 pollegadas.— Pala 2 pollegadas de largura no centro. — O bonete será guarnecido na parte inferior de huma lista de panno da cor conforme declara o mappa, de 1 pollegada de largura; bem como para segurar-se terá huma correia de couro envernizado branco, da largura de 6 linhas, com huma passadeira de correr de metal dourado, em forma de fivelha, presa por dous pequenos botões de uniforme cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$  pollegada. — A granada com o numero do Corpo, como as actuaes, será collocada na frente sobre a lista, sem a exceder.

##### *Gravata.*

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

##### *Sobrecasaca.*

Para todos os Batalhões de Artilharia, de panno azul com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões, e suas pestanas avivadas de carmesim, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos de metal amarelo, com a granada e o numero ordinal do Corpo, como as actuaes, e dispostos em distâncias iguaes. — Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diâmetro.

**Golla.** De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivelha. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete. Por effeito da sua abertura angular, terão as suas vistas distintivas, a forma de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior, medidas do colchete, e 2 na parte superior. O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horizontalmente, sem qualque curva ou volta na retaguarda, onde forma o que se chama enfranque.

Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e o talabarte fiquem tambem horizontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos. — Terão panno e roda sufficientes para formar traspasso na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

**Canhão.** Aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso — A pestana, abotoada por 3 botões pequenos, terá 3 $\frac{1}{2}$  pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas. — O vivo do canhão (menos para o posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho.

#### *Platina.*

Pala de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de 2 pellegadas de largura, toda direita, só oitavada na parte superior, e avivada como a sobrecasaca. — A chamada palmatoria, inteiramente circular, e a meia lua, ou relevo que a guarnece, de metal dourado, de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor de qualquer especie. — A platina cobrirá o hombro, sem exceder as suas verticaes em qualque sentido. — Será presa por huma passadeira de panno de cor e qualidade do da sobrecasaca, de  $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura.

*Banda.*

Em qualidade, dimensões, e forma da borda, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme de Estado Maior do Exercito. Terá comprimento necessário para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasca.—Est. N.<sup>o</sup> 1, Fig. N.<sup>o</sup> 9.

*Divisa.*

No canhão, como actualmente, e de galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente o de Capitão 7 e o de Subalterno 5 linhas de largura.—Est. — D — Fig. N.<sup>os</sup> 6 e 7.

*Lava.*

Branca de anta, ou camurça.

*Calça.*

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasca, sem bolsos, pregas, nem presilhas, principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, e tocando-o levemente para não encobrir o tacão. A fim de regular-se a largura, se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé. A de panno terá embebido nas costuras exteriores hum vivo igual ao da sobrecasca.

*Polaína.*

Preta, tudo com as dimensões iguaes á do Soldado, com a diferença de ser abotoada por botões mais pequenos, e cobertos da mesma fazenda.

*Sapato.*

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.  
As Praças montadas usarão de botim, e presilha na calça, e espata de metal amarelo, inteiramente lisa, e sem laver de qualquer especie, fixa ao tacão pelas extremida-

des dos braços, e pela pua de parafuso e espião. Terá 3 linhas de grossura, e a pua depois de fixa  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de comprimento além da roseta.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar de sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor, ou branco; (mas nunca de chapeo redondo) e calça de presilha, sendo porém sempre das cores aqui estabelecidas. Para a espora. — Est. — D. — Fig. n.<sup>o</sup> 8.

#### CORREAME.

#### *Talabarte.*

De couro branco envernizado, de 2 pollegadas de largura. Chapa da mesma largura, e 2 pollegadas e 6 linhas de altura, no centro huma coroa, e duas peças em aspa. — Coroa de 7 linhas de altura inclusive a cruz, e 6 de diâmetro na parte mais larga. Peça de huma pollegada e 6 linhas de comprimento, 3 linhas de diâmetro na culatra, e 2 na garganta. O talabarte será seguro na cintura, por fóra da banda, por huma correia do mesmo couro, considera nas argolas das guias, e de huma pollegada e 2 linhas de largura. A correia prenderá na frente, sobre a vertical da abotoadura, por huma chapa de metal dourado, fundo liso, garnecida apenas de hum cordão em relevo, também liso, de huma linha de grossura. A chapa será quadrada, de huma pollegada e 3 linhas de face.

As Praças montadas não usarão de talabarte, mas de talim do mesmo couro daquelle, e pasta, como actualmente, tudo com as seguintes dimensões. A chapa toda lisa de 2 pollegadas e 5 linhas de largura, e 2 pollegadas de altura. No centro também huma coroa e peças em aspa como no talabarte, mas com 1 linha de menos em todas as suas dimensões. Correia de cintura  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura. Argolas das guias  $1\frac{1}{2}$  pollegada de diâmetro. Guias e correias da pasta 6 linhas de largura. Todas as fivelas, argolas, e passadeiras douradas, mas lisas, e de huma linha de largura.

#### *Pasta.*

A pala, de couro envernizado preto, lisa, sem viola, ponteados de qualquer enfeites, de  $8\frac{1}{2}$  pollegadas

de altura medidas do centro da parte superior, ao recorte da pala. Largura na parte superior  $5\frac{1}{2}$ , pollegadas, e na inferior  $7\frac{1}{2}$ . A' 2 pollegadas acima do recorte será collocada huma chapa de coroa e peça da forma e dimensões das estabelecidas para a Artilharia a cavallo, mas separadas para conterem no intervallo o numero do Corpo, de meia pollegada de altura.

### *Espada.*

Como actualmente de guarnições, e de bainha de aço, ou ferro.

### *Fiador.*

Preto e carmesim, porém da forma e dimensões do grande uniforme. — Est. N.<sup>o</sup> 11, Fig. N.<sup>os</sup> 1 e 2.

### ARREIOS.

Cabeçada, redeas, gamarras, e rabicho, tudo de couro envernizado preto, e das seguintes dimensões.

Cabeçada, com huma fivela em cada lado para se graduar: serão as correias das faces, a focinheira, a correia que a aperta, e as mais estreitas que prenderem o freio, cosidas em cada lado de hum quadrado de metal, em vez de argola, e assim separadas. A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. A correia que aperta a focinheira será dividida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla de 3 pollegadas de comprimento. Tanto esta passadeira como a sugigolla, as correias que prenderem o freio, as redeas, gamarras, e suas tesouras, terão 6 linhas de largura. As tesouras da gamarra, inclusive as suas argolas e fivelas, terão 12 pollegadas de comprimento. Rabicho  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura até a correia da fivela, e estas da largura de 1 pollegada. Todas as fivelas, peças quadradas, e argolas, serão de metal amarello, e as passadeiras do mesmo couro da cabeçada.

### *Sellim.*

De couro de porco, sem borrainas, nem ponteados ou favores.

*Estribos.*

De metal amarelo, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos. Considerando a altura do annel, onde passa o lóro ao assento do estribo, 5 pollegadas e 2 linhas. Diametro 4 pollegadas e 6 linhas. Diametro de aro  $\frac{1}{2}$  pollegada. — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 a 6 linhas de largura. — Est — D — Fig. N.<sup>o</sup> 9.

*Manta.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, das seguintes dimensões. — Toda direita, e sem recortes, tendo apenas à meia altura da frente huma pequena curva, excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. Mais estreita na parte superior que na inferior; guardando-se a proporção de  $\frac{4}{5}$  n'aquelle e 5 nesta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima, a manta que tiver 23 em baixo. Será guarneida, no pequeno uniforme, de huma listra de couro envernizado de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura, avivada de panno da cor da golla.

Nos angulos trazeiros terá o numero do Corpo por baixo de huma coroa, e entre duas palmas. A coroa de 7 linhas de altura inclusive a cruz, e 6 de diametro. — O numero de 1 pollegada de altura, e 1 linha de largura; as palmas em forma circular, com huma pollegada de vão, tocando com as extremidades a linha inferior da coroa. Tudo em huma só peça de metal dourado, e assentado sobre panno carmesim. — A manta, sejão quaes forem as dimensões do do sellim (menos asdo grande uniforme que varião na razão da largura das listras do galão correspondente à patente de Offi-cial), excederá os arções, exactamente, 3 pollegadas, e na parte inferior ficará rente sem exceder de 1 linha a aba do sellim. — Est. N.<sup>o</sup> 5, Fig. N.<sup>o</sup> 8.

## PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

*Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, debruado na parte inferior de oleado. — Altura  $7\frac{1}{2}$  pollegadas. — Talhado de forma que, posto na cabeça, e visto de lado, se apresente proximamente quadrado, para o que se segui-

Rá no corte, a proporção em cada lado de 10 pollegadas na parte inferior, e 8 na superior. Saco triangular pendente do lado direito, tendo do centro para o vertice 3 pollegadas. — Borla de lã, com  $2\frac{1}{2}$  pollegadas de comprimento, inclusive o botão, e este de 5 linhas de diâmetro. — A listra, sem recortes, a  $\frac{3}{4}$  da altura do boneco, será de panno da cor conforme declara o mappa, de 1 pollegada de largura. Os vivos do bonete de cordão de lã de 1 linha de grossura. A granada, com o numero do Corpo, que será da mesma forma, e dimensões das actuaes, será collocada na frente do mesmo bonete  $\frac{1}{2}$  pollegada acima do debrum do oleado.

#### *Sobrecasaca.*

Em dimensões, vivos, cores, feitio, &c., exactamente igual á do Official.

#### *Platina*

Toda direita, só oitavada na parte superior, de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e debruada de oleado. — Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento, inclusive a parte de lã, igual a toda a largura do hombro, sem exceder a sua vertical. Na parte superior terá hum botão pequeno, como os das pestanas das mangas. A vulgarmente chamada palmatoria será de lã preta, de forma eliptica, e de 3 pollegadas de eixo maior, 2 de menor, e  $1\frac{1}{2}$  de altura ou espessura da lã.

#### *Caleça.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e dita branca. Ambas das mesmas formas e dimensões, e vivos da do Official.

#### *Polaina.*

Preta, pelo joanete, com pouca curva, abotoada por 5 botões de marca de osso, da cor da fazenda, tendo largura tal, que a alça para não aparecer, não excede a largura da sola do sapato.

#### *Sapato.*

De tacão, aparecendo por fóra da polaina. — Est. N.<sup>o</sup> 11 e Fig. N.<sup>o</sup> 3.

Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas, usarão de divisas de panno preto, assentadas sobre panno da cor dos vivos, postas diagonalmente no braço esquerdo, de costura á costura da manga.

As listras terão cada huma  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura, e 1 linha de intervallo. — Não he permitido o uso de divisas acolchoadas.

Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em fórmia, e dimensões da pera, e maneira de ser posta, em tudo conforme o estabelecido para os Officiaes.

O botão da escovinha, igual aos da pestana da manga e platinas, ficará na linha do segundo botão da sobrecasaca, separado deste na razão da largura do peito do homem, para ficar a respectiva corrêa do lado exterior unida ao tababarte.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga.—Estamp. N.<sup>o</sup> 11, Fig. N.<sup>o</sup> 3.

Nos casos determinados pela Autoridade competente poderão como actualmente, usar as Praças de pret, de jaquetas de linho ou algodão.

BATALHÕES.	SOBRECASACA.				BONETE.			
	Vivos.	Golla.	Canhão.	Vivos.	Listras.	Borla do Bonete do Soldado.	Botão.	Franja.
1. <sup>º</sup> .....	Carmesim...	Carmesim...	Preto .....	Carmesim ..	Carmesim ..	Preto .....	Carmesim...	
2. <sup>º</sup> .....	»	Preta.....	Carmesim...	»	»	»	»	»
3. <sup>º</sup> .....	»	»	Preto.....	»	»	»	»	»
4. <sup>º</sup> .....	»	Carmesim...	Carmesim...	»	»	»	»	»

## VI.

*Grande e pequeno Uniforme para o Corpo de  
Alfices da Corte, e Companhias das  
Províncias de Pernambuco e Bahia.*

**GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.***Barretina.*

Da forma e qualidade das actuaes, com as seguintes dimensões. Altura, medida dos lados  $5\frac{1}{2}$  pollegadas. Copa, de 8 pollegadas e  $\frac{1}{4}$  de diametro, coberta de couro envernizado. A barretina será guarneida, tanto na parte superior unida á costura da copa, como na inferior unida ao debrum, de 2 tiras do mesmo couro de 1 pollegada de largura cada huma.

A pala sem virola, de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de altura no centro, não passará em largura as verticaes das fontes. A assucena. De metal dourado, da forma das actuaes, mas toda lisa, sem lavor de qualquer especie, e de 2 pollegadas de altura.

Tope Nacional. Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro; e a estrella sobreposta com  $\frac{1}{2}$  pollegada de comprimento em cada raio, e dourado; sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa da barretina e escamas, das mesmas formas e dimensões das actualmente em uso no Corpo da Corte.

Pennacho. Terá 7 pollegadas de altura e 2 de diâmetro, feito de pennas pretas até  $\frac{2}{3}$  de altura, e brancas até o fim. As Praças montadas usarão de pennacho de chorão formado de pennas de gallo, pretas por dentro e brancas por fóra.

*Dragona.*

Em dimensões e forma como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito. Será presa ao ombro por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido para o posto de Alferes e tocará levemente a costura da golla

### *Farda.*

De panno azul ferrete, forrada e avivada de encarnado. Toda direita da golla á cintura; abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distâncias iguaes.

Golla. De altura a deixar apparecer a frente e os lados da gravata, mas cobrindo a sua fivelha. Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de  $45^{\circ}$  e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até á cintura, seguindo por igual a horizontal do quadril sem curvas ou voltas até o enfranque.

Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque, para que a banda e o talim fiquem tambem horizontalmente postos.

Canhão horizontal, de 2 pollegadas de altura, aberto por huma pestana da mesma cor, forma e dimensões do da sobrecasaca, e abotoada por 3 botões iguaes.

As abas curtas, e menores em altura que o corpo, na razão de 8 pontos de diferença; tendo, por exemplo, 42 pontos do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. Segundo esta proporção terá cada aba na parte superior 22 pontos de largura, e, descendo em leve curva, 11 na inferior. As algibeiras serão figuradas, por pestanas avivadas com 3 botões nos seus recortes, e de dimensões proporcionaes ás das abas, que terão nos apanhados as mesmas granadas actualmente em uso, bordadas a fio de ouro sobre panno azul.

### *Fiador.*

Trançado de prata e carmesim e da mesma forma e dimensões do estabelecido para o grande uniforme de Artilharia a pé.

Gravata, luva, banda, talabarte, talim, pasta, a espada, calça, polaina, sapato, botim, e espora, tudo exactamente como no pequeno uniforme, com a diferença de ser branca a polaina para o grande uniforme, quer com a calça branca, quer com a de panno.

## ARREIOS.

Em geral das mesmas fórmas e dimensões dos do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

*Cabeçada.*

Terá cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte posterior para correr a sugigolla separada della.

A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas, terminando em huma borla de couro de 2 pollegadas de altura. A sugigolla será graduada por hum passador de metal.

*Peitoral.*

Em substituição da gamarra simples. Será preso á cilha, e terá  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura, com tesouras roliças de 3 linhas de diâmetro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura cosida á junctura inferior do peitoral. O peitoral prenderá no arção do sellim por huma corrêa de 6 linhas de largura, e fivelas e passadores correspondentes, cosidos na sua junctura superior. As ponteiras das redeas, e demais corrêsas, serão de metal, oitavadas, da largura das mesmas corrêsas, de 2 linhas de altura; os passadores também de metal com iguaes dimensões; as fivelas e argolas da gamarra de 1 linha de grossura, de metal e tudo dourado.

*Manta.*

Do mesmo panno, fórmia e dimensões da do pequeno uniforme, com a diferença de ser guarnecidia de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official.

*Coldres.*

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola, inclusive a extremidade da ponteira. Ponteiras de metal dourado lisas. Capelladas, do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento,  $7\frac{1}{2}$  de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas, e igualmente agaloada, seguindo-se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta.

## GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

*Barretina*

Exactamente das mesmas dimensões e forma da do Official.

*Pennacho.*

Das mesmas cores e dimensões, mas feito de lã.

*Dragona.*

Das mesmas fórmas e dimensões da do Official, mas com a pala de panno escarlata, e o circulo da palmatoria e franjas, feitas de lã da mesma cor.

Em tudo o mais, salvo a qualidade da fazenda, exactamente igual ao do Official, sendo bordadas de lã amarella as granadas dos apanhados das abas da farda. — Figurino N.º 15.

## PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

*Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, com pala de couro envernizado, e huma listra de panno. — A altura do bonete será a largura da listra,  $1\frac{1}{2}$  pollegada, comprehendido o debrum. — A copa excederá a roda da cabeça  $1\frac{1}{2}$  pollegada, e terá no centro hum botão de panno da cor da listra de 1 pollegada de diametro. — A pala será guarnecidida de huma virola de metal dourado de 2 linhas de largura, e terá de altura, além da virola,  $1\frac{1}{2}$  pollegada. — O bonete, para segurar-se, terá huma corrente de couro envernizado preto de 6 linhas de largura, com huma passadeira de correr de metal dourado, em forma de fivela. — Esta corrente será presa por 2 pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de meia pollegada.

*Gravata.*

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

*Sobrecasaca.*

De panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões e suas pestanas, avivadas de encarnado, e abotoada por huma ordem de 8 botões de metal dourado com o numero ordinal do Corpo, e dispositos em distancias iguaes.— Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivelha,— Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e presa por hum colchete.

Por effeito da sua abertura angular terão as suas vistas distintivas a forma de trapezio, com a largura de 3 pollegas na parte inferior, medidas do colchete, e 2 na parte superior.

O corpo da sobrecasaca decerá até á cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horisontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde forma o que se chama enfranque.

Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e o talim fiquem tambem horisontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos.— Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasso na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura.— As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão, aberto como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso.

A pestana abotoada por 3 botões pequenos, terá 3 $\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas.— O vivo do canhão corresponderá exactamente ao centro da pestana.— A manga descerá até a articulação do punho.

*Platina.*

Pala de panno encarnado, de 2 pollegadas de largura, toda direita, só oitavada na parte superior.— A chamada

palmatoria inteiramente circular, e a meia lua, ou relevo que a guarnece, de metal dourado de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor de qualquer especie.—A platina cobrirá o hombro, sem exceder as suas verticaes, em qualquer sentido.—Será presa por huma passadeira de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de meia pollegada de largura.

### *Banda.*

Em qualidade, dimensões, e fórmā da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito.

Terá comprimento necessario para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca.

### *Bivisa.*

No canhão, como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura.

### *Luva.*

Branca, de anta ou camurça.

### *Calça.*

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, sem bolsos, pregas nem presilhas, principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, e tocando-o levemente, para que não encubra o tacão.—A sim de regular-se a sua largura, no corte, se seguirá a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

### *Polaina.*

Preta, tudo com as dimensões iguaes á do Soldado, com a differeça de ser abotoada por botões mais pequenos, e cobertos da mesma fazenda.

*Sapato.*

De tacão, aparecendo por fóra da polaina.

As Praças montadas usarão de botim, e presilhas na calça, e espora de metal amarelo inteiramente lisa, e sem lavor de qualquer especie; fixa ao tacão pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espião. — Terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa,  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de comprimento, além da roseta.

## CORRÈAME.

*Talabarte.*

De couro branco envernizado, de 2 pollegadas de largura, chapa, da mesma largura, e 2 pollegadas e 6 linhas de altura.— No centro huma coroa e huma peça; coroa de 7 linhas de altura inclusive a cruz, e 6 de diametro na parte mais larga. — Peça de 1 pollegada e 6 linhas de comprimento, 3 linhas de diametro na culatra, e 2 na gar-ganta.— O talabarte será seguro na cintura, por fóra da banda, por huma corrèa do mesmo couro cosida nas argolas das guias, e de 1 pollegada e 2 linhas de largura.— A corrèa prenderá na frente, sobre a vertical da abotoadura, por huma chapa de metal dourado, fundo liso, guarnecido apenas de hum cordão em relevo, tambem liso, de huma linha de grossura.— A chapa será quadra, de 1 pollegada e 3 linhas de face.— As Praças montadas não usarão de talabarte, mas de talim do mesmo couro d'aquelle, e pasta como actualmente, tudo com as seguintes dimensões.

A chapa toda lisa, de 2 pollegadas e 5 linhas de largura, e 2 pollegadas de altura.— No centro tambem 1 coroa e peça como no talabarte, mas com 1 linha de menos em todas as suas dimensões. — Corrèa de cintura de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura.— Argolas das guias  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de diametro.— Guias e corrèas da pasta 6 linhas de largura.— Todas as fivelas, argolas, e passadeiras, douradas, mas lisas e de 1 linha de largura.

*Pasta.*

A pala de couro envernizado preto, lisa sem virola, ponteados ou qualquer enfeite, de  $8\frac{1}{2}$  pollegadas de al-

tura, medidas do centro da parte superior ao recorte da pala. — Largura na parte superior  $5\frac{1}{2}$ , pollegadas, e na inferior  $7\frac{1}{2}$ .

### *Espada.*

Como actualmente, de guarnições, e de bainha de aço ou ferro.

### *Fiador.*

Da mesma fórmā e dimensões do do grande uniforme, porém tecido de preto e encarnado.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor ou branco (mas nunca de chapeo redondo) e calça de presilha, sendo porém sempre das cores aqui estabelecidas.

### ARREIOS.

Cabeçada, redeas, gamarras, e rabicho, tudo de couro envernizado preto, e das seguintes dimensões.

### *Cabeçada.*

Com huma fivela em cada lado para se graduar; serão as corréas das faces, a focinheira, a corréa que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de hum quadrado de metal, em vez de argola, e assim separadas. — A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. — A corréa que aperta a focinheira, será dividida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla, de 3 pollegadas de comprimento. — Tanto esta passadeira, como a sugigolla, as corréas que prendem o freio, as redeas, gamarras, e suas tesouras, terão 6 linhas de largura. — As tesouras da gamarra, inclusive as suas argolas, e fivelas, terão 12 pollegadas de comprimento. Rabicho,  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura, até a corréa da fivela, e esta da largura de 1 pollegada. — Todas as fivelas, peças quadradas, e argolas serão de metal amarelo; e as passadeiras do mesmo couro da cabeçada.

*Sellim.*

De couro de porco , sem borrainas , nem ponteados ou lavores.

*Estribos.*

De metal amarelo , aros iguaes , sem recortes , e todos lisos.— Considerando altura , do annel por onde passa o loro ao assento do estribo , 5 pollegadas e 2 linhas. — Diametro 4 pollegadas e 6 linhas.— Diametro do aro meia pollegada.— Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento , e 1 e 6 linhas de largura.

*Manta.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca e das seguintes formas e dimensões.— Toda direita e sem recortes , tendo apenas á meia altura da frente huma pequena curva excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical.— Mais estreita na parte superior que na inferior; guardando-se a proporção de  $\frac{4}{5}$  naquelle e 5 n'esta; tendo , por exemplo , 20 pollegadas de comprimento em cima , a manta que tiver 25 em baixo.— Será guarneida de huma listra de couro envernizado de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura , avivada de panno encarnado.— A manta , sejão quaes forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme que varião na razão da largura das listras de galão correspondentes á patente do Official) , excederá os arções exactamente 3 pollegadas , e na parte inferior ficará rente sem exceder de 1 linha a aba do sellim.

## PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

*Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca , debruado na parte inferior de oleado.— Altura 7 pollegadas.— Cortado de forma , que , posto na cabeça , e visto de lado , se apresente quadrado ; para o que se seguirá no corte approximadamente a proporção , em cada lado , de 10 pollegadas na parte inferior , e 8 pollegadas na superior.— Sacco triangular pendente do lado direito , tendo do centro

para o vertice 3 pollegadas.— Borla de lã, com  $2\frac{1}{2}$  pollegadas de comprimento, inclusive o botão, e este de 5 linhas de diametro.— A listra sem recortes, e a  $\frac{3}{4}$  da altura do bonete, será de panno encarnado de 1 pollegada de largura, e os vivos de cordão de lã de 1 linha de grossura.

#### *Sobrecasaca.*

Em dimensões, vivos, cores, feitio, &c., em tudo igual á do Official.

#### *Platina.*

Toda direita, só oitavada na parte superior, de panno encarnado, e debruada de oleado.— Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento, inclusive a parte de lã, igual a toda a largura do hombro sem exceder a sua vertical.— Na parte superior terá hum botão pequeno como os das pestanas das mangas — A vulgarmente chamada palatoria será de lã preta de forma eliptica, de 3 pollegadas de eixo maior, 2 de menor, e  $1\frac{1}{2}$  de altura.

#### *Calça.*

De panno, e branca, ambas das mesmas fórmas, dimensões, e vivos da do Official.

#### *Polaina.*

Preta, pelo joanete com pouca curva, abotoada por 5 botões de marca de osso da cor da fazenda, tendo largura tal que a alça, para não aparecer, não exceda a largura da sola do sapato.

#### *Sapato.*

De tacão, aparecendo por fóra da polaina.

Os Inferiores, Cabos e Anspeçadas, usarão de divisas de panno encarnado, assentadas sobre panno preto.— Postas diagonalmente no braço esquerdo de costura á costura da manga.— As listras terão cada huma meia pollegada de largura, e huma linha de intervallo.— Não he permittido o uso de divisa acolchoada.— Os Inferiores usarão de banda

de lã como actualmente, em forma, e dimensões da pera,  
e maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabe-  
lecido para os Officiaes.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pes-  
tana da manga.

Nos casos determinados pela Autoridade competente, po-  
derão como actualmente usar as Praças de pret de jaquetas  
brancas de linho ou algodão.

CORPO E COMPANHIAS.	CORES DISTINCTIVAS.					
	SOBRECASACA.			BONETE.		
	Vivos.	Golla.	Canhão.	Listra.	Vivos.	Borla do Bonete do Soldado.
						Botão. Franja.
N.º 1. Corpo de Artífices da Corte.....	Encarnados.....		Encarnado..	Encarnada..	Encarnados.	Azul.
N.º 2. Companhia da Província da Bahia...	».....		»	»	»	»
N.º 3. Comp. da Província de Pernambuco...	».....		»	»	»	»

## VII.

*Grande e pequeno Uniforme para todos os Regimentos de Cavallaria.*

**GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.***Barretina.*

Com escamas, e da qualidade, e fórmā das actualmente em uso, com as seguintes dimensões. — Altura, medida dos lados,  $5\frac{1}{2}$  pollegadas. — Copa de  $8\frac{1}{4}$  pollegadas de diametro, e coberta de couro envernizado. — Na parte superior terá a barretina huma virola de metal de 1 pollegada de largura, dobrando sobre a copa hum friso de 3 linhas, e na inferior huma tira de couro envernizado tambem de 1 pollegada de largura.

Pala de couro envernizado, guarnevida de huma virola como a da pala do bonete, não passará em largura as verticaes das fontes, e terá de altura, além da virola,  $1\frac{1}{2}$  pollegada.

Assucena de metal, da fórmā das actuaes, toda lisa, e de 2 pollegadas de altura.

Tope Nacional, para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmalgado, de 1 pollegada de diametro, e a estrella sobreposta com  $\frac{1}{2}$  pollegada de comprimento em cada raio e dourada; sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa da barretina, formada de huma coroa, e dous dragões cruzando os colos e as caudas. — A coroa de 1 pollegada e 2 linhas de altura, inclusive a cruz, e 1 pollegada de diametro na parte mais larga.

Dragões de  $2\frac{1}{4}$  pollegadas de altura, e 6 pollegadas e 2 linhas de largura de extremo a extremo das azas mais abertas. — O numero do Corpo, no vão, formado pelos colos e caudas. Escamas as mesmas que estão em uso.

Toda a ferragem da barretina dourada.

*Pennacho.*

De chorão, formado de crina escarlate, de 2 pollegadas de diametro.

O Pennacho não excederá em comprimento a linha inferior da barretina.

*Dragonha.*

De franjas, com a pala da mesma fórmula e dimensões da platina do pequeno uniforme, com a diferença de dever tomar, a chamada palmatoria, a forma eliptica só o que for rigorosamente necessário para cabir a franja perpendicularmente. — Franja, invariavelmente de  $2\frac{1}{2}$  pollegadas de comprimento, e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro; para os Officiaes Superiores de canotão n.<sup>o</sup> 4, e para os demais de canotilho n.<sup>o</sup>  $1\frac{1}{4}$ .

*Farda.*

De panno azul ferrete, forrada e avivada de branco, toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelccidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla de altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivelha. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de  $45^{\circ}$ , e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até a cintura, seguido por igual a horizontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque. — Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre ellas serão presos os botões do enfranque, para que a banda e o talim fiquem tambem horizontalmente postos.

Canhão horisontal, de 2 pollegadas de altura, aberto na parte posterior, e abotoado por 2 botões pequenos.

As abas curtas, e menores em altura que o corpo, na razão, proximamente, da metade; tendo, por exemplo, 24 pontos do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. — Segundo esta proporção, terá cada aba, na parte superior, 22 pontos de largura, e descendo em leve curva, 11 na inferior. — As algibeiras serão figuradas por pestanas avivadas, com 3 botões nos seus recortes, e de dimensões proporcionaes ás das abas, que terão nos apanhados as mesmas estrellas actualmente em uso, bordadas a fio de ouro sobre panno encarnado.

Na farda serão totaes as cores da golla e canhões,

sendo estes para o 1.<sup>º</sup> Regimento abotoados pela pestana azul actualmente em uso.

*Calça.*

Do mesmo panno, fórmia e dimensões da do pequeno uniforme, com a diferença de ser guarneecida nas costuras exteriores de duas listras de panno da cor indicada no mappa, com 2 pollegadas de largura cada huma, e 2 linhas de intervallo.

Gravata, luva, banda, talim, pasta, canana, botim, espora e espada, tudo exactamente como no pequeno uiforme.

*Fiador.*

Trançado de sio de ouro e encarnado de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) 2 linhas de grossura, rematando em huma borla com 1 pollegada de altura na pera,  $\frac{1}{2}$  de diametro, e  $\frac{1}{2}$  de altura no remate.—Franja de 2 pollegadas de comprimento, de canotão n.<sup>º</sup> 4 para os Officiaes Superiores, e de canotilho n.<sup>º</sup>  $\frac{1}{4}$  para os demais.—Estampa N.<sup>º</sup> 8, Fig. N.<sup>º</sup> 10.

GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

*Barretina.*

Exactamente das mesmas dimensões e fórmia da do Official.

*Pennacho.*

Da mesma cor, mas não de chorão, feito de lã com  $3\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura, e  $1\frac{1}{2}$  de diametro.

*Dragona.*

Platina de metal, das mesmas fórmas e dimensões da do pequeno uniforme do Official.

Em tudo o mais, salvo a qualidade da fazenda, exactamente igual ao do Official; sendo de panno encarnado as estrelas dos apanhados das abas da farda.

Os Inferiores, usarão, no grande uniforme, de divisas de galão assentadas sobre panno encarnado, cingindo-se ri-

gorosamente na sua collocação, numero, e distancias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme.

O galão será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões.— Os Cadetes e Particulares, tanto no grande como no pequeno uniforme, terão as estrelas  $3\frac{1}{2}$ , pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado, de 1 pollegada de diametro, ou meia de cada raio.— Estampa N.<sup>o</sup> 8, Fig. N.<sup>o</sup>s 8 e 9:

#### *Arreios.*

Os mesmos actualmente em uso, guardando-se o preceito de ser a listra do schabroque igual em cor á da calça, mas de 1 pollegada de largura, e sem outro qualquier vivo.

#### PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

#### *Bonete.*

De panno, da cor e qualidade do da sobrecasaca, avisado de encarnado, para o 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> Regimentos.— De forma conica, e pala horizontal de couro envernizado, guarneida de huma virola de metal dourado, de 2 linhas de largura.— Copa circular, regulando approximadamente o seu diametro  $\frac{1}{3}$  menos do da roda da cabeça.— Altura 4 pollegadas.— Pala 2 pollegadas de largura no centro.— O bonete será guarnecido na parte inferior de hum galão do padrão e largura do estabelecido para o posto de Capitão.— Para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado branco, de largura de 6 linhas, com huma passadeira de correr de metal dourado, em forma de fivelha, presa por douos pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$  pollegada.— O numero do Corpo collocado na frente entre o galão e a linha do vivo.— Estampa N.<sup>o</sup> 8., Fig. N.<sup>o</sup> 1.

O 1.<sup>o</sup> Regimento usará mais, no pequeno uniforme, de barretina da mesma forma e dimensões do bonete; mas coberta de oleado ou couro envernizado, com escamas iguaes ás da barretina do grande uniforme, e o numero do Corpo collocado a meia altura.— Mesma estampa, Fig. N.<sup>o</sup> 2.

Para o 4.<sup>o</sup> Regimento será o bonete de gorra.— A parte inferior de couro envernizado, e forma cylindrica, de 5 pollegadas de altura.

A gorra pendente do lado direito, de panno da cor designada no mappa, terminando ponteaguda, sem fransido nem pregas na extremidade, á qual será presa huma borla de ouro da fórmā e dimensões das actuaes.— Todo o bonete terá nas costuras de juntura hum vivo de cordão de fio de ouro de 1 linha de grossura.— A corrēa de segurar, como a dos demais Corpos, será posta ordinariamente em sentido diagonal, abotoada em hum terceiro botão igual aos outros, pregado na parte superior do couro, por baixo da gorra.— A borla da gorra não descerá da linha do hombro.— O numero do Corpo, collocado na frente, 1 pollegada acima do debrum.— Est. N.<sup>o</sup> 8, Fig. N.<sup>o</sup> 3.

#### *Gravata.*

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

#### *Sobrecasaca.*

Para todos os Regimentos de Cavallaria, de panno azul, com a golla, frente, abertura da retaguarda, bolsos, canhões e suas pestanas, avivadas como se vê no mappa.— Abotoada por huma ordem de 8 botões convexos, de metal dourado, com o numero ordinal do Corpo, dispostos em distancias iguaes.— Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados, e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivelha.— Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de 45°, e presa por hum colchete.— Por effeito da sua abertura angular terão as suas vistas distintivas (menos no 1.<sup>º</sup> Regimento) a fórmā de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior medidas do colchete, e 2 na parte superior.— No 1.<sup>º</sup> Regimento será na fórmā do figurino, tendo 3 pollegadas contadas do vértice do angulo.

O corpo da sobrecasaca descerá até á cintura tocando a costura o osso do quadril, e correndo horizontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórmā o que se chama engranque.

Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e o talim fiquem tambem horizontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento,

tendo-se o braço naturalmente estendido, a articulação do punho.—Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasso na frente, e ficarem folgadas dos lados; e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura.—As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso.—A pestana, abotoada por 3 botões pequenos, terá 3 $\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas.

O vivo do canhão (menos no posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana.—A manga descerá até a articulação do punho.—Estampa N.<sup>o</sup> 8, Fig. N.<sup>o</sup>s 4, 5 e 6.

#### *Platina.*

De metal amarelo dourado, como a que está actualmente em uso, mas guardadas as seguintes dimensões.—Composta de 4 escamas além da parte superior.—Esta parte, semicircular, terá 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada de altura, e no centro, figuradas e em relevo, hum botão e casa.

As escamas terão 2 pollegadas de largura, e meia pollegada de altura nas saliencias dos recortes.—A chamada palmatoria inteiramente circular.—A meia lua ou relevo que a guarnece será de 6 linhas de grossura, e igual em todas as suas partes.

A platina toda lisa, sem enfeites, guarnições ou lavor de qualque especie.—A sua largura será a das escamas, e o seu comprimento igual á largura do hombro, sem excederem as suas verticaes, nem o comprimento de toda a platina, nem o diametro da palmatoria.

Será segura ao hombro, tocando levemente a costura da golla, por huma passadeira de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de meia pollegada de largura.—Estampa N.<sup>o</sup> 8, Fig. N.<sup>o</sup> 7.

#### *Banda.*

Em qualidade, dimensões, e forma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito.

Terá comprimento necessário para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes, sobre o quadril esquerdo, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca.— Estampa N.<sup>o</sup> 1, Fig. N.<sup>o</sup> 9.

### *Divisa.*

No canhão como actualmente, e do galão do padrão em uso; mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura.— Estampa.— D— Fig. N.<sup>os</sup> 6 e 7.

### *Lava.*

Branca de anta, ou camurça.

### *Calça.*

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, sem bolsos nem pregas, mas com presilha, principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até a altura de não ficar arregaçada pela espora.— A fim de regular-se a sua largura, se seguirá no córte a proporção de não exceder a calça, em largura, a parte inferior do peito do pé.

### *Botim.*

Com espota fixa no tacão.— A espota de metal amarelo inteiramente lisa, e fixa pelas extremidades dos braços e pela pua de parafuso e espigão; terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa, 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada de comprimento, além da roseta.— Estampa.— D— Fig. N.<sup>o</sup> 8.

### CORREAME.

### *Canana.*

De couro preto invernizado, toda lisa, sem ponteado, ou enfeite de qualquer especie; de 2 pollegadas de altura, e 4 de comprimento, presa á correia por 2 argolas de 6 linhas de diametro.— Sobre a pala huma coroa, e o numero do Corpo, de metal.

A coroa de 5 linhas de altura , inclusive a cruz , e  $\frac{1}{2}$  pollegada de diametro na parte mais larga.— O numero de  $\frac{1}{2}$ , pollegada de altura , e 1 linha escassa de largura.

### *Corrêa.*

De couro branco invernizado , de 1 pollegada e 5 linhas de largura.

### *Ferragem.*

Coroa , caixas de apito e agulhetas de pistola , e sua corrente , fivela passador , ponteira triangular e argolas.— A coroa de 1 pollegada e 1 linha de altura , inclusive a cruz , e 1 pollegada de diametro na parte mais larga.—

As caixas de apito e agulheta , de forma cylindrica , todas lisas , de 2 pollegadas de altura , e 3 linhas de diametro cada huma , assentarão sobre huma chapa lisa de 1 pollegada de largura , e  $2\frac{1}{2}$  de altura.— Corrente do apito e agulheta 14 pollegadas de comprimento , ou 7 depois de dobrada.

A fivela , o passador , e a ponteira , de 2 linhas de largura , de metal.

Argolas 1 linha de grossura.

### *Talim.*

Do mesmo couro.— A corrêa de cintura de  $1\frac{1}{2}$  , pollegada , e as guias , e corrêas da pasta , de 6 linhas de largura.— Chapa de coroa sobreposta.— A chapa convexa , lisa , de 1 pollegada e 5 linhas de diametro.

A coroa de 1 pollegada e 1 linha de diametro na parte mais larga , e o mesmo de altura , inclusive a cruz.— O circulo onde prende a chapa , em relevo , de  $1\frac{1}{2}$  linha de grossura.

### *Pasta.*

A pala de couro envernizado preto , lisa , sem virola ponteada , ou qualquer enfeite , de  $8\frac{1}{2}$  , pollegadas de altura , medidas do centro da parte superior ao centro do recorte.— Largura , na parte superior ,  $5\frac{1}{2}$  pollegadas , e na inferior  $7\frac{1}{2}$ .— A 2 pollegadas acima do recorte terá collocado o

numero do Corpo, e a ceroa de metal dourado; a coroa de 2 pollegadas de altura, inclusive a cruz, e 1 pollegada e 6 linhas de diametro na parte mais larga; o numero de 1 pollegada e 7 linhas de altura, e 3 linhas de largura.— As argolas, que prendem as guias, de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de diametro, as fivelas destas, bem como as das corrêas da pasta, de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de altura, e 1 linha de grossura, de metal.— Toda a ferragem da canana e talim dourada.

### *Espada.*

De guarnições, e bainha de aço ou ferro.

### *Fiador.*

De couro branco invernizado, (menos para o 1.<sup>o</sup> Regimento, que será preto) de 12 pollegadas de comprimento,  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura, borla do mesmo, fechada, de 2 pollegadas de altura, e 1 de diametro, hum botão e 2 passadores de metal dourado; passadores 2 linhas de largura.— Estampa N.<sup>o</sup> 8, Fig. N.<sup>o</sup>s 4, 5, 6, 8 e 9.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor ou branco; (mas nunca de chapeo redondo) e a calça de presilha, sendo porém sempre das cores aqui estabelecidas.

## PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

### *Bonetes.*

Em fórmas, dimensões, cores, e vivos exactamente iguaes aos dos Officiaes, com a diferença de serem, os de forma conica, guarnecidos na parte inferior de huma listra de panno, avivado, das cores designadas no mappa, de 1 pollegada de largura, e os de gorra terem a borla, e vivos das costuras de juncturnas, feitas de lã.

### *Sobrecasaca.*

Em dimensões, vivos, cores, feitio, &c., igual á do Official.

*Platina.*

De corrente de metal amarello , como as actuaes.

*Luva.*

Branca.

*Calça.*

De panno da cor e qualidade do tla sobrecasaca , dita branca : ambas das mesmas fórmia e dimensões da do Official.

*Botim.*

Para todo o serviço montado.

*Espora.*

De metal amarello , lisa , com as mesmas fórmias e dimensões das actuaes , será presa por corréas ; mas posta de maneira , que não faça arregaçar a calça .

*Sapato.*

De tacão , apparecendo por fóra da calça para todo o serviço a pé .

Os Inferiores , Cabos , e Anspeçadas usarão de divisas de panno encarnado assentadas sobre panno da cor dos vivos , posta diagonalmente no braço esquerdo , de costura á costura da manga . — As listras terão cada huma  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura , e 1 linha de intervallo . — Não he permittido o uso de divisa acolchoada . — Os Inferiores usarão de banda de lã como actualmente , em fórmia , e dimensões da pera , e maneira de ser posta , em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes .

Por canhão , no pequeno uniforme , se entenderá a pestana da manga .

Nos casos determinados pela Autoridade competente , poderão , como actualmente , usar as Praças de pret de jaquetas brancas , de linho ou algodão .

CORES DISTINCTIVAS.

REGIMENTOS.	LISTRA DA CALÇA.	SOBRECASACA.			BONETE.			
		<i>Vivos.</i>	<i>Golla.</i>	<i>Canhão.</i>	<i>Vivos.</i>	<i>Listra.</i>	<i>Gorra.</i>	<i>Borla da gorra.</i>
1. <sup>º</sup> ..	Encarnada.	Brancos.	Encarnada.	Encarnado	Encarnado	{ Encarnada e avivada de branco ...		
2. <sup>º</sup> ..	»	»	»	»	»			
3. <sup>º</sup> ..	»	»	»	.....	»	»		
4. <sup>º</sup> ..	»	»	»	»	Amarello.....	Encarnada.	Azul.....	Amarello..

## VIII.

*Grande e pequeno Uniforme para todos os  
Balasbôes de Suseiros.*

**GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.***Barretina.*

Da forma e qualidade das actuaes, com as seguintes dimensões.

Altura, medida dos lados,  $5\frac{1}{2}$ , pollegadas.

Copa de 8 pollegadas e  $\frac{1}{4}$  de diametro, coberta de couro envernizado.

A barretina será guarneccida, tanto na parte superior unida á costura da coberta da copa, como na inferior, unida ao debrum, de 2 tiras do mesmo couro de 1 pollegada de largura cada huma.

A pala, sem virola, de  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de altura no centro, não passará em largura as verticaes das fontes.

A assucena de metal dourado, da forma das actuaes, mas toda lisa, sem lavor de qualquer especie, e de 2 pollegadas de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro; e a estrella sobreposta, com  $\frac{1}{2}$ , pollegada de comprimento em cada raio, e dourada.

Sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa da barretina. — A mesma em forma que actualmente se usa, mas não excedendo em altura a linha inferior da guarnição de couro da copa, e em largura, na sua parte inferior, ás extremidades da pala.

Escudo das Armas Imperiaes, com o numero do Corpo, o mesmo que se acha establecido.

*Cordões.*

Formados de fio, e borlas de canotão, e canotilho de ouro. — Cordões de 2 linhas de grossura, presos á barretina como actualmente, por 2 botões de tranquilha de

$1\frac{1}{2}$  pollegada de comprimento , de  $\frac{1}{2}$  de diametro no centro , e cobertos de esteira , sem enfeite de qualquer natureza.

A trança da frente de cordão dobrado , posta na barretina em forma semicircular , sem curvas ou voltas , e tocando a sua parte inferior o centro da costura da pala. O laço da retaguarda de 2 voltas , e igualmente de cordão dobrado , tocará a linha superior da guarnição de couro.— Borla presa á tranquilha do lado esquerdo por huma presilha de cordão fino ; terá a pera formada de esteira de fio como as tranquilhas de 1 pollegada de altura , 5 linhas de diametro na parte mais grossa , e  $\frac{1}{2}$  pollegada de altura no remate.— A franja de 2 pollegadas de comprimento , feita de canotão n.<sup>o</sup> 4 para os Officiaes Superiores , e canotilho n.<sup>o</sup>  $\frac{1}{4}$  para os demais.— O cordão pendente de 4 palmos de comprimento com 3 passadores de botão , 2 de correr para ser preso á tranquilha do lado direito da barretina , e 1 firme para segurar as palmatorias , que serão formadas por huma trança de 5 voltas , de 3 cordões de 1 linha de grossura , ficando com a forma eliptica de 3 pollegadas do eixo maior , e 2 de menor.

Em cada palmatoria huma borla , das dimensões e forma da da barretina.— No remate das palmatorias terá o pendente huma pequena presilha de cordão fino para segura-lo em hum botão pregado no lado direito do peito da farda no alinhamento do 2.<sup>º</sup> da abotoadura.

O pennacho terá 7 pollegadas de altura , e 2 de diametro , feito de pennas encarnadas até  $\frac{1}{3}$  de altura , e brancas até o fim. As Praças montadas usarão , como actualmente , de pennacho de charão , formado de pennas de gallo encarnadas por dentro , e brancas por fóra.

### *Dragona.*

Em dimensões , e forma como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito , será presa ao ombro por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido para o posto de Alferes , e tocará levemente a costura da golla. Est. N.<sup>o</sup> 1, Fig. n.<sup>o</sup> 8.

### *Farda.*

De panno azul ferrete , forrada de branco . avivada

de encarnado. Toda direita da gola á cintura; abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla. — De altura a deixar apparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de  $45^{\circ}$ , e presa por hum colchete.

O corpo da farda descerá até a cintura, seguindo por igual a horizontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque.

Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre elles serão presos os botões do enfranque para que a banda e o talim, ou a corréa da cintura do talabarte, fiquem tambem horizontalmente postos.

Canhão horizontal, de 2 pollegadas de altura, aberto na parte posterior, e abotoado por dous botões pequenos.

As abas curtas, e menores em altura que o corpo, na razão de 8 pontos de diferença; tendo, por exemplo,  $\frac{1}{2}$  do enfranque á sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla do mesmo enfranque. Segundo esta proporção terá cada aba, na parte superior, 22 pontos de largura, e descendo, em leve curva, 11 na inferior. As algibeiras serão figuradas por pestanas avivadas, com 3 botões nos seus recortes e dimensões proporcionaes ás das abas, que terão nos apanhados as mesmas estrelas actualmente em uso, bordadas a fio de ouro sobre panno azul.

Nas fardas serão totaes as cores das gollas e canhões, e estes sem pestanas.

Gravata, luva, banda, talabarte, talim, pasta, calça, polaina, sapato, botim, e espora, tudo exactamente como no pequeno uniforme, com a diferença de ser branca a polaina para o grande uniforme, quer com a calça branca, quer com a de panno.

### *Espada.*

Como actualmente, de bainha de couro, com a garnição, bocal, ponteira, chapas e argolas douradas.

### *Fiador.*

O mesmo actualmente em uso. — Fig. n.<sup>o</sup> 6.

## ARREIOS.

Tudo do mesmo couro , e das mesmas fórmas e dimensões do pequeno uniforme , com as seguintes alterações.

*Cabeçada.*

Terá cruzeta na frente , e a testeira com mais hum passador na parte posterior, para correr a sugigolla , separada della.

A sugigolla será mais comprida , tendo , medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas de altura , terminando em huma borla de couro preto de duas pollegadas de altura , da qual sahirá hum pendente de crina branca e encarnada , sendo a branca por fóra , e só até ao meio , e todo elle de 19 pollegadas de comprido , e 6 pollegadas folgadas de diametro. A sugigolla será graduada por hum passador de metal.

*Peitoral.*

Em substituição da gramarra simples , será preso á cilha , e terá 1 pollegada de largura , com tesouras roliças de 3 linhas de diametro , que prenderão em huma fivelha de 1 pollegada de largura , cosida á junctura inferior do peitoral. As tesouras terão nas argolas hum remate de couro branco envernizado de 2 pollegadas de comprimento. O peitoral prenderá no arção do sellim por huma correia de 6 linhas de largura , e fivelas e passadeiras correspondentes , cosidas na sua junctura superior. O peitoral , a cabeçada , e o rabicho assentará sobre couro branco , ficando assim com dous frisos desta cor ; os do peitoral , de 2 linhas , e os da cabeçada e rabicho , de 1 linha de largura. Todas estas peças terão florões formados de rosetas de couro , brancas e pretas , recortadas em roda , e de metal dourado com o mesmo feitio. Os das extremidades da testeira e cruzeta , constarão de duas rosetas de couro e huma de metal. O do centro da cruzeta será maior em dimensões e numero de rosetas , constando de cinco , inclusive a de metal , tendo a maior 2 pollegadas de diametro. Os do peitoral , constando igualmente de 5 rosetas , serão collocados na seguinte disposição : hum em cada lado , e 4 pollegadas abaixo da correia que prende

o peitoral ao arção do sellim , outro na costura da junctura inferior sobre os peitos do cavallo , d' onde partem as tesouras e a corrêa da silha ; e outros douz , tambem 1 de cada lado , a 4 pollegadas acima deste ; sendo ao todo cinco.

No rabicho se porão tres : hum onde começa a separação das corrêas da forquilha , e 2 nas extremidades das mesmas corrêas , ou principio da boneca . A' excepção dos florões do centro da cruzeta da cabeçada , e o da costura da junctura inferior do peitoral , que terá 2 $\frac{1}{2}$  pollegadas , todos os outros terão diametro igual á largura total da peça em que forem assentados . Na disposição das rosetas , para formar os florões , se seguirá a ordem de ser a primeira debaixo branca , alternando em cores até a dourada , que ficará sempre sobre huma preta ; e graduando os diametros de maior a menor , debaixo para cima , de sorte que appareça huma orla de recortes . As ponteiras das redeas e demais corrêas serão de metal , oitavadas , da largura das mesmas corrêas , e 2 linhas de altura ; os passadores tambem de metal , com iguaes dimensões ; as fivelas e argolas da gramarra de 1 linha de grossura de metal , e tudo dourado .

### *Manta.*

Do mesmo panno , forma e dimensões da do pequeno uniforme , com a diferença de ser guarneida de galão do padrão estabelecido , e correspondente á graduação do Official ; excedendo a do posto de Coronel , em consequencia da maior largura da guarnição , somente 1 pollegada escassa os arções do sellim . O galão será avivado como a sobrecasaca ; e a separação dos galões , indicando a patente , será da mesma cor dos vivos , e de huma linha de largura .

### *Coldres.*

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola , inclusive a extremidade da ponteira . Ponteiras de metal dourado , lisas . Capelladas do mesmo panno da manta , com 23 pollegadas de comprimento , 7 $\frac{1}{2}$  de largura na parte mais larga das abas , e as extremidades arredondadas , igualmente agaloadas e avivadas ; seguindo-se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta .

No centro de cada aba terão huma chapa com numero do Corpo, igual em fórmā á dos angulos trazeiros das mantas, mais de 5 linhas de diametro além da coroa, que será de 3 de altura, inclusive a cruz, e 3 de diametro na parte mais larga. Esta chapa assentada como as outras sobre panno encarnado. A silha dos coldres será sempre branca. N.<sup>o</sup> 10, Est. n.<sup>o</sup> 4. — N.<sup>o</sup> 11 e 13, Est. n.<sup>o</sup> 5.

#### GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

##### *Barretina.*

Exactamente das mesmas dimensões e fórmā, da do Official.

##### *Pennacho.*

Das mesmas cōrēs e dimensões, mas feito de lã.

##### *Cordões*

Feitos de algodão branco, de iguaes dimensões e fórmā, e postos da mesma maneira.

##### *Dragona.*

A pala, para todos os Batalhões de Fuzileiros, de panno encarnado, e guarneida de hum cordão de algodão branco de 1 linha de largura, terá, bem como a meia lua de metal que guarnece a palmatoria, as mesmas fórmas e dimensões que a platina do Official. A franja, do mesmo comprimento da do Official, será de algodão branco, igual ao dos cordões para poder ser lavada como estes.

##### *Polaina.*

Branca (ainda quando neste uniforme se use de calça de panno) da fórmā e dimensões da do pequeno uniforme, e da mesma fazenda da calça branca.

Em tudo o mais, salvo a qualidade da fazenda, exactamente igual ao de Official, sendo de panno encarnado as estrellas dos apanhados das abas da farda.

## OS PORTAS-MACHADOS.

Usarão de barretina de forma cylindrica, coberta de pelle de urso, ou guariba, com pennacho, gorra e cordões.

*Barretina.*

De onze pollegadas de altura. — Gorra cosida em roda da copa, com 19 pollegadas de comprimento, feita de panno encarnado, terminando ponteaguda, sem franzido nem pregas, e rematando em huma borla da qualidade e forma das demais barretinas.

*Pennacho.*

Feito de pennas, todo branco, de 13 pollegadas de altura, e 4 de diametro.

*Cordões.*

De algodão branco como os demais.

A barretina não terá chapa nem enfeite de qualquer especie. O tope é assucena, para o pennacho, ficarão ao lado esquerdo, e a gorra pendente do direito.

*Avental.*

Feito na parte superior de pelle de tigre em forma de couraça, e na inferior (avental) de sola pintada de amarelo forte, orlada de branco com vivos encarnados, tendo a orla  $1\frac{1}{2}$  pollegadas, e os vivos 2 linhas de largura. — Fig. N.<sup>o</sup> 7.

Os Inferiores usarão, no grande uniforme, de divisas de galão assentadas sobre panno da cor dos vivos, cingindo-se rigorosamente na sua collocação, numero e distâncias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme.

O galão das divisas será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões.

Os Cadetes e Particulares, tanto no grande como no pequeno uniforme, terão as estrelas  $3\frac{1}{2}$  pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado, de huma pollegada de diametro, ou meia de cada raio.

## PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

*Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca e aviado de encarnado. De forma conica, e pala horizontal de couro envernizado, guarneçida de huma virola de metal dourado, de 2 linhas de largura. Copa circular, regulando approximadamente o seu diâmetro  $\frac{1}{3}$  menos da roda da cabeça. Altura 4 pollegadas.

Pala 2 pollegadas de largura no centro. O bonete será guarnecido na parte inferior de huma listra de panno da cor, conforme declara o mappa, de huma pollegada de largura; bem como, para segurar-se, terá huma correia de couro envernizado, branco, da largura de 6 linhas, com huma passadeira de correr, de metal dourado, em forma de fivela, presa por 2 pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$  pollegada. O n.º do Corpo entre 2 palmas, sustentando 1 coroa, como os actuaes, será collocado sobre a listra sem a exceder.—Estamp.—D.—Fig. N.º 1.

*Gravata.*

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

*Sobrecasaca.*

Para todos os Batalhões de Fusileiros de panno azul, com a golla, frete, abertura da retaguarda, bolsos, canhões e suas pestanas, aviados de encarnado, e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos de metal amarelo, com o n.º ordinal do Corpo, como os actuaes, e dispostos em distâncias iguaes. Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diâmetro. —Estampa. —D. —Fig. N.º 2 e 3.

Golla. De altura de deixar aparecer os lados e frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. Aberta na frente, formando hum angulo pouco mais ou menos de  $45^{\circ}$ , e presa por hum colchete. Por effeito da sua abertura angular, terão as suas vistas distintivas a forma de trapezio, com a largura de 3 pollegadas na parte inferior, medidas do colchete, e 2 na parte superior.

O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando

o osso do quadril, e correndo horizontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde forma o que se chama enfranque. Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura, para que a banda e a corrente do talabarte fiquem horizontalmente postas.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos.

Terão panno e roda suficientes para formarem traspasse na frente, e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura. As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão. Aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana com os recortes que estão em uso. A pestana, abotoada por 3 botões pequenos, terá  $3\frac{1}{2}$  pollegadas de altura, 1 de largura nas salinicias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas. O vivo do canhão (menos para o posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana. A manga descerá até a articulação do punho.—Est.—D. — Fig. N.<sup>o</sup> 4.

#### *Platina.*

Pala de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de 2 pollegadas de largura, toda direita, só oitavada na parte superior, e avivada como a sobrecasaca. A chamada palmatoria inteiramente circular, e a meia lua, ou relevo que a guarnece, de metal dourado, de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor de qualquer especie.

A platina cobrirá o hombro, sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido. Será presa por huma passadeira de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca de  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura.— Est.— D.—Fig. N.<sup>o</sup> 5.

#### *Banda.*

Em qualidade, dimensões, e forma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito. Terá comprimento necessario para dar 2 voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca — Estamp. N.<sup>o</sup> 1. — Fig. N.<sup>o</sup> 9.

*Dirisa.*

No canhão, como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura.—Estamp.—D.—N.<sup>as</sup> 6 e 7.

*Lixa.*

Branca de anta, ou camurça.

*Calça.*

Branca, e de panno mescla para o 1.<sup>º</sup> Batalhão, e da cor e qualidade do da sobrecasaca para os demais, sem bolsos, pregas ou presilhas; principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, e tocando-o levemente para não encobrir o tacão. A fim de regular-se a largura, se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé. A calça de panno terá embebido nas costuras exteriores hum vivo da cor, grossura, e qualidade do da sobrecasaca.

*Polaina.*

Preta, tudo com as dimensões iguaes á do Soldado, com a diferença de ser abotoada por botões mais pequenos, e cobertos da mesma fazenda.

*Sapato.*

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

As Praças montadas usarão de botim, e presilha na calça; espora de metal amarelo, inteiramente lisa, fixa ao tacão pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espião.

Terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de fixa,  $1\frac{1}{2}$  pollegada de comprimento, além da roseta.

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor, ou branco, (mas nunca de chapeo redondo) e calça de presilha, sendo porém sempre das cores aqui estabelecidas. — Espora —Estamp.— D.— Fig. N.<sup>o</sup> 8.

## CORREAME.

*Talabarte.*

De couro branco , invernizado , de 2 pollegadas de largura , e com a mesma chapa e escudo d'Armas Imperiaes actualmente em uso.

O Talabarte será seguro na cintura , por fóra da banda , por huma corrêa do mesmo couro , cosida nas argolas das guias , de 1 pollegada e 2 linhas de largura. A corrêa prenderá na frente , sobre a vertical da abotoadura , por huma chapa de metal dourado , fundo liso , guarneçida apenas de hum cordão em relevo , tambem liso , de huma linha de grossura. A chapa será quadrada , de huma pollegada e 3 linhas de face.

As Praças montadas não usarão de talabarte , mas de talim do mesmo couro daquelle ; e pasta como actualmente , tudo com as seguintes dimensões.

A chapa toda lisa , de 2 pollegadas e 5 linhas de largura , 2 pollegadas de altura. Escudo das Armas Imperiaes , o mesmo em dimensões e fórmā , que está em uso. Corrēa de cintura  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura. Argolas das guias  $1\frac{1}{2}$  pollegada de diametro. Guias e corrēas da pasta 6 linhas de largura. Todas as fivelas , argolas , e passadeiras douradas , mas lisas , e de huma linha de largura.— Estamp. —D —Fig. N.<sup>o</sup> 4.

*Pasta.*

A pala de couro envernizado preto , lisa , sem virola , ponteado ou qualquer enfeite , de  $8\frac{1}{2}$  pollegadas de altura , medidas do centro da parte superior , ao recorte da pala. Largura , na parte superior  $5\frac{1}{2}$  pollegadas , e na inferior  $7\frac{1}{2}$ .

A' duas pollegadas acima do recorte , será collocada a chapa com o numero do Corpo , que está estabelecido.

*Espada.*

Como actualmente , de guarnições , e de bainha de aço , ou ferro.

*Fiador.*

De couro branco envernizado, 12 pollegadas de comprimento, 4 linhas de largura, borla do mesmo, fechada, de 2 pollegadas de altura, e huma de diameatro, hum botão e 2 passadores de metal dourado; passadores de 2 linhas de largura.

Nos serviços de quartel, marchas, e acampamentos, poderão os Oficiaes de Fusileiros usar de talins pretos, como nos mesmos serviços usão presentemente. Est. e Fig. acima.

**ARREIOS.**

Cabeçada, redeas, gamarras e rabicho, tudo de couro invernizado preto, e das seguintes dimensões.

*Cabeçada.*

Com huma fivela em cada lado para se graduar; serão as corréas das faces, a fochinheira, a corréa que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de hum quadrado de metal, em vez de argola, e assim separadas. A' excepção das presilhas do freio, terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, huma pollegada de largura. A corréa que aperta a fochinheira será dividida por outra igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla, de 3 pollegadas de comprimento. Tanto esta passadeira, como a sugigolla, as corréas que prendem o freio, as redeas, gamarras, e suas tesouras terão 6 linhas de largura. As tesouras da gamarra, inclusive as suas argolas e fivelas, terão 12 pollegadas de comprimento. Rabicho 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura até a corréa da fivela, e esta da largura de huma pollegada.

Todas as fivelas, peças quadradas e argolas, serão de metal dourado; e os passadores do mesmo couro da cabeçada.

*Sellim.*

De couro de porco, sem borrhainas, nem ponteados ou favores.

*Estríbos.*

De metal amarelo, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos; considerando altura, do annel por onde passa o lóro ao assento do estríbo, 5 pollegadas e 2 linhas. — Diametro 4 pollegadas e 6 linhas. — Diametro do aro, meia pollegada. — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 e 6 linhas de largura. — Estamp. — D. — Fig. N.<sup>o</sup> 9.

*Manta.*

De panno da cor e qualidade da sobrecasaca (mescla para o 1.<sup>o</sup> Batalhão) das seguintes fórmas e dimensões. — Toda direita e sem recortes, tendo apenas á meia altura da frente huma pequena curva, excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. — Mais estreita na parte superior que na inferior, guardando-se a proporção de  $\frac{4}{5}$  naquelle e 5 nesta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima a manta que tiver 25 em baixo. Será guarnevida, no pequeno uniforme, de huma listra de couro envernizado, de 1 $\frac{1}{2}$  pollegada de largura, avivada de encarnado como a sobrecasaca.

Nos angulos trazeiros terá o numero do Corpo, por baixo de huma corrêa, e entre duas palmas. A coroa de 7 linhas de altura, inclusive a cruz, e 6 de diâmetro; o n.<sup>o</sup> de 1 pollegada de altura, e huma linha de largura; as palmas em forma circular, com huma pollegada de vão, tocando com as extremidades a linha inferior da coroa. Tudo em huma só peça dourada, e assentada sobre panno encarnado — A manta, sejão quaes forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme, que varião na razão da largura das listras de galão correspondentes á patente do Oficial) excederá os arções exactamente 3 pollegadas; e na parte inferior ficará rente, sem exceder de huma linha, a aba do sellim. — Estamp. N.<sup>o</sup> 5, Fig. N.<sup>o</sup> 12.

## PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

*Bonnete.*

De panno da cor e qualidade da sobrecasaca, debruado na parte inferior de oleado. — Altura 7 $\frac{1}{2}$  pollegadas.

das. — Talhado de fórmia, que, posto na cabeça, e visto de lado, se apresente proximamente quadrado, para o que se seguirá no corte a proporção em cada lado de 10 pollegadas na parte inferior e 8 na superior. — Sacco triangular pendente ao lado direito; tendo, do centro para o vértice, 3 pollegadas. — Borla de lã com 2 $\frac{1}{2}$ , pollegadas de comprimento, inclusive o botão, e este de 5 linhas de diâmetro. — A listra sem recortes, e a  $\frac{3}{4}$  da altura do boquete será de panno da cor da golla ou canhão, segundo o mappa, de huma pollegada de largura. — Os vivos do boquete de cordão de lã de huma linha de grossura. — O numero do Corpo collocado na frente  $\frac{1}{2}$  pollegada acima do debrum de oleado.

#### *Sobrecasaca.*

Em dimensões, vivos, cores e feitio, exactamente igual á do Official.

#### *Platina.*

Toda direita, só oitavada na parte superior, de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e debruada de oleado. — Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento, inclusive a parte de lã, igual a toda largura do hombro, sem exceder a sua vertical. — Na parte superior terá hum botão pequeno como os das pestanas das mangas. — A vulgarmente chamada palmatoria será de lã branca, de fórmia eliptica, de 3 pollegadas de eixo maior, 2 de menor, e 1 $\frac{1}{2}$  de altura ou espessura de lã.

#### *Calça.*

De panno, e branca, ambas das mesmas cores, fórmas, dimensões, e vivos da do Official.

#### *Polaina.*

Preta, pelo joanete, com pouca curva, abotoada por 5 botões de marca de osso, da cor da fazenda, tendo largura tal, que a alça, para não aparecer, não exceda a largura da sola do sapato.

*Sapato.*

De tacão , apparecendo por fóra da polaina.

Os Inferiores , Cabos , e Anspeçadas usarão de divisas de panno da cor dos vivos , assentados sobre panno da cor da sobrecasaca.

Postas diagonalmente no braço esquerdo , de costura á costura da manga.—As listras terão cada huma meia pollegada de largura , e huma linha de intervallo.—Não he permitido o uso de divisa acolchoada.— Os Inferiores usarão de banda de lã , como actualmente , em forma e dimensões da pera , e maneira de ser posta , em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.—O botão da escovinha , igual aos da pestana da manga , e platinas , ficará na linha do 2.º botão da sobrecasaca , separado deste na razão da largura do peito do homem , para ficar a respetiva corrèa do lado exterior , e unida ao talabarte.

Por canhão , no pequeno uniforme , se entenderá a pestana da manga.—Estampa — D — Fig. N.<sup>os</sup> 10 , 11 e 12.

Nos casos determinados pela Autoridade competente , poderão , como actualmente , usar as Praças de pret de jaquetas brancas de linho ou algodão.

CORES DISTINCTIVAS.

CORPOS.	SOBRECASACA.			BONETE.			<i>Borla do Bonete do Soldado.</i>	
	<i>Vivos.</i>	<i>Golla.</i>	<i>Canhão.</i>	<i>Listra.</i>	<i>Vivos.</i>	<i>Botão.</i>		
	<i>Encarnados.</i>	<i>Branca . . . . .</i>	<i>Amarelo . . . . .</i>	<i>Amarella . . . . .</i>	<i>Encarnados.</i>	<i>Encarnado . . . . .</i>	<i>Branca . . . . .</i>	
1. <sup>º</sup> Batalhão .	Encarnados .	Branca . . . . .	Amarelo . . . . .	Amarella . . . . .	Encarnados .	Encarnado . . . . .	Branca . . . . .	
8. <sup>º</sup> Dito . . . . .	"	Amarella . . . . .	Branco . . . . .	"	"	"	"	"
2. <sup>º</sup> Dito . . . . .	"	"	Azul claro . . . . .	Azul clara . . . . .	"	Azul . . . . .	Amarella . . . . .	
7. <sup>º</sup> Dito . . . . .	"	Azul clara . . . . .	Amarelo . . . . .	"	"	"	"	"
3. <sup>º</sup> Dito . . . . .	"	Encarnada . . . . .	"	Encarnada . . . . .	"	Amarelo . . . . .	Encarnada . . . . .	
6. <sup>º</sup> Dito . . . . .	"	Amarella . . . . .	Encarnado . . . . .	"	"	"	"	"
4. <sup>º</sup> Dito . . . . .	"	Azul clara . . . . .	"	Azul clara . . . . .	"	Azul . . . . .	"	
5. <sup>º</sup> Dito . . . . .	"	Encarnada . . . . .	Azul claro . . . . .	"	"	"	"	"

## IX.

*Grande e pequeno Uniforme para todos os Batalhões de Caçadores.*

**GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.**

*Barretina.*

Da fórmula e qualidade das actuaes, com as seguintes dimensões. — Altura, medida dos lados,  $5\frac{1}{2}$  pollegadas. — Copa de 8 pollegadas e  $\frac{1}{4}$  de diametro, coberta de couro envernizado — A barretina será guarneida, tanto na parte superior unida ao debrum da coberta da copa, como na parte inferior, de duas tiras do mesmo couro de 1 pollegada de largura cada huma. — A pala de couro envernizado terá de altura  $1\frac{1}{2}$ , pollegadas, e não excederá em largura as verticaes das fontes. — A assucena de metal dourado, da fórmula das actuaes, mais toda lisa, sem lavor de qualquer especie, e de 1 pollegada de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro, e a estrella sobreposta com  $\frac{1}{2}$ , pollegada de comprimento em cada raio, e dourada, sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa da barretina de metal bronzado, e da mesma fórmula das actuaes, guardadas as seguintes dimensões. — Braços da cruz 3 pollegadas de largura nas suas extremidades,  $1\frac{1}{2}$ , de comprimento destas ao centro, e  $\frac{1}{2}$ , pollegada do mesmo centro aos centro dos recortes. — A palma circular de 2 linhas de largura; diametro do circulo 1 pollegada. O numero do Corpo de metal dourado, dentro do circulo,

*Cordões.*

Cordões, borlas, as chamadas palmatorias, e as duas tranquilhas, tudo tecido, e feito de retroz preto. — Os cordões terão duas linhas de grossura, e serão presos á barretina, como actualmente, pelas duas tranquilhas de 1 pollegada de comprimento,  $\frac{1}{2}$  de diametro no centro, e cobertos de tecido, sem enfeite de qualquer natureza. — A trança da

frente será formada de cordão dobrado, e posta na barretina em forma semicircular, sem mais curvas ou voltas, e tocando a sua parte inferior o centro da costura da pala. — O laço da retaguarda de 2 voltas, igualmente de cordão dobrado, tocará a linha superior da guarnição de couro. — Borla presa á tranquilha do lado esquerdo por huma presilha de cordão fino; terá a pera formada de tecido como as tranquilhas de 1 pollegada de altura,  $\frac{1}{2}$  de diametro, e  $\frac{1}{2}$  de altura no remate. — A franja de 2 pollegadas de comprimento, feita de canotão n.<sup>o</sup> 4 tambem preta. — O cordão pendente de 4 palmos de comprimento com 3 passadores do botão, 2 de correr para ser preso á tranquilha da lado direito da barretina, e 1 firme para segurar as palmatorias, que serão formadas por huma trança de 5 voltas de 3 cordões de 1 linha de grossura, ficando com a forma eliptica de 3 pollegadas de eixo maior e 2 de menor. — Em cada palmatoria huma borla, das dimensões e forma da da barretina. — No remate das palmatorias terá o pendente huma pequena presilha de cordão fino para segura-lo em hum botão pregado no lado direito do peito da farda, no alinhamento do 2.<sup>o</sup> da abotoadura.

Os cordões das Praças montadas terão iguaes dimensões e formas, mas serão feitos de fio de ouro.

### *Pennacho.*

De forma espherica, e 2 pollegadas de diametro, feito de retroz verde escuro, sem enfeites de pennas, canotão, ou de qualquer natureza. — As Praças montadas usarão, como actualmente, de pennacho de chorão, da mesma cor, formado de crina, de 2 pollegadas de diametro, e comprimento a não excederem as suas pontas a parte inferior da barretina; tambem sem enfeite de qualquer especie.

### *Farda.*

De panno verde escuro, avivada com hum cordão de retroz preto de 1 linha de grossura. — Toda direita da golla á cintura, abotoada por huma ordem de 8 botões dos estabelecidos, dispostos em distancias iguaes.

Golla de altura a deixar apparecer os lados, e frente, da gravata, mas cobrindo a sua fivelha. — Aberta na frente formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° e preso por huma celehete.

O corpo da farda descerá até a cintura, seguindo por igual a horizontal do quadril, sem curvas ou voltas até o enfranque. — Desta linha não passarão as extremidades das costuras dos trazeiros, e sobre elles terão presos os botões do enfranque, para que a banda, e o talim fiquem também horizontalmente postas.

Canhão horizontal, de (menos para o posto de Coronel que terá de 3) 2 $\frac{1}{2}$  pollegadas de altura, aberto na parte posterior, e abotoada por 2 botões pequenos.

As abas curtas, e menores em altura que o corpo, na razão proximamente da metade; tendo, por exemplo, 24 pontas do infranque à sua extremidade, a aba da farda que tiver 50 da costura da golla ao mesmo enfranque. — Seguindo esta proporção, terá cada aba na parte superior 22 pontos de largura, e, descendo em leve curva, 11 na inferior. — As algibeiras serão figuradas por pestanas verticais, com 3 botões, e avivadas como actualmente, guardando-se as proporções de 4 pontas de largura nas salinicias dos recortes, e 3 nas suas curvas. — Nas fardas serão totaes as cores das gollas, e canhões, e estes sem pestanas. — Nas gollas o bordado da forma e dimensões do Fig. 3 da Est. N.<sup>o</sup> 10.

Divisas, platinas, gravata, banda, canana, talim, calça, polaina, sapato; bem como a pasta, botim e espora, tudo exactamente como no pequeno uniforme, com a diferença, de dever ter a calça de panno, no grande uniforme, huma lista de panno preto de 1 pollegada de largura.

### *Espada.*

Como actualmente, de bainha de couro, com a garnição bocal, ponteira, chapas, e argolas brancas.

### *Fiador.*

Da forma e dimensões do do pequeno uniforme; porém de cordão de retroz preto, rematando com huma borla igual à da barretina. — Est. 10, Fig. N.<sup>o</sup>s 1 e 2.

### **ARREIOS.**

Tudo do mesmo couro, e das mesmas formas, e dimensões do pequeno uniforme, com as seguintes alterações

*Cabeçada.*

Terá cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte posterior para correr a sugigolla separada della. — A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas; terminando em huma borla de couro envernizado de 2 pollegadas de altura, da qual sahirá hum pendente de crina verde escuro de 19 pollegadas de comprimento, e 6 pollegadas folgadas de diâmetro. — A sugigolla será graduada por hum passador de metal. — Est. N.<sup>o</sup> 4, Fig. N.<sup>o</sup> 14.

*Peitoral.*

**Em substituição da gamarra simples.** — Será presa á silha, e terá  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura, com tesouras roliças de 3 linhas de diâmetro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura, cosida á junctura inferior do peitoral. — O peitoral prenderá no arção do sellim por huma corrêa de 6 linhas de largura, e fivela e passadores correspondentes cosidas á sua junctura superior. O peitoral, a cabeçada, e o rabicho terão florões, formados de rosetas de couro, recortadas em roda, e de metal dourado com o mesmo feitio. — Os das extremidades da testeira e cruzeta constarão de 2 rosetas de couro e huma de metal. — O do centro da cruzeta será maior em dimensões e numero de rosetas, constando de cinco, inclusive a de metal, tendo a maior 2 pollegadas de diâmetro. — Os do peitoral, constando igualmente de cinco rosetas, serão collocadas nas seguintes disposições. — Hum em cada lado, e 4 pollegadas abaixo da corrêa que prende o peitoral ao arção do sellim; outro, na costura da junctura inferior, sobre os peitos do cavallo, d' onde partem as tesouras, e a corrêa da cilha; e outros dous, tambem hum em cada lado, a 4 pollegadas acima deste; sendo ao todo cinco. — No rabicho se porão 3; hum, onde começa a separação das corrêas da forquilha, e dous nas extremidades das mesmas corriéas ou principio da boneca. — A' excepção dos florões do centro da cruzeta da cabeçada, e o da costura da junctura inferior do peitoral, que terá  $2\frac{1}{2}$  pollegadas, todos os outros terão diâmetro igual á largura total da peça em que forem assentadas — Na disposição das rosetas, para formar os florões, se seguirá a ordem de graduar os diâmetros de maior

a menor , debaixo para cima , de sorte que appareça sempre huma orla de recortes , ficando a de metal sobre todas.

As ponteiras das redeas , e demais corrêas , serão de metal oitavadas , de largura das mesmas corrêas , e 2 linhas de altura ; os passadores tambem de metal , com iguaes dimensões ; as fivelas , e argolas da gamarra de 1 linha de grossura de metal , e tudo dourado . — Est. N.<sup>o</sup> 5 , Fig. N.<sup>o</sup> 17.

*Manta.*

Do mesmo panno , forma e dimensões da do pequeno uniforme , com a diferença de ser guarnecida de galão do padrão estabelecido , e correspondente à graduação do Official , excedendo a do posto de Coronel , em consequencia da maior largura da guarnição , somente 1 pollegada escassa os arções do sellim . — O galão será avivado da cor da golla ou canhão , e a separação dos galões indicando a patente será da mesma cor dos vivos e de 1 linha de largura . — Est. N.<sup>o</sup> 5 , Fig. N.<sup>o</sup> 15.

*Coldres.*

De 9 pollegadas de altura da caixa de pistola , inclusive a extremidade da ponteira . — Ponterias de metal dourado , lisas ; capelladas , do mesmo panno da manta , com 23 pollegadas de comprimento ,  $7\frac{1}{2}$  de largura na parte mais larga das abas , e as extremidades arrendondadas ; igualmente agaloadas , e avivadas , seguindo-se na guarnição de galão as mesmas regras estabelecidas para a manta .

No centro de cada aba terão huma chapa com o numero do Corpo , igual em forma ás dos angulos trezeiros das mantas , mas de 5 linhas de diametro , além da coroa , que será de 3 de altura inclusive a cruz , e 3 de diametro na parte mais larga , sendo de metal bronzeado a coroa e as palmas , e o numero dourado .

A cilha dos coldres será sempre branca .

**GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRÉT.**

*Barretina.*

Exactamente das mesmas dimensões e forma da do Official

*Pennacho.*

Das mesmas cor e dimensões , mas feito de lã.

*Cordões.*

Feitos de lã preta , de iguaes dimensões e forma , e posto da mesma maneira.

Em tudo o mais , salvo a qualidade da fazenda , exactamente igual ao do Official.

Os Inferiores usarão , no grande uniforme , de divisas de galão assentadas sobre panno da cor dos vivos , cingindo-se rigorosamente na sua collocação , numero , e distancias das listras do estabelecido para o pequeno uniforme . — O galão das divisas será o designado para o posto de Alferes , sem a menor alteração no padrão e dimensões . — Os Cadetes , e Particulares , tanto no grande , como no pequeno uniforme , terão as estrellas 3'/<sub>4</sub> , pollegadas abaixo da costura da manga , feitas de metal dourado , de 1 pollegada de diâmetro ou meia de cada raio .

## . PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

*Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca , e avivado de couro envernizado preto . — De forma conica , e pala horizontal do mesmo couro . — Copa circular , regulando approximadamente o seu diâmetro 1/3 menos do da roda da cabeça . — Altura 4 pollegadas . — Pala 2 pollegadas de largura no centro . — O bonete será guarnecido , na parte inferior , de 1 lista de velludo preto de 1 pollegada de largura ; bem como , para segurar - se , terá huma corrente de couro envernizado preto , da largura de 6 linhas , com 1 passadeira de correr de metal dourado , e em forma de fi - vela , presa por douos pequenos botões de uniforme , cobrindo a costura da pala , e não excedendo as suas extremidades mais de 1/2 pollegada . — O numero do Corpo , entre duas palmas , sustentando 1 coroa como os actuaes , será colocado sobre a lista sem a exceder .

*Gravata*

De couro envernizado , sem deixar ver os collarinhos .

*Sobrecasaca.*

Para todos os Batalhões de Caçadores , de panno verde escuro , com a golla , frente , abertura da retaguarda , bolsos , canhões , e suas pestanas avivados de hum cordão de retroz preto de 1 linha de grossura , e abotoada por 1 ordem de 8 botões convexos de metal bronzeado , com o numero ordinal do Corpo de metal amarello , e dispostos em distancias iguaes.— Os botões maiores serão de 7 , e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados , e frente da gravata , mas cobrindo a sua fivelha . — Aberta na frente , formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° , e presa por hum colchete . — Por effeito da sua abertura angular , terão as suas vistas distintivas a forma de trapezio , com a largura de 3 pollegadas na parte inferior , medida do colchete , e 2 na parte superior .

O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura , tocando a costura o osso do quadril , e correndo horisontalmente , sem qualquer curva ou volta na retaguarda , onde forma o que se chama enfranque . — Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura , para que a banda , e o talim fiquem tambem horisontalmente postos .

As abas serão curtas , não excedendo em comprimento , tendo-se o braço naturalmente estendido , a extremidade da palma da mão , ou linha das primeiras phalanges dos dedos . — Terão panno , e roda sufficientes para formarem traspasso na frente , e ficarem folgadas aos lados , e bolsos na retaguarda com 1 recorte no centro , e 3 botões iguaes aos da abotuadura . — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura .

Canhão aberto , como actualmente nas sardetas , por huma pestana com os recortes que estão em uso . — A pestana abotoada por 3 botões pequenos de uniforme terá 3½ pollegadas de altura , 1 de largura nas saliencias dos recortes , e 5 linhas nos outros das curvas . — O vivo do canhão (menos para o posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana . — A manga descerá até a articulação do punho . — Est. N.º 9 , Fig. N.º 1 .

*Platina.*

Pala de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de 2 pollegadas de largura; toda direita, só oitavada na parte superior, e guarnecida de canetão preto N.<sup>o</sup> 4. — A chamada palmatoria, inteiramente circular, e a meia lua, ou relevo que a guarnece, de metal bronzeado como o dos botões, de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor de qualquer especie. — A platina cobrirá o ombro sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido. — Será presa por huma passadeira de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca de  $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura. — Est. Fig. N.<sup>o</sup> 2.

*Banda.*

Em qualidade, dimensões, e forma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito. — Terá comprimento necessário para dar duas voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes, sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca. — Est. N.<sup>o</sup> 1, Fig. N.<sup>o</sup> 9.

*Divisa.*

No canhão como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente a de Capitão 7, e a de Subalterno 5 linhas de largura. — Est. — D. — Fig. N.<sup>o</sup> 6 e 7.

*Lura.*

Branca, de anta, ou camurça.

*Calça.*

Branca, e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, sem bolsos, pregas, nem presilhas, principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril, cahindo até o peito do pé, e tocando-o levemente para não encobrir o tacão. — A sim de regular-se a largura se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé.

*Polaina.*

Preta, tudo com as dimensões iguaes á do Soldado, com a diferença de ser abotoada por botões mais pequenos e cobertos da mesma fazenda.

*Sapato.*

De tacão, aparecendo por óra da polaina.  
As Praças montadas usarão de botim, e presilha na

calça, e espora de metal amarello, inteiramente lisa, sem qualquer lavor, fixa ao tacão pelas extremidades dos braços, e pela pua de parafuso e espigão. — Terá 3 linhas de grossura, e a pua, depois de óxa,  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de comprimento além da roseta. Fóra do serviço e formatura, poderão os Officieres usar da sobrecasaca desabotoada, sem banda, e de collete da mesma cor, ou branco, (mas nunca de das cores aqui estabelecidas).

Para a espora — Fig. N.º 8 — Est. D.

*Espada.*

Das que usão actualmente, de guarnição, e de bainha deaço ou ferro.

*Fiador.*

De couro envernizado preto trançado, de 12 pollegada de comprimento, (medido dobrado) 2 linhas de grossura, borla do mesmo, fechada, de 2 pollegadas de altura, e 1 de diametro na parte mais larga. — Passador em forma de botão, de 3 linhas de altura. — Est. N.º 9, Fig. N.º 1.

## CORREAME.

*Canana.*

De couro preto envernizado, toda lisa, e sem ponteado ou enfeite de qualquer especie, de 2 pollegadas de altura, e 4 de comprimento; presa á correia por 2 argolas de 6 linhas de diametro.

*Corrêa.*

Do mesmo couro , de 1 pollegada e 5 linhas de largura.

*Ferragem.*

A carranca , que prende a corrente do apito , de 1 pollegada de diametro. — A caixa do apito toda lisa de 2 pollegadas de altura , e 3 linhas de diametro. — A corrente do apito de 14 pollegadas de comprimento , ou 7 depois de dobrada.

Todos os metaes dourados , devendo as argolas da canana , a fivelas , o passador , e a ponteira triangular , actualmente em uso , da corrêa , serem invariavelmente de 1 linha de grossura de metal.

*Talim.*

Do mesmo couro. A corrêa da cintura de  $1\frac{1}{2}$  pollegada , e as guias , bem como as 3 corrêas da pasta , de 6 linhas de largura. — A chapa de aperfatar tambem de carranca , e de 1 pollegada e 3 linhas de diametro. — O circulo onde prende a carranca de 2 linhas de largura — Pasta das Praças montadas , toda lisa , sem virola , chapa , nem ponteados ou qualquer enfeite , de  $8\frac{1}{2}$  pollegadas de altura , medidas do centro da parte superior , ao centro do recorte da pala. — Largura na parte superior  $3\frac{1}{2}$  pollegadas , e na inferior  $7\frac{1}{2}$ . — As argolas que prendem as guias de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de diametro; as fivelas das mesmas guias e as das corrêas da pasta , de 1 pollegada de altura , todas douradas , e de 1 linha de grossura. — Est. 9, Fig. N.<sup>o</sup> 1.

Cabeçada , redeas , gamarras , e rabicho , tudo de couro envernizado preto , e das seguintes dimensões.

## ARREIOS.

*Cabeçada.*

Com 1 fivela de cada lado para se graduar; serão as corrêas das faces , a sucinheira , a corrêa que a aperta , e as mais estreitas que prendem o freio , cosidas em cada lado de hum quadrado de metal em vez de argola , e assim separadas — A' excepção das presilhas do freio , terá cada huma das

peças mencionadas , bem como a testeira , 1 pollegada de largura . — A correia que aperta a fucinheira , será dividida por outro igual quadrado de metal , no qual prenderá a passadeira da sugigolla de 3 pollegadas de comprimento . — Tanto esta passadeira , como a sugigolla , as correias que prendem o freio , as redeas , gamarras , e suas tesouras , terão 6 linhas de largura . — As tesouras da gamarra , inclusive as suas argolas , e fivelas , terão 12 pollegadas de comprimento . — Rabicho  $1\frac{1}{2}$  , pollegada de largura até a correia da fivela , e esta da largura de 1 pollegada . — Todas as fivelas , peças quadradas , e argolas , serão de metal amarelo , e os passadores do mesmo couro da cabeça da.

### *Sellim.*

De couro de poreo , sem borrhinas , nem ponteados , ou lavores .

### *Estríbos.*

De metal amarelo , aros iguaes , sem recortes , e todos lisos . — Considerando altura , do annel por onde passa o lóro ao assento do estríbo , 5 pollegadas e 2 linhas . — Diâmetro , 4 pollegadas e 6 linhas . — Diâmetro do aro , meia pollegada . Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento , e 1 e 6 linhas de largura . — Est . — D — Fig . N.º 9.

### *Manta.*

De pano da cor e qualidade do da sobrecasaca , e da seguintes formas e dimensões . — Toda direita , e sem recortes , tendo apenas à meia altura da frente huma pequena curva , excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical . — Mais estreita na parte superior , que na inferior , guardando - se a proporção de  $\frac{4}{5}$  naquella , e 5 nesta ; tendo , por exemplo , 20 pollegadas de comprimento em cima , a manta que tiver 25 em baixo . — Será guarnecid a de huma listra de couro envernizado de  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura , avivada de panno da cor da golla ou canhão . — Nos angulos trapezios , terá o numero do Corpo , por baixo de huma coroa , e entre 2 palas . — A coroa de 7 linhas de altura , inclusive a cruz , e 6 de diâmetro . — O numero , de 1 pollegada de altura , e 1 linha de largura , e as palmas em forma circular , com 1 pollegada de vão , tocando com as

extremidades a linha inferior da coroa. — Tudo em huma só peça , sendo de metal bronzeado a coroa , e as palmas , e o numero dourado. — A manta , sejão quaes forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme , que variare na razão da largura das listas de galão correspondentes á patente do Official) excederá os argões exactamente 3 pollegadas , e na parte inferior , ficará rente , sem exceder de 1 linha a aba do sellim. — Est. N.<sup>o</sup> 5, Fig. N.<sup>o</sup> 16.

#### PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

##### *Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca , com huma listra de couro envernizado. — A altura do bonete , será a da listra , 1<sup>1/2</sup> pollegada , e terá no centro hum botão de panno preto de 1 pollegada de diametro. — O numero do Corpo , de metal amarello , e altura 7 linhas , será colocado na frente sobre a listra de couro envernizado. — O bonete , para segurar-se , terá huma corrêa de couro preto , de 6 linhas de largura , e duas passadeiras de correr do mesmo couro. — Esta corrêa será presa na altura das fontes , por douis pequenos botões de uniforme , e passará , ordinariamente , por cima do bonete.

##### *Sobrecasaca.*

Em cores , vivos , dimensões , feitio, &c. , exactamente igual á do Official , com a diferença de ser o vivo de cordão de lã.

##### *Platina.*

Toda direita , só oitavada na parte superior , de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca , e debruada de oleado. — Será de 2 pollegadas de largura , e de comprimento até a costura da manga , e com ella cosida. — Na parte superior terá hum botão pequeno como os das pestanas das mangas.

##### *Calça.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca. — Dita branca. — Ambas da mesma fôrma e dimensões da do Official.

*Polainas.*

Preta pelo joanete, com pouca curva, abotoada por 5 botões de marca de osso da cor da fazenda, tendo largura tal que a alça para não aparecer, não exceda a largura da sola do sapato.

*Sapato.*

De tacão, aparecendo por fóra da polaina.

Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas, usarão de divisas de panno da cor dos vivos, assentadas sobre panno da cor golla ou canhão, postas diagonalmente no braço esquerdo de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma  $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura e 1 linha de intervallo. — Não he permittido o uso de divisas acolchoadas. — Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em forma e dimensões da pera, e maneira de ser posta em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

O botão da escovinha igual aos das pestanas das mangas, e platinas, ficará na linha do 2.º botão da sobrecasca, e no centro do lado direito do peito, regulado pelo sovaco e a linha dos botões.

Por canhão, no pequeno uniforme, se entenderá a pestana da manga. — Est. N.º 9, Fig. N.º 3 e 4.

Nos casos determinados pela Autoridade competente poderão, como actualmente, usar as Praças de pret, de jaquetas brancas, de linho ou algodão.

BATALHÕES.	CORES DISTINTIVAS.			
	<i>Vivos.</i>	<i>Golla.</i>	<i>Canhão.</i>	<i>Listra do Bonete.</i>
9. <sup>º</sup> Batalhão.....	Pretos.....	Encarnada.....	Encarnado.....	Preta.....
10. <sup>º</sup> Dito.....	»	»	.....	»
11. <sup>º</sup> Dito.....	»	.....	Encarnado.....	»
12. <sup>º</sup> Dito.....	»	Amarella.....	Amarelo.....	»
13. <sup>º</sup> Dito.....	»	»	.....	»
14. <sup>º</sup> Dito.....	»	.....	Amarelo.....	

## X.

*Grande e pequeno Uniforme do Batalhão do  
Depósito da Corte.*

**GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.***Barretina.*

Da forma e qualidade das actuaes, com as seguintes dimensões.

Altura, medida dos lados,  $5\frac{1}{2}$  pollegadas. — Copa de  $8\frac{1}{4}$  pollegadas de diametro, coberta de couro envernizado. — A barretina será guarnecida, tanto na parte superior, unida à costura da coberta da copa, como na inferior, unida ao debrum, de duas tiras do mesmo couro, de 1 pollegada de largura cada huma.

A pala, de couro envernizado, terá de altura  $1\frac{1}{2}$  pollegada, e não excederá em largura as verticaes das fontes.

Assucena. — De metal dourado, da forma das actuaes, mas toda lisa, sem lavor de qualquer especie, e de 1 pollegada de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro, e a estrella sobreposta, com  $\frac{1}{2}$  pollegada de comprimento em cada raio, e dourada. — Sendo prohibidos lavores, raios, orlas, ou quaesquer enfeites.

Chapa, e escamas da barretina, e o pennacho espherico, tudo das mesmas formas, dimensões e cores já estabelecidas e em uso, menos os canotões nos pennachos.

As Praças montadas usarão de pennacho de chorão, feito de penas de gallo, verdes, com hum circulo encarnado, na parte superior, de 2 pollegadas de diametro.

*Sobrecasaca.*

A mesma em scitio, cor e dimensões que a do pequeno uniforme.

*Dragona.*

Em dimensões, e forma como a estabelecida para o Estado Maior do Exercito. — Será presa ao hombro por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido para o posto de Alferes, e tocará levemente a costura da golla.

Em tudo mais exactamente igual ao pequeno uniforme.

## ARREIOS.

Tudo do mesmo couro, e das mesmas fórmas e dimensões do pequeno uniforme, com as seguintes alterações.

*Cabeçada.*

Terá cruzeta na frente, e a testeira com mais hum passador na parte posterior para correr a sugigolla separada della. — A sugigolla será mais comprida, tendo, medida de toda a altura de hum lado, 18 pollegadas; terminando em huma borla de couro envernizado, de 2 pollegadas de altura, da qual sahirá hum pendente de crina verde escuro, de 19 pollegadas de comprimento, e 6 pollegadas folgadas de diametro. — A sugigolla será graduada por hum passador de metal.

*Peitoral.*

Em substituição da gamarra simples. — Será preso á cilha e terá  $1\frac{1}{2}$  pollegada de largura, com tesouras roliças de 3 linhas de diametro, que prenderão em huma fivela de 1 pollegada de largura, cosida á junctura inferior do peitoral. — O peitoral prenderá no arção do sellim por huma corrêa de 6 linhas de largura, e fivela e passadores correspondentes, cosidos na sua junctura superior. — O peitoral, a cabeçada, e o rabicho terão florões formados de rosetas de couro, recortadas em roda, e de metal dourado com o mesmo feitio. — Os das extremidades da testeira, e cruzeta constarão de 2 rosetas de couro e huma de metal. — O do centro da cruzeta será maior em dimensões e numero de rosetas, constando de cinco, inclusive a de metal, tendo a maior 2 pollegadas de diametro. Os do peitoral, constando igualmente de cinco rosetas, serão collocados nas seguintes disposições: hum em cada lado, e 4 pollegadas abaixo da corrêa que prende o peitoral ao arção do sellim: outro na

costura de junctura inferior sobre os peitos do cavallo, de onde partem as tesouras, e a corrêa da silha: e outros dous, tambem hum de cada lado, a 4 pollegadas acima deste; sendo ao todo cinco. — No rabicho se porão 3; hum onde comincia a separação das corrêas da forquilha, e dous nas extremidades das mesmas corrêas, ou principio da boneca. — A' excepção dos florões do centro da cruzeta da cabeçada, e o da costura de junctura inferior do peitoral, que terá 2 $\frac{1}{2}$ , pollegadas, todos os outros terão diametro igual á largura total da peça em que forem assentadas. — Na disposição das rosetas para formar os florões se seguirá a ordem de graduar os diametros de maior á menor, debaixo para cima, de sorte que appareça sempre huma orla de recortes, ficando a de metal sobre todas. — As ponteiras das redeas, e demais corrêas serão de metal, oitavadas, de largura das mesmas corrêas, e 2 linhas de altura; os passadores tambem de metal com iguaes dimensões; as fivelas e argolas da garrarra de 1 linha de grossura de metal, tudo dourado.

#### *Manta.*

Do mesmo panno, forma e dimensões da do pequeno uniforme, com a diferença de ser guarneida de galão do padrão estabelecido, e correspondente á graduação do Official, excedendo a do posto de Coronel, em consequencia da maior largura da guarnição, somente 1 pollegada escassa os arções sellim. — O galão será avivado de panno da mesma cor do da manta, e a separação dos galões, indicando a patente, será da mesma cor dos vivos, de huma linha de largura.

#### *Coldres.*

De 9 pollegadas de altura de caixa de pistola, inclusive a extremidade da ponteira. — Ponteiras de metal dourado, lisas. — Capelladas do mesmo panno da manta, com 23 pollegadas de comprimento, 7 de largura na parte mais larga das abas, e as extremidades arredondadas igualmente agafoadas; seguindo, na guarnição de galão, as mesmas regras estabelecida para a manta.

A cilha dos coldres será sempre branca.

## PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

*Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de copa circular, e guarneccido de huma listra de velludo preto, como actualmente, com pala de couro envernizado. — A altura do bonete será a da listra  $1\frac{1}{2}$ , pollegada, além do debrum. — A copa excederá a roda da cabeça  $1\frac{1}{2}$ , pollegada, e terá no centro hum botão da cor da listra de 1 pollegada de diametro. — A pala não passará em largura as verticaes das fontes, e terá de altura  $1\frac{1}{2}$ , pollegada. — O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, de 6 linhas de largura, com huma passadeira de correr de metal dourado, em fórmia de fivela. — Esta corrêa será presa por 2 pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$ , pollegada.

*Gravata.*

De couro envernizado, sem deixar ver os collarinhos.

*Sobrecasaca.*

De panno azul, sem vivos, como as actuaes fardetas, abotoada por huma ordem de 8 botões de metal dourado, lisos como os actuaes, dispuestos em distancias iguaes. Os botões maiores serão de 7, e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados, e a frente da gravata, mas cobrindo a sua fivela. — Aberta na frente formando hum angulo pouco mais ou menos de  $45^{\circ}$ , e presa por hum colchete.

O corpo da sobrecasaca descerá até a cintura, tocando a costura o osso do quadril, e correndo horizontalmente, sem qualquer curva ou volta na retaguarda onde fórmia o que se chama enfranque. — Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura para que a banda e o talim fiquem tambem horizontalmente postos.

As abas serão curtas, não excedendo em comprimento, tendo-se o braço naturalmente estendido, a extremidade da palma da mão, ou linha das primeiras phalanges dos dedos. —

Terão panno e roda sufficientes para formarem traspasse na frente e ficarem folgadas dos lados, e bolsos na retaguarda com hum recorte no centro, e 3 botões iguaes aos da abotoadura.— As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão aberto, como actualmente nas fardetas, por huma pestana, com os recortes que estão em uso. — A pestana, abotoada por 3 pequenos botões de uniforme, terá 3 $\frac{1}{2}$ , pollegadas de altura, 1 de largura nas saliencias dos recortes, e 5 linhas nos centros das curvas. — A costura do canhão (menos para o posto de Coronel) corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho.

#### *Platina.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de 2 pollegadas de largura, toda direita, só oitavada na parte superior. — A chamada palmatoria inteiramente circular, e a meia lua, ou relevo que a guarnece, de metal dourado, de 6 linhas de grossura, igual em todas as suas partes, e sem lavor de qualquer especie. A platina cobrirá o hombro sem exceder as suas verticaes em qualquer sentido: será presa por huma passadeira de panno de  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura.

#### *Banda.*

Em qualidade, dimensões, e forma da borla, em tudo exactamente igual ao estabelecido para o pequeno uniforme do Estado Maior do Exercito. — Terá 6 comprimento necesario para dar duas voltas, e ser atada de nó, com as pontas iguaes sobre o quadril direito, correspondendo á costura da calça, e excedendo metade da franja a linha inferior da sobrecasaca.

#### *Divisa.*

No canhão, como actualmente, e do galão do padrão em uso, mas tendo invariavelmente o de Capitão 7, e o de Subalterno 5 linhas de largura.

#### *Luvas.*

Branca, de Anta ou camurça.

*Calça.*

Branca , e de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca , sem bolsos , pregas , nem presilhas , principiando o seu comprimento 2 pollegadas acima do quadril , cabindo até o peito do pé , e tocando-o levemente para não encobrir o tacão . A fim de regular - se a sua largura , se seguirá no corte a proporção de não exceder a calça em largura a parte inferior do peito do pé .

*Polaina.*

Preta , da mesma forma e dimensões da do Soldado , com a diferença de ser abotoada por botões mais pequenos e cobertos da mesma fazenda .

*Sapato.*

De tacão , aparecendo por fóra da polaina .

As Praças montadas , usarão de botim e presilha na calça , e esporas de metal amarelo inteiramente lisa , fixa ao tacão pelas extremidades dos braços , e pela pua de parafuso e espião . — Terá 3 linhas de grossura , e a pua , depois de fixa ,  $1\frac{1}{2}$  pollegada além da roseta .

*Espada.*

Das que usão actualmente , de guarnições , e bainha de aço ou ferro .

*Fiador.*

De couro envernizado preto , trançado , de 12 pollegadas de comprimento (medido dobrado) 2 linhas de grossura ; borla do mesmo , fechada , de 2 pollegadas de altura , e 1 pollegada de diâmetro na parte mais grossa . — Passador em forma de botão de 3 linhas de altura .

Fóra do serviço e formaturas poderão os Officiaes usar da sobrecasaca desabotoadas , sem banda , e de collete da mesma cor , ou branco (mas nunca de chapeo redondo) e calça de presilha , sendo sempre das cores aqui estabelecidas .

## CORREAME.

*Canana.*

De couro preto envernizado, toda lisa, e sem ponteado ou enfeite de qualquer especie, de 2 pollegadas de altura e 4 de comprimento, presa á correia por 2 argolas de 6 linhas de diametro.

*Corrēa.*

Do mesmo couro, e 1 pollegada e 5 linhas de largura.

*Ferragem.*

A carranca, que prende a corrente do apito, de 1 pollegada de diametro — A caixa do apito toda lisa, de 2 pollegadas de altura, e 3 linhas de diametro. — Corrente do apito de 14 pollegadas de comprimento ou 7 depois de dobrada. — Todos os metaes dourados; devendo as argolas da canana, a fivela, o passador, e a ponteira triangular, actualmente em uso, da correia, serem invariavelmente de 1 linha de grossura de metal.

*Talim.*

Do mesmo couro; a correia de cintura de 1', pollegada, e as guias, bem com as tres correias da pasta, de 6 linhas de largura. — A chapa de apertar, tambem de carranca, e de 1 pollegada e 3 linhas de diametro. — O circulo, onde prende a carranca, de 2 linhas de largura. — Pasta das Praças montadas toda lisa, sem virola, chapa, nem ponteado, ou qualquer enfeite, de 8', pollegadas de altura, medidas do centro da parte superior ao centro do recorte da pala. — Largura, na parte superior, 5', pollegadas e na inferior 7'. — As argolas que prendem as guias de 1', pollegada de diametro; as fivelas das mesmas guias, e as das correias da pasta, de 1 pollegada de altura, todas douradas, e de 1 linha de grossura.

## ARREIOS.

Cabeçada, redeas, gamarras, e rabicho, tudo de couro envernizado preto, e das seguintes dimensões.

*Cabeçada.*

Com huma fivela em cada lado para se graduar, serão as correas das faces, a fucinheira, a correia que a aperta, e as mais estreitas que prendem o freio, cosidas em cada lado de hum quadrado de metal, em vez de argola, e assim separadas. — A' excepção das presilhas do freio terá cada huma das peças mencionadas, bem como a testeira, 1 pollegada de largura. A correia que aperta a fucinheira será dividida por outro igual quadrado de metal, no qual prenderá a passadeira da sugigolla, de 3 pollegadas de comprimento. — Tanto esta passadeira, como a sugigolla, as redeas as correias que prendem o freio, gamarras, e suas tesouras terão 6 linhas de largura. — As tesouras da gamara, inclusive as suas argolas e fivela, terão 12 pollegadas de comprimento. — Rabicho  $1\frac{1}{2}$ , pollegada de largura até a correia da fivela, e esta da largura de 1 pollegada. — Todas as fivelas, peças quadradas, e argolas serão de metal amarello, e as passadeiras do mesmo couro da cabeçada.

*Sellim.*

De couro de porco, sem borrainas, nem ponteados ou lavores.

*Estríbos.*

De metal amarello, aros iguaes, sem recortes, e todos lisos. — Considerando altura, do annel por onde passa o lóro ao assento do estribo, 5 pollegadas e 2 linhas. — Diametro  $\frac{1}{4}$  pollegadas e 6 linhas. — Diametro do aro  $\frac{1}{2}$  pollegada. — Assento 3 pollegadas e 3 linhas de comprimento, e 1 e 6 linhas de largura.

*Manta.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e das seguintes fórmas e dimensões. — Toda direita, e sem recortes, tendo apenas á meia altura da frente huma pequena curva excedendo 1 pollegada escassa a sua vertical. — Mais estreita na parte superior que na inferior: guardando-se a proporção de  $\frac{4}{5}$  naquelle e 5 nesta; tendo, por exemplo, 20 pollegadas de comprimento em cima, a manta que tiver

25 em baixo. — Será guarneçida de huma listra de couro envernizado de 1', pollegada de largura. — A manta, sejão quaes forem as dimensões do sellim (menos as do grande uniforme, que varião na razão da largura das listras de galão correspondentes á patente do Official) excederá os arções exactamente 3 pollegadas, e na parte inferior ficará rento, sem exceder de 1 linha a aba do sellim.

#### PEQUENO UNIFORME DAS PRAÇAS DE PRET.

##### *Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, em fórmula e dimensões igual ao do Official, mas sem pala, nem botão na copa, e com a listra de couro envernizado, tudo como actualmente.

##### *Sobrecasaca.*

Em dimensões, cor, feitio, &c., em tudo exactamente igual á do Official.

##### *Platina.*

Toda direita, só oitavada na parte superior, de panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, e debruada de oleado. — Será de 2 pollegadas de largura, e de comprimento até a costura da manga e com ella cosida. — Na parte superior terá hum botão pequeno como os das pestanas das mangas.

##### *Calça.*

De panno, e branca, ambas das mesmas fórmas e dimensões da do Official.

##### *Polaina.*

Preta, pelo joanete, com pouca curva, a botoada por 5 botões de marca de osso da cor da fazenda, tendo largura tal que a alça, para não apparecer, não excederá a largura da sola do sapato.

##### *Sapato.*

De tacão, apparecendo por fóra da polaina.

Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas usarão de divisas

de panno verde, assentadas sobre panno da cor do da sobrecasaca. — Postas diagonalmente no braço esquerdo, de costura á costura da manga. — As listras terão cada huma  $\frac{1}{2}$  pollegada de largura e 1 linha de intervallo. — Não hó permittido o uso de divisa acolchoada. — Os Inferiores usarão de banda de lã, como actualmente, em fórmula e dimensões da pera, e maneira de ser posta, em tudo conforme com o estabelecido para os Officiaes.

O botão da escovinha igual aos das pestanas das mangas, e platinas, ficará na linha do 2.<sup>o</sup> botão da sobrecasaca, e no centro do lado direito do peito, regulado pelo sovaco e a linha dos botões.

Nos casos determinados pela Autoridade competente, poderão, como actualmente, usar as Praças de pret de jaquetas brancas de linho, ou algodão.

## XI.

### Grande e Pequeno Uniforme para todos os Corpos e Companhias Sícas.

#### GRANDE UNIFORME DOS OFFICIAES.

##### *Barretina.*

Da fórmula e qualidade das actuaes, e com as seguintes dimensões :

Altura medida dos lados  $5\frac{1}{2}$ , pollegadas. — Copa de 8 pollegadas e  $\frac{1}{4}$  de diametro, coberta de couro envernizado. — A pala de couro envernizado terá de altura  $1\frac{1}{2}$ , pollegada, e não excederá em largura as verticaes das fontes. — A assucena de metal dourado, da fórmula das actuaes, mas toda lisa sem lavor de qualquier especie, e de 1 pollegada de altura.

Tope Nacional. — Para todos os Corpos invariavelmente de metal, com o fundo envernizado ou esmaltado, de 1 pollegada de diametro; e a estrella sobreposta com  $\frac{1}{2}$  pollegada de comprimento em cada raio, e dourada; sendo prohibidos lavores, raios, orlas ou quaesquer enfeites. — Chapa da barretina. — Huma coroa sobre duas palmas dispostas em fórmula circular, com as seguintes dimensões. — Coroa 9 linhas de altura, inclusive a cruz, e 1 pollegada de

maior diametro. — Palmas  $\frac{1}{2}$ , polegada de largura cada huma. — Circulo interior formado pelas palmas  $1\frac{1}{2}$ , polegada de diametro. — No centro do circulo, presas á barretina, e de 1 pollegada de altura, as inicias indicativas da Provincia a que pertence o Corpo ou Companhia, constante dos corespondentes figurinos. — A saber :

Mato Grosso.....	M.G.	Figurinos	N. <sup>o</sup>	1, 2 e 3.
Bahia.....	B....	Figurino	N. <sup>o</sup>	4.
Piauhy.....	P....	"	N. <sup>o</sup>	5.
Ceará.....	C....	"	N. <sup>o</sup>	6.
S. Paulo.....	S.P..	"	N. <sup>o</sup>	7.
Minas Geraes.....	M....	"	N. <sup>o</sup>	8.
Goyaz.....	G....	"	N. <sup>o</sup>	9.
Rio Grande do Norte...	G.R..	"	N. <sup>o</sup>	10.
Espirito Santo.....	E. S..	"	N. <sup>o</sup>	11.
Parahiba do Norte....	P.N..	"	N. <sup>o</sup>	12.
Sergipe.....	S....	"	N. <sup>o</sup>	13.
Pernambuco.....	R....	"	N. <sup>o</sup>	14.

Toda a chapa dourada.

As barretinas de Artilharia terão escamas como as estabelecidas para as Companhias de Artifices.

As da Cavallaria as mesmas escamas, e virolas de metal na parte superior, e na pala, que tem as barretinas dos Corpos moveis desta arma.

As dos Caçadores, cordões, borlas, as chamadas palmatorias, e as duas tranquilhas, tudo tecido e feito de retroz preto. Os cordões terão 2 linhas de grossura, e serão presos á barretina, como actualmente, pelas duas tranquilhas de 1 pollegada de comprimento, e  $\frac{1}{2}$  de diametro no centro, e coberto de tecido sem enfeite de qualquer especie. — A trança da frente será formada de cordão dobrado, e posta na barretina em forma semicircular, sem mais curvas ou voltas, e tocando a sua parte inferior o centro da costura da pala. — O laço da retaguarda, de 2 voltas de cordão igualmente dobrado, tocará a linha superior da guarnição de couro. — Borla presa á tranquilha do lado esquerdo por huma presilha de cordão fino; terá a pera formada de tecido como as tranquilhas de 1 pollegada de altura,  $\frac{1}{2}$  de diametro, e  $\frac{1}{2}$  de altura no remate. — A franja de 2 pollegadas de comprimento, feita de canotão n.<sup>o</sup> 4 tambem preto. — O cordão pendente de 4 palmos de comprimento com 3 passadores de botão; 2 de correr para ser preso á tranquilha do lado direito da barretina, e hum firme para

segurar as palmatorias, que serão formados por huma trança de 5 voltas de 3 cordões de 1 linha de grossura, ficando com a fórmia eliptica de 3 pollegadas de eixo maior, e 2 de menor. — Em cada palmatoria huma borla das dimensões e fórmia da da barretina. — No remate das palmatorias terá o pendente huma pequena presilha de cordão fino para segura-lo , em hum botão pregado no lado direito do peito da sobrecasaca, no alinhamento do segundo botão da abotoadura.

*Pennacho.*

Feito de pennas, todo direito , de 7 pollegadas de altura e 2 de diametro; sem anneis, passadeiras ou enfeites de qualquer natureza , verde para os Caçadores; encarnado para Cavallaria , e para a Artilharia preto até  $\frac{2}{3}$  de altura, e encarnado até o fim.

As Praças montadas , tanto de Caçadores como de Artilharia , usarão de pennacho de chorão feito de pennas de gallo , e das mesmas cores dos demais Officiaes , tendo o de Artilharia hum círculo encarnado na parte superior , de 2 pollegadas de diametro.

*Dragona.*

Para a Artilharia, toda de metal dourado , sem adorno de bordados, canotilhos, ou lentejoulas, e forrada de panno azul. — A pala , composta de 4 ordens de escamas de 3 recortes , e inteiramente lisa, oitavada na parte superior , e guarneida de douis frisos em relevo , lavrados em fórmia de canotilho , será toda direita, sem a menor curva , até a chamada palmatoria. — As escamas terão cada huma  $\frac{1}{2}$ , pollegada de largura, e cada friso 1 linha: largura total da pala 2 pollegadas. — O semicírculo em relevo que guarnece a palmatoria , de fórmia igual em todas as suas partes , de 6 linhas de grossura , além da serrilha sobre o remate da franja circular ; e tomando a fórmia eliptica somente o preciso para cahir a franja perpendicularmente. — Franja invariavelmente de  $2\frac{1}{2}$ , pollegadas de comprimento e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro , sem argolas , voltas , ou outro enfeite nas pontas; para os Officiaes Superiores de canotão n.º 4 , e para as demais de canotilho n.º  $1\frac{1}{4}$  — O comprimento da dragona igual á largura do ombro. — Será presa por huma passadeira de galão de ouro do padrão estabelecido

para o posto de Alferes , e tocará levemente a costura da golla.

Para a Cavallaria. — Pala da mesma fórmā e dimensões da platina do pequeno uniforme , com a diferença de dever tomar , a chamada palmatoria , a fórmā eliptica , só a que for rigorosamente necessaria para cahir a franja perpendicularmente . — Franja invariavelmente de  $2\frac{1}{2}$ , pollegadas de comprimento , e duas ordens de canotão ou canotilho de ouro.

Para os Officiaes Superiores de canotão n.<sup>o</sup> 4 e para os demais de canotilho n.<sup>o</sup>  $\frac{1}{4}$ . — Será presa ao hombro da mesma fórmā que a de Artilharia.

Os Caçadores usarão da mesma platina do pequeno uniforme.

Tudo o mais exactamente igual ao pequeno uniforme , com a diferença de serem totaes as cores da golla ou canhōes da sobrecasaca.

#### GRANDE UNIFORME DAS PRAÇAS DE PREF.

##### *Barretina.*

Das mesmas fórmās e dimensões da do Official.

##### *Pennacho.*

Exactamente das mesmas cores e dimensões , mas feito de lã.

##### *Cordões.*

Tambem de lã , e de iguaes dimensões e fórmā.

##### *Dragona.*

Para os Corpos e Companhias de Artilharia , e Caçadores . — Chouriças , com a pala de panno da cor e qualidāde da sobrecasaca e como ella avivada ; de duas pollegadas de largura , e oitavada na parte superior , onde terá hum botão como o da platina . — Diminuindo levemente em curva no centro , alargará para a parte inferior na razão da grossura do hombro , até a costura da manga . — Sobre a linha inferior da pala assentará huma chouriça de lã preta , de 2 pollegadas de diametro , e comprimento necessário para

guarnecer o hombro. — Presa no sovaco pelas extremidades. — O comprimento de toda a dragona será igual á largura do hombro, sem exceder a sua vertical.

A Cavallaria usará neste uniforme de platinas iguaes em fórmas e dimensões ás do pequeno uniforme dos Officiaes.

Em tudo o mais, salva a qualidade da fazenda, igual ao dos Officiaes.

Os Inferiores, Cabos e Anspeçadas usarão no grande uniforme de divisas de galão, assentadas sobre panno da cor do da sobrecasaca, cingindo-se rigorosamente na sua colleção, numero e distancias das listras, ao estabelecido para o pequeno uniforme. — O galão das divisas será o designado para o posto de Alferes, sem a menor alteração no padrão e dimensões. — Os Cadetes e Particulares, tanto no grande como no pequeno uniforme, terão as estrelas 3 $\frac{1}{2}$ , pollegadas abaixo da costura da manga, feitas de metal dourado de 1 pollegada de diametro, ou meia de cada raio.

#### PEQUENO UNIFORME DOS OFFICIAES.

##### *Bonete.*

De panno da cor e qualidade do da sobrecasaca, de copa circular; pala de couro envernizado, e guarnecido de huma listra de panno. — A altura do bonete será a largura da listra, 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada além do debrum. — A copa excederá a roda da cabeça 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada, e terá no centro hum botão de panno da cor da listra, de 1 pollegada de diametro. — A pala, de 1 $\frac{1}{2}$ , pollegada de altura, não passará em largura as verticaes das fontes. O bonete, para segurar-se, terá huma corrêa de couro envernizado preto, de 6 linhas de largura, com huma passadeira de correr de metal dourado, em forma de fivela. — A corrêa será presa por dois pequenos botões de uniforme, cobrindo a costura da pala, e não excedendo as suas extremidades mais de  $\frac{1}{2}$  pollegada.

O bonete de Cavallaria terá a corrêa branca, e a pala guarnecidida de huma virola de metal dourado, de duas linhas de largura.

##### *Gravata.*

De couro envernizado, sem deixar aparecer os collarinhos.

*Sobrecasaca.*

De panno azul, com a golla , frente , abertura da retaguarda , bolsos e canhões e suas pestanas avivadas , e abotoada por huma ordem de 8 botões convexos , de metal dourado , com o N.<sup>o</sup> ordinal ao Corpo , e dispostos em distancias iguaes. — Os botões maiores serão de 7 , e os menores de 5 linhas de diametro.

Golla de altura a deixar apparecer os lados , e a frente da gravata , mas cobrindo a sua fivelha.— Aberta na frente , formando hum angulo pouco mais ou menos de 45° , e presa por hum colchete. — Por effeito da sua abertura angular terão as suas vistas distintivas a fórmula de trapezio , com a largura de 3 pollegadas na parte inferior , medidas do colchete , e 2 na parte superior.

O corpo da sobrecasaca descerá até á cintura , tocando a costura o osso do quadril , e correndo horizontalmente sem qualquer curva ou volta na retaguarda , onde fórmula o que se chama enfranque. Os pés dos primeiros botões dos bolsos serão presos sobre a extremidade da costura , para que a banda , e o talim fiquem tambem horizontalmente postos.

As abas serão curtas , não excedendo em comprimento , tendo-se o braço naturalmente estendido , os da Cavallaria a articulacão do punho , e as de todos os demais Corpos e Companhias a extremidade da palma da mão ou linhas das primeiras phalanges dos dedos. — Terão panno e roda sussicientes para formarem traspasso na frente , e ficarem folgadas dos lados , e bolsos na retaguarda , com hum recorte no centro , e 3 botões iguaes aos da abotoadura. — As pestanas dos bolsos terão 6 pollegadas de altura.

Canhão aberto como actualmente nas fardetas , por huma pestana , com os recortes que estão em uso. — A pestana abotoada por 3 pequenos botões de uniforme , terá 3 ½ pollegadas de altura , 1 de largura nas saliencias dos recortes , e 5 linhas nas suas curvas. — A costura do canhão corresponderá exactamente ao centro da pestana. — A manga descerá até a articulação do punho.

As cores das listras , botões de panno , e vivos dos botões , assim como as vistas distintivas das sobrecasacas , são as designadas no mappa annexo no lugar correspondente a cada Corpo ou Campanhia.

PROVINCIAS A QUE PERTENCEM AS COMPANHIAS.	CORES DISTINCTIVAS.		
	Golla.	Canhões.	Divisas dos Inferiores.
Maranhão .....	Amarella .....	.....	Amarellas ..
Bahia.....	Azul claro .....	.....	Azul claro ..
Espirito Santo.....	Verde .....	.....	Verdes .. .
Minas Geraes.....	Encarnada .....	.....	Encarnadas ..
Goyaz .....	.....	Amarellos ..	Amarellas ..
Mato Grosso.....	.....	Azul claro ..	Azul claro ..
Santa Catharina .....	.....	Encarnados ..	Encarnadas ..

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.030 — de 7 de Agosto de 1852.

*Concede a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos para a construcção de hum caminho de ferro na Provincia de Pernambuco, entre a Cidade do Recife e a Povoação denominada Agua Preta.*

Havendo-Me representado Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay ácerca da utilidade da construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco, que , partindo da Cidade do Recife, e passando pelo rio Serinhaem, na confluencia deste com o Aramaragi, e pelas Povoações de Agua Preta e Garanhuns, vá terminar em hum dos pontos da extensa navegação do rio de S. Francisco , pedindo, para a incorporação de huma Companhia que realize a referida

estrada, o privilegio autorisado pela Lei de 26 de Junho de 1852; e Desejando promover quanto for possivel, em beneficio da agricultura e do commercio da Provincia de Pernambuco, os meios de mais facil communicação entre os pontos do seu territorio, que pelo desenvolvimento de sua industria agricola podem admittir desde já tão importante melhoramento: Hei por bem Conceder-lhes o privilegio exclusivo pelo tempo de 90 annos, para construcção unicamente de hum caminho de ferro, que deverá partir da Cidade do Recife e terminar na Povoação d'Agua Preta, por meio de huma Companhia de nacionaes e estrangeiros que para esse fim organisarem, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ficando porém este contracto dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa na forma do Art. 2.<sup>o</sup> da citada Lei. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes o Governo contracta com Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay a construcção de huma estrada de ferro na Provincia de Pernambuco.*

1.<sup>a</sup> O Governo concede aos ditos Empresarios o privilegio por hum prazo de 90 annos, contados da data da incorporação da Companhia, para a construcção e gozo de hum caminho de ferro que parta da Cidade do Recife até o ponto denominado—Agua Preta.—A incorporação deverá verificar-se dentro de hum anno da data deste contracto.

2.<sup>a</sup> Durante o tempo do privilegio, não se poderá conceder empresas de outros caminhos de ferro dentro da distancia de 5 leguas, tanto de hum como de outro lado, e na mesma direcção deste, salvo se houver accordo com a Companhia. Esta proibição não comprehende a da construcção de outros caminhos de ferro que, ainda partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possão

approximar-se accidentalmente de algum ponto da estrada privilegiada, ou mesmo corta-la, com tanto que dentro da zona privilegiada não possão receber mercadorias e passageiros.

3.<sup>a</sup> Os pontos intermedios da linha contractada ficão dependentes de acordo posterior entre o Governo e a Companhia, depois que esta houver procedido a todos os exames e trabalhos preparatorios, apresentando a respectiva planta, que será submettida á definitiva approvação do Governo.

4.<sup>a</sup> A Companhia poderá construir tambem linhas transversaes de ferro, de madeira, ou de qualquer outra conveniente especie, quando julgue de utilidade para facilitar o transito de generos e de passageiros para a linha principal; não gozando porém dos favores para aquelles caminhos que a esta são concedidos, excepto os que forem expressamente designados no contracto.

5.<sup>a</sup> Os trabalhos da estrada deverão começar dentro do prazo de dous annos, contados da data da incorporação; e a Companhia os concluirá no de doze. Na falta de cumprimento desta obrigaçāo, a Companhia poderá ser multada pelo Governo em 10.000\$ de réis, o qual lhe marcará mais hum anno para o começo ou ultimāção dos trabalhos, pagando a Companhia pela mora de cada hum semestre do novo prazo 4.000\$ de réis. Findo o anno, e imposta a multa do ultimo semestre, será esta seguida da perda do contrato, salvo se a mora for proveniente de causa imprevista ou invencível por parte da Companhia.

6.<sup>a</sup> Quando a Companhia tiver perdido o direito ao contrato pela falta da conclusão da obra, conservará a propriedade da parte feita, perdendo somente o direito á continuaçāo do gozo dos favores que pelo contrato lhe tinham sido concedidos; e será neste caso ainda responsavel pelo valor dos que já tiver recebido, dando-se para este fim a hypotheca nas mesmas obras.

7.<sup>a</sup> Poderá a Companhia usar do direito de desapropriar na forma das Leis em vigor, o terreno de dominio particular que for necessario para leito do caminho de ferro, estações, armazens e mais obras adjacentes; e pelo Governo lhe serão gratuitamente concedidos para os mesmos fins os terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito. Tambem o Governo lhe concederá o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, e de que a Companhia tiver precisão

para a construção do caminho de ferro. Os favores deste Artigo são extensivos aos caminhos transversaes.

8.<sup>a</sup> Ficão isentos de direito de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, os trilhos, ma-chinas e instrumentos que se destinarem á mesma construcção, e bem assim os carros, locomotivas, e mais ob-jectos necessarios para começarem os trabalhos da empresa. A mesma isenção he concedida ao cárão de pedra, du-rante o referido prazo, e o de mais 10 annos depois das obras concluidas e a linha aberta ao publico em toda a sua extensão. O gozo destes favores fica sujeito aos Regulamen-tos fiscaes para evitar qualquer abuso.

9.<sup>a</sup> A Companhia se obriga a não possuir escravos, e a não empregar no serviço da construcção do caminho de ferro senão pessoas livres, que sendo nacionaes poderão gozar da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional; e sendo estrangeiros par-ticiparão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos uteis e industrioses.

10.<sup>a</sup> Só terão direito de gozar da isenção do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento, os nacionaes empregados pela Companhia que estiverem incluidos em huma lista entregue todos os seis meses ao Presidente da Provinceia, e assignada pelo seu Director, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella contemplado o indi-viduo que não tiver tres meses de efectivo exercicio. Con-vencida a Companhia de qualquer abuso sobre este impor-tante assumpto, em detrimento do serviço publico, poderá ser multada pelo Governo na quantia de 4.000 \$ de réis, e per-derá mesmo este favor em caso de reincidencia, se o Go-vernno o julgar conveniente.

11.<sup>a</sup> O caminho de ferro não impedirá o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que para commodidade publica se abrirem; nem a Companhia terá direito de exigir taxa alguma pela passagem de outras estradas de qual-quer natureza nos pontos de intersecção.

12.<sup>a</sup> O Governo poderá fazer em toda a extensão do caminho de ferro as construcções e apparelhos necessarios ao estabelecimento de huma linha telegraphica electrica, responsabilisando-se a Companhia pela guarda dos fios e apparelhos electricos, e prestando-se a transportar gratuita-mente os agentes da telegraphia que viagem, em razão do seu emprego. A Companhia terá o direito de fazer seme-

lhante construcção se o Governo a não quizer executar por sua conta; sendo neste caso gratuito o serviço prestado ao mesmo Governo.

13.<sup>a</sup> As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos Cofres Publicos, serão conduzidas gratuitamente pelo caminho de ferro. Igual vantagem terão douos passageiros ao serviço do Governo em cada viagem, e a carga não excedente de 10 arrobas. O que de mais acrescer a Companhia se obriga a transportar mediante o abatimento de 20 por cento do preço commum.

14.<sup>a</sup> Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga a por immediatamente á sua disposição, por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir, e a empregar tambem nesta conduçção os pertencentes ao Governo que forem apropriados ao serviço da linha.

15.<sup>a</sup> Por igual preço fará a Companhia transportar os presos e seus respectivos guardas, prestando o Governo os carros proprios e com a necessaria segurança.

16.<sup>a</sup> O Governo garante á Companhia o juro de 5 por cento do capital que empregar na construcção do caminho de ferro da linha principal. Por hum Regulamento especial do Governo será designado o modo de verificarem-se as despezas da construcção, do custeio, e a receita realisada; bem como as epochas e fórmula do pagamento do juro.

17.<sup>a</sup> A Companhia franqueará ao Governo, para o cumprimento do Artigo anterior, o exame de todos os seus livros, proporcionando-lhe quaesquer outros esclarecimentos de que possa precisar.

18.<sup>a</sup> Esta garantia he devida a contar do primeiro dia em que estiver concluida cada huma secção da estrada, e franqueada ao publico, e somente pelo capital nella despendido, cessando logo que por espaço de seis mezes sejão interrompidos os trabalhos por culpa da Companhia; não devendo continuar a obrigação senão depois que, continuados os trabalhos, se conclua a secção que foi interrompida, ou a que foi começada de novo, quando os trabalhos tenham parado no fim de cada huma dellas. Cada secção constará pelo menos de tres leguas, e será fixada a sua extensão de acordo com a Companhia.

19.<sup>a</sup> Cumprindo precisar a responsabilidade a que por este contracto se sujeita o Governo mediante a garantia dos

5 por %., será fixado o maximo do custo da obra, devendo ter lugar esta fixação depois que a Companhia apresentar os seus trabalhos preparatorios, a planta e o orçamento, com os convenientes detalhes explicativos, ficando tudo dependente da approvação do Governo Imperial. Se na execução, porém, as despezas forem menores do que as do maximo fixado, o Governo se aproveitará desta reducção para a verificação da estipulada garantia; e se excederem, correrá o excesso por conta da Companhia.

20.<sup>a</sup> A Companhia embolsará o Governo do que tiver despendido em virtude da garantia estipulada do juro, depois que ella tiver realizado o dividendo de 8 por %., guardada a seguinte escala de porcentagem.

De 8 por %.....	1
De 9 » .....	1 1/2
De 10 » .....	2
De 11 » .....	2 1/2
De 12 » .....	3

E assim por diante.

21.<sup>a</sup> A garantia cessa logo que a Companhia realizar o rendimento liquido de 5 por % em tres annos consecutivos.

22.<sup>a</sup> Durante o privilegio a Companhia perceberá os preços de transporte de mercadorias e passageiros segundo huma Tabella que o Governo de acordo com elles, organizará, conforme as seguintes bases :

1.<sup>a</sup> Para os generos de exportação e de producção do Paiz o maximo do preço não excederá de 20 réis por arroba, e legua de 18 ao grão.

2.<sup>a</sup> Para os generos de importação o maximo será de 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

3.<sup>a</sup> O preço da condução para os objectos de grande volume e de pequeno peso, como sejão mobilias, caixões de chapeos, &c., poderá ser elevado ao duplo. Tambem poderão ser sujeitos a huma Tabella especial os de condução perigosa, como seja a polvora, &c., e os que, em razão de sua fragilidade, como pianos, louça, vidros, &c., ou por seu valor, como prata, ouro e joias, &c., obrigarão a Companhia a maior responsabilidade; estes preços deverão ser especificadamente declarados. Em todos os casos, porém, o Governo poderá elevar ao duplo o maximo do preço de condução, em quanto não se verificar a condição 21.

23.<sup>a</sup> Logo que a Companhia puder fazer dividendos de 12 por %, o preço de transporte será reduzido, reformando o Governo as Tabellas, ouvindo para este fim a mesma Companhia. De qualquer maneira haverá todos os 5 annos revisão das referidas Tabellas, para receberem as modificações que o bem publico, conciliado com o interesse da empresa, aconselhar.

24.<sup>a</sup> Não obstante as reducções no Artigo anterior declaradas, se a Companhia fizer dividendo maior de 12 por %, metade deste excesso será destinado para amortisação do capital da empresa, e formará hum fundo que será administrado debaixo da fiscalisação especial do Governo.

25.<sup>a</sup> Se o Governo entender de conveniencia publica effectuar o resgate da concessão do caminho de ferro, o poderá fazer mediante previa indemnisação da Companhia, que será regulada da maneira seguinte :

1.<sup>o</sup> Não poderá ter lugar este resgate, salvo de acordo com a Companhia, senão passados 30 annos da duração do privilegio.

2.<sup>o</sup> O preço do resgate será regulado pelo termo medio do rendimento liquido dos ultimos tres annos.

3.<sup>o</sup> A Companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos que dê igual rendimento, descontadas quaisquer quantias resultantes da garantia do juro que por ventura a Companhia deva ainda, e as de amortisação que possa ter recebido por consentimento do Governo, ou que haja de receber na occasião.

26.<sup>a</sup> O Governo prestará á Companhia, por meio das Autoridades, toda a protecção compativel com as Leis, a fim de que possa ella realizar a arrecadação das taxas estabelecidas, e protegerá com Regulamentos especiaes, não só a segurança dos viandantes, como os conductores e empregados que a Companhia tiver para fiscalizar a observância dos seus Regulamentos; permittindo-lhe ter Guardas-barreiras que serão Cidadãos Brasileiros morigerados, pagos pela Companhia, e que podem andar armados, mas sujeitos á inspecção das Autoridades locaes.

27.<sup>a</sup> Nos Regulamentos do Governo, de conformidade com o § 14 do Art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 26 de Julho de 1852, serão tambem estabelecidas regras de policia e de segurança em favor dos proprios caminhos, e do seu uso regular, para prevenir qualquer perigo que venha ou de estranhos ou da propria Companhia, impondo o Governo as con-

venientes multas, solicitando do Corpo Legislativo maiores penas, se por experencia reconhecer necessario.

28.<sup>a</sup> No caso de que o Governo queira que alguns Engenheiros seus se instruão na construcção de caminhos de ferro, a Companhia os admittirá para que assistão a todos os trabalhos da empresa.

29.<sup>a</sup> A Companhia não poderá emitir acções, ou promessas de acções negociaveis, sem que se tenha constituído em sociedade legal, com estatutos aprovados pelo Governo.

30.<sup>a</sup> A Companhia terá a faculdade de explorar e abrir minas de carvão, pedra calcaria, de ferro, chumbo, cobre, e de quaesquer outros metaes, ainda preciosos, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros; devendo quando as descobrir dirigir-se immediatamente ao Governo, para que lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo; podendo a Companhia exercer esta faculdade no seguimento da linha do caminho de ferro, e na mesma zona de cinco leguas para cada hum dos lados.

31.<sup>a</sup> Podendo, não obstante a clareza de todas as estipulações deste contracto, dar-se desacordo entre o Governo e a Companhia, a respeito de seus direitos e obrigações, reconhecendo o Governo a vantagem de huma qualquer decisão, esta será dada por Juizes arbitros, dos quaes hum será da nomeação do mesmo Governo, outro da Companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes; e se este acordo não for possivel, será o terceiro Membro o Conselheiro d'Estado mais antigo, e em igualdade de antiguidade o mais velho.

32.<sup>a</sup> O presente contracto ficará dependente, para seu complemento, de ajuste posterior e definitivo entre o Governo e a Companhia, depois que esta apresentar os trabalhos e esclarecimentos de que tratão as condições 3.<sup>a</sup> e 19.<sup>a</sup>; e então serão consignadas as clausulas e condições que devão regular o sistema da construcção do caminho de ferro, de carros, machinas e locomotivas, de acordo com os ultimos melhoramentos a bem da segurança dos passageiros e dos transportes, da economia do custeio, da velocidade da marcha, e de todas as mais commodidades e vantagens para o publico; devendo tal ajuste preceder ao começo da obra.

Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1 031 — de 7 de Agosto de 1852.

*Concede a Mariano Procopio Ferreira Lage privilegio exclusivo pelo tempo de cincuenta annos, a fim de incorporar huma Companhia para construir, melhorar e conservar duas linhas de estradas na Província de Minas Geraes.*

Attendendo ao que Me representou Mariano Procopio Ferreira Lage, pedindo a faculdade de incorporar huma Companhia para construir, melhorar e conservar, á sua propria custa, duas linhas de estrada que, começando nos pontos mais apropriados á margem do Rio Parahyba, desde a Villa deste nome até ao Porto novo do Cunha, se dirijão, huma até a barra do Rio das Velhas, passando por Barbacena, e com hum ramal desta Cidade para a de São João d'El-Rei; e outra pelo Municipio do Mar de Hespanha, com direcção á Cidade de Ouro Preto; e Desejando promover, quanto for possível, o beneficio da agricultura e do commerçio das indicadas localidades, facilitando as communicações entre aquelles pontos, e as relações entre as duas Províncias do Rio de Janeiro e Minas Geraes: Ihei por bem Conceder-lhe o privilegio exclusivo, pelo tempo de cincuenta annos, para incorporar huma Companhia para o dito fim, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando, porém, este contracto dependente d'aproviação da Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes se concede a Mariano Procopio Ferreira Lage a faculdade de incorporar huma Companhia para construir estradas, e estabelecer nellas carros de transporte, diligencias e carruagens para diversos pontos da Província de Minas Geraes.*

1.<sup>a</sup> O Empresario Mariano Procopio Ferreira Lage se obriga a incorporar dentro de hum anno, huma Companhia com a denominação de — União e Industria — a qual terá por objecto :

1.<sup>o</sup> Construir, melhorar e conservar, á sua propria custa, duas linhas de estrada, que começando nos pontos mais apropriados, á margem do Rio Parahyba, desde a Villa deste nome até o Porto novo do Cunha, se dirijão, huma até a barra do Rio das Velhas, passando pela Cidade de Barbacena, e com hum ramal desta Cidade para a de São João d'El-Rei; outra pelo Municipio do Mar de Hespanha com direcção á Cidade do Ouro Preto; devendo ambas offerecer, em qualquer estação do anno, commodo e seguro transito para carros de quatro rodas, carruagens e diligencias.

2.<sup>o</sup> Transportar em carros pelas ditas estradas quaesquer cargas, ou mercadorias de importação ou exportação, e estabelecer diligencias para passageiros.

2.<sup>a</sup> Se dentro de hum anno, contado do dia em que forem approvadas as presentes condições, a Companhia não estiver incorporada, pagará o Empresario aos Cofres do Estado huma multa de quatro contos de réis, imposta pelo Governo; e findos mais seis mezes sem realisar-se aquella incorporação cessarão todos os privilegios e facultades concedidas.

3.<sup>a</sup> A Companhia começará as obras das duas estradas dentro de tres annos, contados da data da approvação destas condições; e no fim dos cinco annos, contados pela mesma forma, será obrigada :

1.<sup>o</sup> A apresentar prompta a estrada desde o ponto de partida, na margem do Rio Parahyba até a Cidade de Barbacena.

2.<sup>o</sup> A apresentar igualmente promptas quinze leguas, pelo menos, de estrada na linha que se dirigir pelo Municipio do Mar de Hespanha.

3.<sup>o</sup> A concluir dentro do sexto anno a estrada entre Barbacena e São João d'El-Rei.

4.<sup>o</sup> A concluir em cada hum dos annos seguintes mais

dez leguas na linha de Barbacena para a barra do Rio das Velbas, e outras tantas na do Mar de Hespanha para o Ouro Preto.

5.<sup>o</sup> A estabelecer dentro dos mesmos prazos, que lhe são concedidos para a conclusão de cada huma parte das estradas mencionadas, os carros que forem necessarios para transporte de cargas, ou mercadorias, e diligencias para passageiros; podendo faze-lo antes, se com mais brevidade concluir as referidas Secções de estradas. Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações mencionadas pagará a Companhia huma multa de douz contos de réis; e excedendo a demora a mais seis mezes perderá o direito de continuar as estradas, e os privilegios respectivos, salvo os casos de força maior.

4.<sup>o</sup> A obrigação de continuar a construir a estrada na linha do Mar de Hespanha para o Ouro Preto cessará, se a Companhia julgar mais conveniente termina-la em qualquer ponto á quem desta Cidade, sem prejuízo das primeiras quinze leguas, huma vez que julgue mais vantajoso construir a estrada para o Ouro Preto, partindo da Cidade de Barbacena, ou de qualquer outro ponto da linha que se dirigir á barra do Rio das Velhas; e neste caso terá lugar ahí a obrigação de construir dez leguas em cada anno, conforme a condição terceira.

5.<sup>o</sup> A Companhia será obrigada a estabelecer armazens de depositos para recebimento dos generos nos diversos pontos das estradas, como for conveniente, comprando, ou arrendando os terrenos necessarios, desapropriados, na forma das Leis, aquelles que os proprietarios não quizerem ceder.

6.<sup>o</sup> A Companhia se prestará a conduzir gratuitamente todas as malas dos Correios nos seus carros, e mesmo nas suas diligencias, se o peso não exceder de meia arroba. Se ao Governo, porém, convier condução ainda mais rapida, frequente, ou mais regular, a Companhia se prestará a ella, mediante razoavel indemnisação; ou o Governo a estabelecerá por sua conta, e por seus proprios agentes, independente de quaesquer onus de barreiras, á que nunca poderão estar sujeitos os que viajarem em Serviço publico.

7.<sup>o</sup> Os preços de transporte de quaesquer mercadorias, ou cargas nos carros da Companhia, serão fixados em huma Tabella feita de cinco em cinco annos, e submettida á aprovação do Governo, não podendo exceder no maximo a 15 réis por arroba, em cada legua de 18 ao grão, para

os objectos de exportação, e sal; e 30 réis para os de importação.

8.<sup>a</sup> Os objectos que, em razão do grande volume e pequeno peso, forem de condução desvantajosa, como mobilias, caixões de chapéos, &c., poderão pagar até o duplo do preço geral. Tambem ficarão sujeitos a huma Tabella especial os de condução perigosa, como seja a polvora, &c.; e os de responsabilidade maior para a Companhia, quer em razão de sua fragilidade, como pianos, louça, vidros, &c.; quer na de seu valor subido, como prata, ouro e joias, &c. Os preços para taes objectos serão especificadamente designados nas Tabellas.

9.<sup>a</sup> Os preços para passageiros serão fixados segundo as classes á que pertencerem, pagando os da 1.<sup>a</sup> ordem o maximo de 1.500 por legua; 1.000 os da 2.<sup>a</sup>; e 500 réis os da 3.<sup>a</sup>; a todos será permitido levar comsigo bagagem não excedente do peso de huma arroba; os passageiros e objectos do Governo pagarão dez por cento menos do que os particulares, e terão a preferencia quando previamente avisados os respectivos Agentes da Companhia, que, mediante requisição, porão todos os meios de condução á disposição das Autoridades para serviço de urgencia.

10.<sup>a</sup> O plano da construcção dos carros, das carruagens e diligencias, a maneira de se fazer o serviço pelo que respeita á regularidade, segurança, e commodo dos viajantes, como á celeridade das viagens das diligencias, e dos carros que conduzirem mercadorias, serão determinados em Regulamento feito pela Companhia, e approvado pelo Governo.

11.<sup>a</sup> O preço dos transportes de pessoas, ou cargas, em carruagens, ou carros especiaes, e extraordinarios, que a Companhia possa estabelecer para aquelles que não quizerem servir-se das diligencias, ou que desejarem maior celeridade do que marcar o Regulamento, dependerá de ajuste entre as partes.

12.<sup>a</sup> Em quanto a Companhia não tiver estabelecido os seus veículos nas estradas que construir, será livre o trânsito aos particulares para qualquer especie de condução, salvo o pagamento de barreiras; e o mesmo terá lugar no caso de interrupção das conduções que a Companhia se obriga a estabelecer. Se a interrupção destas exceder de 15 dias, será a Companhia multada pelo Governo em 500.000; se exceder de hum mez, a multa será de 1.000.000;

e de 2.000 \$000 em cada hum dos mezes seguintes até seis; findos os quaes cessará o privilegio, salvos os casos de força maior.

13.<sup>a</sup> Das margens do Parahyba até o Rio de Janeiro, e vice-versa, a Companhia será obrigada a fazer conduzir as mercadorias de importação, ou exportação; e entrega-las ao seu destino, ou pela estrada de ferro, já autorizada por Lei, ou por outra que for construida por qualquer Companhia, ou pelo Governo Geral, ou Provincial; e quando nenhuma estrada se haja emprehendido, que offereça transito para carros de quatro rodas, ou outros vehiculos mais perfeitos, dentro dos cinco annos, contados da aprovação destas condições, a Companhia, precedendo o consentimento do Governo, será obrigada a continuar a linha de estrada em direcção ao Rio de Janeiro; ficando nesse caso suspensa a obrigação de continuar a construir as linhas para o centro da Província de Minas.

14.<sup>a</sup> O preço de transporte, no caso de ser este feito em vehiculos de outras Companhias, ou do Governo, será aquele que as respectivas Empresas honverem estabelecido.

15.<sup>a</sup> O Governo garante á Companhia: 1.<sup>o</sup> o direito de desapropriar, na fórmula das Leis, os terrenos particulares, que forem necessarios para estabelecer os armazens, e estações, quando os não obtenha por acordo com os proprietarios; e ceder-lhe o usofructo dos que forem do domínio publico; e bem assim aquelles terrenos em que as estradas tiverem de ser construidas, pagando a Campanhia as benfeitorias por seu justo valor, indemnizando os prejuizos que causar: 2.<sup>o</sup> o privilegio exclusivo para que só ella por espaço de 50 annos possa ter empresa publica regular de condução de cargas e passageiros em carros, carruagens, ou diligencias, pelas estradas que melhorar e construir. O transito porém de cavalleiros, e de quaesquer animaes com carga, ou sem ella, se fará livremente pelas ditas estradas, salvo o pagamento de barreiras, cujos preços serão fixados pela Tabella que se fizer de 5 em 5 annos. Igualmente, e com o mesmo onus, poderão os particulares transitar pelas estradas da Companhia em carruagens proprias, menos no interior das Povoações, e a huma distancia que o Regulamento fixar, onde o transito de carros particulares será livre de qualquer pagamento.

16.<sup>a</sup> Com excepção da estrada do Parahybuna, da qual a Compaahia só poderá servir-se por concessão do Governo

Provincial de Minas Geraes, nenhuma outra será construida para transito de carros de 4 rodas, carruagens e diligencias, movidos por animaes, e dentro de huma zona de cinco leguas para cada hum dos lados das estradas mencionadas na condição 1.<sup>a</sup>, e nas mesmas direcções dellas.

17.<sup>a</sup> O prazo de 50 annos começará a correr depois dos primeiros cinco que são concedidos á Companhia para estabelecer os seus vehiculos.

18.<sup>a</sup> De qualquer dos pontos das estradas que a Companhia construir ou melhorar, poderá ella abrir caminhos lateraes, ou transversaes na direcção mais apropriada, a fim de facilitar a conduçao dos generos produzidos nos diversos lugares para as mesmas estradas, ou vice-versa. Nestes caminhos será livre o transito aos particulares; e aos carros de transporte de cargas, mediante o pagamento de barreiras fixadas de acordo com o Governo Provincial: iguaes caminhos poderão ser construidos por particulares, associações, ou pelo Governo, em quaequer lugares em que a Companhia os não tiver feito.

19.<sup>a</sup> Os carros e carruagens particulares, que chegando ás estradas principaes da Companhia até a hora aprazada, não encontrarem vehiculos della, poderão seguir até onde os encontrarem sem pagar barreira. Igual isenção terão os carros dos possuidores dos terrenos por onde passarem as estradas da Companhia, tendo de atravessa-las ou percorre-las dentro dos limites das respectivas fazendas; sendo porém elles obrigados a reparar immediatamente os estragos que causarem.

20.<sup>a</sup> As machinas, instrumentos, e mais objectos destinados á construcção de estradas, e de vehiculos da Companhia, incluidos trilhos de ferro, quando tenhão de ser empregados para facilitar o transito de carros puxados por animaes, serão isentos de direitos de importação por espaço de doze annos.

21.<sup>a</sup> A Companhia será isenta de pagar qualquer taxa de passagem pelo uso de seus carros ou carruagens nas estradas que construir, ou melhorar; não se comprehendendo nesta isenção os impostos sobre as cargas, debaixo de qualquer denominação que seja.

22.<sup>a</sup> O Governo concederá aos colonos introduzidos no Paiz para o serviço da Companhia terrenos devolutos na Província de Minas Geraes, onde os houver, com preferencia nas margens do Rio de S. Francisco, ou de seus

confluentes , proporcionadamente ao numero dos mesmos colonos , sendo a despesa da demarcação e divisão feita á custa da Companhia.

23.<sup>a</sup> Findo o prazo do privilegio da Companhia , as estradas , e obras a ella pertencentes voltarão ao dominio publico sem indemnisação alguma. Os carros , diligencias , e armazens serão cedidos ao Governo por huma avaliação arbitral , quando elle os queira comprar. Se os transportes tiverem de continuar por empresa , a Companhia terá preferencia , em igualdade de circumstancias ; assim como poderá continuar o uso de seus vehiculos , se os caminhos ficarem frances.

24.<sup>a</sup> No caso em que alguma Empresa , dentro do prazo do privilegio da Companhia , se proponha a construir linhas de ferro para transito de carros movidos por vapor , ou por outro motor mais vantajoso , na mesma direcção das estradas da Companhia , e entre os mesmos pontos , terá esta a preferencia em igualdade de circumstancias ; e quando não tome a si a execução dessa nova Empresa , terá direito a huma indemnisação por parte da Companhia que a tomar , dos prejuizos que soffrer , os quaes serão avaliados por arbitros nomeados pelas partes ; e quando estes não cheguem a hum acordo , decidirá hum terceiro nomeado pelo Governo. Se a iniciativa para a construcção das linhas de ferro aqui mencionadas for precedida de exames , explorações , e outros quaesquer trabalhos á custa de quem se propuzer a construi-las , e a Companhia for preferida , como dito fica , será tambem obrigada a indemnizar as despezas com aquelles exames , explorações e trabalhos.

25.<sup>a</sup> Incorporada a Companhia , e nomeado o seu Directorio , será prestada fiança idonea para satisfação das multas impostas nas presentes condições.

26.<sup>a</sup> O Governo nos seus Regulamentos e nos da Companhia , por proposta desta , poderá estabelecer multas , além das especificadas neste contracto , até 200 \$ réis , e pena de prisão até 30 dias , contra os infractores dos mesmos Regulamentos , com o fim de garantir a propriedade , a segurança , e os commodos , quer da Companhia , quer dos particulares , e a regularidade do serviço .

Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 72.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.032 — de 14 de Agosto de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Santarem, Alenquer, Obidos, e Faro da Província do Pará.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Santarem, Alenquer, Obidos, e Faro da Província do Pará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá em Santarem hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro, em Alenquer e Obidos dois Batalhões de Infantaria, de quatro Companhias cada hum, com a designação de segundo e terceiro, e em Faro huma Secção de Batalhão de tres Companhias; todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior huma Companhia da reserva no Municipio de Santarem, e huma Secção de Companhia em cada hum dos outros Municipios.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.033 — de 14 de Agosto de 1852.

*Dá nova organização á Guarda Nacional dos Municípios de Vassouras, e Iguassú da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municípios de Vassouras, e Iguassú da Província do Rio de Janeiro, hum Comando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá em Vassouras, hum Corpo de Cavallaria de tres Esquadrões, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeire; e em Iguassú hum Esquadrão de Cavallaria, e hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias, com a designação de segundo, todos do serviço activo. Haverá mais em cada hum dos referidos Municípios huma Seccão de Batalhão de tres Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.034 — de 14 de Agosto de 1852.

*Marca o uniforme para os Batalhões da reserva da Guarda Nacional das Províncias.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico Fica extensivo aos Batalhões da reserva da Guarda Nacional das Províncias as disposições do Decreto N.<sup>o</sup> 869 de 19 de Novembro de 1851, que

marcou os uniformes para os Batalhões da reserva do Município da Corte.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 73.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.035 — de 18 de Agosto de 1852.

*Regula a execução do Art. 2.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 647 de 7 de Agosto de 1852.*

De conformidade com o Art. 2.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 647 de 7 de Agosto de 1852: Hei por por bem que se observe na distribuição dos ordenados dos Presidentes das Províncias, de que trata o mesmo Artigo, a classificação seguinte:

1.<sup>a</sup> Classe.

Bahia.....	}	8.000 \$ 000 por anno.
Pernambuco .....		
Rio Grande do Sul.....		
Mato Grosso.....		

2.<sup>a</sup> Classe.

Rio de Janeiro.....	}	7.000 \$ 000      »
Minas Geraes.....		
Maranhão.....		
Pará.....		
São Paulo.....		

3.<sup>a</sup> Classe.

Alto Amazonas.....	}	6.000 \$ 000      »
Goyaz.....		
Piauhy.....		
Ceará.....		
Parahyba.....		
Alagoas.....		

4.<sup>a</sup> Classe.

Sergipe.....	5.000 \$ 000	»
Rio Grande do Norte.....		
Espirito Santo.....		
Santa Catharina.....		

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 74.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 4.036 — de 28 de Agosto de 1852.

*Approva as alterações propostas em alguns Artigos dos Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.*

Attendendo ao que Me representou a Direcção do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar as seguintes alterações feitas aos Estatutos do mesmo Banco. Aos Artigos 34 e 35. « O Banco será administrado por cinco Directores, que serão Accionistas de 20 acções pelo menos. (Art. 10), e haverão também cinco Suplentes nas mesmas circunstâncias para convenientemente os substituir. A Direcção e os Suplentes serão eleitos annualmente na segunda Sessão ordinaria da Assembléa Geral, e a eleição se fará por escrutínio secreto nos seguintes termos: dos cinco Directores que estiverem em exercício serão reeleitos tres em huma só lista, e declarados os nomes dos que tiverem obtido a reeleição, proceder-se-ha a huma segunda eleição por lista, que deverá conter sete nomes de Accionistas, que estejão nas circunstâncias de serem votados, sem exclusão dos mesmos Directores em exercício, que não houverem obtido maioria na primeira eleição; e apurado este segundo escrutínio, os dous Accionistas mais votados com os Directores reeleitos formarão a Direcção, e os cinco imediatos serão considerados Suplentes. » Ao Art. 49. « As operações de contas correntes, ou depósitos de moeda corrente sem designação de especie se farão d'ora em diante livres da commissão exigida por este Artigo. » Ao Art. 55. « A Direcção fica autorizada, quando as circunstâncias o acuselharem, a elevar até 6 meses o prazo marcado no Art. 55 para o desconto das letras e títulos de que trata o mesmo Artigo ». Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio,

Presidente do Conselho de Ministros , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 75.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.037 — de 30 de Agosto de 1852.

*Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por trinta annos para a navegação a vapor no rio Amazonas.*

Tomando em consideração o que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa, pedindo a faculdade de incorporar huma Companhia para o estabelecimento da navegação por vapor no rio Amazonas: Hei por bem, de conformidade com o § 1.<sup>º</sup> do Art. 2.<sup>º</sup> da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850, Conceder-lhe o privilegio exclusivo por trinta annos para o dito fim, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio: ficando porém o contracto dependente de approvação do Corpo Legislativo no que respeita á isenção de direitos, de que trata a primeira parte da 8.<sup>a</sup> das referidas condições. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quaes se contracta com Ireneo Evangelista de Sousa a navegação por vapor no rio Amazonas.*

1.<sup>a</sup> O Empresario se obriga a incorporar, dentro de tres mezes, contados da data do contracto, huma Companhia com o capital, nunca menor de mil e duzentos

contos, a qual terá por fim sustentar a navegação regular por vapor nas duas linhas de que trata a condição segunda. Na falta da incorporação, dentro do prazo designado, incorrerá o Empresario na multa até dez contos de réis, e na pena de ficar de nenhum efeito o contracto.

2.<sup>a</sup> A primeira linha da navegação começará da Cidade de Belem, Capital da Província do Grão Pará, e irá até à Cidade da Barra do Rio Negro, Capital da Província do Amazonas: a segunda reguirá desta Cidade e chegará a Nauta, Povoação da Republica do Perú. Em ambas as linhas os Vapores tocarão nos pontos intermedios que forem designados nos Regulamentos do Governo de acordo com a Companhia; e ahi se estabelecerá tambem o tempo de demora em cada hum delles: sujeito tudo ás modificações que aconselharem as conveniencias do publico e a experienzia, conciliadas com os interesses da Empresa.

3.<sup>a</sup> O Governo concede á Companhia o privilegio exclusivo por trinta annos para só ella ter empresa de navegação por vapor entre os pontos designados no Artigo antecedente; e além disto nos primeiros quinze annos lhe prestará huma subvenção annual de cento e sessenta contos de réis, pelo serviço da primeira linha, repartidos pelo numero de viagens redondas; tendo lugar o pagamento no fim de cada huma d'ellas, da quota que lhe corresponder, ou nesta Corte, ou na Província do Pará, como aprovuer á Companhia.

4.<sup>a</sup> Pelo serviço da segunda linha receberá a Companhia a subvenção que der o Governo do Perú, cujo pagamento com tudo o Governo Imperial garante, realisando-o pela mesma fórmula estabelecida na condição antecedente, não sendo nunca menor de quarenta contos por anno, repartidos pelo numero de viagens.

5.<sup>a</sup> A Companhia nos cinco primeiros annos do contracto he obrigada a fazer huma viagem redonda cada mez na primeira linha; nos cinco annos subsequentes tres viagens em cada dous mezes, e d'abi em diante duas mensalmente, em quanto durar o privilegio. Na segunda linha fará no primeiro anno tres viagens, quatro no segundo, e seis em cada hum dos tres seguintes. Se o serviço desta segunda linha tiver de continuar, o que o Governo deverá declarar no fim do quarto anno, a Companhia será obrigada pelas mesmas condições a fazer huma viagem cada mez.

6.<sup>a</sup> Os Vapores dos serviço das linhas deverão ter a força necessaria para realizar as viagens com a conveniente presteza , fazendo pelo menos a marcha , termo medio , de 8 milhas por hora na subida do rio , com as proporções precisas para o commodo transporte de passageiros e de mercadorias : em todo o caso serão sujeitos a exames e á approvação do Governo Imperial.

7.<sup>a</sup> Quando em consequencia de sinistro , ou de inconveniente de força maior , o Vapor não completar a viagem redonda , o Governo pagará somente á Companhia a quantia correspondente á distancia navegada , calculada pelo numero de milhas em relação ao preço da viagem redonda.

8.<sup>a</sup> Os Vapores da Companhia serão nacionalizados brasileiros , seja qual for o lugar da construcção e isenta a aquisição d'elles de quaesquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula . Observar-se-ha a respeito de suas tripolações o mesmo que se pratica com as das embarcações nacionaes.

9.<sup>a</sup> Se a Companhia deixar de verificar o numero de viagens , estipulado no contracto , e nos periodos designados , não só perderá a quantia correspondente ás viagens que de menos fizer , mas tambem incorrerá na multa , que lhe será imposta pelo Governo , de 1 a 4 contos de réis , por cada falta ; e na pena de perda do privilegio e da subvenção , se a navegação for interrompida por mais de 6 mezes.

10.<sup>a</sup> Os Vapores da Companhia transportarão gratuitamente as malas do Correio , e a correspondencia Official , sendo os respectivos Commandantes obrigados ao recebimento e á entrega nas Estações competentes , dando os convenientes recibos , e os exigindo das Agencias , ou pessoas por elles devidamente autorisadas.

11.<sup>a</sup> Será tambem gratuito o transporte em cada viagem dos ditos Vapores : 1.<sup>º</sup> de quatro passageiros do Estado , mas sem comedorias ; 2.<sup>º</sup> de quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos Cofres Publicos ; 3.<sup>º</sup> de huma carga por conta do Governo não excedente de duas toneladas ; 4.<sup>º</sup> de dez Praças de pret , que pagarão somente comedorias . Por tudo mais que o Governo tiver de mandar conduzir pagará 10 por % menos do que o preço estabelecido para os particulares.

12.<sup>a</sup> Em caso de transporte , por parte do Governo ,

de polvora, ou de quaesquer outros generos, sujeitos a explosão, este poderá ser realizado em barcos próprios, rebocados pelos Vapores da Companhia, pagando o Governo por este serviço o frete, que for convencionado, com tanto porém que a lotação d'estes barcos não exceda de 50 toneladas.

**13.<sup>a</sup>** A Companhia organisará e submeterá á approvação do Governo a Tabella de preços de passagem e de frete que deverão pagar os particulares, não lhe sendo licito altera-la, sem previa autorisação do mesmo Governo.

**14.<sup>a</sup>** Durante os trinta annos do privilegio fundará a Companhia nas immediações do Amazonas, e dos seus confluentes, 60 colonias de estrangeiros ou de Indios, devendo ser os primeiros da Nação que o Governo designar. Para este sim lhe será concedida gratuitamente a porção de terreno necessário para as colonias ou aldeamentos; não podendo cada hum destes estabelecimentos ocupar menor espaço do que o indispensavel para a sustentação de tres mil habitantes.

**15.<sup>a</sup>** As colonias que a Companhia fundar gozarão das mesmas vantagens e isenções concedidas, ou que se cederem, a iguaes estabelecimentos no Imperio, huma vez que não se opponhão ás circunstancias especiaes da localidade, e ás conveniencias administrativas.

**16.<sup>a</sup>** Não concorrerá o Governo com despeza alguma para fundação das colonias, ou dos aldeamentos; mas dará á Companhia toda a protecção e auxilio para facilitar o contracto, vinda e estabelecimento, tanto dos colonos, como dos Missionarios que a Companhia tiver de contratar e fazer transportar; e bem assim para remover quaesquer embaraços imprevistos que se opponhão á marcha e desenvolvimento da Empresa; precedendo reclamação da Companhia, e verificada a necessidade de providencias.

**17.<sup>a</sup>** A protecção de que trata a condição anterior comprehende mesmo o auxilio de destacamentos militares collocados onde se julgar conveniente.

**18.<sup>a</sup>** O Governo concederá gratuitamente á Companhia, mediante certas e determinadas condições, e o exclusivo por todo o tempo do contracto, o terreno necessário, se o houver devoluto, para a construcção de hum dique na Cidade de Belem.

**19.<sup>a</sup>** He garantida á Companhia a preferencia, durante o privilegio, em igualdade de condições, para Empresas

de navegação dos confluentes do Amazonas, e de construção de quaisquer vias de comunicação lateral, que interessem a mais de huma Província, ou a Estados vizinhos, facilitando suas reciprocas relações.

20.<sup>a</sup> Este contracto fica de nenhum efeito, e a Companhia incorrerá além disto na multa até 20 contos de réis, se dentro de seis mezes de sua data não começar as viagens na primeira linha; e na segunda em prazo maior do que lhe for designado. Os trinta annos do privilegio contar-se-hão do dia em que começarem as viagens.

21.<sup>a</sup> As obrigações contrahidas pela Companhia para com o Governo Imperial, tendentes a regularizar a navegação contractada, serão extensivas para com o Governo Peruano, na parte pertencente ao seu territorio.

Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.038 — de 30 de Agosto de 1852.

*Concede a Antonio Pedroso de Albuquerque privilegio exclusivo por vinte annos para a navegação por vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceió na linha do Norte, e na do Sul até Caravellas.*

Tomando em consideração o que Me representou Antonio Pedroso de Albuquerque, pedindo a faculdade de incorporar huma Companhia para o estabelecimento da navegação por vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceió na linha do Norte, e na do Sul até Caravellas: Hei por bem, de conformidade com a Lei N.<sup>o</sup> 632 de 18 de Setembro de 1851, Conceder-lhe o privilegio exclusivo por vinte annos para o dito fim, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio: ficando porém o contracto dependente de approvação do Corpo Legislativo no que respeita á isenção de direitos, de que trata a primeira parte da 13.<sup>a</sup> das referidas condições. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e

faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quais se contracta com Antonio Pedroso de Albuquerque a navegação por vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceió na linha do Norte, e na do Sul até Caravellas, de conformidade com a Lei N.<sup>o</sup> 632 de 18 de Setembro de 1851.*

1.<sup>a</sup> O Empresario se obriga a manter por si, ou por huma Companhia que organizar, a navegação por vapor, por espaço de 20 annos, entre o porto da Bahia e os portos de Caravellas e Maceió, estabelecendo para este fim duas linhas de Vapores, de força nunca menor de 120 cavallos, com proporções para carga de 8 a 10 mil arrobas, e que não demandem carregados mais de 8 pés d'água.

2.<sup>a</sup> Não poderão ser menos de duas mensalmente as viagens em cada huma das linhas, Norte e Sul. No primeiro anno, porém, na linha do Norte, e nos tres primeiros na do Sul, o Empresario he somente obrigado a fazer huma viagem em cada mez.

3.<sup>a</sup> Na linha do Sul os pontos intermedios de escala serão Camamú, Ilhéos, Canavieiras e Porto Seguro; na do Norte os portos do Rio Real, Vasa-barris, Cotinguba e Rio de S. Francisco. Em ambas se poderá fazer alteração nas escalas, ou pelos Regulamentos do Governo, ou por sua deliberação, em virtude de representação da Companhia, baseada em experienca; tendo-se sempre em vista a execução mais proficia ao Publico e á Empresa.

4.<sup>a</sup> Nos portos intermedios, que a Companhia for dispensada de fazer visitar por seus Vapores, ou na ida, ou na volta, existirão á custa da mesma Companhia, se for realisavel, pequenas embarcações, que façam a comunicação entre os ditos portos e os Vapores, a fim de evitar as entradas e saídas desnecessarias com demora

inutil da viagem, e augmento de risco para os passageiros e mercadorias.

5.<sup>a</sup> Os Regulamentos do Governo estabelecerão as epochas das viagens, o tempo da demora nos diferentes portos, e as multas de cem mil réis a hum conto de réis a que se sujeita a Companhia no caso de infracção do contracto e dos Regulamentos; ou na falta de cumprimento das ordens das Autoridades ácerca da policia dos passageiros e da carga. As multas serão impostas ou directamente pelo Governo, ou pelos Presidentes das Províncias com recurso áquelle. Se a demora provier de ordem do Governo ou das Autoridades, a Companhia terá direito a huma indemnisação, quando exceder de 24 horas, e na razão de duzentos mil réis diarios.

6.<sup>a</sup> He gratuito o transporte das malas, e dos objectos de serviço publico que não excede do peso de huma tonelada em cada viagem; e mais de quatro passageiros em serviço do Governo, precedendo ordem escripta da Autoridade publica: os passageiros pagarão as comedorias. O que exceder do estipulado pagará 20 por % menos do que pagão os particulares. A carga será recebida e entregue a bordo; e as malas nas Agencias ou a pessoas autorisadas.

7.<sup>a</sup> O preço do frete e das passagens será consignado em Tabellas que a Companhia organisará todos os dous annos, submettendo-as á approvação dos Presidentes das Províncias, de conformidade com a condição 8.<sup>a</sup>; não excedendo o preço maximo de mais de 10 por % do que se pagar nos barcos á vela.

8.<sup>a</sup> São competentes para approvar as Tabellas dos fretes e das passagens, salvo o recurso para o Governo geral, os Presidentes das Províncias, onde forem situados os portos da partida dos Vapores, em que estes receberem fretes ou passageiros.

9.<sup>a</sup> O Empresario, ou a Companhia porá á disposição do Governo os seus Vapores, quando forem exigidos para alguma commissão em bem do serviço publico, pagando o mesmo Governo hum frete razoavel, e indemnizando a Companhia de qualquer sinistro que sofrerem os ditos Vapores proveniente de risco especial da diligencia.

10.<sup>a</sup> O Governo concede ao Empresario o exclusivo por vinte annos para só elle ter empresa regular de navegação por vapor entre os portos designados nas condi-

ções 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>; e tambem huma subvenção de sessenta contos annuaes nos dez primeiros annos, e de quarenta nos seguintes, pagos repartidamente pelo numero de viagens a que se obriga.

11.<sup>a</sup> Dentro de seis mezes, contados da data deste contracto, he livre ao Empresario desistir das condições delle; e não o fazendo entender-se-ha ratificado, e sujeito o mesmo Empresario a estabelecer a navegação, na fórmula estipulada, no prazo de mais dezoito mezes, sob pena de perda dos favores concedidos, além da multa de dez contos de réis em que incorrerá.

12.<sup>a</sup> He permitido ao Empresario encetar desde já a navegação contractada em Vapores, que não tendo todas as condições do contracto possão com tudo satisfazer as necessidades do serviço, huma vez que preceda a approvação do Governo, depois dos convenientes exames.

13.<sup>a</sup> Os Vapores da Companhia serão nacionalizados brasileiros, seja qual for o lugar de sua construcção, e isenta a aquisição delles de quaisquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula. Observar-se-ha a respeito de suas tripolações o mesmo que se pratica com as das embarcações nacionaes. Gozarão além disto de todos os favores nos portos de sua escala, que forem conciliaveis com os Regulamentos policiaes, e com a fiscalisação das Alfandegas, tendo os empregados das respectivas Repartições em vista a conveniencia do seu prompto despacho.

14.<sup>a</sup> O Governo, no mais breve espaço de tempo que for possível, providenciará que as barras dos portos, que a Companhia tem de fazer visitar pelos seus Vapores, na fórmula do contracto, sejam examinadas, e por meio de boias demarcado o canal de cada huma dellas; e nomeará para as mesmas Praticos ou Patrões que guiem os barcos á sahida e entrada, percebendo por este serviço o que os Regulamentos de polícia dos mesmos portos estabelecerem.

15.<sup>a</sup> O presente contracto ficará sem efeito logo que a Companhia for convencida de haver auxiliado directa ou indirectamente os que perturbarem a ordem publica, fizerem o contrabando de mercadorias estrangeiras, e os introductores de africanos.

Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLEGÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 76.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.039 — de 3 de Setembro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Campos, e S. João da Barra da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municipios de Campos, e S. João da Barra da Província do Rio de Janeiro hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Campos hum Esquadrão de Cavallaria, huma Companhia avulsa de Artilharia e tres Batalhões de Infantaria, com a designação de primeiro, segundo e terceiro, estes de seis, e aquelle de oito Companhias, e em S. João da Barra hum Batalhão de seis Companhias, com a designação de quarto; todos do serviço activo. Haverá mais neste Commando Superior, em ambos os referidos Municipios, dois Batalhões de seis Companhias, do serviço da reserva, com a designação de primeiro e segundo, e mais huma Companhia avulsa do mesmo serviço no Municipio de S. João da Barra.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 77.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.040— de 6 de Setembro de 1852.

*Approva as alterações propostas em Assembléa Geral do Banco do Brasil aos Estatutos do mesmo Banco.*

Attendendo ao que Me representou o Conselho do Banco do Brasil, Hei por bem approvar as alterações abaixo declaradas, propostas em Assembléa Geral dos Estatutos do mesmo Banco, bem como a autorisação que igualmente em Assembléa Geral, fora conferida ao dito Conselho para estabelecer caixas filiaes nas Províncias de S. Pedro e S. Paulo.

Ao Artigo 32, o acrescentamento das seguintes palavras :

Na mesma occasião e da mesma fórmula serão eleitos sete Suplentes para servir nos impedimentos dos Membros do Conselho de Direcção.

Ao Artigo 39, alterado da maneira seguinte :

O Banco será dirigido por hum Conselho de Direcção de sete Membros, e administrado por douz Gerentes.

Ao Artigo 48, eliminando-se o ultimo periodo concebido nos seguintes termos :

Não se levará porém a efecto esta disposição em quanto existirem tres Directores em exercicio.

*Autorisação approvada.*

A Direcção do Banco fica autorisada a estabelecer caixas filiaes nas Províncias de S. Pedro do Sul, e S. Paulo, formulando os Regulamentos por que terão de guiar-se as administrações das mesmas, cingindo-se ás disposições dos Estatutos do Banco, e acceitando as ideias da Comissão de exame de contas a respeito, no relatório approvado unanimemente n'esta sessão.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho,

Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros ,  
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda ,  
e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , assim o  
tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Ja-  
neiro aos seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e  
dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 78.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.041 — de 9 de Setembro de 1852.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de Rs. 96.900<sup>000</sup> para ajudas de custo de volta dos Deputados á 8.<sup>a</sup> Legislatura.*

Não consignando a Lei do Orçamento vigente quantia alguma para ocorrer á despesa com as ajudas de custo de volta dos Deputados á 8.<sup>a</sup> Legislatura; e sendo urgente esta despesa: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>º</sup> do Artigo 4.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorizar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no actual exercicio, a quantia de noventa e seis contos e novecentos mil réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que oportunamente será apresentada ao Corpo Legislativo, a fim de ter definitiva approvação. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.042 — de 9 de Setembro de 1852.

*Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca da de Itapemerim ,  
novamente creada na Província do Espírito Santo.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Itapemerim , novamente creada na Província do Espírito Santo pela Resolução da respectiva Assembléa Legislativa, sancionada em data de vinte oito de Julho do corrente anno.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.043 — de 9 de Setembro de 1852.

*Crea Promotor na Comarca de Itapemerim da Província do Espírito Santo , e marca o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Haverá na Comarca de Itapemerim , novamente creada na Província do Espírito Santo , hum Promotor Publico , que vencerá o ordenado annual de seiscientos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECCÃO 79.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.044 — de 22 de Setembro de 1852.

*Concede a Cândido Mendes d'Almeida, e a Constantino Conde de Zabielo, a autorisação que pedem para incorporar huma Companhia com accionistas nacionaes e estrangeiros, com o fim de explorar minas de combustiveis fossis, de cobre, e de quaequer outros mineraes nas Províncias do Maranhão e Piauhy.*

Attendendo ao que Me representárão Cândido Mendes d'Almeida, e Constantino Conde de Zabielo, natural da Russia, pedindo autorisação para incorporar huma Companhia com accionistas nacionaes e estrangeiros, com o fim de explorar minas de combustiveis fossis, de cobre, e de quaequer outros mineraes nas Províncias do Maranhão e Piauhy; e Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado: Hei por bem Conceder aos referidos Cândido Mendes d'Almeida, e Constantino Conde de Zabielo, a autorisação que solicitão, sob as condições, que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 1.044 desta data.*

1.<sup>a</sup> Fica concedido á Companhia, que em virtude do Decreto N.<sup>o</sup> 1.044 desta data formarem os Empresarios

Candido Mendes d'Almeida, e Constantino Conde de Zabiolo, o prazo de cinco annos, contado da data do contracto, celebrado de conformidade com o Art. 5.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> da Lei de 8 de Outubro de 1833, para dentro delle poderem, livres da concurrenceia de quaesquer outros emprehendedores, ou pretendentes, huma vez que estes os não tenhão preeedido, explorar nas Provinceias do Maranhão e Piauhy os lugares, em que quizerem estabelecer os trabalhos de lavra de minas de combustiveis fosseis, de cobre, e de quaesquer outros mineraes.

2.<sup>a</sup> Escolhidos e designados os lugares, nelles se lhes concederá as datas, que requererem, não excedendo a 100 em cada huma das referidas Provinceias; sendo-lhes medidas e demarcadas na fórmula das Leis.

3.<sup>a</sup> Nas datas assim concedidas poderão minerar por espaço de trinta annos, contados de quando começarem os trabalhos em cada huma dellas, com tanto que seja dentro dos cinco annos da 1.<sup>a</sup> condição.

4.<sup>a</sup> Ninguem poderá aproveitar-se dos trabalhos da Companhia, nem antes da concessão, dentro dos cinco annos; nem depois della minerando no espaço das datas, que lhe pertencerem.

5.<sup>a</sup> Os productos da mineração são obrigados ás imposições legaes, e sujeita a Companhia ás medidas fiscaes adoptadas, ou que se adoptarem para sua cobrança; devendo regular-se provisoriamente, nesta parte, pelas condições annexas aos Decretos N.<sup>º</sup> 887 de 18 de Dezembro de 1851, e N.<sup>º</sup> 890 de 27 de Dezembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>o</sup>

SEÇÃO 80.<sup>o</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.045 — de 29 de Setembro de 1852.

*Extingue as Recebedorias de Rendas internas das Províncias do Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul.*

Hei por bem Extinguir as Recebedorias de Rendas internas das Províncias do Maranhão, Pará e Rio Grande do Sul. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.046 — de 29 de Setembro de 1852.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro a quantia de cento e vinte mil palacões para satisfazer as prestações dos mezes de Julho e Agosto do corrente anno, que ainda tem de ser pagas à Republica Oriental do Uruguay, em virtude do que se acha disposto na Convenção de 12 de Outubro do anno proximo passado.*

Havendo sido feito aviso previo ao Governo da Republica Oriental do Uruguay, na forma do Art. 2.<sup>o</sup> da Convenção de subsidio, celebrada entre o Brasil e a dita Be-

pública em 12 de Outubro proximo passado, para a retirada das prestações mensaes, por emprestimo, de sessenta mil patacões, de que trata o Art. 1.<sup>o</sup> da mesma Convenção, e sendo necessário prover ao pagamento das duas ultimas não pagas, correspondentes aos mezes de Julho e Agosto proximos passados, e que o Governo da dita Republica agora reclama, e achando-se exauridos os creditos abertos pelos Decretos N.<sup>o</sup> 881 de 6 de Dezembro de 1851, e N.<sup>o</sup> 922 do 1.<sup>o</sup> de Março de 1852; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, para despendar a quantia de cento e vinte mil patacões, para satisfazer as prestações correspondentes aos ditos mezes de Julho e Agosto ultimos, os quaes com o de Junho, são os tres que devião decorrer depois do aviso da retirada das prestações feito no mez de Maio proximo passado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 81.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.047 — de 5 de Outubro de 1852.

*Abre ao Ministerio do Imperio Ihum credito extraordinario de 100.000~~500~~000 réis para ocorrer ás despezas com o Theatro Provisorio.*

Achando-se esgotado o credito de quarenta contos de réis, aberto por Decreto de 24 de Abril do corrente anno para ocorrer ás despezas extraordinarias com os Theatros de São Pedro d'Alcantara, São Januario, e Provisorio, para as quaes não tinha sido sufficiente o produto liquido das Loterias concedidas pela Resolução de 4 de Setembro de 1846; não havendo o Corpo Legislativo, nesta ultima Sessão, deliberado, por falta de tempo, sobre os meios, não só de prover ao pagamento da dívida contrahida com este serviço, como das despezas, ou para a continuaçao dos trabalhos lyricos, ou, no caso de suspensão destes, com os vencimentos dos Artistas, contractados por certo e determinado tempo, mediante a garantia do Governo, e verificando-se ultimamente que, suspensos aquelles trabalhos, nem por isso diminuia o onus a que o mesmo Governo se achava sujeito, por effeito da referida garantia; sendo por conseguinte urgente realizar taes pagamentos de conformidade com os §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender desde já com este objecto a quantia de cem contos de réis; devendo este credito extraordinario ser incluido na Proposta que houver de apresentar-se ao Corpo Legislativo para ser definitivamente approvado. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio

de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 4.048 — de 5 de Outubro de 1852.

*Desanexa o Termo de Cimbres do do Brejo da Província de Pernambuco , crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos , e marca o ordenado que devem vencer.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O Termo de Cimbres da Província de Pernambuco fica desanexado do do Brejo , e debaixo da jurisdição de hum Juiz Municipal , que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos , o qual vencerá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica sem efeito o Artigo segundo do Decreto N.<sup>o</sup> 171 de 15 de Maio de 1842 , na parte relativa ao Artigo antecedente.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos cincuenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.049 — de 5 de Outubro de 1852.

*Muda a côr do cinto, de que usão os Membros do Cabido da Sé do Bispado do Pará para a encarnada.*

Attendendo ao que Me representou o Cabido da Sé do Bispado do Pará, e á informação do respectivo Prelado : Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Os Beneficiados do Cabido da Cathedral do Bispado do Pará usarão d'ora em diante do cinto e borla encarnada , ficando assim mudada a côr de que usão actualmente.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Outubro de mil oitocentos cinquenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 82.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.050— de 13 de Outubro de 1852.

*Manda ficar sem effeito o Decreto N.<sup>o</sup> 463 de 31 de Julho de 1846, e Instruções a que se refere; e que na Repartição da Marinha haja hum Engenheiro Militar, subordinado ao Inspector do Arsenal.*

Tendo a experiecia mostrado, que a fiscalisação das obras militares e civis do Ministerio da Marinha pôde com mais economia, e sem damno do serviço, continuar, como antes do Decreto N.<sup>o</sup> 463 de 31 de Julho de 1846, e das Instruções, que com elle baixáraõ, á cargo do Inspector do Arsenal, onde, com tudo, he indispensavel hum Engenheiro Militar de patente inferior á do referido Inspector, debaixo de cuja direcção deve servir; Hei por bem que, ficando sem effeito o Decreto e Instruções citados, tenha a Repartição da Marinha hum Engenheiro Militar, que, subordinado ao Inspector, se empregue, tanto nas obras militares, como nas civis, que determinar o respectivo Ministerio. Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.051— de 13 de Outubro de 1852.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, além das sommas votadas para o exercicio de 1851 — 1852, a de 591.894 \$ 824 réis.*

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 2.<sup>o</sup> Art. 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender, além das sommas votadas para as rubricas — Força Naval e Despezas extraordinarias e eventuaes no exercicio de 1851 a 1852, a de 591.894 \$ 824 réis, de que pertence á primeira 575.728 \$ 339 réis, e á segunda 16.166 \$ 485 réis; devendo deste aumento de despeza dar-se conta em tempo opportuno á Assembléa Geral Legislativa, a fim de ser definitivamente approvado. Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.052— de 13 de Outubro de 1852.

*Autorisa o credito supplementar de 52.378 \$ 548 réis, para as despesas da Repartição da Marinha na corrente exercicio em as rubricas — Capitanias de Portos — e Hospitaes.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do paragrapgo segundo Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta: Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a despender mais em o corrente exercicio nas rubricas — Capitanias de Portos — e Hospitaes a quantia de cincuenta e dous

contos trezentos setenta e oito mil quinhentos e quarenta e oito réis , sendo oito contos novecentos vinte seis mil setecentos e vinte réis na primeira , e quarenta e tres contos quatrocentos cincoenta e hum mil oitocentos e vinte oito réis na segunda ; devendo deste augmento de despeza dar-se em tempo opportuno conta á Assembléa Geral Legislativa , para ser definitivamente aprovado . Zacarias de Góes e Vasconcellos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha , o tenha assim entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.053 — de 13 de Outubro de 1852.

*Concede a Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay privilegio exclusivo por dez annos para a factura e venda dos apparelhos , que inventáron para o fabrico do assucar de canna .*

Attendendo ao que Me representáron Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay , pedindo privilegio exclusivo por quinze annos para a construcção e venda dos opparelhos , que inventáron para o fabrico do assucar de canna , cuja descripção e desenhos offerecerão : Hei por bem , Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado , emitido em Consulta de vinte do mez passado , Conceder aos referidos Eduardo de Mornay e Alfredo de Mornay o privilegio exclusivo , que requererão para a factura e venda daquelles apparelhos de sua invenção , tão somente porém por espaço de dez annos ; do qual privilegio se lhes passará a competente Carta , nos termos e com as clausulas da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830 . Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Se-

cretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 83.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.054 — de 20 de Outubro de 1852.

*Amplia e explica diversos Regulamentos militares.*

Tendo ouvido o parecer do Conselho Supremo Militar exarado em Consulta de vinte de Junho deste anno ácerca do Officio numero quatrocentos e vinte de desete de Maio do anno ultimo , do Tenente General Commandante das Armas da Côrte , pedindo esclarecimentos sobre algumas disposições dos Regulamentos aprovados pelos Decretos numeros setecentos quarenta e sete de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta , e setecentos setenta e dous de trinta e hum de Março de mil oitocentos cincuenta e hum ; Hei por bem Determinar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> O Corpo do Estado-maior General será considerado como residente na Côrte , devendo o seu Livro mestre existir na Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra , para ahi ser escripturado . Os Officiaes deste Corpo serão contados em mappas e nas relações nominaes , que delles se houver de apresentar .

Art. 2.<sup>o</sup> Gada huma das duas Classes do Estado-maior terá hum Commandante nomeado pelo Governo , gozando das mesmas attribuições pertencentes aos das outras Armas do Exercito , e sendo subordinados ao Commandante das Armas da Côrte , a quem remetterão as informações semestraes de conducta dos seus Officiaes , para subirem á presença do Governo com o juizo do dito Commandante das Armas .

Art. 3.<sup>o</sup> Os Officiaes aggregados continuarão a se-lo ás Classes ou Corpos á que pertencião .

Art. 4.<sup>o</sup> Nas informações semestraes de conducta dos Officiaes do Corpo de Saude do Exercito , que o respectivo Chefe deve dar , procederá sempre o mesmo Commandante das Armas como a respeito dos Officiaes

das duas Classes do Estado-maior, devendo os Commandantes dos Corpos, em que esses Officiaes servirem, informar tambem sobre o comportamento e mais circunstancias de cada hum, quando, e pelo mesmo modo porque são obrigados ácerca dos Officiaes do estado effectivo dos seus respectivos Corpos.

Art. 5.<sup>o</sup> O Chefe do Corpo de Saude, quando tiver de dirigir-se ao Governo em tudo quanto for relativo á objectos da disciplina e administração militar do mesmo Corpo, deverá sempre fazel-o por intermedio do Commandante das Armas da Corte; mas corresponder-se-há directamente com o Governo, quando se tratar de objectos concernentes ás Províncias.

Art. 6.<sup>o</sup> Nos Quarteis Generaes dos Commandos das Armas das diferentes Províncias serão feitos todos os assentamentos a respeito dos Capellães, á vista dos esclarecimentos que para alli remetterem os Commandantes dos Corpos, Fortalezas e Estabelecimentos militares, em que elles se acharem empregados, e a quem são subordinados.

Art. 7.<sup>o</sup> Não sendo os Capellães e Cirurgiões militares numericamente incluidos nos Corpos do Exercito, segundo o ultimo plano da organisação deste, approvado pelo Decreto numero setecentos oitenta e dous de dezeneove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, serão esses individuos mencionados nos respectivos mappas e mais assentamentos como addidos, e assim os considerarão os Corpos em que estiverem servindo.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.055 — de 20 de Outubro de 1852.

*Approva os Estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas com as modificações abairo mencionadas*

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, Approvar os Estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, aceitos em reunião d'Assembléa Geral dos Accionistas de 9 de Setembro ultimo, e assignados pelo Presidente Ireneo Evangelista de Sousa, com as seguintes substituições dos Artigos 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 21.<sup>º</sup> e 22.<sup>º</sup>, e suppressão do Art. 23.

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia autorisada pelo Decreto N.<sup>o</sup> 1.037 de 30 de Agosto ultimo, denominar-se-ha — Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas—e durará o tempo do gozo do privilegio.

Art. 2.<sup>º</sup> Ela tem por objecto principal o cumpri-  
mento das condições de seu contracto; e subsidiariamente,  
mas sem prejuizo das mesmas condições, poderá promover  
operações commerciaes, ligadas á navegação do Amazonas e affluentes, de que possão resultar vantagens para a Companhia.

Art. 8.<sup>º</sup> Para levar a efecto a navegação a que se propõe, a Companhia adquirirá e possuirá barcos de vapor de força e tonelagem suficiente para o bom desempenho do serviço contractado; poderá tambem possuir os predios necessarios para o estabelecimento de armazens, officinas e depositos nas localidades convenientes; e mais os terrenos concedidos pelo Governo para o dique e colonisaçāo, que serão oportunamente medidos e demarcados. Bem como poderá alienar quaesquer propriedades adquiridas, e contractar com Empresas de Colonisaçāo, com familias, ou individuos colonos a transferencia dos terrenos, que tiver recebido do Governo, sem prejuizo do onus da doação, pelo qual ficará sempre responsavel a Companhia.

Art. 21.<sup>º</sup> As deliberações, para propor ao Governo qualquer alteração nos presentes Estatutos, só poderão ser tomadas em Assembléa Geral para este fim expressamente convocada, na qual se ache representada a maioria absoluta do fundo da Sociedade, e por dous terços pelo menos dos votos presentes.

Art. 22.<sup>o</sup> O Empresario cede e transfere á Companhia os privilegios e direitos, que estabelecem as condições annexas ao Decreto N.<sup>o</sup> 1.037 de 30 de Agosto ultimo, competindo-lhe unicamente huma commissão de dez por cento sobre o fundo da Sociedade em acções, que augmentarão o numero destas, designado no Art. 3.<sup>o</sup>, sem que o Empresario tenha direito a qualquer outra indemnisação pelos serviços que presta á Companhia durante cinco annos.

Outrosim, em additamento ao citado Decreto N.<sup>o</sup> 1.037 de 30 de Agosto do corrente anno: Hei por bem Declarar que fica igualmente dependente de aprovação do Corpo Legislativo a parte do contracto a que o mesmo Decreto se refere, em que o Governo se obriga a conceder gratuitamente á Companhia terrenos para Colonias, quando estes não se acharem comprehendidos na excepção do Art. 1.<sup>o</sup>, e na disposição do Art. 12.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 84.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.056 — de 23 de Outubro de 1852.

*Revoga os Artigos 533 e 534 do Regulamento N.<sup>o</sup> 737 de 25 de Novembro de 1850, na parte relativa à nomeação dos avaliadores commerciaes.*

Hei por bem, Tendo attenção ao que Me representou o Tribunal do Commercio da Corte, Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Os avaliadores commerciaes serão nomeados pelos Tribunaes do Commercio, de tres em tres annos.

Art. 2.<sup>o</sup> Se, durante este prazo, vagar algum destes lugares, será nomeado quem o substitua, mas somente para servir pelo tempo que faltar ao substituido.

Art. 3.<sup>o</sup> Os avaliadores commerciaes, em cada huma das especialidades para que houverem sido nomeados, e em cada Juizo, servirão por distribuição.

Art. 4.<sup>o</sup> Somente no caso de falta, impedimento ou suspenção de todos os avaliadores nomeados em cada huma das artes ou officios, a que respeitarem os bens avaliados, terá lugar a louvação das partes, ou a do Juizo, á revélia dellas.

Art. 5.<sup>o</sup> Fica, nesta parte somente, derogado o disposto nos Artigos 533 e 534 do Regulamento N.<sup>o</sup> 737 de 25 de Novembro de 1850.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 85.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.057 — de 30 de Outubro de 1852.

*Eleva os ordenados de alguns Juizes Municipaes e de Orphãos de diferentes Províncias do Imperio.*

Usando da autorisação que Me confere o Artigo undecimo paragrapho undecimo da Lei numero seiscientos e vinte oito de dezessete de Setembro do anno proximo passado: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica elevado a hum conto de réis o ordenado do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Caxias e S. José da Província do Maranhão.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficão elevados a oitocentos mil réis os ordenados do Juiz Municipal dos Termos reunidos da Capital, Muaná, e Ourem da Província do Pará; do Juiz Municipal da primeira Vara do Termo do Recife, Capital da Província de Pernambuco; dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Sento Sé e Joazeiro e de Garinhanha e Monte Alto da Província da Bahia; do Juiz Municipal da terceira Vara do Municipio da Corte; e do Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de S. Sebastião e Villa Bella da Província de S. Paulo.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão elevados a seiscentos mil réis os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Quixeramobim e Riacho de Sangue— da Província do Ceará; do Termo reunido de S. João da Barra— dos Termos reunidos de Itageahy e Mangaratiba e do Termo de Vassouras— na Província do Rio de Janeiro; dos Termos reunidos de Pouso Alegre e Jaguary e de Formiga e Piunhy, na Província de Minas Geraes, dos Termos reunidos de Paranaguá e Guaratuba— e do Termo da Franca do Imperador na Província de S. Paulo.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Idelfonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oioitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 4.058 — de 30 de Outubro de 1852.

*Eleva a 400~~50~~000 os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãoes que os tem menores.*

Hei por bem, na conformidade do Artigo decimo quinto da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão elevados á quatrocentos mil réis os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãoes dos Termos reunidos da Parnahiba e Peracuruca — e do Termo do Puty — na Província do Piauhy; dos Termos reunidos — da Fortaleza e Aquiraz — do Crato e Jardim — do Icô, Lavras, e S. Matheus — dos Termos — do Aracaty — de S. Bernardo — de Baturité — e do Sobral — na Província do Ceará; dos Termos reunidos — da Capital, Conde, e Alhandra — do Pilar e Mamanguape — da Independencia e Bananeiras — de Campina Grande e Brejo d'Arêa — de S. João e Cabaceiras — de Pombal, Catolé, e Patos — e de Sousa e Piancó — da Província da Paraíba; do Termo de Maceió — dos Termos reunidos — do Penedo e Porto da Folha — de Assembléa e Atalaia — de Porto Calvo e Porto de Pedras — de Alagoas e Santa Luzia do Norte — e de Anadia, Poxim, e Palmeiras — na Província das Alagoas; dos Termos reunidos — de S. Christovão — e Socorro — da Estancia e Santa Luzia — do Lagarto, Campos, e Itabaianinha — de Santo Amaro, Maroim, e Rosario do Catete — de Propriá e S. Pedro do Porto da Folha — de Larangeiras e Divina Pastora — dos Termos de Itabaiana — da Capella — e de Villa Nova — na Província de Sergipe dos Termos reunidos de Valença e Jequiricá dos Termos de Marago-

gipe—de Nazareth—de S. Francisco—de Minas do Rio de Contas—e de Caeteté—na Provincia da Bahia; dos Termos reunidos de Queluz e Bomfim—de Santa Barbara e Caethé—de Sabará e Santa Luzia de Mar de Hespanha e Pomba—de Baependy e Ayuruóca—de S. João d'El-Rei e S. José—dos Termos de Marianna—de Itabira — de Piranga — de Pitangui—da Barbacena— de Tamanduá— do Serro— da Conceição—da Diamantina —da Campanha—de Tres Pontas—de Oliveira—de Caldas—do Rio Pardo—e do Patrocínio—na Provincia de Minas Geraes; do Juiz Municipal dos Termos reunidos da Capital, Santo Amaro, e Paranhiba—e dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos reunidos de Jacarehy, S. José, e Parahibuna— de Mogi das Cruzes e Santa Isabel—de Arças e Queluz— de Lorena e Silveiras—de Constituição, Limeira, e S. João do Rio Claro—de Santos e S. Vicente— de Iguape e Xiririca—de Mogi-mirim e Casa Branca—dos Termos— do Bananal— de Pindamonhangaba—de Guaratinguitá—de Taubaté—de Campinas—de Jundiahay—de Itú—de Sorocaba— de Itapitinga de Coritiba—de Castro— e de Ubatuba —da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

 COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.
 

---

1852.

TOMO 15.

PATRE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 86.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 1.059 — de 3 de Novembro de 1852.

*Marca a maneira de se proceder ás habilitações para a percepção do Monte Pio de Marinha.*

Para execução do Art. 35 da Lei N.º 628 de 17 de Setembro de 1851, Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Todas as viuvas, filhas, mães e irmãs dos Officiaes da Armada fallecidos, escusos, ou degradados, que pretendarem haver o Monte Pio, deverão habilitar-se perante o Auditor Geral da Marinha.

Art. 2.<sup>º</sup> As pretendentes justificarão por testemunhas e documentos : 1.<sup>º</sup> a sua identidade : 2.<sup>º</sup> se percebem ou não alguma parte do Monte Pio de maridos, paes, filhos, ou irmãos, e produzirão em original a fé de Officio do Official, de quem pretendarem haver o Monte Pio ; a certidão de obito, se tiver fallecido, ou a de ter sido escuso ou degradado, quando estas circunstancias não forem expressas na fé de Officio, e finalmente a de ter contribuido para o Monte Pio por mais de hum anno, com a quota correspondente ao soldo da ultima paciente.

Art. 3.<sup>º</sup> As viuvas justificarão mais : 1.<sup>º</sup> que se achão no estado de viuva, ou que passáram a segundas nupcias com Official militar : 2.<sup>º</sup> se do matrimónio lhe ficarão ou não filhas solteiras honestas ou viuvas, em consequencia de que devão haver todo ou só metade do Monte Pio, nos termos do Plano de 23 de Setembro de 1795

Art. 9.<sup>º</sup>

Art. 4.<sup>º</sup> As filhas, na falta de viuvas, ou no caso das viuvas suas mães, passarem a segundas nupcias, ou por morte de suas mães viuvas, para haverem o que lhes pertencer de Monte Pio na conformidade do dito Plano, Arts. 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup> e 10.<sup>º</sup>, justificarão da mesma forma : 1.<sup>º</sup>

a sua filiação, ainda que só natural seja: 2.<sup>o</sup> o estado de solteira honesta ou viúva, e não religiosa professa: 3.<sup>o</sup> se são unicas, ou tem mais irmãs e quantas no mesmo estado.

Art. 5.<sup>o</sup> As mães, na falta de viúvas e filhas, justificarão da mesma forma: 1.<sup>o</sup> que era seu filho o Official de que pretendem o Monte Pio: 2.<sup>o</sup> que se achão no estado de viudez.

Art. 6.<sup>o</sup> As irmãs, na falta de viúva, filhas e mãe justificarão: 1.<sup>o</sup> ser seu irmão o Official, cujo Monte Pio requiram: 2.<sup>o</sup> acharem-se no estado de solteiras honestas.

Art. 7.<sup>o</sup> Nas justificações só se admittirão documentos originaes; e as pessoas que deverem haver o Monte Pio na falta de outras, a quem competeteria, se existissem, deverão provar concludentemente esta falta.

Art. 8.<sup>o</sup> Feitas as justificações, e julgadas pelo respectivo Juiz, sem dependencia de apellação ex-officio, serão os processos originaes entregues, sem ficar translado, ás justificantes, que os apresentarão ao Tribunal do Thesouro.

Art. 9.<sup>o</sup> O Tribunal do Thesouro procedendo do mesmo modo, que nas habilitações, para as percepções do meio soldo, e julgando as justificantes habilitadas, lhes mandará expedir o título, e fazer o assentamento.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos cinquenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

PLANO A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

*Plano para a criação do Monte Pio da Armada.*

Art. 1.<sup>º</sup> Todos os Officiaes deixarão cada mez hum dia dos seus respectivos soldos (sem quebrados, pois não são uteis em pagamentos pecuniarios;) estes ficarão desde logo confundidos com a Real Fazenda.

Art. 2.<sup>º</sup> Por morte de qualquer dos contribuintes, ficando viúva, apresentando esta na Contadoria dos armazens, certidão do obito de seu marido, se lhe continuará a pagar desde o dia do falecimento do seu marido, a metade do soldo, que elle vencia no dito tempo, e este se lhe conservará em quanto a dita viúva existir no estado de viudez, ou tornando a casar com algum Official militar; pois passando a segundas nupcias com quem o não for, ainda que seja nobre, perderá a dita consignação.

Art. 3.<sup>º</sup> Se a viúva, que passar a segundas nupcias (como fica dito) enviuar segunda vez, se lhe ficará contribuindo com a metade do soldo do segundo marido, suspensendo-se-lhe o que recebia do primeiro.

Art. 4.<sup>º</sup> Se por morte de qualquer dos contribuintes não ficar viúva, mais sim filhas donzellias, ou viúvas, por todas ellas se repartirá igualmente o meio soldo de seu pae, habilitando-se, perante o Auditor Geral da Marinha, da sua filiação, estado de donzella ou viudez, e esta porção se lhe continuará em quanto as ditas viúverem, ainda que mudem de estado, com qualquer pessoa que seja, com sobrevivencia de humas para as outras.

Art. 5.<sup>º</sup> Todas as viúvas, que perceberem a metade do soldo de seus defuntos maridos, continuarão a contribuir com a porção de hum dia de soldo, correspondente ao meio soldo, que recebem destes, e por tanto, por morte de qualquer viúva, ficando filhas donzellias, ou viúvas, por estas se repartirá o mesmo meio soldo de seu pae, que a māi recebia, por todo o tempo, que estas viverem, em qualquer estado, que vierem a tomar, á excepção de freiras.

Art. 6.<sup>º</sup> Se alguma filha de Official militar, que perceber pelo respeito de seu pae alguma das contribuições acima destinadas para elles, tendo casado com outro Official militar, vier a enviuar deste, e por consequencia a

vencer tambem o meio soldo de seu marido , se este exceder de vinte mil réis só receberá a maior quantia , suspendendo-se a menor.

Art. 7.<sup>º</sup> Se por morte de qualquer Official , não ficar viúva , nem filhas donzellias , ou viúvas , se devolverá o meio soldo a favor de sua mãe , se esta for viúva , e não perceber já por algum dos motivos aqui declarados outra porção.

Art. 8.<sup>º</sup> Se por morte dos contribuintes não ficarem viúvas , filhas no estado de donzellias , ou viúvas , mãe no estado de viudez , e tiver irmãs donzellias , virão estas a perceber aquella porção , que devia perceber a viúva , filhas , ou mãe do dito Official , isto he , meio soldo de seu irmão , repartido por todas igualmente.

Art. 9.<sup>º</sup> Se algumas das viúvas dos contribuintes quiserem passar a segundas nupcias com Official militar , como lhe he permitido , neste caso conservará o soccorro , que lhe pertencia por seu primeiro marido , se por ventura não tiver filhas donzellias ou viúvas do primeiro matrimônio , pois havendo-as , a viúva , que assim passar a segundas nupcias , só ficará com metade do que recebia no estado de viúva , e do dia em que casar segunda vez em diante , se repartirá igualmente a outra metade por todas as filhas do primeiro marido , que se acharem no estado de donzellias , ou viúvas , com a declaração feita no Art. 4.<sup>º</sup>

Art. 10. Se a viúva , que passar a segundas nupcias , sobreviver ao segundo marido , ficando com o meio soldo que pertencia a este , por morte da mesma viúva , será repartido este meio soldo por todas as filhas , que se acharem no estado de donzellias ou viúvas , sejão do primeiro ou segundo matrimônio ; exceptuando as filhas viúvas , se o forem de Officiaes militares , e que por elles recebão já outra porção ; porque neste caso se repartirá o que recebia a mãe , só pelas filhas donzellias.

Art. 11. Se as viúvas ou orphãs entrarem em clausura , unicamente como seculares e recolhidas , ficarão sempre gozando das pensões que lhe pertencêrão , se estivessem no seculo , as quaes perderão logo que professarem.

Art. 12. Se algum Official dos contribuintes for reformado em qualquer patente , e com qualquer soldo , sempre continuará a contribuir com hum dia de soldo de patente .

em que for reformado, como se fosse effectivo, e recebesse os soldos por inteiro na ultima patente; por tanto a viuva, filhas, māi ou irmās, que estiverem nas circunstancias de receber alguma pensão, a receberão, como se o dito Official tivesse morrido no actual exercicio da patente, em que for reformado.

Art. 14. Se algum Official contribuinte for servir em qualquer parte destes Reinos e seus dominios, levará na sua guia de passagem a clausula para se lhe continuar o desconto mensal, que lhe corresponder, e por consequencia por sua morte recabirá a pensão sobre aquella pessoa a quem pertencer.

Art. 14. Se algum Official contribuinte for escuso ou degradado, como neste caso se deve reputar morto, a sua viuva, filhas, māi e irmās, principiarão a receber, desde o dia, em que foi escuso, o que lhe pertencer, como se tivesse effectivamente fallecido, menos se tiver commettido crimes de lesa magestade divina ou humana, ou contra a honra.

Art. 15. Se Vossa Magestade ou algum dos seus sucessores mandarem suspender, por alguns motivos, estes soccorros pedidos, tambem os Officiaes cessarão de continuar a contribuir com o que offerecem.

Art. 16. Todo o Official na primeira praça que tiver de Official, será admittido á dita contribuição, sem ser preciso nova ordem.

Art. 17. As ditas pensões só principiarão a serem pagas ás viuvas e orphās, que ficarem neste estado, no primeiro anno, quando se finalisar hum da contribuição offerecida.

Art. 18. Aquelles Officiaes, que quizerem logo gozar a graça pedida desde o 1.<sup>º</sup> dia, que Vossa Magestade Houver de a conferir, deixando elles doze dias de soldo de suas patentes; no caso de falecerem, imediatamente as viuvas destes, ou filhas, māi e irmās haverão de perceber os meios soldos por mez, como se tivessem dado separadamente por doze mezes no anno; e aquelles que não tiverem deixado os doze dias na conformidade deste Artigo, e sim contribuido mensalmente com a sua respectiva porção, e falecerem antes de se acabar o primeiro anno desta graça, perceberão os seus herdeiros os dias, com que contribuirão, visto não se utilisar a sua familia da dita graça.

Art. 19. Esta graça principiará a ter o seu efeito logo no mez seguinte áquelle em que Vossa Magestade a conceder.

Art. 20. A contribuição do referido soldo se deverá entender do soldo da patente vencido em terra.

Conde de S. Vicente, P.—Bernardo Ramires Esquivel, G.—José Sanches de Brito, C.—Antonio Januario do Valle, C.—Pedro de Mendonça e Moura, C.—João Caetano Viegano, Chefe de Divisão e da classe.—Joaquim Manoel do Couto, Capitão de Mar e Guerra, Chefe da classe.—Daniel Thompson, Capitão de Fragata, Chefe da classe.—Manoel Carlos de Tamm, Capitão Tenente e Chefe da classe,—João Domingues Maldonado, 4.<sup>o</sup> Tenente, Chefe da classe.—Theodoro José Laurentino, 2.<sup>o</sup> Tenente, Chefe da classe.

*Resolução de Sua Magestade.*

Hei por bem aprovar o Plano proposto pelos Oficiais da Minha Armada Real aqui inserto, Ordenando que haja de ter o seu devido cumprimento. O Conselho do Almirantado mandará passar em consequencia as ordens necessarias para a sua final execução. Palacio de Queluz 23 de Setembro de 1795.— Com a Rubrica do Príncipe Regente.

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.060 — de 3 de Novembro de 1852.

*Autorisa a incorporação da Companhia de Seguros  
Marítimos—Fidelidade —, e approra  
os respectivos Estatutos.*

Tomando em Consideração o que Me representou a Comissão Administrativa da Associação Commercial da Cidade do Rio Grande, na Província de S. Pedro, pedindo autorização para a incorporação da Companhia de Seguros Marítimos—Fidelidade —, alli estabelecida, e aprovação dos respectivos Estatutos, que em data de 30 de Abril deste anno foram assignados naquelle Cidade pelos competentes Accionistas: Hei por bem, Conformando-Me, por Minha Imperial Resolução de 23 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, emitido em Consulta de 18 de Agosto ultimo,

Autorisar a incorporação da mesma Companhia , e Approvar os referidos Estatutos a este annexos ; devendo porém acrescentar-se no Art. 33 delles a clausula— e havendo previa autorisação do Governo ; cumprindo outrosim , visto que na mencionada Companhia se pretendem fazer algumas operaçōes bancaes , de dar dinheiro a juro , e descontar letras , que a autorisação seja tambem requerida pelo Ministerio da Fazenda , em observancia do que dispõe o Art. 44.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos — Fidelidade —, a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 1.060 datado de 3 de Norembr de 1852.*

#### CAPITULO I.

##### *Da Companhia.*

Art. 1.<sup>o</sup> O titulo commercial da Companhia he—Fidelidade— e o seu objecto he tomar Seguros Marítimos.

Art. 2.<sup>o</sup> A Companhia começará suas operaçōes logo que esteja legalmente constituida , e durará pelo tempo de seis annos a contar do dia da eleição de sua primeira Directoria , findos os quaes poderá ser liquidada ou continuar , segundo for resolvido em Assembléa Geral.

Art. 3.<sup>o</sup> A Companhia he representada em todos os seus actos por huma Direcção de tres membros eleitos por escrutinio secreto dentre seus socios , designando-se o que deve ser Caixa.

Art. 4.<sup>o</sup> A Direcção usará em todos os seus actos e transacções da firma , que lhe designarem os Accionistas em sua procuraçōe. Esta procuraçōe deve conter pelo menos duas terças partes delles.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da Companhia he de trezentos contos de réis (300.000\$000), divididos em accções de de conto réis (1.000\$000) cada huma em moeda corrente desta Praça: na mesma especie serão pagos os sinistros , e cobradas as letras do seguro.

Art. 6.<sup>º</sup> O fundo effectivo he de dez por cento do total das accções , e além deste haverá hum fundo de reserva , creado privativamente com os premios do dinheiro a juro ou em desconto , até que chegue á quantia de quarenta contos de réis , revertendo ao depois esses premios para a conta de lucros ou perdas.

Art. 7.<sup>º</sup> O fundo effectivo da creaçao da Companhia deverá sempre existir em dinheiro ou letras : porém se ocorrerem prejuizos , que lhe causem algum desfalque , este será preenchido pelos Accionistas dentro do prazo de trinta dias.

Art. 8.<sup>º</sup> A Companhia toma seguros somente sobre navios ou mercadorias que sabirem deste porto , ou de outros portos para este ; exceptuão-se desta regra os navios ou mercadorias de negociantes desta Província , cuja navegaçao tenha lugar do porto de Pernambuco (e intermediarios) até os do Rio da Prata e vice-versa.

## CAPITULO II.

### *Dos Accionistas.*

Art. 9.<sup>º</sup> Para ser Accionista he mister ser negociante de conhecidas garantias , capitalista ou proprietario.

Art. 10.<sup>º</sup> Nenhum Accionista o poderá ser senão com cinco , dez , quinze ou vinte accções.

Art. 11.<sup>º</sup> Os Accionistas podem vender e transferir as suas accções , com tanto que o transferido esteja nas circunstancias exigidas no Art. 9.<sup>º</sup>, que seja approvado pela Direcção , e que tome sobre si toda a responsabilidade e obrigações ao transferente.

Art. 12.<sup>º</sup> Os Accionistas não são responsaveis por quantia maior do que aquella que representa o numero de suas accções.

Art. 13.<sup>º</sup> Findão os interesses de qualquer Accionista:

1.<sup>º</sup> Por morte.

2.<sup>º</sup> Por fallencia.

3.<sup>º</sup> Por falta do cumprimento do que lhe impõe estes Estatutos.

4.<sup>º</sup> Por ausencia por mais de hum anno, sem deixar quem o represente, o qual terá as qualidades exigidas no Art. 9.<sup>º</sup>, e assignará o termo de responsabilidade em hum livro para isso destinado.

5.<sup>º</sup> Por perda de suas facultades intellectuaes.

Art. 14.<sup>º</sup> Dado qualquer dos casos do Artigo antecedente, a Directoria promoverá para que os legitimos parentes ou interessados do ex-socio traspassem as accções vagas como fica ordenado no Art. 11.<sup>º</sup>, o que terá lugar dentro de sessenta dias, o que não se vereificando, os Directores farão venda dellas pelos meios mais convenientes sem intervenção dos interessados, conservando em caixa seu producto, que será entregue logo que se apresente pessoa competentemente habilitada.

Art. 15.<sup>º</sup> Os herdeiros dos socios são de direito admittidos, estando nas circunstancias do Art. 9.<sup>º</sup> e com as clausulas dos Artigos 10.<sup>º</sup> e 11.<sup>º</sup>

Art. 16.<sup>º</sup> Todo o Accionista poderá ver e examinar os livros e documentos da Companhia na presença dos Directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos.

### CAPITULO III.

#### *Da Directoria.*

Art. 17.<sup>º</sup> Os Directores são tres annualmente eleitos em Assembléa Geral, na fórmula do Art. 3.<sup>º</sup>, por maioria absoluta de votos dos socios presentes, podendo todavia ser reeleitos.

Art. 18.<sup>º</sup> Cessão as funcções dos Directores em qualquer dos casos do Art. 13.<sup>º</sup>, por demandar a Companhia por seguro que nella haja feito, e por ausencia além de tres mezes.

Art. 19.<sup>º</sup> Os Directores são solidariamente responsáveis por todos os actos administrativos, e tem de resticta obrigação:

1.<sup>º</sup> Comparecer no escriptorio da Companhia todos os dias que não forem Domingos ou dias Santos de guarda por espaço de huma hora, a qual farão annunciar no principio de sua gerencia.

2.<sup>º</sup> Tomar seguros de acordo entre si, e nas minutas que subscreverem declarar a hora em que o segaro he effectuado.

3.<sup>º</sup> Sacar letras sobre os segurados pelo premio dos seguros feitos , e passar ordens sobre a caixa para pagamentos dos sinistros.

4.<sup>º</sup> Ajustar e combinar os prejuizos que se exigirem , sendo previamente ouvido o Caixa , e opporem-se ás pretencões injustas e indevidas.

5.<sup>º</sup> Colher informações exactas a respeito das embarcações , e seus mestres , e de todas as circunstancias que podem affectar os seguros , tomando de tudo nota em livro proprio para esse fim.

6.<sup>º</sup> Determinar a extracção do balanço annual nos primeiros quinze dias do mez de Novembro , faze-lo imprimir com hum relatorio do estado da Companhia , e distribui-lo quando convocarem os socios para Assembléa Geral.

7.<sup>º</sup> Convocar os Accionistas por escripto para ás reuniões da Companhia.

8.<sup>º</sup> Contractar os Empregados assalariados , despedilos e marcar as despezas necessarias para o expediente do escriptorio. Os ordenados huma vez estabelecidos , só poderão ser alterados pela Assembléa Geral.

Art. 20.<sup>º</sup> Não he permitido aos Directores :

1.<sup>º</sup> Tomar em cada embarcação mercante Nacional ou Estrangeira quantia maior do que aquella que corresponder a 8 por cento do capital da Companhia.

2.<sup>º</sup> Em cada embarcação de guerra , paquete ou vapor Nacionaes ou Estrangeiros mais de dez por cento do capital da Companhia.

3.<sup>º</sup> Tomar seguro sobre embarcação suspeita , ou cuja viagem , por longa , causar desconfiança : os seguros sobre cascos e apparelhos de navios , só á perda total.

4.<sup>º</sup> Admittir outros Empregados além de hum Guardalivros e hum Continuo.

Art. 21.<sup>º</sup> He de restricta obrigaçāo do Caixa :

1.<sup>º</sup> Guardar o dinheiro e letras , e mais valores da Companhia.

2.<sup>º</sup> Empregar o dinheiro disponivel em descontos de letras desta Praça ou da de Pelotas , com tanto que não tenhão menos de duas firmas de reconhecido credito.

3.<sup>º</sup> Pagar e receber tudo que pertencer á Companhia.

Art. 22.<sup>º</sup> No caso de rompimento de guerra , ou quando hajão fundadas suspeitas de grande hostilidades , de que possa resultar prejuizos graves á Companhia , cumpre

á Directória convocar os socios para deliberarem sobre o que será conveniente adoptar. Esta convocação he tambem obrigatoria , toda a vez que o prejuizo da Companhia monte a hum terço do seu capital , ficando desde logo os Directores inhibidos de tomar novos riscos.

## CAPITULO IV.

*Da Assembléa Geral.*

Art. 23.<sup>º</sup> A Assembléa Geral he a reunião dos Accionistas convocados oficialmente pela Directoria , os quaes devem comparecer não tendo legitimo impedimento.

Art. 24.<sup>º</sup> A Assembléa he presidida pelo Caixa , e no seu impedimento pelo Director mais idoso ; hum dos Directores serve de Secretario , e na sua falta o Presidente nomeia hum Accionista.

Art. 25.<sup>º</sup> As deliberações que se houverem de tomar em Assembléa Geral serão decididas por escrutínio secreto e á pluralidade de votos dos socios presentes , nas eleições , quando da primeira vez senão manifestar a maioria absoluta , se procederá a segundo escrutínio.

Art. 26.<sup>º</sup> Os votos na Assembléa Geral serão contados da maneira seguinte :

Por 5 acções.....	1 voto.
» 10 » .....	2 »
» 15 » .....	3 »
» 20 » .....	4 »

Art. 27.<sup>º</sup> Nas votações por escrutínio secreto , o Secretario , procedendo á chamada pela lista dos Accionistas , receberá delles a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções que possuirem , e fazendo o Secretario a devida conferencia a lançará na urna.

Art. 28.<sup>º</sup> Nas firmas sociaes só hum socio pôde votar ou ser votado , porém todos podem propor e discutir.

Art. 29.<sup>º</sup> Á Assembléa Geral compete :

1.<sup>º</sup> Tomar conhecimento das transacções da Companhia , cujas circunstancias mais notaveis serão relatadas pela Direcção.

2.<sup>º</sup> Determinar e fixar o dividendo , havendo lucros , em harmonia com as observações dos Directores.

3.<sup>º</sup> Approvar o balanço e a acta que será lavrada , sendo possível , nesse acto.

Art. 30.<sup>º</sup> As deliberações da Assembléa serão registradas em huma acta lavrada pelo Secretario em hum livro para isso destinado , devendo conter tudo quanto se venceu e votou naquellea reunião , e será assignada pelos sócios presentes.

Art. 31.<sup>º</sup> A Assembléa Geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Directoria julgue conveniente convoca-la. A Directoria , sob pena de responsabilidade , convocará tambem huma Assembléa Geral e extraordinaria , sempre que lhe for exigida por numero tal de Accionistas , que represente hum quarto do capital efectivo da Companhia. E se oito dias depois de apresentada huma tal representação a Directoria não houver convocado a Assembléa Geral , poderão os requerentes faze-lo por anuncios publicos por todos assignados , com a designação do numero de acções de cada hum , e declarando não ter sido attendida a sua exigencia pela Directoria.

Art. 32.<sup>º</sup> Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação. Poder-se-hão porém apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas na primeira reunião ordinaria , ou mesmo em outra extraordinaria , se a materia for julgada urgente pela Assembléa Geral.

Art. 33.<sup>º</sup> Ile permittido em reunião de Accionistas alterar os presentes Estatutos , passado hum anno de sua execução.

Art. Unico. Os Accionistas desde já se obrigão por si , seus herdeiros e sucessores ao inteiro e fiel cumprimento destes Estatutos , renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir a sua observancia , concordando que qualquer contestação a respeito dos interesses da Companhia seja terminada por arbitros nomeados na fórmula das Leis ou Código em vigor.

#### *Disposição transitoria.*

A Comissão administrativa da Associação Commercial da Praça do Rio Grande fica autorizada para requerer ao Governo a incorporação da presente Companhia na fórmula do Decreto N.<sup>º</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849 , a promover a inscrição dos Estatutos no registro do Commercio

como determina o Art. 296 do Código Commercial, e a dar todas as providencias necessarias para a sua organização.

A Companhia se julgará definitivamente constituída com a eleição da sua primeira Directoria. Rio Grande 30 de Abril de 1852.

Porfirio Ferreira Nunes e C. <sup>a</sup> .....	vinte acções.	20
Antonio Sequeira.....	»	20
João de Miranda Ribeiro.....	»	20
Antonio Martins de Freitas.....	dez	10
Eusfrasio Lopes de Araujo.....	cinco	5
Menandro Rodrigues Pereira .....	»	5
Delfino Lorena de Sousa.....	dez	10
João Rodrigues Cardoso.....	vinte	20
João Gomes de Faria.....	cinco	5
José Antonio Leite Guimarães.....	»	5
Francisco de Silva Flores.....	dez	10
Antonio José Ferreira Guimarães .....	cinco	5
João Ferreira Marques.....	»	5
Carruther Sousa e C. <sup>a</sup> .....	dez	10
José Alves Augusto Rebello e Irmão .	cinco	5
pp. Hugentobler e Dowly, J. G. Wallentin.	dez	»
Lobo e Barbosa .....	cinco	5
pp. Jeronimo de Oliveira e Silva; Lobo e Barbosa.....	cinco	5
José Francisco de Castro.....	dez	10
Antonio da Silva Tigre.....	cinco	5
José Dias Afonso.....	»	5
Antonio José da Rocha.....	»	5
Bezerra e Marques.....	»	5
Virgilino José da Porciuncula.....	»	5
José Bernardino Teixeira Barbosa....	»	5
José de Sousa Gomes.....	»	5
Joaquim Antonio Lopes.....	dez	10
João Antonio de Carvalho Serzedello..	cinco	5
João Simões Lopes.....	dez	10
Antonio José de Oliveira Castro .....	»	10
José Antonio Moreira.....	»	10
Domingos Faustino Corrêa.....	»	10
Por Jacintho Antonio Lopes, Eusfrasio Lopes de Araujo.....	cinco	5
Joaquim de Freitas Vaseconcellos .....	»	5

Monteiro e Rodrigues.....	cinco acções.	5
José Henrique da Silva Mariante.....	dez "	10
	Somma total	300

**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.061 — de 3 de Novembro de 1852.**

*Altera o numero das Estações Navaes, e algumas disposições que lhe são relativas.*

Tomando em consideração o muito que convém á disciplina e regularidade do serviço das Estações Navaes alterar-lhes o numero, e algumas disposições, que a seu respeito se achão em vigor, Hei por bem Decretar.

Art. 1.<sup>o</sup> Haverá quatro Estações Navaes correspondentes ás quatro Secções, em que, pela fórmula seguinte, se divide a Costa do Brasil.

Primeira Secção, que se estenderá desde a extremidade austral do Imperio até o paralelo de 19°, sendo o Porto do Rio de Janeiro o centro da Estação.

Segunda Secção, desde o paralelo de 19° até a foz do Rio de São Francisco na latitude de 10° 30', que terá por centro o Porto da Bahia.

Terceira Secção, da foz do Rio de São Francisco até o Cabo de São Roque com centro no Porto de Pernambuco.

Quarta Secção, desde o Cabo de São Roque até os limites do Imperio com a Goyanna Franceza, continuando a servir-lhe de centro o Porto do Maranhão.

Cada huma das referidas Estações receberá o nome do Porto, que tiver por centro.

Art. 2.<sup>o</sup> Em cada Estação haverá huma Divisão composta dos Navios de Guerra, que o Governo determinar, sujeita immediatamente a hum Commandante em Chefe, que terá as atribuições e deveres marcados no Regimento Provisional da Armada, Capítulo 3.<sup>o</sup> Arts. 2.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10, 11 e 12.

Art. 3.<sup>o</sup> O Commandante de Divisão, que não for Official General, poderá ser ao mesmo tempo Commandante de hum dos Navios da Estação, e terá faculdade de mudar de navio temporariamente, quando julgar indispensável ao serviço.

Art. 4.<sup>º</sup> A correspondencia Official com o Governo relativamente ao serviço e disciplina das Divisões será dirigida pelos respectivos Commandantes ao Quartel General da Marinha.

Art. 5.<sup>º</sup> O fim destas Divisões he cruzar de continuo ao longo da Costa do Imperio, cada huma dentro dos limites, que lhes são designados para: 1.<sup>º</sup> proteger e auxiliar o commercio e navegação nacional: 2.<sup>º</sup> obstar ao contrabando de generos de importação e exportação, e ao trânsito ilícito de Africanos: 3.<sup>º</sup> vigiar pela segurança dos habitantes da Costa, defendendo-os das hostilidades de Corsarios, ou Piratas, e auxiliando as Autoridades na sustentação da ordem e tranquillidade publica: 4.<sup>º</sup> dar aos Officiaes e equipagens dos Navios a instrucção e exercicio necessarios, para torna-los peritos e destros, assim na manobra, evoluções e navegação, como no uso e manejo das diferentes armas, de que se compõe a força marítima: 5.<sup>º</sup> fazer observações para determinar ou rectificar a posição geographica dos pontos da Costa, Ilhas, e Baixos; levantar plano dos Portos Bahias, Enseadas, e Ancoradouros, notar as sondas, correntes, marés e ventos dominantes, e fazer quaequer outras observações tendentes ao aperfeiçoamento da navegação, e conhecimento da Costa do Brasil.

Art. 6.<sup>º</sup> O Commandante em Chefe designará os limites do cruzeiro de cada hum dos seus Navios, dando aos Commandantes delles as necessarias instruções, para procederem na forma do disposto no Art. 2.<sup>º</sup>, e determinando a duração dos cruzeiros; o modo por que serão rendidas os Navios; quando e a que Portos se hão de recolher, e a maneira por que deverão os respectivos Commandantes dirigir-lhes as suas participações, e o resultado dos diferentes serviços, de que forem incumbidos.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Commandantes das Divisões percorrerão amiudadas vezes todos os pontos das suas respectivas Estações, a fim de verificarem se os Commandantes dos Navios desempenhão, como devem, as suas obrigações, e especialmente as incumbencias, de que são encarregados por este Decreto.

Art. 8.<sup>º</sup> Os Commandantes das Estações Navaes, e, na sua ausencia, os Commandantes de quaequer dos Navios dellas deverão satisfazer as exigencias, que os Presidentes das Províncias fizerem, não só para manter a ordem e tranquillidade publica, mas a bem de qualquer ramo do Serviço

Nacional, que urgentemente as reclame, com especialidade se forem tendentes á repressão do tráfico de Africanos.

Art. 9.<sup>o</sup> Quando a exigencia do Presidente da Província pareça ao Commandante da Estação, ou do Navio opposta a alguma commissão especial, de que se ache encarregado, ou damnosa ao Serviço Naval, exporá respeitosamente ao mesmo Presidente as razões, que lhe assistem para assim pensar; mas, se este insistir, deve o Official satisfazer sem demora a exigencia.

Art. 10. No caso do Artigo antecedente deve o Presidente da Província dar immediatamente conta do facto, e dos motivos de sua determinação ao Ministerio da Marinha, cumprindo tambem ao Commandante da Estação, ou do Navio levar ao conhecimento do Quartel General semelhante occurrenceia.

Art. 11. Não poderá jámais o Presidente da Província dar licenças, ou passagens ás praças dos Navios, nem determinar a menor alteração nas equipagens delles, ou qualquer acto, que toque á disciplina, e economia interna dos vasos de guerra.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições dos Decretos numero trezentos vinte e seis de douz de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, e numero quatrocentos setenta e cinco de vinte e tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, que não fizerem parte do presente Decreto.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Novembro de mil oitocentos cincuenta e douz, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 87.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.062 — de 6 de Novembro de 1852.

*Manda executar a respeito dos Agentes Consulares e Cidadãos da Confederação Suissa as disposições mencionadas no Artigo 24 do Regulamento a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 855 de 8 de Novembro do anno próximo passado.*

Hei por bem, tendo em vista a reciprocidade ajustada por Notas reversaes trocadas entre o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negoeios Estrangeiros, e o Consulado Geral da Confederação Suissa em 29 do mez de Outubro ultimo e 2 do corrente, e em virtude do Artigo 24 do Regulamento annexo ao Decreto N.<sup>o</sup> 855 de 8 de Novembro do anno próximo passado, que sejão extensivas aos Agentes Consulares e Cidadãos Suíssos as disposições que se contêm nos Artigos 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup> e 11.<sup>º</sup> do referido Regulamento. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.\*

SEÇÃO 88.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 4.063 — de 13 de Novembro de 1852.

*Dá nova organização á Guarda Nacional dos Municípios do Espírito Santo, Victoria, e Serra da Província do Espírito Santo.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Espírito Santo Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado nos Municípios do Espírito Santo, Victoria, e Serra da Província do Espírito Santo hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá huma Companhia de Artilharia, dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias ; todos do serviço activo.

Art. 2.º As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo.

Art. 3.º Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincocentos e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

( 409 )

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.064 — de 13 de Novembro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de S. Matheus, Barra, Linhares, Santa Cruz, e Nova Almeida da Província do Espírito Santo.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Espírito; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municípios de S. Matheus, Barra, Linhares, Santa Cruz, e Nova Almeida da Província do Espírito Santo hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá dois Batalhões de Infantaria com a designação de primeiro e segundo, este de quatro, e aquelle de seis Companhias, ambos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> As praças qualificadas na reserva ficarão addidas aos Batalhões do serviço activo.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos*

---

— — — — —  
DECRETO N.<sup>o</sup> 1.065 — de 13 de Novembro de 1852.

*Contracta com José Rodrigues Ferreira a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Carravellas, na Província da Bahia, tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benerente e Itapemirim.*

Tomando em consideração o que Me representou José Rodrigues Ferreira, Negociante desta Praça, pedindo a

faculdade de estabelecer por si, ou por huma Companhia que incorporar, a navegação por vapor entre o porto desta Capital e o de Caravellas, na Província da Bahia, tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benevente e Itapemirim: Hei por bem, de conformidade com a Lei N.<sup>o</sup> 632 de 18 de Setembro de 1851, Conceder-lhe o privilegio exclusivo por dez annos para a referida navegação, e huma subvenção de dezoito contos de réis annuaes pelo espaço de quinze annos, sob as condições que com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Império; ficando porém o contracto dependente de aprovação do Corpo Legislativo, no que respeita aos favores da concessão quarta da condição 8.<sup>a</sup> O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data, e com as quacs, de conformidade com a Lei N.<sup>o</sup> 632 de 18 de Setembro de 1851, o Governo contracta com José Rodrigues Ferreira, a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas na Província da Bahia, tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benevente e Itapemirim.*

1.<sup>a</sup> José Rodrigues Ferreira se obriga para com o Governo, ou por si, ou por huma Companhia que incorporar, a manter, por espaço de 15 annos, a navegação a vapor, duas vezes por mez, em dias certos e regulares, entre o porto da Cidade do Rio de Janeiro, e o de Caravellas; tocando nos portos de S. Matheus, Santa Cruz, Victoria, Guaraparim, Benevente e Itapemirim. Hum Regulamento aprovado pelo Governo designará os dias de saída, e horas de estada nos portos intermedios: a demora, além do tempo marcado, ficará sujeita a huma multa até duzentos mil réis, por cada 24 horas, administrativamente imposta. Se porém provier

ella de ordem do Governo, ou das Autoridades nos pôr-tos de escala, o Empresario terá direito a huma indemnisação igual.

2.<sup>a</sup> Os vapores da Empresa serão bem construidos, com capacidade para entrarem nos diferentes portos do seu destino; com a necessaria sufficiencia para garantir a certeza das viagens, e a segurança da navegação; terão, pelo menos, a lotação de 350 toneladas, e a força resultante de huma machina de 100 cavallos; com comodos bastantes para passageiros, e camarim reservado para Senhoras.

3.<sup>a</sup> A navegação deverá ter principio dentro de dous annos, durante os quaes porém o Governo poderá permittir ao Empresario, ou á Companhia, ccmeca-la com vapores de menor força e lotação, precedendo approvação do mesmo Governo, depois dos convenientes exames sobre o estado e capacidade dos ditos vapores. A navegação assim excepcionalmente começada poderá continuar por tres annos, durante os quaes tambem he permittido á Empresa realizar huma só viagem mensalmente.

4.<sup>a</sup> Os pontos de escala, indicados na condição 1.<sup>a</sup>, poderão ser alterados pelo Governo de acordo com a Companhia, se por experientia for demonstrada a impossibilidade, ou a nenhuma conveniencia da visita de algum delles; ou verificada a utilidade da frequencia de outros em sua substituição: nos portos dispensados porém, sendo possivel, o Empresario deverá ter pequenas embarcações, que esperem a passagem dos vapores, e com elles comunicuem, trocando as malas e os passageiros.

5.<sup>a</sup> Terão passagem gratuita em cada viagem, sujeitos com tudo ao pagamento de comedoria, quatro passageiros ao serviço do Governo, precedendo ordem escripta da Autoridade Publica. Os que excederem deste numero deverão ser admittidos, pagando 20 por % menos do que os outros passageiros particulares; e se forem presos, ou recrutas, serão acompanhados de huma escolta que os guarde. Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, de quaesquer sommas dos cofres publicos, e da carga pertencente ao Governo que não exceder, em cada viagem, do peso de huma tonelada: pelo excesso desta pagará igualmente o Governo 20 por % menos. As malas serão recebidas nas Agencias, e nellas entregues; ou de pessoas competentemente auto-

risadas , que neste caso tambem as poderão receber. A carga será recebida e entregue a bordo.

6.<sup>a</sup> O Empresario organisará , todos os dous annos , huma Tabella que submetterá á approvação do Gorerno , na qual sejão regulados os preços de fretes e de passageiros ; não podendo exceder o seu maximo além de 10 por % sobre o que se pagar nos barcos á vela.

7.<sup>a</sup> Os vapores da Empresa estarão á disposição do Governo , quando este os requisitar em bem do Serviço publico ; pagando porém o mesmo Governo ao Empresario hum frete razoavel , e indemnizando-o de qualquer sinistro , proveniente de risco especial da commissão em que forem empregados os ditos vapores.

8.<sup>a</sup> Em compensação do onus imposto neste contracto ao Empresario , o Governo obriga-se para com elle , ou a Companhia que organisar , ás seguintes concessões :

1.<sup>a</sup> De huma subvenção annual , por todo o tempo do contracto , de dezoito contos de réis , pagos repartidamente pelo numero de viagens , de conformidade com os Arts. 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 632 de 18 de Setembro de 1851 ; não tendo o Empresario direito á quota respectiva quando a viagem for interrompida , por força maior , se não na porporção da distancia navegada.

2.<sup>a</sup> Do privilegio exclusivo por dez annos para a navegação certa e regular de que trata a condição 1.<sup>a</sup>

3.<sup>a</sup> De preferencia dos vapores da Empresa para condução de tropas , de passageiros , e da carga que o Governo tiver de remetter para os portos desta navegação , livre de toda a concurrencia quanto ao preço , por estar este designado na condição 5.<sup>a</sup>

4.<sup>a</sup> De isenção de pagamento de quaesquer direitos na aquisição e matricula dos vapores destinados para as viagens contractadas , gozando suas tripolações dos mesmos benefícios e favores que tem sido estipulados para Empresas semelhantes.

5.<sup>a</sup> Do gozo de todos os favores conciliaveis com os Regulamentos fiscaes e de polícia nos portos em que tocarem os vapores , fazendo-se as convenientes recomendações ás Repartições competentes para o seu prompto despacho.

6.<sup>a</sup> De providenciar com a possivel brevidade , que os portos de escala , ainda não bem conhecidos , sejão sufficientemente observados , collocando-se nelles as indispen-

saveis boias, ou signaes que indiquem o canal por onde devão os navios entrar; e nomeando-se patrões ou praticos, com os precisos Regulamentos, os quaes se incumbão de dirigir os barcos na entrada das barras, mediante a gratificação, da parte dos interessados, que nos mesmos Regulamentos for arbitrada.

9.<sup>a</sup> O Empresario, ou a Companhia que este incorporar, fica sujeito a multas de cem mil réis a hum conto de réis, impostas administrativamente, tanto por infracção dos Regulamentos especiaes, que o Governo der para a regular execução deste contracto; como dos geraes de policia e de fiscalisação; e de falta de execução de ordens superiores: estas multas não isentão o multado das outras penas communs em que incorrer.

10.<sup>a</sup> Ficará sem effeito o presente contracto, e o Empresario sujeito á multa até dez contos de réis; 1.<sup>º</sup> se dentro de douos annos não começar a navegação contratada; 2.<sup>º</sup> se depois de a ter principiado a interromper por tres viagens successivas, sem causa que o Governo reconheça justificada; 3.<sup>º</sup> se durante ella directa ou indirectamente auxiliar ou favorecer os perturbadores da ordem publica, os introductores de africanos, e os que fizerem contrabando de mercadórias.

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.066 — de 13 de Novembro de 1852.

*Contracta com José Rodrigues Ferreira, Negociante desta Praça, a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade do Desterro na Província de Santa Catharina, com escala pelos portos de Paranaguá e S. Francisco, por espaço de 15 annos, com o exclusivo de 10; e por este prazo a condução das malas entre o dito porto do Rio de Janeiro e o de Santos.*

Tomando em consideração o que Me representou José Rodrigues Ferreira, Negociante desta Praça, pedindo a faculdade de estabelecer por si, ou por huma Companhia que incorporar, a navegação por vapor entre o porto desta

Capital e o da Cidade do Desterro , na Provincia de Santa Catharina , com escala pelos portos de Paranaguá na Provincia de S. Paulo , e o de S. Francisco naquelle Provincia : Hei por bem , de conformidade com a Lei N.<sup>o</sup> 632 de 18 de Setembro de 1851 , Conceder-lhe o privilegio exclusivo por dez annos para a referida navegação , e huma subvenção de dezoito contos de reis annuaes pelo espaço de quinze annos , e mais a quantia de quinhentos mil réis mensaes para a condução das malas , duas vezes por mez , entre esta Capital e o porto de Santos , tudo sob as condições que com este baixão , assignadas por Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio ; ficando porém o contracto dependente da approvação do Corpo Legislativo no que respeita aos favores das concessões quarta e quinta da condição 7.<sup>a</sup> O mesmo Ministro o tenha assim entendido , e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data , e com as quaes , de conformidade com a Lei N.<sup>o</sup> 632 de 18 de Setembro de 1851 , o Governo contracta com José Rodrigues Ferreira a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro , e o da Cidade do Desterro , na Provincia de Santa Catharina , com escala pelos portos de Paranaguá , e S. Francisco por espaço de 15 annos , e com o exclusivo de 10 ; e tambem por este prazo a condução das malas entre o porto do Rio de Janeiro e o de Santos .*

1.<sup>a</sup> José Rodrigues Ferreira se obriga para com o Governo , ou por si , ou por huma Companhia que incorporar , a manter por espaço de 15 annos , e duas vezes por mez , a navegação por vapor , em dias certos e regulares , entre este porto do Rio de Janeiro e o da Cidade do Desterro na Provincia de Santa Catharina , com escala pelos portos de Paranaguá e S. Francisco ; e tambem

duas vezes mensalmente entre este mesmo porto e o da Cidade de Santos para a condução das malas dos Correios. Hum Regulamento approvado pelo Governo designará os dias de sahida , e horas de estada nos portos intermedios: a demora além do tempo marcado ficará sujeita a huma multa até duzentos mil réis , por cada 24 horas, administrativamente imposta. Se porém provier ella de ordem do Governo , ou das Autoridades nos portos de escala , o Empresario terá direito a huma indemnisação igual.

2.º Os vapores da Empresa serão de boa construcçao: com sufficiencia para dar certeza ás viagens , e segurança á navegação. Com a lotação pelo menos de 400 tone-ladas deverão ter huma força , nunca menor do que a resultante de huma machina de 120 cavallos , e capacidade para receber de 8 a 10 mil arrobas de carga , suficientes commodos para passageiros , e camarim separado para Senhoras.

3.º Terão passagem gratuita em cada viagem , sujetos com tudo ao pagamento de comedorias , quatro passageiros do serviço do Governo , precedendo ordem escripta de Autoridade Publica. Os que excederem deste numero deverão ser admittidos , pagando 20 por % menos do que os particulares. Se os passageiros forem presos ou recrutas deverão ser acompanhados de huma escolta que os guarde.

Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio , de quaesquer sommas dos cofres publicos , e da carga pertencente ao Governo que não exceder , em cada viagem , do peso de huma tonelada : pelo excesso pagará igualmente o Governo 20 por % menos. As malas serão recebidas nas Agencias ; e nellas entregues , ou a pessoas competentemente autorisadas , que neste caso também as poderão receber. A carga será recebida e entregue a bordo.

4.º O Empresario , ou a Companhia organisará , todos os dous annos , huma Tabella , que submetterá á approvação do Governo , onde sejão regulados os preços de fretes e de passagens , não podendo exceder o seu maximo além de 10 por % sobre o que se pagar nos barcos á vela.

5.º Os vapores da Empresa estarão á disposição do Governo , quando este os requisitar para alguma comissão a bem do Serviço publico , pagando por este em-

prego hum frete razoavel , indemnizando a Empresa de qualquer sinistro proveniente de risco especial da diligencia.

6.<sup>a</sup> O Empresario , ou a Companhia deverá começar a navegação contractada dentro de seis mezes , podendo empregar nos tres primeiros annos vapores sem a força e lotação de que trata a condição 2.<sup>a</sup>; precedendo porém a approvação do Governo , depois dos convenientes exames sobre o seu estado e capacidade. Se esta approvação não for obtida , o prazo de seis mezes será prorrogado até hum anno , para que o Empresario possa fazer a aquisição dos convenientes vapores , e com elles principiar a navegação do contracto. Tambem nos primeiros tres annos será permittido á Empresa fazer huma viagem mensal em vez de duas , excepto para o porto de Santos.

7.<sup>a</sup> Em compensação do onus imposto neste contracto ao Empresario , o Governo faz-lhe , ou á Companhia que elle organizar , as seguintes concessões :

1.<sup>a</sup> Do privilegio por 10 annos de navegação certa e regular a vapor , de que trata a condição 1.<sup>a</sup>, ficando porém livre a mesma navegação entre este porto e o de Santos.

2.<sup>a</sup> De conformidade com os Artigos 4.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 632 de 18 de Setembro de 1851, de huma subvenção annual , por todo tempo do contracto , de dezoito contos de réis , pagos repartidamente pelo numero de viagens. No caso de interrupção , em alguma viagem por sinistro ou força maior , a subvenção correspondente será paga na proporção da distancia navegada.

3.<sup>a</sup> De preferencia aos vapores da Empresa para condução de tropas , de passageiros , e da carga que o Governo tiver de remetter para os portos desta navegação ; não se podendo dar concurrenceia com outros quanto ao preço , por estar este designado na condição 3.<sup>a</sup>

4.<sup>a</sup> Da subvenção de quinhentos mil réis mensalmente pela condução , duas vezes por mez , das malas deste porto para o de Santos , e daquelle para este , gozando tambem o Governo das vantagens nesta carreira de que trata a condição 3.<sup>a</sup>

5.<sup>a</sup> Da isenção de pagamento de quaesquer direitos na aquisição e matricula dos vapores destinados para as viagens contractadas , gozando suas tripolações das mesmas vantagens , que tem sido estipuladas para Empresas semelhantes.

6.<sup>a</sup> Do gozo de todos os favores cinciliaveis com os Regulamentos fiscaes e de policia nos portos em que tocarem os vapores , recommendando-se expressamente ás respectivas Repartições o seu prompto despacho.

8.<sup>a</sup> O Empresario , ou a Companhia que elle incorporar , fica sujeito a multas de cem mil réis a hum conto de réis , administrativamente impostas , tanto por infracção dos Regulamentos especiaes que o Governo der para a regular execução deste contracto , como dos geraes de policia e de fiscalisação ; e de falta de execução de ordens superiores: estas multas não isentão o multado das outras penas communs em que incorrer.

9.<sup>a</sup> Ficará sem efeito o presente contracto , e o Empresario sujeito a multas até dez contos de réis ; 1.<sup>o</sup> se dentro de hum anno não der começo á navegação contractada ; 2.<sup>o</sup> se esta depois de principiada , for interrompida por tres viagens successivas , sem huma causa reconhecida procedente pelo Governo ; 3.<sup>o</sup> se durante ella directa , ou indirectamente auxiliar ou favorecer os pertubadores da ordem publica , os introductores de africanos , e os que fizere'n contrabando de mercadorias.

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 89.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.067 de 15 de Novembro de 1852.

*Apprueba o Regulamento para as Caixas filiaes do Banco do Brasil nas Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e S. Paulo, com algumas alterações.*

Tendo em consideração o que Me representou o Conselho de Direcção do Banco do Brasil, Hei por bem aprovar o Regulamento para as Caixas filiaes do mesmo Banco, nas Províncias de S. Pedro do Sul, e S. Paulo, organizado na conformidade da autorisação do Decreto N.<sup>o</sup> 1.040 de 6 de Setembro de 1852, com as alterações seguintes.

O Art. 3.<sup>º</sup> fica assim redigido :

As Caixas filiaes poderão emitir letras, ou vales a prazo não menor de cinco dias, até metade da parte do seu fundo capital, correspondente às acções emitidas nas respectivas Províncias; com tanto que o valor de cada huma das letras ou vales não seja inferior a cem mil réis.

No Art. 10 em lugar de — realisar a organisação das caixas — diga-se — installar as Caixas.

Accrescentou-se os seguintes Artigos :

1.<sup>º</sup>— O Art. 10 do Decreto N.<sup>o</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849 he applicavel ás Caixas filiaes de S. Paulo, e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

2.<sup>º</sup>— Nenhuma alteração poderá ser feita neste Regulamento, ou seja para aumentar o fundo capital de cada huma das Caixas, ou para modificar qualquer das outras suas disposições, sem previa approvação do Governo.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Novembro de mil oitocentos cin-

coenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Regulamento das Caixas filiaes do Banco do Brasil, autorizado por votação da Assembléa Geral do mesmo Banco em 21 de Julho proximo passado, e approriado pelo Decreto do Governo N.º 1.040 de 6 de Setembro de 1852.*

1.º As Caixas filiaes durarão em quanto durar o Banco do Brasil; podendo porém ser dissolvidas nos termos dos Artigos 8 e 20 dos Estatutos do mesmo Banco, dando-se as causas que as tornem prejudiciaes: suspenderão de facto suas operaçōes, até ulterior resolução do Banco do Brasil, reconhecendo-se prejuízos que absorvão o fundo da reserva, e 10 por cento do capital efectivo.

2.º O fundo de cada huma das Caixas filiaes será de mil contos de réis, metade em acções de quinhentos mil réis emittidas nas Províncias, e a outra metade fornecida pelo Banco do Brasil. Este fundo poderá ser aumentado por deliberação da Assembléa Geral do mesmo Banco.

3.º As acções de que trata o Artigo antecedente serão subscriptas nas respectivas Províncias nos prazos que forem designados pelo Conselho de Direcção do Banco do Brasil, e as que o não forem não poderão ser mais emittidas sem autorisação do referido Conselho, revertendo em beneficio das Caixas filiaes o premio que tiverem as acções nas emissões posteriores.

4.º Os Accionistas das Províncias entrarão dentro do prazo que for estipulado para se dar principio ás operaçōes das Caixas, com a quantia que for exigida, e que será designado quando se anunciar nas mesmas Províncias a subscripção das acções, e o Banco do Brasil entrará na mesma occasião com a quantia correspondente á somma total recolhida na respectiva Província. As entradas posteriores se farão na razão de cincuenta mil réis por acção, quando a Direcção das Caixas, com approvação da do Banco do Brasil, julgar conveniente, até completar o fundo de mil contos de réis, entrando sempre o Banco

do Brasil com a quantia correspondente á que for exigida dos Accionistas das Províncias.

5.º Os Accionistas que não effectuarem pontualmente suas entradas, perderão o direito em beneficio da Caixa aos pagamentos anteriormente realizados, conforme dispõe o Art. 4.º dos Estatutos do Banco.

6.º Os direitos e responsabilidade dos Accionistas das Caixas filiaes serão regulados pelo que dispõe os Artigos 10, 11, 12, 13 e 14 dos Estatutos do Banco do Brasil, sendo a este applicável á responsabilidade proporcional marcada no Art. 11.

7.º Os Accionistas das Caixas filiaes serão admittidos nas Assembléas Geraes do Banco do Brasil, sendo-lhes permitido votar unicamente em negocios relativos ás mesmas Caixas, regulando-se a votação pelo que dispõe os Arts. 34, 35 e 36 dos Estatutos do Banco do Brasil.

8.º As Caixas filiaes gozrão proporcionalmente dos direitos e favores concedidos pelos Poderes do Estado ao Banco do Brasil, salvo determinações em contrario: poderão emitir letras ou vales a prazo não menor de 5 dias até metade do seu fundo capital, não sendo por quantia menor de 400.<sup>D.</sup>

9.º As Caixas filiaes serão administradas por huma Directoria de 5 membros, nomeando de entre si hum Presidente e o Secretario. Esta administração será nomeada pelo Conselho de Direcção do Banco do Brasil, bem como 5 Suplentes para servirem nos impedimentos dos Directores, e hum Gerente que terá a seu cargo a Thesouraria. Os demais empregados serão nomeados pela Directoria respectiva da Caixa filial.

10.º À Directoria compete :

1.º Realisar a organisação das Caixas filiaes cingindo-se ás ordens do Conselho de Direcção do Banco do Brasil, e promover a subscrispção das ações, que tem de ser emittidas nas respectivas Províncias como dispõe o Art. 3.º

2.º Reunir-se ordinariamente huma vez por semana, para tomar conhecimento do Estabelecimento, e extraordinariamente sempre que for requisitado pelo Director em exercicio. O Secretario escreverá circunstanciadamente em hum livro de actas as resoluções da Directoria, e as razões que se fundarem, enviando mensalmente huma copia ao Conselho de Direcção do Banco do Brasil.

3.º Nomear e demittir livremente os empregados de sua escolha na execução pontual deste Regulamento.

4.<sup>o</sup> Enviar mensalmente ao Conselho de Direcção do Banco do Brasil hum resumo das operações e hum balanço, propondo o que entender útil ao Estabelecimento, e no fim de cada semestre enviará o balanço geral acompanhado de hum relatorio circunstanciado e de huma lista da responsabilidade das partes para com a Caixa.

5.<sup>o</sup> Suspender o Gerente do exercicio de suas funções quando o bem do Estabelecimento o exija.

6.<sup>o</sup> Regular o modo de suas decisões pelo que dispõe os Arts. 45 e 48 dos Estatutos do Banco.

11. Todos os membros da Directoria são obrigados a zelar os interesses do Estabelecimento, e por seu turno entrará sempre hum de semana para resolver, de acordo com o Gerente, ácerca das operações diárias, sendo por ambos assignados todo o expediente, conferindo bem a Caixa o Director que entrar de semana.

12. À Directoria, bem como aos empregados das Caixas filiaes, he applicavel o que dispõe o Art. 54 dos Estatutos do Banco do Brasil; a todos incumbe guardar o maior segredo no que respeita ás transacções da Caixa.

13. A Directoria terá, em compensação de seu trabalho, huma commissão de 5 por cento, sobre o lucro líquido, depois de deduzido o fundo de reserva, competindo ao supplente em exercicio a parte correspondente ao periodo de sua gestão.

14. O Gerente terá a seu cargo a Thesouraria, e incumbé-lhe executar as ordens da Directoria, velar na conducta de todos os empregados, fazendo conservar na maior ordem e rigorosamente em dia a escripturação, e finalmente representar e propor á Directoria o que for conveniente a bem dos interesses do Estabelecimento. O Gerente tem assento nas reuniões da Directoria, e bem que não tenha voto, sua opinião em contrario sobre qualquer medida importante suspende a decisão até nova reunião, em que será a questão de novamente discutida e votada.

15. Os Gerentes prestarão fiança á satisfação do Conselho do Banco do Brasil, os demais Empregados a prestarão á satisfação da Directoria das Caixas filiaes.

16. O Presidente da Directoria convocará annualmente huma reunião da respectiva Caixa filial, para lhe apresentar o balanço geral, e nesta reunião se poderá resolver o que for conveniente para ser submettido á approvação do Conselho de Direcção do Banco do Brasil, ou

da Assembléa geral do mesmo, sendo negocio que o exija.

17. As reuniões dos Accionistas das Caixas filiaes serão presididas pelo Presidente da Directoria ou quem suas vezes fizer, e no modo da votação observar-se-ha o que dispõe os Arts. 34, 35, 36, 37 e 38 dos Estatutos do Banco do Brasil, sendo as decisões tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes.

18. As operações das Caixas filiaes serão as designadas nos Títulos 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>, exceptuando-se os Arts. 64, 65 e 70, que não tem por em quanto applicação ás Caixas filiaes.

19. Os fundos que não estiverem em giro serão guardados em cofre separado com 3 chaves, das quaes huma estará sempre na mão do Presidente da Directoria, outra em mão do Director de semana, e a ultima em poder do Gerente.

20. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se fechará o balanço geral das Caixas filiaes, seguindo-se o que dispõe o Art. 74 dos Estatutos do Banco do Brasil, respeito do fundo de reserva: — de metade dos lucros se fará dividendo pelos Accionistas das Caixas; e a outra metade ficará á disposição do Banco do Brasil.

21. São applicaveis ás Caixas filiaes os Arts. 77, 78 80, 81, 82, 83 e 84 do Banco do Brasil.

22. O Conselho de Direcção do Banco do Brasil, nomeará annualmente, e quando julgar conveniente, huma Comissão para examinar o estado da Caixa filial.

23. As Caixas filiaes terão os seguintes empregados, podendo este numero ser augmentado segundo as exigências do serviço.

1 Gerente que será tambem Thesoureiro.

1 Guarda-livros que será tambem Contador.

1 Fiel e Escripturario do Thesoureiro.

1 Escripturario.

1 Porteiro que servirá tambem de Continuo.

24. Os Gerentes são as primeiras autoridades das Caixas filiaes depois dos Directores, e todos os mais Empregados lhe são subordinados: compete-lhe, além das atribuições designadas no Art. 14, distribuir o serviço, tendo em vista o seu melhor desempenho; assiguar tambem os vales e letras das Caixas, organizar a folha dos ordenados para ser paga depois de rubricada pelo Director de semana.

25. Ao Guarda-livros incumbe a escripturação, geral, e deve elle apresentar annualmente á Directoria, hum balancete do estado da respectiva Caixa filial, competin-

do-lhe tambem fazer ou rever todos os calculos das operaçoes, pelas quaes será responsavel.

26. Os Escripturarios, Fieis, e Cobradores, empregar-se-hão nos serviços que lhes forem designados pelos Gerentes.

27. O Porteiro guardará a chave da porta da respetiva Caixa filial, e só elle deverá abri-la e fecha-la, sendo obrigado a residir effectivamente dentro da mesma, e cuidar de sua guarda e asseio: servirá tambem de Continuo e mensageiro do Estabelecimento.

28. Os Directores e os empregados das Caixas filiaes, não poderão ser fiadores dos empregados das mesmas Caixas.

29. No impedimento de qualquer empregado o Director de semana e o Gerente designarão quem deve substituir o seu lugar.

30. As Caixas filiaes terão sua casa forte construida com a necessaria segurança contra os riscos do fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos que as possão prejudicar. A casa forte terá duas chaves, huma das quaes será guardada pelo Director de semana, e outra pelo Gerente.

31. As Caixas filiaes estarão abertas para o serviço do publico em todos os dias uteis das 10 horas da manhã até ás 2 da tarde, podendo a administração augmentar as horas do trabalho, segundo as exigencias do serviço, e em nenhum caso se darão por findos os trabalhos do dia senão depois de fechada a conta do movimento da Caixa, e seu balance entregue ao Director de semana, bem como recolhido á casa forte todos os valores e livros.

32. Quando houver dois dias Santos seguidos hum Director e o Gerente, visitarão no segundo o Estabelecimento, examinando a casa em todas as suas partes.

33. Haverá nas Caixas filiaes hum livro de signaes no qual sendo possivel se fará com que assignem todos os que tiverem transacções com as mesmas para facilitar o reconhecimento das firmas.

34. Os vencimentos dos empregados serão marcados pelo Conselho de Direcção do Banco do Brasil, ouvidas as Directorias das respectivas Caixas filiaes.

35. O Conselho de Direcção do Banco do Brasil, ouvindo a Directoria de qualquer das Caixas filiaes poderá fazer neste Regulamento as alterações que as circunstancias das respectivas localidades tornem necessarias.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 90.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 1.067 A. — de 24 de Novembro de 1852.

*Determina que o Corpo de Fusileiros Navaes passe a denominar-se Batalhão Naval, e Manda observar o respectivo Regulamento.*

Hei por bem que o Corpo de Fusileiros Navaes passe a denominar-se Batalhão Naval, e nelle se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Zacarias de Góes e Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

*Regulamento para o Batalhão Naval, a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.º O Batalhão Naval será composto de oito Companhias, e do Estado maior e menor pela fórmula seguinte :

*Estado maior e menor.*

Commandante—Capitão de Mar e Guerra.....	1
Major—Capitão Tenente.....	1
Ajudante—1.º Tenente da Armada.....	1
Instructor de Infantaria—Official do Exercito.....	1
Dito de Artilharia—Official do Exercito, ou da Armada.	1
Capellão.....	1
Cirurgião—1.º, ou 2.º do Corpo de Saude.....	1

Commissario--do Número da Armada.....	1
Fieis do dito.....	2
Secretario.....	1
Escreventes.....	2
Serralheiro e Espingardeiro.....	1
Mestre de Primeiras Letras.....	1
1. <sup>o</sup> Sargento Tambor-mór.....	1

---

16*Huma Companhia.*

Capitão—1. <sup>o</sup> Tenente da Armada.....	1
Temente—2. <sup>o</sup> dito.....	1
1. <sup>o</sup> Sargento.....	1
2. <sup>os</sup> ditos.....	4
Cabos de Esquadra.....	8
Pifaros.....	2
Tambores.....	3
Soldados.....	130

---

150*Força total do Batalhão — Praças 1.216.*

Art. 2.<sup>o</sup> Das oito Companhias as seis primeiras serão de Fusileiros, e as duas restantes de Artilheiros. O uniforme será o mesmo actual do Corpo de Fusileiros Navaes; devendo as praças das Companhias de Artilharia ter por divisa huma bomba, ou granada de panno encarnado, cosida sobre a parte anterior da manga esquerda, logo acima do cotovelo. O armamento, e equipamento de todo o Batalhão continuará tambem a ser o mesmo em actual uso, em quanto outro mais perfeito não for adoptado.

Art. 3.<sup>o</sup> O Batalhão Naval he destinado a dar os des- tacamentos necessarios, para fazerem a bordo dos Navios armados o serviço militar de praça de guerra, e o mais determinado no presente Regulamento; e em terra o de guardas, e de guarnição de Fortalezas, Arsenaes e Estabelecimentos quaequer da Repartiçao de Marinha, conforme for ordenado pelo Governo Imperial.

Art. 4.<sup>o</sup> Preencher-se-ha o Batalhão Naval: 1.<sup>o</sup> com praças das duas Companhias de recrutas, annexas ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, chamadas de Deposito, depois do ensino primario, marcado nas respectivas Instrucções: 2.<sup>o</sup> com

os recrutas, de que trata o § 3.<sup>º</sup> do Art. 2.<sup>º</sup> das mesmas Instruções: 3.<sup>º</sup> com individuos, que voluntariamente se apresentarem, para assentar praça no Batalhão, sendo para isso idoneos.

Art. 5.<sup>º</sup> O tempo, pelo qual serão obrigadas a servir as praças de pret no Batalhão Naval, será o mesmo, que está marcado, ou houver de marcar-se para iguaes praças nos Corpos do Exercito.

Art. 6.<sup>º</sup> Os soldos e gratificações do Commandante, Officiaes e mais praças, em quanto desembarcados, serão iguaes aos do Exercito em identicas circunstancias; devendo porém o Commissario, Capellão, Secretario, Instructores, Mestre de Primeiras Letras, Escreventes, Fieis do Commissario e Serralheiro continuar a perceber os vencimentos marcados nas Instruções de 25 de Novembro de 1847.

Art. 7.<sup>º</sup> Quando estiverem embarcados, vencerão, os Officiaes como em navio armado, e as praças de pret, além do soldo de terra, huma gratificação, que para os 1.<sup>os</sup> e 2.<sup>os</sup> Sargentos será igual a hum quarto do respectivo soldo, e para os Cabos, Soldados, Tambores e Pisaros igual ao mesmo soldo. Tanto no mar, como em terra, todos vencerão sempre huma ração de bordo diariamente.

Art. 8.<sup>º</sup> As praças das Companhias de Fusileiros terão, além da instrução primaria geral, a especial de tudo o que pertence á arma de Infantaria, e particularmente ao manejio de fusil, e exercicio de atirar ao alvo.

Art. 9.<sup>º</sup> As praças das duas Companhias de Artilheiros, afóra a mesma instrução primaria, e exercicio de Infantaria, receberão huma instrução muito especial da arma de Artilharia Naval, a qual lhes será dada pelo respectivo Instructor, que deverá possuir todos os conhecimentos theoretricos e praticos, que constituem hum perfeito Official de Artilharia. Estas praças aprenderão todas a ler e escrever, se, quando entrarem para o serviço, já não souberem.

Art. 10.<sup>º</sup> O Instructor de Artilharia ensinará ás praças desta arma as definições, nomes, e uso das diversas bocas de fogo, e partes de que se compõe, e de suas carretas, pällamenta, armamento, e vestidura, e a praticar todos os exercicios, manobras, e operações proprias da mesma arma; tudo segundo o Manual do Artilheiro de Marinha, adoptado para o serviço da Armada, explicando-o convenientemente, e fazendo mesmo os acrescentamentos, que a materia exigir, e o Compendio, por abreviado, não contiver.

Art. 11.<sup>º</sup> Para o objecto , de que tratão os Artigos antecedentes , haverá todos os dias de serviço duas horas de ensino , e exercicio de manhã , e outras duas de tarde , sendo a Escola de Primeiras Letras das sete ás nove da noite durante o verão , e das seis ás oito no inverno.

Art. 12.<sup>º</sup> Das Companhias de Artilheiros Navaes destaca-  
rá mensalmente , para o Laboratorio Pyrotechnico , e Offi-  
cina de artefactos bellicos , huma turma de dous Inferiores ,  
dous Cabos , e vinte e quatro Soldados dos mais adiantados ,  
tirados das mesmas Companhias , a fim de aprender , não  
só a manipular os diferentes mixtos inflammaveis , e incen-  
diarios , e a fabricar as espoletas ordinarias , e fulminantes ,  
mas tambem a fazer e preparar pyramides , lanternetas , tacos ,  
cobrir lanadas , carregar bombas , balas ocas , e granadas ,  
por-lhes espoletas , fazer cartuxos de artilharia e de mosque-  
taria , e em summa instruir-se na practica de tudo quanto  
he concernente a taes Officinas , cujo Director tem o rigo-  
roso dever de ensinar quanto fica indicado

Art. 13.<sup>º</sup> Para o exercicio e instrucção de Artilharia Naval , servirá a bateria construida em Villegaignon ; po-  
dendo tambem por vezes ir o Instructor com turmas de Ar-  
tilheiros fazer exercicios a bordo de algum dos Navios ar-  
mados , que houver no Porto.

Art. 14.<sup>º</sup> A instrucção marcada nos Arts. 9.<sup>º</sup> , 10.<sup>º</sup> , 11.<sup>º</sup> ,  
12.<sup>º</sup> e 13.<sup>º</sup> durará por tempo de hum anno , findo o qual em-  
barcarão os Artilheiros em o Navio escola secundaria de exer-  
cicios praticos , ou em outro para esse fim preparado , a  
bordo do qual permanecerão por espaço de seis mezes , fa-  
zendo os exercicios determinados no Regulamento de 18  
de Outubro de 1850 , completando assim em dous annos a  
instrucção necessaria para os constituir bons Artilheiros Navaes .

Art. 15.<sup>º</sup> As primeiras Companhias de n.<sup>º</sup> 1 até 4 se-  
rão compostas dos Soldados de maior estatura e vigor , e  
destas Companhias serão tirados , com preferencia , os des-  
tacamentos de Fusileiros , que houverem de embarcar : as  
Companhias de n.<sup>º</sup>s 5 e 6 serão empregadas no serviço em  
terra , e as de n.<sup>º</sup>s 7 e 8 serão as de Artilheiros Navaes .

Art. 16.<sup>º</sup> Na formatura geral do Batalhão se apresen-  
tará todo elle uniformemente armado como Infantaria .

Art. 17.<sup>º</sup> Para formar o casco das duas Companhias  
de Artilharia em sua primeira creaçao , tirar-se-hão dos dous  
Corpos de Mørinha , tanto para Inferiores e Cabos , como

para Soldados, aquellas praças, que mais habeis se tenham mostrado no exercicio de Artilharia, e forem de conducta regular; devendo preferir as que souberem ler e escrever; na intelligencia de que continuarão a vencer o soldo, que tiverem antes de passarem para estas Companhias, se o que nestas lhes competir for menor.

**Art. 18.<sup>º</sup>** O Commandante, Officiaes, e todas as praças do Batalhão Naval, no exercicio de suas respectivas funções, e em tudo quanto respeita á disciplina militar, ordem, e methodo de fazer o serviço nos Quartéis, ou em terra, observarão o Regulamento de Infantaria, e Ordenanças em vigor no Exercito; e, quanto á administração e economia do mesmo Batalhão, sua escripturação e contabilidade, regerão as Instrueções de 25 de Novembro de 1847, e as Tabellas approvadas pelo Decreto N.<sup>º</sup> 580 de 13 de Janeiro de 1849.

**Art. 19.<sup>º</sup>** A' bordo dos Navios de Guerra armados embarcarão destacamentos do Batalhão Naval, compostos do numero e qualidade de praças marcado nas lotações dos mesmos Navios, levando todo o seu armamento, e equipamento. Quando o destacamento for de meia Companhia, ou mais, será elle commandado pelo Capitão da mesma Companhia; se for de hum terço até hum meio pelo Tenente; e de menos de hum terço por hum Inferior, ou Cabo. Nas Náos e Fragatas embarcará sempre hum dos Officiaes das Companhias de Artilheiros Navaes.

**Art. 20.<sup>º</sup>** Na composição dos destacamentos de embarque entrarão sempre Fusileiros e Artilheiros, sendo estes na razão de hum quarto daquelles, além do competente Inferior, ou Cabo, e todos sujeitos ao mesmo Commandante, que com o destacamento sob suas ordens fica inteiramente subordinado ao Commandante do Navio.

**Art. 21.<sup>º</sup>** Em os vasos armados em guerra, aos quaes por sua classe não compita destacamento de Fusileiros, embarcarão sempre Artilheiros em numero proporcional á sua força de Artilharia, segundo for marcado pelo Quartel General da Marinha.

**Art. 22.<sup>º</sup>** Além do serviço militar de guarnição de praça, que tem de ser feito a bordo dos Navios de Guerra pelos destacamentos do Batalhão Naval, tocão aos Officiaes de Pataente dos mesmos destacamentos as obrigações, que por escala lhes couberem como Officiaes da Armada, quando o navio andar sobre a vela; e ás praças de pret o serviço,

que lhes for marcado no detalhe de postos para combate, fainas geraes e incendios, assim como o dos quartos de vigia á vela, na forma da distribuição, que se fizer, tudo nos termos do que dispõe o Regimento Provisional da Ar-mada; na intelligencia, porém, de que não serão obrigadas a subir ás enxarcias, nem a fazer a baldeação, e mais tra-balhos da limpeza do Navio.

Art. 23.<sup>º</sup> Além das obrigações, mencionadas no Artigo precedente, tem os Artilheiros Navaes á bordo, sempre sob a direcção do seu Official, ou Inferior, a incumbencia da Artilharia, e de todo o trem respectivo, o dever de velar, a fim de que se conservem no melhor estado os seus reparos, armamento, palamenta, e vestidura, e de cuidar na arrecadação, arrumação e conservação nos paíões e despensas competentes de todas as munições e petrechos de guerra, seja qual for a classe do Empregado, a quem taes objectos estejão carregados.

Art. 24.<sup>º</sup> Para o fim previsto no Art. 23.<sup>º</sup>, serão es-colhidos d'entre os Artilheiros Navaes os mais habeis, e que mais confiança mereção, e em numero proporcional á força do Navio, tendo douz delles a denominação de Fieis da Ar-tilharia, para serem particularmente encarregados da arrecadação nos paíões, e os outros a de escoteiros. Os Artilheiros restantes serão empregados no detalhe de postos para com-bate, na qualidade de Chefes das peças destinadas a lançar balas ocaas e metralha.

Art. 25.<sup>º</sup> A' vela os escoteiros de quarto passarão mi-nuciosa revista a toda a Artilharia duas vezes ao dia, huma de manhã, logo depois da baldeação, e outra ao pór do sol, para examinar, se nas baterias está tudo em boa ordem, e a Artilharia safe, e prompta para entrar em combate; dando logo os mesmo escoteiros parte ao Official do quarto do estado das baterias.

Art. 26.<sup>º</sup> Os Artilheiros Navaes não embarcarão para os Navios de Guerra, sem terem completado a sua instrucção, na forma do Art. 12.<sup>º</sup>, e quando assim embarcarem terão, além do soldo, que lhes compete, na forma do Art. 6.<sup>º</sup>, mais a gratificação diaria de cem réis os Fieis da Artilharia e Escoteiros, e de sessenta réis os restantes, como Chefes de peça.

Art. 27.<sup>º</sup> As praças do Batalhão Naval, pelas faltas de serviço e disciplina, deserções e crimes, que commetterem, estando desembarcadas, serão castigadas correccionalmente,

ou processadas e julgadas, conforme a gravidade do delicto, segundo o Regulamento e Artigos de Guerra de Infantaria do Exercito; e, quando embarcadas, pelo Regimento Provisional, e Artigos de Guerra da Armada, sendo-lhes neste caso applicavel a disposição do Art. 65.<sup>º</sup> do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, mandado executar pela Lei de 3 de Maio de 1850.

Art. 28.<sup>º</sup> Considerão-se sempre como embarcadas as praças dos destacamentos, que de bordo dos Navios forem mandadas a terra em serviço de qualquer natureza.

Art. 29.<sup>º</sup> Os Commandantes dos destacamentos embarcados serão responsaveis pela disciplina, asseio, e bom regimen economico dos mesmos destacamentos; assim como pela conservação e limpeza de seu armamento, e equipamento; darão ao Commandante do Navio nos dias por elle marcados a parte do estado do destacamento, e no 1.<sup>º</sup> de cada mez enviarão ao Commandante do Batalhão o mappa do mesmo destacamento, com declaração das alterações ocorridas no mez antecedente; e bem assim as requisições, que houverem de fazer, de fardamento, semestres, ou de outros quaesquer objectos precisos.

Art. 30.<sup>º</sup> Os mesmos Commandantes dos destacamentos, sendo Officiaes de Patente, poderão de sua propria autoridade punir as faltas leves de disciplina das praças de seu commando com castigos, que não excedão a prisão por vinte e quatro horas, carregar d'armas, dobrar sentinelas, e metter na golilha por menos de quatro horas.

Art. 31.<sup>º</sup> No caso de serem as faltas mais graves, só poderão os Commandantes dos destacamentos prender o réo, ou réos, dando logo parte ao Commandante do Navio, que os mandará castigar correccionalmente, ou processar para Conselho de Guerra, conforme a natureza das faltas, ou crimes commettidos.

Art. 32.<sup>º</sup> Os castigos de correção sempre serão aplicados aos delinquentes no alojamento do destacamento.

Art. 33.<sup>º</sup> Quando o Commandante do destacamento não for Official de Patente, não poderá impor castigo algum, sem ser por ordem do Commandante do Navio, cumprindo-lhe prender o culpado, e dar logo parte.

Art. 34.<sup>º</sup> Os Officiaes da Armada, que se houverem de empregar nas duas Companhias de Artilharia do Batalhão Naval, serão tirados, por escolha do Governo, d'entre os que mais habilitados forem nos conhecimentos theoricos e

praticos de Artilharia, ou mediante oposição e concurso, e terão direito a huma gratificação addicional, correspondente á metade do soldo de suas patentes.

Art. 35.<sup>º</sup> O Governo nomeará os Officiaes para o Batalhão Naval pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e poderá remove-los, e substituir por outros, sempre que assim o houver por bem.

Art. 36.<sup>º</sup> Os Inferiores que, tendo servido quatro annos, além do tempo marcado, quizerem continuar, terão mais huma gratificação igual á que já perceberem; e consecutivamente de quatro em quatro annos lhes será aumentado o vencimento com mais metade da mesma gratificação. Os Cabos e Soldados gozarião das mesmas vantagens, recebendo porém no primeiro caso mais metade da gratificação, que já tiverem, e nos periodos seguintes de quatro annos mais hum terço da mesma gratificação.

Art. 37.<sup>º</sup> As praças de pret do Batalhão Naval não só terão direito ao Asylo de Invalidos, mas tambem á reforma, nos mesmos casos, em que he concedida a semelhantes praças no Exercito.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e dous.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 91.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.068 — de 25 de Novembro de 1852.

*Concede a Alexandre Campbell Forbes privilegio exclusivo por seis annos para curar a gagueira por hum metodo de sua invençao.*

Attendendo ao que Me representou o Cidadão Norte-americano Alexandre Campbell Forbes pedindo privilegio exclusivo por doze annos para curar no Imperio a gagueira por hum metodo de sua invençao, obrigando-se, no caso de retirar-se antes de findo esse prazo, a ensinar o segredo a quem o possa substituir; e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Conceder ao referido Alexandre Campbell Forbes o pedido privilegio, mas tão somente por seis annos na Corte e nas Províncias a que for, ou onde tiver Agente seu que realisse a cura; ficando porém obrigado dentro do primeiro anno a habilitar hum Medico que o substitua em cada hum dos ditos lugares, não podendo este com tudo durante o privilegio aproveitar-se do segredo sem sua permissão. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

VOLVO 15.

PARTE 2.\*

SEÇÃO 92.\*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 4.069 — de 26 de Novembro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios  
de Santo Antônio de Sá, e Rio Bonito da  
Província do Rio de Janeiro*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municípios de Santo Antônio de Sá e Rio Bonito da Província do Rio de Janeiro, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, comprehendendo em Santo Antônio de Sá dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo, huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço activo, e hum Batalhão de quatro Companhias do serviço da reserva, e no Rio Bonito hum Corpo de Cavallaria de dois Esquadrões, hum Batalhão de Infantaria, de seis Companhias com a designação de terceiro, todos do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de tres Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independência e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 4.070 — de 26 de Novembro de 1852.

*Crea no Termo de S. José da Província de Santa Catharina o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos, e marca o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de S. José da Província de Santa Catharina hum Juiz Municipal e de Orphãos, que terá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 4.071 — de 26 de Novembro de 1852.

*Crea o lugar de Promotor Publico na nova Comarca da Imperatriz da Província do Ceará, e marca o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá na Comarca da Imperatriz, ultimamente creada na Província do Ceará, hum Promotor Publico, que vencerá o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.072 — de 26 de Novembro de 1852.

*Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca da Imperatriz,  
creada na Província do Ceará.*

Hei por bem Decretar a seguinte:

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Imperatriz, ultimamente creada na Província do Ceará.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

VOLUME 45.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 93.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.073 — de 30 de Novembro de 1852.

*Marca os prazos para a posse e juramento dos Empregados de Fazenda, e o modo de contar-lhes a antiguidade.*

Em additamento ao Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.º Os Empregados do Ministerio da Fazenda, que forem promovidos nas Repartições em que servirem, ou removidos para outras, existentes nos lugares em que residirem, prestarão juramento e tomarão posse de seus novos empregos dentro de oito dias, contados da data em que lhes for comunicada a promoção ou remoção. Os que residirem em lugar diferente, prestarão juramento e tomarão posse no prazo que for marcado a cada hum delles pelo Ministro da Fazenda. Em ambos os casos porém, não será incluído nos respectivos prazos o tempo de molestia devidamente justificada.

Art. 2.º Os Empregados do Ministerio da Fazenda que, sendo promovidos na Repartição em que servirem ou removidos para outras, não puderem por si prestar juramento e tomar posse dos seus novos empregos, por se acharem ocupados em comissão do Governo, ou com exercício no Corpo Legislativo, deverão faze-lo por seus procuradores nos prazos marcados na forma do Art. 1.º

Art. 3.º Contar-se-ha antiguidade da data dos respectivos despachos aos Empregados designados nos Artigos antecedentes, que tomarem posse nos prazos ahi estabelecidos. Aos que o não fizerem, contar-se-ha antiguidade somente da data da posse.

Art. 4.º Contar-se-ha tambem a antiguidade da data do despacho aos Empregados do Thesouro Nacional e das Thesourarias de Fazenda que ao tempo da reforma dessas Repartições se achavão em comissão; e aos que forão removidos para Repartições diversas das em que servirão,

e por isso não puderão tomar posse conjuntamente com outros despachados para as suas respectivas classes.

Art. 5.<sup>o</sup> As disposições deste Decreto não alterão o que se acha estabelecido na Legislação em vigor a respeito do pagamento dos ordenados; os quaes em todos os casos dos Artigos antecedentes, só serão devidos a contar da data do exercicio dos Empregados, mas aos que se acharem em commissão, quando forem promovidos e continuarem nella, se abonará, como gratificação, a diferença entre o ordenado do novo emprego e os vencimentos que em tal commissão estiverem percebendo, se estes forem inferiores aquelle.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cinqüenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.074 — de 30 de Novembro de 1852.

*Alterá a organização do Exercito, supprimindo o setimo Batalhão de Infantaria, que he substituído por hum Regimento de Cavallaria, e augmentando a força do primeiro Batalhão de Infantaria.*

Hei por bem, nos termos do paragrapho segundo do Artigo decimo do Decreto numero seiscientos quarenta e oito de dezoito de Agosto deste anno, Determinar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão reduzidos a treze, com suppressão do setimo, os Batalhões de Infantaria, alterando-se nesta conformidade a respectiva numeração.

Art. 2.<sup>o</sup> Para substituir este Batalhão he creado hum novo Regimento de Cavallaria, que será o quinto, e terá a mesma força dos outros Regimentos.

Art. 3.<sup>o</sup> A força que sobra da necessaria para o novo

Regimento de Cavallaria he augmentada no primeiro Batalhão de Infantaria , que passará a ter a organisação do Plano a este annexo.

Art. 4.<sup>º</sup> Os Officiaes do Batalhão suprimido terão o destino que o Governo julgar conveniente , como se determinará em outro Decreto.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido , e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Plano da organisação do 1.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria , a que se refere o Decreto desta data.*

ESTADO MAIOR E MENOR.

Tenente Coronel Commandante ou Coronel ..	1	
Major .....	1	
Ajudante.....	1	
Quartel-mestre.....	1	
Secretario.....	1	
1. <sup>º</sup> Cirurgião .....	1	
2. <sup>os</sup> Ditos .....	—	5
Capellão .....	—	
Sargento Ajudante.....	1	
Sargento Quartel-mestre.....	1	
Espingardeiro .....	1	
Coronheiro .....	1	
Tambor-mór.....	1	
Musicos .....	16	
Pifaros.....	2	
Mestre de Musica .....	1	
	—	24

( 439 )

*A 1.<sup>a</sup> Companhia constará de*

Capitão .....	1	
Tenente.....	1	
Alferes.....	2	
	—	4
1. <sup>º</sup> Sargento.....	1	
2. <sup>os</sup> Ditos .....	3	
Forriel .....	1	
Cabos d'Esquadra.....	10	
Anspecadas.....	10	
Soldados .....	110	
Tambores.....	2	
	—	137

*As outras Companhias constarão de*

Capitão .....	1	
Tenente.....	1	
Alferes .....	2	
	—	4
1. <sup>º</sup> Sargento.....	1	
2. <sup>os</sup> Ditos .....	3	
Forriel.....	1	
Cabos d'Esquadra.....	10	
Anspecadas.....	10	
Soldados .....	108	
Tambores.....	2	
	—	135

*Recapitulação.*

Officiaes do Estado Maior.....	5	
Officiaes das Companhias.....	32	
	—	37
Praças de pret do Estado menor.....	24	
Praças de pret das Companhias.....	1.082	1.106
	—	—
	4.443	

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de  
1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

( 440 )

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.075 — de 30 de Novembro de 1852.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a despender no exercicio de 1851—1852 mais a quantia de 21.987\$660 , com a repressão do trafico de Africanos.*

Não sendo suficiente para as despezas com a repressão do trafico de Africanos , no exercicio de mil oitocentos cincoenta e hum a mil oitocentos cincoenta e dous, o credito extraordinario de treze contos setecentos e tres mil setecentos e quarenta réis , criado pelo Decreto numero novecentos vinte seis de cinco de Março do corrente anno , em conformidade com as disposições do paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta , e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros , Hei por bem Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Jutiça a despender mais a quantia de vinte hum contos novecentos oitenta mil seiscents sessenta réis , do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião. José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios dā Justiça , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 94.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.076 — de 4 de Dezembro de 1852.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no corrente anno financeiro de 1852—53 a quantia de 74.551\$000 além das que forão votadas nos §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei do Orçamento em vigor para as despezas com Legações e Consulados, e extraordinarias no exterior.*

Attendendo á insufficiencia do credito dado nos paragraphos segundo e terceiro do Artigo quarto da Lei do Orçamento em vigor, para despezas com Legações e Consulados, e extraordinarias no exterior, e á necessidade de satisfaze-las, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negoeios estrangeiros a despender, sob as rubricas daquelles paragraphos, a quantia de setenta e quatro contos quinhentos cincoenta e hum mil réis além das que forão votadas na sobredita Lei do Orçamento, devendo este credito supplementar ser oportunamente incluido na Proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo, para ser definitivamente approvado. Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Paulino José Soares de Sousa.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.077 — de 4 de Dezembro de 1852.

*Approva e manda executar os Estatutos do Hospicio de Pedro Segundo.*

Tendo consideração ao que Me representou o Conselheiro d'Estado José Clemente Pereira, Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Cidade, sobre a necessidade de regular o serviço e administração do Hospicio de Pedro Segundo: Hei por bem Approvar e Mando que se executem no mesmo Hospicio os Estatutos propostos pelo dito Conselheiro d'Estado, que com este baivão, assignados por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Estatutos do Hospicio de Pedro Segundo, mandados executar pelo Decreto N.<sup>o</sup> 1.077 de 4 de Dezembro de 1852.*

#### CAPITULO I.

*Origem e fim da instituição do Hospicio de Pedro Segundo.*

Art. 1.<sup>o</sup> O Hospicio de Pedro Segundo, fundado por Decreto do 18 de Julho de 1844, debaixo da Augusta Protecção de Sua Magestade o Imperador, he destinado privativamente para asylo, tratamento e curativo dos alienados de ambos os sexos de todo o Imperio, sem distinção de condição, naturalidade e religião.

Art. 2.<sup>o</sup> O mesmo Hospicio, em virtude do Decreto da sua fundação, e do termo da sua incorporação na Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro, lie igual eis direitos, prerrogativas e isenções aos outros pios Estabelecimentos da mesma Santa Casa.

#### CAPITULO II.

*Da Administração do Estabelecimento.*

Art. 3.<sup>o</sup> A Administração do Hospicio de Pedro Segundo, he confiada a tres Irmãos da Santa Casa da Misericordia, servindo hum de Escrivão, outro de Thesoureiro, e outro de

Procurador, nomeados annualmente pela Mesa da mesma Irmandade, e a ella subordinados, debaixo da superintendencia, que pelo Compromisso compete ao Provedor. As attribuições e deveres dos sobreditos Administradores serão regulados no Regimento interno do referido Hospicio.

Art. 4.<sup>º</sup> O serviço do Hospicio de Pedro Segundo divide-se em economico, sanitario e religioso.

O primeiro será commettido a hum Administrador, ajudado por empregados subalternos.

O segundo estará a cargo de Facultativos clinicos de Cirurgia e Medicina, servindo hum de Director, auxiliados por Irmãs da Charidade, enfermeiros, enfermeiras e serventes, e hum Pharmaceutico chefe da Botica.

O terceiro finalmente será desempenhado por Capellães. No Regimento interno do mesmo Hospicio se regulará o numero dos referidos empregados, suas incumbencias e vencimentos.

### CAPITULO III.

#### *Da admissão e saída dos alienados.*

Art. 5.<sup>º</sup> Serão admittidos gratuitamente no Hospicio de Pedro Segundo:

1.<sup>º</sup> As pessoas indigentes;

2.<sup>º</sup> Os escravos de senhores que não possuirem mais de hum, sem meios de pagar a despesa do seu tratamento e curativo:

3.<sup>º</sup> Os marinheiros de navios mercantes, apresentando, no acto da entrada, escripto, reconhecido por Tabellião, do proprietario, consignatario, capitão ou mestre da embarcação a que pertencerem, ou do Consul respectivo.

Art. 6.<sup>º</sup> Os alienados, que tiverem meios de pagar as despezas do seu tratamento e curativo, serão admittidos como pensionistas.

Art. 7.<sup>º</sup> Ninguem será admittido como Pensionista sem que as respectivas familias, Tutores, Curadores, ou senhores, sendo escravos, tenham apresentado ao Administrador do Hospicio escripto assignado por pessoa notoriamente abonada, que afiance o pagamento mensal das quotas diarias, correspondentes á classe em que o doente houver de ser collocado, a saber.

1. <sup>a</sup> Classe: quarto separado, com tratamento especial.	2\$000
2. <sup>a</sup> Classe: quarto para dous alienados, com tratamento especial.....	1\$600
3. <sup>a</sup> Classe: Enfermarias geraes:	
Pessoa livre .....	1\$000
Escravos.....	7800

Em todas as classes as despezas do vestuario dos alienados será por conta destes, pelo preço que se ajustar, segundo o estado da alienação mental, se as pessoas obrigadas pelo tratamento não preferirem fornecer o mesmo vestuario em especie.

Art. 8.<sup>o</sup> Os alienados militares, tanto do Exercito como da Armada, remetidos pelas Autoridades competentes, serão tratados como pensionistas; regulando-se a classe pelo pagamento, e este pelos vencimentos que lhes competirem quando enfermos, com tanto que não excedão á quota da 1.<sup>a</sup> classe.

Art. 9.<sup>o</sup> Os Irmãos da Santa Casa da Misericordia, que forem admittidos no Hospicio, sem meios de pagar as despezas do tratamento e curativo, serão tratados gratuitamente como pensionistas; regulando-se a classe segundo os serviços que tiverem prestado á mesma Santa Casa, e a sua posição social.

Art. 10. Ninguem será inscripto nos livros do assentamento ou matricula dos alienados do Hospicio de Pedro Segundo, senão em virtude de despacho do Provedor da Santa Casa; e este só poderá ordenar a matricula:

1.<sup>o</sup> A' vista de requisição oficial do Juiz dos Orphãos, ou do Chefe ou Delegado de Policia do districto da residencia do alienado, ou do lugar onde for encontrado; e sendo Militar, Ecclesiastico ou Religioso, do seu Superior competente:

2.<sup>o</sup> Sobre petição do pae, tutor, ou curador, irmão, marido ou mulher, ou senhor do alienado, por elles assignada, com reconhecimento da assignatura por Tabellão Publico.

Art. 11. Em qualquer dos referidos casos, cumpre que tanto os Offícios de requisição, como as petições declarem o nome, naturalidade, residencia, idade, condição civil, e estado do alienado; e que as segundas, sejão além disso, instruidas com certidão authentica da sentença do Juiz dos Orphãos que houver julgado a demencia, ou pelo menos de attestado de Facultativo clinico, que certifique a alienação mental; devendo todos os documentos ser reconhecidos por Tabellão, e competentemente sellados.

Art. 12. Quando os alienados não vierem acompanhados de certidão authentica do julgamento da demencia, serão postos em observação por tantos dias, quantos forem bastantes para se formar juizo seguro do seu estado mental, com tanto que não excedão a quinze; sendo obrigados os Facultativos clinicos do Estabelecimento a interpor hum parecer motivado, fundado nas suas observações, dentro do referido prazo, de que se lavrará assento em livro para este fim privativamente designado: e segundo for o resultado do parecer, o Provedor ordenará a matricula ou a saída.

Art. 13. Em caso urgente, requisitando-se por petição de partes a admissão de algum alienado que não venha acompanhado de nenhum dos documentos requeridos no Art. 11,

podera o Provedor autorisar a admissão em deposito, procedendo-se, antes da matricula aos termos prescriptos no Artigo antecedente.

Art. 14. Sempre que algum alienado, que houver entrado sem vir acompanhado de instrumento de julgamento da sua demencia, se demorar no Hospicio por mais de hum mez, o Administrador do mesmo Hospicio he obrigado a comunicar a sua admissão ao Juiz dos Orphãos desta Cidade, a fim de que proceda conforme for de direito.

Art. 15. Para evitar os abusos que possão commetter-se na detenção indevida dos alienados, e obstar a que se attente contra a liberdade e segurança pessoal dos individuos, dando-os como alienados, sem o estarem, são incumbidos os Membros da Administração do Hospicio, e particularmente o Provedor de visitar frequentemente os dormitorios e apses dos alienados, fazendo as convenientes investigações para conhecerein por si mesmos a verdadeira posição e estado mental de cada alienado.

Art. 16. Os alienados não poderão ser despedidos do Hospicio antes de obterem hum curativo completo, excepto sendo pensionistas; os quaes poderão obter alta, qualquer que seja o seu estado mental, se assim o requererem as pessoas, que requererão a sua admissão, satisfeitas as despezas vencidas.

Art. 17. Antes de se dar saída aos alienados curados, e mesmo aos que por qualquer motivo tenhão de sahir, antes do seu completo restabelecimento, o Administrador do Hospicio dará promptamente parte á Autoridade ou pessoa que houver requerido a sua admissão, e ao Juiz dos Orphãos nos casos em que houver sentença de julgamento da demencia, ou o alienado for orphão.

#### CAPITULO IV.

##### *Do serviço sanitario.*

Art. 18. Os alienados recebidos no Hospicio serão distribuidos em duas divisões; huma compreenderá todos os individuos do sexo masculino, e a outra todos os do sexo feminino.

Art. 19. Os alienados indigentes, e os pensionistas da ultima classe serão distribuidos nas subdivisões seguintes: 1.<sup>a</sup> de tranquillos limpos: 2.<sup>a</sup> de agitados: 3.<sup>a</sup> de immundos: 4.<sup>a</sup> de affectados de molestias accidentaes.

Os pensionistas das primeiras duas classes serão distribuidos em duas subdivisões: 1.<sup>a</sup> de tranquillos: 2.<sup>a</sup> de agitados.

Art. 20. A classificação estabelecida no Artigo antecedente poderá ser alterada com maior numero de subdivisões.

por acordo dos Facultativos clínicos do Hospicio, autorizado pelo Provedor, sempre que se entender que a alteração pode ser útil ao serviço e tratamento dos doentes.

Art. 21. Em cada divisão sexual haverá hum Facultativo clínico encarregado do tratamento e curativo dos respectivos alienados.

Os referidos Facultativos substituem-se mutuamente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 22. Compete aos Facultativos clínicos, cada hum nas Enfermarias, que pelo Provedor lhes forem designadas.

1.º A direcção e prescrição de todo o tratamento e curativo dos alienados existentes nas Enfermarias a seu cargo:

2.º Regular a instrução, ocupação, trabalho, e recreio dos alienados, a horas fixas e regulares:

3.º Determinar a aplicação dos meios coercivos e represivos, autorizados pelos presentes Estatutos (Art 32), quando forem indispensáveis, ou convenientes para obrigar os alienados á obediência, e conceder os prémios, que se estabelecerem no Regimento interno do Hospicio, aos que os merecerem:

4.º Conceder licença para que os alienados sejam visitados pelos seus parentes e amigos:

5.º Dar alta aos alienados, declarando o estado mental em que sahem, e especificar as causas certas, ou prováveis da morte dos que falecerem:

6.º Indicar por escrito ás pessoas a quem forem entregues os alienados, que sahirem curados, os preceitos e cauções que devem observar para prevenir as recidivas:

7.º Informar a família de qualquer alienado do estado deste, todas as vezes que assim lhe for requerido:

8.º Dar parte de tres em mezes ao Provedor do estado e natureza dos padecimentos dos alienados retidos no Hospicio por ordem da Autoridade Pública:

9.º Organisar annualmente a estatística dos alienados, que lhes forem confiados, designando-os nominalmente, e o Relatório dos métodos terapêuticos por elles empregados no tratamento de cada hum dos doentes, acompanhado das circunstâncias das molestias, do resultado das suas observações, e das mais considerações que julgarem convenientes, a fim de ser tudo incorporado no Relatório geral.

#### CAPITULO V.

##### *Regimen alimentar e disciplinar.*

Art. 23. A alimentação dos alienados será prescripta diariamente pelos respectivos Facultativos clínicos, que são obrigados a regular-se pelas Tabellas das dietas, juntas á estes Estatutos.

Art. 24. Os dormitorios e aposentos dos alienados, e particularmente os dos agitados e immundos, serão convenientemente preparados para devida limpeza, segurança e mais necessidades do seu tratamento.

Os aposentos destinados para os pensionistas da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe, além das referidas condições, serão dispostos, mobiliados e servidos em relação á sua condição, e com atenção á prestação por elles paga ao Estabelecimento.

Art. 23. A casa de banhos será disposta e preparada de modo que nella se possão administrar aos enfermos banhos hygienicos e medicinaes de toda a especie.

Art. 26. Os alienados serão vigiados assiduamente, por fórmula que estejão sempre limpos e asseiadoss, e se evitem os perigos de altercação e disturbios.

Art. 27. Fóra das horas do descanso, que serão marcadas no Regimento interno, os alienados, cujas circunstancias o permittirem, serão entretidos em occupações de instrucção e recreio, e em trabalhos manuaes nas officinas, e no serviço domestico do Estabelecimento, seus jardins e chácara, na conformidade das prescripções dos respectivos Facultativos, e com as devidas precauções; tendo-se em vista na escolha e designação dos trabalhos, e na maneira de os dirigir, a cura dos alienados, e não o lucro do Estabelecimento.

Art. 28. Haverá dentro do Estabelecimento as officinas que se julgarem convenientes, debaixo da inspecção e direcção das Irmãs da Charidade, para serem nellas empregados os alienados que tiverem officios, e aquelles que para os aprender mostrarem disposição: sendo lícito á Administração do Hospicio contractar, com qualquer pessoa estranha ao Estabelecimento, a factura de obras para que os alienados possão achar-se habilitados.

Art. 29. Os generos e materias primas das obras contractadas serão recebidas pelo Administrador do Hospicio, e por elle entregues, depois da obra feita, aos respectivos fornecedores.

Art. 30. Metade do producto do trabalho dos alienados será entregue ao Thesoureiro do Hospicio para ser applicado ás despezas do Estabelecimento; e a outra metade deverá entrar em hum cofre de duas chaves, das quaes terá huma o Administrador, e outra a Irmã Superiora das Irmãs da Charidade, para ser entregue aos alienados officiaes a parte que a cada hum corresponder, quando sahirem curados.

Art. 31. Poderão conceder-se aos alienados os premios, que no Regimento interno forem julgados convenientes.

Art. 32. Os unicos meios de repressão permittidos para obrigar os alienados á obediencia são:

1.<sup>º</sup> A privação de visitas, passeios e quaisquer outros recreios;

2.<sup>o</sup> A diminuição de alimentos, dentro dos limites prescriptos pelo respectivo Facultativo:

3.<sup>o</sup> A reclusão solitaria, com a cama e os alimentos que o respectivo Clinico prescrever, não excedendo a dous dias, cada vez que for applicada:

4.<sup>o</sup> O colete de força, com reclusão ou sem ella:

5.<sup>o</sup> Os banhos de emborcação, que só poderão ser empregados pela primeira vez na presença do respectivo Clinico, e nas subsequentes na da pessoa e pelo tempo que elle designar.

Art. 33. Os referidos meios de repressão só podem ser determinados pelo Facultativo a cujo cargo estiver o alienado.

Todavia, em caso urgente, poderá o primeiro Enfermeiro empregar, debaixo de sua responsabilidade pessoal, a privação de visitas, passeios e quaesquer outros meios de recreio, a reclusão solitaria, e o colete de força, com reclusão ou sem ella, dando conta ao Facultativo respectivo, na sua primeira visita ao Hospicio, da qualidade dos meios empregados, e dos motivos que tornárão iudispensável a sua applicação.

Art. 34. He prohibido a qualquer pessoa estranha ao Hospicio visitar ou fallar aos alienados, sem licença do respectivo Clinico, debaixo da responsabilidade dos Enfermeiros, a quem estiver confiada a guarda dos mesmos alienados.

Art. 35. Neuhum papel manuscrito ou impresso, com destino para algum alienado, podera ser recebido no Hospicio sem previa licença do Clinico respectivo.

#### CAPITULO VI.

##### *Disposição transitoria.*

Art. 36. O Provedor da Santa Casa da Misericordia fica autorizado para dar as Instruções necessarias para a boa execução dos presentes Estatutos, organisando hum Regimento interno provisorio do Hospicio de Pedro Segundo, que será levado ao conhecimento do Governo Imperial depois de tres annos de pratica, com as alterações que a experienca mostrar necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

( 449 )

TABELLA N.<sup>o</sup> 1.

DIETAS PARA PENSIONISTAS DA 1.<sup>a</sup> E 2.<sup>a</sup> CLASSES.

*Almoço.*

Pão branco: chá ou café, com leite, ou sem elle: assucar e manteiga.

*Jantar.*

Pão: sopa de pão, cevadinha, ou massas: carne de vacca: arroz: frango ou gallinha: toucinho: ervas ou salada: vinho: fructa e doce.

*Céa.*

Pão: chá ou café, com leite, ou sem elle: assucar e manteiga.

*N. B.* Esta dieta pôde variar, substituindo-se o pão ao jantar, no todo ou em parte, por farinha de mandioca: a carne de vacca e o arroz, por lombo de Minas, ou peixe salgado ou fresco: o frango ou gallinha por carne de porco ou carneiro: as ervas ou salada, por legumes frescos. E o chá ou café, por mate. A' céa cangica.

TABELLA N.<sup>o</sup> 2.

DIETAS PARA PENSIONISTAS DA 3.<sup>a</sup> CLASSE E ALIENADOS INDIGENTES.

*Almoço.*

Pão branco: chá ou café, com leite, ou sem elle: assucar e manteiga.

*Jantar.*

Pão: sopa de pão: carne de vacca: toucinho: arroz: fructa.

*Céa.*

Pão: chá ou café: assucar e manteiga.

*N. B.* Esta dieta pôde variar, substituindo-se o pão ao jantar por farinha de mandioca: a carne de vacca com arroz por carne secca com feijão e ervas: o chá ou café por mate: e as céas por cangica.

TABELLA N.<sup>o</sup> 3.

## DIETAS PARA OS ALIENADOS ENFERMOS DE MOLESTIAS ACCIDENTAES, ALÉM DA ALIENAÇÃO MENTAL.

As mesmas dietas que se achão estabelecidas para os doentes do Hospital Geral da Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro,

*Francisco Gonçalves Martins.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.078 — de 4 de Dezembro de 1852.

*Concede ao Visconde de Barbacena, e a Antonio de Sousa Ribeiro faculdade por dous annos para procederem juntos ou separados, á exploração do carvão de pedra na Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo ao que Me representárão o Visconde de Barbacena, e Antonio de Sousa Ribeiro pedindo a concessão de quatro datas nos lugares que forem por elles indicados na Província do Rio de Janeiro, para minerarem o carvão de pedra, de que tem elles colhido indícios e pequenas amostras; e convindo animar a exploração de tão util mineral, cuja descoberta dará grande impulso á industria do Paiz, Tendo ouvido ácerca deste objecto a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Conceder aos referidos Visconde de Barbacena, e Antonio de Sousa Ribeiro a faculdade por dous annos de procederem, juntos ou separados, aos exames e explorações para a descoberta do referido mineral na Província do Rio de Janeiro, em quaesquer terrenos devolutos, nos do possessorio dos Suplicantes e nos de terceiros, com o consentimento destes; ficando-lhes garantido qualquer resultado de seus trabalhos, que deverá ser apresentado, para em vista do mesmo ter lugar a concessão e demarcação das pedidas datas, com as condições que se estipularem, e que ficarão dependentes da aprovação do Corpo Legislativo. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

DECRETO N.º 1.079 — de 4 de Dezembro de 1852.

*Declara de 1.ª Entrancia a Comarca de Porto Calvo,  
creada na Província das Alagoas.*

Hei por bem Decretar o seguinte: :

Artigo Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca de Porto Calvo , ultimamente creada na Província das Alagoas.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 95.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.080 — de 11 de Dezembro de 1852.

*Approva os Estatutos da Caixa Económica da Cidade de Valença, na Província da Bahia, com algumas alterações.*

Attendendo ao que Me representarão os Directores da Caixa Económica da Cidade de Valença, na Província da Bahia, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem aprovar os Estatutos da mencionada Caixa, com as seguintes alterações:

Fica suprimida a 2.<sup>a</sup> parte do Art. 19: he porém prohibido o exame nas contas de deposito e registro de letras que só serão patentes á Comissão de exame.

Accrescente-se o Artigo seguinte: o prazo da duração da Caixa Económica será de 5 annos.

Joaquim José Rodrigues Torres, de Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Estatutos da Caixa Economica da Cidade de Valença.*

## TITULO I.

*Da Caixa Economica.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Caixa Economica de Valença tem por fim, como todos os Estabelecimentos deste genero, oferecer ás pessoas bem morigeradas e previdentes hum lugar seguro em que depositem suas sobras com augmento dellas.

Art. 2.<sup>o</sup> A installação da Caixa terá lugar quando houver reunida a quantia de tres contos de réis.

Art. 3.<sup>o</sup> Seus fundos constarão de accções, sendo cada huma destas de mil réis, podendo o Accionista entrar com as que quizer, com tanto que não haja fracções.

Art. 4.<sup>o</sup> He livre aos Accionistas retirarem suas accções quando lhes aprouver, e lhes serão pagas á vista, se estas chegarem somente a 100 ; passando deste numero até 400, quinze dias depois de exigido o pagamento, e de 400 para cima, com prazo de 30 dias.

Art. 5.<sup>o</sup> A transferencia do dominio das accções não se fará por endosso ou pertence lançado no titulo; mas por averbamento no livro competente á vista das accções, e em presença das partes contractantes por si ou por seus procuradores.

## TITULO II.

*Das operações da Caixa.*

Art. 6.<sup>o</sup> O capital recolhido na Caixa será empregado :

§ 1.<sup>o</sup> No emprestimo sobre penhores de prata e ouro;

§ 2.<sup>o</sup> No emprestimo a letras, garantidas por boas firmas, isentas de qualquer suspeita ;

§ 3.<sup>o</sup> No emprestimo sobre accções, desta Caixa, e de iguaes Estabelecimentos acreditados da capital ;

§ 4.<sup>o</sup> No desconto de letras que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, sendo huma dellas de pessoa residente no districto desta Cidade.

Art. 7.<sup>o</sup> Os emprestimos serão a prazos nunca maiores de 4 mezes, com o premio de 12 por % ao anno.

Art. 8.<sup>o</sup> As letras poderão ser reformadas, se o estado da Caixa o permitir, huma vez que o devedor no dia do vencimento pague os juros, e amortize ao menos  $\frac{1}{4}$  do capital primitivo, havendo com tudo cuidado que as novas letras não diminuão em garantias.

Art. 9.<sup>o</sup> A letra que no dia do vencimento não for paga, ou reformada, na forma do Artigo antecedente, será protestada e immediatamente ajuizada, contando-se desse dia em diante os juros de 4 por % ao mez até o seu embolso, além das custas e mais despezas.

Art. 10. Se a letra for proveniente de emprestimo sobre penhores, não sendo paga, ou reformada no dia do vencimento, serão os penhores vendidos pela Direcção dentro de 45 dias, entregando-se a sobra a quem pertecer, depois de tiradas as despezas, que por acaso se fizerem; e os juros quadruplicados, de que trata o Artigo antecedente.

Art. 11. O ouro e a prata empenhados serão primeiro avaliados por pessoa da confiança da Direcção, e a quantia que sobre elles se emprestar, não excederá  $\frac{2}{3}$  de seu valor; exceptuão-se com tudo prata e ouro amoedados, sobre os quaes pôde-se fazer o emprestimo, huma vez que cubrão a dívida, e seus competentes juros.

Art. 12. Fica entendido que os donos dos penhores, pelo facto de contractarem com a Caixa, sujeitão-se ás disposições dos Estatutos, ordens e usos da mesma Caixa; assim como que os devedores e seus fiadores renuncião a qualquer privilegio, e ao foro domiciliario, para poderem ser demandados no do contracto, nos termos da Lei de 30 de Agosto de 1833.

Art. 13. Não serão contadas as firmas dos Directores no numero das exigidas para garante de qualquer letra.

### TITULO III.

#### *Dos Accionistas.*

Art. 14. A Caixa considera seu Accionista qualquer pessoa que legalmente possuir acções da mesma, competentemente averbadas no livro do registro.

Art. 15. Os Accionistas em caso nenhum respondem por mais do que o valor de suas acções.

Art. 16. Só poderão votar em Assembléa Geral, e

ser votados para os cargos de Presidente, e Secretario da mesma, e membros da Comissão de exame, os Accionistas de 30, ou mais acções, e só poderão ser nomeados Directores os de 60, ou mais.

Art. 17. Havendo Accionistas com firmas sociaes, só hum dos socios poderá votar, e ser votado, podendo este no seu impedimento nomear o socio que o deva substituir como votante.

Art. 18. Os titulos das acções serão subministrados gratuitamente aos Accionistas: no caso de perda, comprovada a identidade da pessoa, serão subministrados outros por duplicata, pagando por cada hum 1.7000 para o fundo de reserva, excepto se os titulos forem de menos de 10 acções que serão sempre gratuitos.

Art. 19. He permittido aos Accionistas, depois de concluida a revisão pela Comissão de exame, verificar o balanço á vista dos livros, que lhes estarão para isso patentes por 3 dias, sem com tudo poderem extrahir copias. He porém prohibido o exame nas contas de depósito e registro de letras, que só serão patentes á Comissão de exame.

Art. 20. O direito de votar, e ser votado só será contado ao Accionista que tiver entrado com suas acções para a Caixa pelo menos 3 mezes antes da reunião da Assembléa Geral, estando no caso do Art. 16.

Art. 21. Nenhum Accionista terá mais de hum voto. No caso de impedimento poderão os ausentes ser representados por outros Accionistas, que deverão estar munidos de procuração; mas nenhum Accionista poderá votar como procurador de mais de hum ausente.

#### TITULO IV.

##### *Dos dividendos e fundos de reserva.*

Art. 22. Seis mezes precisos depois de installada a Caixa, e d'ahi em diante no fim de igual periodo, proceder-se-ha a hum balanço para se conhecerem os lucros, os quaes, deduzidos 5 por % para o fundo de reserva, serão repartidos pelos Accionistas em porporção as acções de cada hum: este balanço será apresentado á Assembléa Geral em sessão ordinaria.

Art. 23. Os dividendos que não forem retirados pelos

Accionistas dentro de hum mez depois de aprovado o balanço pela Assembléa Geral, serão accumulados ao capital, ficando as fracções á ordem.

Art. 24. Ao debito do fundo de reserva serão lançadas as dívidas julgadas inteiramente perdidas.

Art. 25. No caso de dissolução da Caixa, o fundo de reserva que existir, será accumulado ao capital, e repartido proporcionalmente pelos Accionistas.

## TITULO V.

*Da Assembléa Geral.*

Art. 26. As Assembléas Geraes serão compostas somente dos Accionistas que tiverem 30, ou mais acções; os outros poderão, querendo, assistir ás deliberações.

Art. 27. No dia e hora marcados para a reunião da Assembléa Geral, esta se julgará constituída com 12 Accionistas presentes, e tomará suas deliberações por maioria absoluta de votos. Não comparecendo o numero exigido, a Direcção marcará novo dia, e convocará os Accionistas para outra reunião, na qual serão validas as deliberações tomadas pelos Accionistas presentes, seja qual for o seu numero.

Art. 28. As deliberações tendentes a reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas, quando em Assembléa Geral se reunirem votos concordes de tantos Accionistas, quantos representem mais de metade do capital efectivo da Caixa.

Art. 29. As reuniões da Assembléa Geral extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrencias de casos, para cuja solução não se julgue competente.

Art. 30. A Direcção convocará tambem extraordinariamente a Assembléa Geral, sendo-lhe isso requerido em representação, assignada por Accionistas que possuão pelo menos hum quarto do capital efectivo da Caixa, o que fará dentro de 8 dias que se seguirem ao da entrega da representação, depois de averiguado e reconhecido pelo Secretario que os signatarios tem com efeito na Caixa o fundo acima exigido.

Art. 31. Na representação dirigida á Direcção para

convocar a Assembléa Geral será declarado o objecto que motiva a convocação.

Art. 32. Se a Direcção recusar convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, requerida de conformidade com o Art. 30, incorrerá em responsabilidade, e os signatários terão direito de convoca-la elles mesmos, exarando-se na acta respectiva a integra da representação desatendida pela Direcção.

Art. 33. As Assembléas Geraes extraordinarias só poderão tomar decisões reunindo os votos requeridos pelo Art. 28, e não poderão admittir discussão alguma fóra do objecto da convocação. Podem com tudo nellas ser apresentadas quaesquer indicações, para serem decididas oportunamente.

Art. 34. A Assembléa Geral terá hum Presidente, e hum Secretario, eleitos annualmente por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto, em huma só lista, e habilitados conforme exige o Art. 16.

Art. 35. No impedimento do Presidente fará suas vezes o Secretario, e este será substituído pelo Accionista imediato em votos, e assim por diante: na falta deste recurso ocupará provisoriamente a cadeira de Presidente, ou o Ingar de Secretario, o Accionista presente de maior numero de acções, em quanto a Assembléa elege o Presidente ou Secretario interino.

Art. 36. São atribuições da Assembléa;

§ 1.º Nomear a Direcção;

§ 2.º Eleger a Comissão de exame;

§ 3.º Approvar o numero de Empregados que nomear a Direcção, e os vencimentos que esta lhes arbitrar quando o permittirem as circunstancias da Caixa;

§ 4.º Examinar e aprovar os relatorios e balanços semestraes da mesma Caixa.

Art. 37. Pertence ao Presidente da Assembléa Geral abrir e fechar as Sessões, conceder a palavra, manter a boa ordem e regularidade das discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa Geral.

Art. 38. Pertence ao Secretario fazer a leitura do que for ordenado pelo Presidente, redigir as actas, apurar os votos, e fazer a correspondencia e expediente, que deverão ser igualmente assignados pelo Presidente.

## TITULO VI.

*Da Direcção.*

**Art. 39.** A Caixa Económica será administrada por sete Directores , habilitados na fórmula do Art. 16 , e eleitos annualmente pela Assembléa Geral por escrutínio secreto á maioria relativa de votos , e em huma só lista. A Direcção elegerá dentre si seu Presidente e Secretario : no impedimento serão substituídos pelos que se seguirem em votos.

**Art. 40.** A Direcção se reunirá pelo menos huma vez na semana , no dia que entre si marcar , e funcionará estando reunidos quatro membros : os empréstimos serão feitos por ella mesma.

**Art. 41.** Para poder ser válida qualquer deliberação tomada pela Direcção , deve ella ter pelo menos quatro votos em seu favor.

**Art. 42.** Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos e negócios da Caixa , como melhor entender , sem todavia se apartar dos Estatutos.

**Art. 43.** Semanariamente haverá de serviço dois Directores , cujas atribuições serão os objectos do expediente , como a assignatura dos conhecimentos dos Accionistas.

**Art. 44.** Quando algum dos Directores se achar impedido por mais de hum mez , será chamado para o substituir o Accionista imediato em votos.

**Art. 45.** Os Directores serão obrigados a conservar na Caixa as acções que exige o Art. 16 e , no caso de quererem dispor dellas , serão por este acto considerados como não pertencendo á Direcção.

**Art. 46.** Todas as correspondencias e documentos de importancia serão assignados pelo Presidente e Secretario da Direcção . A correspondencia ordinaria e outros objectos do expediente devem ser assignados pelos dois Directores de serviço.

## TITULO VII.

*Da Comissão de Exame.*

**Art. 47.** A Comissão de exame será composta de 3 Accionistas , habilitado na fórmula do Art. 16 , eleitos

anualmente pela Assembléa Geral , á maioria relativa de votos e em huma só lista.

Art. 48. A Comissão de exame , logo que for convocada pela Direcção , deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação das operações da Caixa , da correspondencia e comportamento dos Empregados ; fiscalisando-se os presentes Estatutos e se as decisões da Assembléa Geral tem sido estritamente executadas , para o que todo o Estabelecimento lhe será franqueado e a Direcção lhe dará quantos esclarecimentos forem exigidos. O exame deve terminar tres dias antes da reunião da Assembléa Geral ordinaria.

Art. 49. Concluido o exame , a Comissão fará hum relatorio circunstanciado , no qual emitirá sua opinião sobre o estado da Caixa e a maneira por que tiver sido dirigida. Este relatorio será registrado no livro das actas da Assembléa Geral.

#### TITULO VIII.

##### *Dos Empregados.*

Art. 50. Os Empregados da Caixa , quando esta os poder ter , serão admittidos pela Direcção , e por ella demittidos , havendo para isso justos motivos , que serão presentes á Assembléa Geral.

Art. 51. Os Empregados da Caixa prestarão as fianças , que em razão de seus empregos forem exigidas pela Direcção.

#### TITULO IX.

##### *Disposições Geraes.*

Art. 52. As operações da Caixa são objecto de segredo.

Art. 53. Toda a pessoa que faltar á boa fé , ou á pontualidade em seus tractos com a Caixa , ficará excluída de fazer com ella transacções.

Art. 54. Nas Assembléas Geraes nenhum Accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre a mesma materia , nem mesmo para pedir explicação. Antes de fallar deve para isso pedir a palavra e obter licença do Presidente. Com tudo , do numero acima prescripto , exceptuão-se a Di-

recção e a Comissão de exame que poderão responder ás arguições que lhes forem dirigidas.

TTIULO X.

*Disposições procisorias.*

Art. 55. Em quanto a Caixa lucrar annualmente menos de 2 contos de réis de juros não terá empregado algum assalariado.

Art. 56. Em quanto não se executarem os Arts. 50 e 51, nomear-se-ha hum Thesoureiro que tenha as habilitações dos Directores, pela mesma forma por que são estes escolhidos, podendo a nomeação recahir em algum delles.

— — — — —  
DECRETO N.<sup>o</sup> 1.081 — de 11 de Dezembro de 1852.

*Manda executar o Regulamento para o arrendamento de terrenos diamantinos.*

Hei por bem Ordenar que, na execução das Resoluções N.<sup>o</sup> 374 de 24 de Setembro de 1845, e N.<sup>o</sup> 665 de 6 de Setembro do corrente anno, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido, e faça cumprir. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Indenpendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

*Regulamento a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 1.081 de 11 de Dezembro de 1852.*

Art. 1.<sup>o</sup> O Inspector Geral dos terrenos diamantinos da Provincia de Minas, logo que receber o presente Re-

gulamento, fará publicar Editais em todos os Districtos do Municipio da Cidade Diamantina, marcando o prazo de dous mezes, contados da data em que forem expedidos, a fin de que as pessoas que estiverem efectivamente ocupando terrenos diamantinos, dos comprehendidos nos limites do mesmo Municipio, e pretenderem arrenda-los pelo preço fixo de hum real por braça quadrada, como permitte o Art. 1.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> da Resolução N<sup>º</sup> 665 de 6 de Setembro do corrente anno, lhe apresentem seus requerimentos, offerecendo ao mesmo tempo a fiança que exige o Art. 11 do Regulamento N.<sup>º</sup> 465 de 17 de Agosto de 1846.

Art. 2.<sup>º</sup> Para prova da efectiva ocupação do terreno bastará a existencia de qualquer estabelecimento, bemfeitoria, ou casa de vivenda pertencente à pessoa, que pretender o arrendamento, ou o facto de estar ella continuando serviços ahi abertos antes da publicação da referida Resolução. Se porém o arrendamento do mesmo terreno for tambem requerido por quem apresente titulo de concessão da lavra, ou da propriedade do solo, e que esteja igualmente ocupando alguma parte delle, será preferido em primeiro lugar o concessionario, e em segundo o proprietario, para se lhe conceder o numero de braças quadradas que pedir, até cem mil, com tanto que em nenhum caso a pessoa que tiver a seu favor a efectiva ocupação, posto que sem titulo, deixe de obter tambem o arrendamento de huma porção até seis mil braças quadradas, que comprehenda o proprio lugar onde tiver assentado o seu serviço.

Art. 3.<sup>º</sup> Na medição de cada lote, que se houver de arrendar, será igualmente observada a regra do Artigo antecedente, de maneira que a pessoa que tiver somente á seu favor a efectiva ocupação, não possa obter mais de seis mil braças quadradas com prejuizo de algum vizinho conlinante, que além de igual ocupação tenha titulo da lavra, ou da propriedade do solo.

Art. 4.<sup>º</sup> Quando o terreno pretendido pela pessoa, que o estiver efectivamente ocupando, contiver mais de cem mil braças quadradas, ou extensão maior do que aquella que houver de ser-lhe arrendada, far-se-ha a medição e demarcação de maneira que comprehenda a cata em actual exploração, a casa de vivenda, e as bemfeitorias que ahi existirem. Se as distancias o não permittirem, será comprehendida somente a cata, ou a casa de vivenda com as bemfeitorias, como mais convier ao arrendatario.

Art. 5.<sup>º</sup> As questões que se suscitarem entre douos ou mais pretendentes, que não tenhão titulo da lavra, nem da propriedade do solo, por não caber a cada hum delles o numero de braças quadradas, que requerer, serão decididas pelo Inspector Geral, que, ouvido o Procurador Fiscal, mandará fazer a divisão como lhe parecer mais justo; podendo todavia as partes recorrer da decisão, dentro do prazo de trinta dias, para a Thesouraria de Fazenda da Província, e desta para o Tribunal do Thesouro Nacional.

Art. 6.<sup>º</sup> No caso de apparecer mais de hum titulo de concessão da lavra, observar-se-ha o disposto no Art. 18 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846.

Art. 7.<sup>º</sup> Feita a medição e demarcação, lavrar-se-ha o termo do contracto, como determina o Art. 20 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846, mencionando expressamente o preço de cada braça quadrada, assim como as condições estabelecidas no Art. 1.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> da Resolução de 6 de Setembro do corrente anno; e o Secretario da Administração dará ao arrendatario huma guia, declarando a importancia do arrendamento a vencer até o fim do anno financeiro corrente, para que a pague na Collectoria do Municipio dentro do prazo de oito dias.

Apresentado o conhecimento da Collectoria ao Inspector Geral, dará elle ao arrendatario o competente titulo, que deverá conter, além das declarações feitas no termo, a da quantia paga, com referencia ao numero e data do mesmo conhecimento.

Art. 8.<sup>º</sup> As disposições dos Artigos antecedentes serão igualmente cumpridas pelos Delegados do Municipio do Grão Mogol, Paracatú, e outros da Província de Minas, onde existão terrenos diamantinos já explorados por conta do Estado, ou de concessionarios, logo que para isso receberem ordens do Inspector Geral, que as deverá expedir com toda a brevidade.

Art. 9.<sup>º</sup> Dos termos dos contractos que assim fizerem, e dos titulos que passarem aos arrendatarios remetterão os Delegados copias authenticas ao Inspector Geral, que deverá mandar reforma-los, se reconhecer que em algum ponto não se conformão com a Lei, e ordenar que se rescindão os contractos, se a parte não annuir á reforma.

Art. 10. Se as pessoas designadas no Art. 2.<sup>º</sup> não se apresentarem até o fim do prazo de douos mezes marcado nos Editaes para fazerem os contractos, perderão todo o di-

reito proveniente da ocupação do terreno diamantino, e não poderão mais arrenda-lo pelo preço fixo de hum real á braça quadrada, sendo-lhes todavia garantida a preferencia para o arrendamento em hasta publica conforme os Art. 2.<sup>º</sup> da Resolução de 24 de Setembro de 1845, e 17 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846.

Art. 11. Passados quinze dias além do referido prazo, o Inspector Geral e seus Delegados expedirão outros Editaes, designando d'entre os terrenos não requeridos pelas pessoas que os estiverem effectivamente ocupando, e de quaequer outros que se achem devolutos, os que deverem ser franqueados aos faiçadeiros, em quanto não se verificar o arrendamento em hasta publica.

Nos segundos Editaes marcar-se ha tambem o prazo de douz mezes para que requeição os competentes titulos todos os que quizerem empregar-se na mineração como faiçadeiros.

Art. 12. Em tudo mais será observado, tanto na Província de Minas Geraes, como na da Bahia o Regulamento de 17 de Agosto de 1846 com as alterações constantes do Decreto N.<sup>º</sup> 543 de 5 de Dezembro de 1847, do Art. 35 da Lei N.<sup>º</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848, da Resolução N.<sup>º</sup> 665 de 6 de Setembro do corrente anno, e dos seguintes Artigos.

Art. 13. A Administração dos terrenos diamantinos de cada Província he immediatamente subordinada á Thesouraria de Fazenda, e sujeita á sua inspecção como as outras Repartições Fiscaes.

Art. 14. O Inspector Geral terá no Municipio onde residir hum Substituto, nomeado por Decreto, para servir nas suas faltas, e impedimentos.

O Procurador Fiscal e o Secretario, em seus impedimentos, e na falta, em quanto o Governo não nomear outros, serão substituidos pelas pessoas que nomear o Presidente da Província, e em caso urgente poderá o Inspector Geral fazer a nomeação.

Art. 15. Cada hum dos Delegados do Inspector Geral, e dos Agentes do Procurador Fiscal terá hum Supplente de nomeação do Governo.

O Presidente da Província poderá fazer provisoriamente a nomeação dos Empregados de que trata este Artigo para qualquer Municipio, logo que a descoberta de diamantes a torne necessaria; e determinar, se as circunstancias o exi-

grem, que tomem por se perante a Camara, Juiz de Direito, ou Juiz Municipal do lugar, remettendo certidão della ao Inspector Geral para ficar archivada na Secretaria da Administração.

Art. 16. Na falta de Engenheiro nomeado pelo Governo, e quando o nomeado se achar impedido, poderão ser feitos os trabalhos que lhe competirem por qualquer pessoa pratica, designada e juramentada pelo Inspector Geral, ou pelo Delegado.

Art. 17. O Inspector Geral só poderá conceder a arrendatarios e faiçadeiros os terrenos do Municipio onde estiver estabelecida a Administração. Se porém a descoberta de diamantes em algum outro attrahir grande numero de exploradores, que pretendão apossar-se tumultuarimente das lavras, ou quando por quaisquer circunstancias particulares se tornar inefficaz a acção do Delegado, poderá o Presidente da Provincia ordenar que o mesmo Inspector Geral passe a exercer abhi as suas funções pelo tempo que for necessário, cessando entretanto as do Delegado, e servindo de Secretario e Procurador Fiscal o Agente deste.

Em tal caso o Substituto passará a funcionar como Inspector Geral no Municipio onde estiver estabelecida a Administração.

Art. 18. Ainda que ninguem requeira o arrendamento de certas e determinadas porções de terrenos diamantinos, os Inspectores Geraes e os Delegados porão em hasta publica todos os que se acharem desocupados, (exceptuadas somente as porções que convier reservar para os faiçadeiros), designando-os nos Editaes pelos nomes dos rios, ribeirões, ou regatos, a que forem adjacentes, e fazendo conhecer com a possível exactidão e clareza os seus limites.

Art. 19. Os Editaes serão sempre publicados trinta dias antes do designado para a praça, e renovados no mez de Janeiro de cada anno à respeito dos terrenos que não estiverem ainda arrendados.

Se depois de passados os trinta dias, e dentro do mesmo anno apparecer quem pretenda qualquer terreno não arrendado, será elle posto de novo em hasta publica, por meio de outro Edital em que se marque o prazo de dez dias.

Na Provincia de Minas serão expedidos os primeiros Editaes de trinta dias quando findar o segundo prazo de dous mezes, de que trata o Art. 11, e na da Bahia logo que o Inspector Geral receber o presente Regulamento.

**Art. 20.** Cada licitante poderá lançar sobre a porção que lhe convier arrendar dos terrenos designados no Edital, com tanto que não comprehenda menos de seis mil braças quadradas, nem mais de cem mil no mesmo lugar. De todos os lanços oferecidos só será aceito (ainda que sobreje terreno a arrendar) o que mais excede o preço minimo, que a Lei tem fixado, de hum real para os terrenos comprehendidos na antiga demarcação diamantina e em outros Districtos da Província de Minas onde já houve serviços por conta do Estado, ou de concessionarios, e de cinco réis para todos os maiores.

**Art. 21.** Se dous ou mais lanços se oferecerem iguaes entre si, sendo todavia os maiores, serão todos aceitos, quando o terreno parecer suficiente para completar-se o numero de braças pretendido por cada licitante. No caso contrario serão preferidos os que se propuzerem a fazer o contracto de arrendamento por maiores prazos além daquelle á que são todos obrigados na forma do Art. 25 do presente Regulamento.

A medição e demarcação serão feitas na forma do Cap. 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 depois de aceitos os lanços, e á custa dos arrendatarios.

**Art. 22.** Se no acto da medição se reconhecer que o terreno a arrendar não he sufficiente para todos os licitantes, que tiverem oferecido iguaes condições, o Inspector Geral o fará repartir entre elles em proporção do numero de braças designado no lance de cada hum.

**Art. 23.** A disposição do Art. 24 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 só será applicada ás porções de terreno, em que for impraticavel o trabalho da mineração, ou que se acharem evidentemente inuteis; comprehendendo-se por consequinte na medição, para ficarem sujeitas á taxa, todas as que não estiverem nesse estado, embora tenha nellas havido alguma exploração.

Os lotes dos terrenos de cada rio, ribeirão ou regato terão sua numeração particular.

**Art. 24.** Aos Engenheiros nomeados pelo Governo incumbe a obrigação de fazer mappas dos terrenos de cada Municipio reconhecidos como diamantinos, em que se distinguem as porções arrendadas, as que estiverem por arrendar, e as reservadas para os fiscadores.

**Art. 25.** O anno do arrendamento será contado do 1.<sup>º</sup> de Julho ao fim de Junho. Quando o contracto se

fizer durante o primeiro semestre será o arrendatario obrigado a pagar adiantada a quantia correspondente a todo o anno , e somente a metade se for feito durante o segundo.

Art. 26. O pagamento de cada hum dos annos seguintes será sempre feito durante o mez de Julho , e averbado no titulo , como determina o Art. 34 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 ; e o arrendatario não terá direito á restituição de quantia alguma , ainda que antes de findo o anno deixe de explorar o terreno , ou requeira a rescisão do contracto.

As disposições deste Artigo e do antecedente são também applicaveis ás Companhias e aos fiscaldores.

Art. 27. O arrendatario , ou Companhia , que no prazo marcado para o pagamento não o realizar , nem requerer a rescisão do contracto , como permite o § 3.<sup>o</sup> do Art. 1.<sup>o</sup> da Resolução de 6 de Setembro do corrente anno, será demandado executivamente , e na sua falta o fiador, pela quantia devida , e mais metade de multa (não excedendo esta em caso algum a 100 \$) além das custas.

Se commetter a mesma falta no anno seguinte , haverá contra elle igual procedimento , ficando desde logo rescindido o contracto.

Art. 28. Os titulos que se passarem aos arrendatarios , Companhias e fiscaldores serão subscriptos pelo Secretario , assignados pelo Inspector ou Delegado , e registrados em livro proprio ; e quando ficarem sem effeito o mesmo Secretario o declarará em notas postas á margem do registro , e dos termos dos contractos.

Art. 29. Serão abertos , numerados , rubricados e encerrados por Empregados da Thesouraria de Fazenda os livros pertencentes á Secretaria da Administração , e pelo Inspector Geral os que tiverem de servir perante os Delegados. Se porém as distancias tornarem difícil , ou muito morosa esta providencia, poderá o Presidente da Província , á requisição da Thesouraria, incumbir o dito trabalho a alguma Autoridade local.

Art. 30. O Inspector Geral em quanto exercer suas funções fóra do Municipio onde residir , como dispõe o Art. 17, e durante a viagem de ida e volta , perceberá á titulo de ajuda de custo huma quantia igual á metade da gratificação marcada no Art. 37 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846.

O Substituto do Inspector Geral em quanto tiver exer-

cicio por qualquer motivo , que não seja o previsto na primeira parte deste Artigo, e as pessoas que servirem interinamente os lugares de Procurador Fiscal e Secretario terão a parte da gratificação que os impedidos deixarem de perceber, ou toda se os lugares estiverem vagos.

Art. 31. Os Empregados perceberão da renda dos terrenos diamantinos , que se arrecadar no Municipio onde exercerem suas funções, a porcentagem provisoriamente marcada na seguinte Tabella , que poderá ser alterada pelo Tesouro Nacional , como aconselhar a experienca.

Inspector Geral.....	5	por cento.
Substituto do Inspector Geral.....	10	"
Procurador Fiscal.....	3	"
Secretario.....	3	"
Delegado.....	10	"
Agente do Procurador Fiscal.....	5	"
Engenheiro.....	2	"

O pagamento será feito mensalmente pela Collectoria competente.

Art. 32. O Inspector Geral quando estiver servindo em Municipio diverso do da sua residencia , só perceberá ahí a porcentagem das quantias que pagarem os arrendatarios e fiscadores para obterem os titulos que houverem de ser por elle assignados , cabendo ao Delegado do lugar a de toda a outra renda.

O Substituto em exercicio no Municipio onde estiver estabelecida a Administração tambem não perceberá porcentagem , senão das quantias correspondentes aos titulos que assignar durante a ausencia do Inspector Geral , devendo pertencer a este a de toda a outra renda que ahí se arrecadar. Quando porém a substituição for motivada por molestia , ou outro impedimento do Inspector Geral , ou pela vacancia do lugar , perceberá o Substituto a porcentagem de toda a renda que se arrecadar em quanto servir.

Art. 33. As pessoas que por qualquer motivo servirem interinamente os lugares de Procurador Fiscal e Secretario , e os Suplentes dos Delegados e dos Agentes do Procurador Fiscal terão direito á porcentagem de toda a renda , que se arrecadar durante o seu exercicio.

Art. 34. A porcentagem arbitrada ao Engenheiro só será deduzida das quantias , que para obterem os titulos pagarem os arrendatarios dos lotes , que elle tiver medido e demarcado.

Quem servir na falta ou impedimento do Engenheiro nomeado pelo Governo perceberá da Fazenda a mesma porcentagem, além da retribuição que ajustar com os arrendatários, por conta dos quaes correrá esta despesa, e todas as outras que se fizerem com a medição e demarcação, como fica disposto no Art. 21.

Art. 35. A multa de que trata o Art. 46 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 será de 50\$ a 100\$, e a ella ficarão também sujeitos:

1.º Os que destruirem, arrancarem, damnificarem ou desfigurarem qualquer dos marcos ou balises postos por ordem do Inspector Geral, ou dos Delegados, nos lotes de terrenos arrendados, ou por arrendar.

2.º Os que arrancarem, rasgarem, ou obliterarem, de maneira que não se possa ler, qualquer Edital affixado por ordem do Inspector Geral ou de seus Delegados.

Art. 36. As disposições penais dos Arts. 36, 52, 53 e 54, e as dos Arts. 55 e 56 do Regulamento de 17 de Agosto de 1846 ficão substituídas pelas dos seguintes.

Art. 37. Qualquer pessoa que explorar terrenos diamantinos sem título legitimo, ou depois que o seu título se tiver annullado pela falta de pagamento do imposto, ou pela rescisão do contracto, incorrerá na multa de 10\$ a 50\$, e do dobro na reincidencia.

Se dois ou mais exploradores trabalharem reunidos, havendo Feitor ou Administrador que dirija o serviço, a multa imposta a este será de 20\$ a 100\$, e do dobro na reincidencia.

Art. 38. O Administrador ou Gerente de qualquer Companhia, que empregar maior numero de trabalhadores do que aquelle que lhe for permittido pelo contracto, pagará a multa de 10\$ a 50\$, por cada hum dos que excederem, e do dobro na reincidencia.

Art. 39. O licitante, cujo lance for aceito, e que não quizer assignar o termo do contraeto, ou que depois de assigna-lo não pagar dentro de oito dias a quantia devida para se lhe passar o título, incorrerá na multa correspondente á quarta parte da somma da taxa annual constante do seu lance, não excedendo todavia a 100\$.

Art. 40. Ao Inspector Geral no Municipio onde estiver estabelecida a Administração, e a cada hum dos Delegados no Districto de sua jurisdição compete impor as multas comminadas por este Regulamento, o que se veri-

ficará por termo lavrado em livro proprio pelo Secretario , e assignado pelo Inspector Geral , ou Delegado , com especificação do facto e suas circunstancias.

Art. 41. Das multas impostas pelos Delegados , excedentes a 20\$, haverá recurso para o Inspector Geral , e das que este impuzer ou confirmar de valor acima de 50\$ tambem poderá a parte recorrer para a Thesouraria de Fazenda , que julgará definitivamente as que não excederem a 100\$, ficando o recurso para o Tribunal do Thesouro Nacional das que pela reincidencia se elevarem acima d'este valor.

Art. 42. Os recursos só poderão ser interpostos no prazo de quinze dias , contados da data da intimação ao multado , precedendo deposito da importancia da multa na Collectoria , ou fiança equivalente. Deverão ser apresentados em forma de requerimento á Autoridade que tiver imposto a multa , para o encaminhar *ex-officio* á Instancia competente , a qual lh'o devolverá depois de julgado , para a intimação e mais effeitos até a decisão final , e liquidação da multa.

Art. 43. Nos casos que não admittem recurso , e quando a parte o não interpuzer , huma certidão do termo da imposição da multa , assignada pelo Secretario , e rubricada pelo Inspector Geral , ou pelo Delegado , terá força de sentença para a cobrança , que será requerida pelo Procurador por Fiscal ao Juiz Municipal.

Na falta de pagamento será o multado recolhido á Cadeia pelo tempo que corresponder a importancia da multa , computando-se por mil réis cada dia.

Art. 44. As multas farão parte da renda dos terrenos diamantinos ; mas quando houver denunciante que especifique e prove os factos perante o Inspector Geral ou Delegado , pertencer-lhe-ha a metade da quantia que se cobrar.

Art. 45. As penas comminadas pelo presente Regulamento não isentão do processo em Juizo competente os que também incorrerem nas do Código Criminal.

Palacio do Rio de Janeiro 11 de Dezembro de 1852.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.082 — de 11 de Dezembro de 1852.

*Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia as Comarcas da Franca, e de Guaratinguetá; e de 2.<sup>a</sup> as de Jacarehy, e de Itapétininga, creadas na Provincia de S. Paulo.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Ficão declaradas de primeira Entrancia as Comarcas da Franca, e de Guaratinguetá; e de segunda as de Jacarehy, e de Itapétininga, ultimamente creadas na Provincia de S. Paulo.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*



DECRETO N.<sup>o</sup> 1.083 — de 11 de Dezembro de 1852.

*Crea o lugar de Promotor Publico nas novas Comarcas de Jacarehy, de Itapétininga, de Guaratinguetá, e da Franca da Provincia de S. Paulo; e marca á cada hum d'elles o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Unico. Haverá em cada huma das Comarcas de Jacarehy, de Itapétininga, de Guaratinguetá, e da Franca, ultimamente creadas na Provincia de S. Paulo, hum Promotor Publico, vencendo cada hum d'elles o ordenado annual de seiscentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos

( 471 )

cincoenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e  
do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.084 — de 11 de Dezembro de 1852.

*Crea o lugar de Promotor Publico na nova Comarca  
de Porto Calvo da Provincia das Alagoas, e marca  
o respectivo ordenado.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Haverá na Comarca de Porto Calvo, ultimamente erecta na Provincia das Alagoas, hum Promotor Publico, que vencerá o ordenado annual de quinhentos mil réis.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica; assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.085 — de 11 de Dezembro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da  
Cidade da Parnahiba da Provincia do Piauhy.*

Attendeendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica erorado no Municipio da Cidade da Parnahiba da Provincia do Piauhy hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá hum Corpo

de Cavallaria de dois Esquadrões , e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias , com a designação de primeiro; todos do serviço activo. Haverá mais huma Secção de Companhia do serviço da reserva.

Art. 2.º Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 96.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.086 — de 13 de Dezembro de 1852.

*Orça a Receita e fixa a Despeza da Illustrissima Camara do Municipio da Corte, para o anno municipal do 1.<sup>º</sup> de Janeiro a 31 de Dczembro de 1853.*

Em cumprimento do Art. 23 da Lei N.<sup>o</sup> 108 de 25 Maio de 1840: Hei por bem Ordenar que se execute pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita, e a fixação da Despeza da Camara do Municipio da Corte, para o anno municipal do 1.<sup>º</sup> de Janeiro a 31 de Dezembro de 1853.

## CAPITULO I.

*Da Receita.*

Art. 1.<sup>º</sup> He orçada a Receita da Camara Municipal da Corte, para o anno á que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos na quantia de trezentos trinta e tres contos quinhentos quarenta e quatro mil réis..... 333.544.<sup>7</sup>000

§ 1. <sup>º</sup> Imposto de Patente sobre o consumo d'aguardente.....	64.000. <sup>7</sup> 000
§ 2. <sup>º</sup> Dito sobre a importação de bebidas esperituosas .....	24.000. <sup>7</sup> 000
§ 3. <sup>º</sup> Dito de Policia.....	24.000. <sup>7</sup> 000
§ 4. <sup>º</sup> Novo imposto nas seges, carros, carroças, &c.....	18.100. <sup>7</sup> 000
§ 5. <sup>º</sup> Licença de mascate.....	10.000. <sup>7</sup> 000
§ 6. <sup>º</sup> Fóros de armazens.....	1.800. <sup>7</sup> 000
§ 7. <sup>º</sup> Ditos de taverna.....	1.100. <sup>7</sup> 000
§ 8. <sup>º</sup> Ditos de quitandas.....	80. <sup>7</sup> 000
§ 9. <sup>º</sup> Ditos de carros.....	150. <sup>7</sup> 000
§ 10. <sup>º</sup> Ditos de carroças.....	1.600. <sup>7</sup> 000

§ 11. <sup>o</sup>	Ditos de terrenos da Camara.	400\$000
§ 12. <sup>o</sup>	Ditos de ditos de marinhais, e mangues .....	3.000\$000
§ 13. <sup>o</sup>	Arrendamentos de terrenos de marinhais.....	1.600\$000
§ 14. <sup>o</sup>	Laudemios de terrenos da Camara .....	14.000\$000
§ 15. <sup>o</sup>	Ditos de ditos de marinhais...	1.000\$000
§ 16. <sup>o</sup>	Emoluments de Alvarás de casas de negocios, e outras especies.....	
§ 17. <sup>o</sup>	Indemnisação por medições de terrenos de marinhais.....	48.000\$000
§ 18. <sup>o</sup>	Arruações.....	40\$000
§ 19. <sup>o</sup>	Juros de Apolices.....	1.000\$000
§ 20. <sup>o</sup>	Premios de depositos.....	600\$000
§ 21. <sup>o</sup>	Rendimento de talhos.....	500\$000
§ 22. <sup>o</sup>	Dito de aferições.....	400\$000
§ 23. <sup>o</sup>	Dito da Praça do Mercado...	8.000\$000
§ 24. <sup>o</sup>	Gratificação para vender peixe pela Cidade.....	28.000\$000
§ 25. <sup>o</sup>	Dito de naturalisacão.....	200\$000
§ 26. <sup>o</sup>	Dita de festividades.....	64\$000
§ 27. <sup>o</sup>	Producto de generos vendidos.	400\$000
§ 28. <sup>o</sup>	Donativos .....	\$
§ 29. <sup>o</sup>	Multas Policiaes.....	400\$000
§ 30. <sup>o</sup>	Ditas de posturas.....	3.000\$000
§ 31. <sup>o</sup>	Restituições e reposições....	20.000\$000
§ 32. <sup>o</sup>	Cobrança da dívida activa, inclusive os fóros vencidos...	600\$000
§ 33. <sup>o</sup>	Rendimento do novo matadouro.	2.000\$000
§ 34. <sup>o</sup>	Dito da ponte na praia dos Meneiros .....	50.000\$000
§ 35. <sup>o</sup>	Sobras do anno findo de 1852.	5.810\$000
		\$

## CAPITULO II.

*Da Despesa.*

Art. 2.<sup>o</sup> Fica fixada a Despesa da Camara Municipal da Corte, para o anno á que este Decreto se refere, com os objectos designados nos seguintes paragraphos na

quantia de trezentos trinta e tres contos quinhentos qua-	
renta e quatro mil réis.....	333.544 <del>7</del> 000
<hr/>	<hr/>
§ 1.º Secretaria.....	10.100 <del>7</del> 000
§ 2.º Contadoria .....	7.400 <del>7</del> 000
§ 3.º Thesouraria, Procuradoria, e Agente.....	7.203 <del>7</del> 950
§ 4.º Fiscaes, e Guardas Municipaes da Cidade.....	16.860 <del>7</del> 000
§ 5.º Comissão de obras.....	5.017 <del>7</del> 600
§ 6.º Advogado .....	4.200 <del>7</del> 000
§ 7.º Fóros de terrenos ocupados pela Camara.....	180 <del>7</del> 000
§ 8.º Matadouro de S. Christovão..	42.000 <del>7</del> 000
§ 9.º Aberturas e alargamentos de ruas.....	22.000 <del>7</del> 000
§ 10.º Calçadas .....	105.000 <del>7</del> 000
§ 11.º Aterros, inclusive as gratifica-	
cões de dous Guardas encarre- gados da conservação da estran- da da Tijuca, desde o Anda- rahy pequeno até a Cascata na importância de 1.460 <del>7</del> 000 ..	20.000 <del>7</del> 000
§ 12.º Reedificação das pontes existen- tes, e construcção das que forem precisas .....	12.000 <del>7</del> 000
§ 13.º Limpeza da Cidade, inclusive vallas, e gratificação de dous Guardas das pontes de des- pejos na praia de D. Manoel, e Prainha .....	20.000 <del>7</del> 000
§ 14.º Desmoronamentos.....	4.000 <del>7</del> 000
§ 15.º Muralhas.....	1.400 <del>7</del> 000
§ 16.º Caes, e reparos dos da Impre- ratriz, praia dos Mineiros, e S. Christovão.....	2.000 <del>7</del> 000
§ 17.º Reparos dos Proprios Munici- paes, a saber: o Paço Mu- nicipal, Praça do Mercado, e barracão dos Africanos...	1.200 <del>7</del> 000
§ 18.º Plantio de arvores na rua do Aterrado, e outros lugares, e conservação das existentes ..	2.000 <del>7</del> 000

§ 19. <sup>o</sup>	Pagamento da dívida passiva da Câmara .....	2.400\$000
§ 20. <sup>o</sup>	Juros da 439 Apólices, resto das 600 emitidas do primeiro emprestimo para a obra do novo matadouro, 9 por cento.	19.755\$000
§ 21. <sup>o</sup>	Amortiseração dos emprestimos.	25.000\$000
§ 22. <sup>o</sup>	Juros de 200 Apólices do se- gundo emprestimo para a mesma obra, 7 por cento...	7.000\$000
§ 23. <sup>o</sup>	Manutenção de 61 Africanos do deposito, e gratificação do Administrador e hum Guarda, na importancia de 592\$000.	5.600\$000
§ 24. <sup>o</sup>	Gustas á que está sujeito o cofre Municipal.....	2.000\$000
§ 25. <sup>o</sup>	Despezas Judiciaes.....	1.200\$000
§ 26. <sup>o</sup>	Restituições e reposições.....	500\$000
§ 27. <sup>o</sup>	Impressão de balanços, actas &c.	2.000\$000
§ 28. <sup>o</sup>	Despesa facultativa: não po- dendo a Câmara despender quantia alguma por conta desta verba, sem previa ap- rovação do Governo.....	19.000\$000
§ 29. <sup>o</sup>	Eventuaes.....	2.827\$450

## CAPITULO III.

*Disposições Geraes.*

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão em vigor como permanentes, quaequer disposições dos Decretos de Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos cinquenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

DECRETO N.º 1.087 — de 13 de Dezembro de 1852.

*Estabelece novas condições modificativas das que acompanharão o Decreto de 9 de Maio de 1840, que concedeu a Joaquim José Pereira de Faro, e outros privilegio para a formação de huma Companhia com o fim de construir hum caminho sobre o mar, que comunique a rua da União, no Sacco do Alferes, com a do Imperador no Sítio de S. Christovão.*

Attendendo ao que Me representarão a Baroneza do Rio Bonito, e outros empresarios da construcção de hum caminho sobre o mar, com o fim de comunicar a rua da União, no Sacco do Alferes, com a do Imperador no sitio de S. Christovão, atravessando a Ilha dos Melões, ou de João Damasceno pelo lado Sul, propondo novas condições, que alterão as do contracto primitivo, aprovado pelo Decreto de 9 de Maio de 1840, e 22 de Outubro de 1841; e Tendo ouvido a Illustrissima Camara Municipal desta Corte, e a Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar as novas condições, que modificão o referido contracto, as quaes com este baixão, assignadas por Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ficando porém o presente contracto dependente de approvação do Corpo Legislativo. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos cincocentos e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data, e que modificão as que acompanhárnão o Decreto de 9 de Maio de 1840, que concedeo a Joaquim José Pereira de Faro, e outros privilegio para a formação de huma Companhia com o sim de construir hum caminho sobre o mar, que communique a rua da União, no Sacco do Alferes, com a do Imperador no Sitio de S. Christovão.*

1.<sup>a</sup> A Companhia será obrigada a construir dous caminhos de terra, ou ruas sobre o mar, com as seguintes direcções: a 1.<sup>a</sup> começando da praia Formosa, depois da ponta do Boticario, seguirá em linha recta a passar o seu eixo pelo centro do portão da Coroa da Imperial Quinta da Boa Vista. A 2.<sup>a</sup> principiando do lugar em que a rua de S. Diogo communica com a do Sacco do Alferes, e continuando por esta, e pela rua da praia do mesmo nome até á mencionada ponta do Boticario, comunicará a referida praia Formosa com o Campo de S. Christovão, seguindo quanto for possivel, em linha pararella a 1.<sup>a</sup>, na direccão da Ilha de João Damasceno, ou dos Melões, e d'ahi até sahir em frente do Hospital dos Lazaros, ou na sua proximidade.

2.<sup>a</sup> A rua em segundo lugar designada poderá ser primeiro construida, guardando-se porém rigorosamente a direccão da 1.<sup>a</sup>; e não terá em toda a sua extensão menor largura do que a de 80 palmos, excepto na rua do Sacco do Alferes, onde deverá ter a maxima largura que for razoavelmente possivel, sendo a este respeito ouvida a Illustrissima Camara Municipal. A largura da 1.<sup>a</sup> rua, que finda no portão da Coroa, nunca será menor de 60 palmos. A Companhia he obrigada a calçar, ou macadamizar ambos os caminhos, conservando-os em perfeito es-tado durante o prazo do contracto.

3.<sup>a</sup> Immediatamente depois de concluida a rua que deve findar em frente dos Lazaros, fará a Companhia proceder ao aterro dos mangues que ficão ao Sul da Ilha de João Damasceno, na fórmula da condição 7.<sup>a</sup> de seu primitivo contracto, e construirá em seguida a rua que termina ao portão da Coroa.

4.<sup>a</sup> Fica concedido á Companhia o direito de desapro-priar a Ilha de João Damasceno, ou dos Melões, e os terrenos de marinha na posse hoje de particulares, que forem precisos para a realisação das obras em toda a ex-tensão das contractadas ruas e aterros.

5.<sup>a</sup> Tambem poderá desapropriar os terrenos e edifícios, que embaraçarem a continuaçāo da abertura da 1.<sup>a</sup> rua até o portão da Coroa, e os desaterros dos morros contiguos aos lugares por onde deva ella passar. Na occasiāo desta desapropriaçāo, para pagamento de sua importancia, se a Companhia não tiver quantias sufficientes em seu cofre de reserva, que deverá formar-se do excedente de 8 por % dos seus dividendos, producto da renda de barreiras, e da venda dos terrenos, o Governo lhe fará, se a mesma Companhia o exigir, os precisos adiantamentos, dos quaes será embolsado á custa do mesmos cofres.

6.<sup>a</sup> Além da ponte que a Companhia he obrigada a construir na fórmā da condição 3.<sup>a</sup> do seu primitivo contracto, deverá fazer outra na primeira rua para o mesmo sim, e serviço, e com as mesmas condições; e mais construirá hum canal de pedra da largura de 60 palmos, pelo menos, entre a praia Formosa, e os aterros da área entre as duas ruas, ficando assim collocadas as pontes nas extremidades do mencionado canal. Para desempenho deste onus poderá a Companhia desapropriar as marinhas que possuirem os particulares ao lado do mesmo canal.

7.<sup>a</sup> A condição 7.<sup>a</sup> do 1.<sup>o</sup> contracto será por esta de igual numero substituida.—Fica garantido á Companhia a posse, livre de qualquer onus, de 30 braças que entulhar para os lados externos das duas ruas que construir, e de todo o espaço entulhado entre as mesmas.

8.<sup>a</sup> O privilegio de cobrar taxas de passagem, concedido na condição 6.<sup>a</sup> do contracto, que por este he modificado, em duas barreiras na rua então contractada, fica extensivo á nova primeira rua, que a Companhia deverá construir. Fica porém entendido que nenhuma barreira poderá ser estabelecida nas ruas, ou praias, que fazem parte do segundo caminho contractado, como sejão as do Sacco do Alferes, praia do mesmo nome, e praia Formosa.

9.<sup>a</sup> A Companhia, ou outra que por ventura se incorpore para execuçāo do contracto pelo presente innovado, deverá até á proxima reuniāo da Assembléa Geral apresentar a planta da obra contractada segundo as presentes condições, para que obtenha a approvaçāo do Corpo Legislativo, sob pena de perda das vantagens estabelecidas.

10.<sup>a</sup> Se o Governo Imperial para o futuro pretender mandar abrir alguma via de communicação sobre o mar entre a rua Formosa até á ponta do Aterrado, e a estrada de S. Christovão, preferirá a Companhia para sua execução, dada igualdade de circunstancias.

Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.088 — de 13 de Dezembro de 1852.

*Concede a Ireneo Evangelista de Sousa privilegio exclusivo por 80 annos para a factura de huma estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba , nas immediações do ponto denominado — Tres barras—, e d'ahi até o Porto novo do Cunha.*

Tomando em consideração o que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa , pedindo o privilegio exclusivo por oitenta annos para a factura de huma estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba , nas immediações do ponto denominado — Tres barras — , e d'ahi até o Porto novo do Cunha ; e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado : Hei por bem Conceder ao referido Ireneo Evangelista de Sousa , ou á Companhia creada para levar a effeito a estrada de ferro de hum ponto do littoral desta bahia em direcção á Serra da Estrella , ou a outra que para este sim se incorpore , o pedido privilegio exclusivo por 80 annos para a construcção da mencionada estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba , nas immediações do ponto denominado —Tres barras— , e d'ahi até o Porto novo do Cunha , sob as condições que com este baixão , assignadas por Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando porém este contrato dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa , na forma do Art. 2.<sup>o</sup> da Lei de 26 de Junho do corrente anno. O mesmo Ministro o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro

de mil oitocentos cincuenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data , e com as quaes o Governo concede a Ireneo Evangelista de Sousa , ou á Companhia creada para levar a effeito a estrada de ferro de hum ponto do littoral desta bahia em direcção á Serra da Estrella , ou a outra que para este fim se incorpore , o privilegio exclusivo por 80 annos para a factura de huma outra estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba , nas immediações do ponto denominado— Tres barras— , e d'ahi até o Porto novo do Cunha.*

1.<sup>a</sup> O Governo concede a Ireneo Evangelista de Sousa , ou á Companhia creada para a construcção da estrada de ferro de hum ponto do littoral desta bahia em direcção á Serra da Estrella , o privilegio exclusivo por oitenta annos para a factura de outra estrada de ferro desde Petropolis até o rio Parahyba , nas immediações do ponto denominado —Tres barras— , e d'ahi até o Porto novo do Cunha ; dependendo a fixação dos pontos intermedios de acordo posterior entre ambas as partes , depois dos exames e trabalhos preparatorios.

2.<sup>a</sup> O Emprezzario , no caso que a referida Companhia não se encarregue de realizar a empresa do Artigo antecedente , deverá incorporar outra dentro do prazo de seis mezes , no qual tambem apresentará a planta da obra com as convenientes explicações para ser approvado pelo Governo. Dentro de hum anno depois desta approvação serão os trabalhos começados. Na falta , quer da incorporação , quer da apresentação da planta , ou do começo dos trabalhos dentro do anno , incorrerá o Empresario ou a Companhia na multa de dez contos de réis , e passados mais seis mezes na perda do privilegio.

3.<sup>a</sup> O prazo de 80 annos , de que trata o condição 1.<sup>a</sup> , começa a correr do principio da obra , e a Companhia he obrigada a concluir dentro de quatro annos o caminho , ou estrada de ferro de Petropolis até o rio Parahyba no ponto indicado ; e com mais douz annos o ramal daquelle ponto

até ao Porto novo do Cunha. Na falta de cumprimento da primeira parte desta condição o Empresario ou a Companhia sofrerá huma multa de hum conto de réis por cada mez que exceder dos ditos quatro annos, cessando o privilegio depois de 18 mezes: a mesma pena de multa será applicavel no caso de falta de cumprimento da segunda parte desta condição, perdendo o Empresario ou a Companhia no fim dos 18 mezes, que decorrerem depois dos 6 annos, o privilegio do segundo ramal, ficando com tudo subsistente quanto ao primeirô, se as condições ácerca deste tiverem sido preenchidas.

4.<sup>a</sup> Durante o tempo do privilegio a ninguem mais será permitido construir caminhos de ferro dentro da distancia de cinco legnas, tanto de hum como de outro lado, salvo por acordo com a Companhia. Esta proibição porém não impede a execução da projectada estrada de ferro contractada com Thomaz Cockrane, ou que venha a contractar-se com outro, a partir desta Corte até á Villa da Parahyba, ficando nas proximidades do rio deste nome livre a zona entre as duas Empresas.

5.<sup>a</sup> A Companhia ou o Empresario terá o direito de desapropriar na fórmâ das Leis em vigor o terreno de domínio particular que for necessário para leito do caminho de ferro, estações, armazens, e mais obras indispensaveis; e pelo Governo lhe serão gratuitamente concedidos para os mesmos fins os terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito.

Tambem o Governo lhe concederá o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, e de que a Companhia tiver precisão para a construcção das obras acima mencionadas.

6.<sup>a</sup> Ficão isentos de direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, os trilhos, machinas, e instrumentos que se destinarem ás mesmas; e bem assim os carros locomotivas, e mais objectos necessarios para começar a realisação do serviço da empresa em toda a linha. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra durante o referido prazo, e o de mais dez annos depois das obras concluidas, e a linha em effectividade de serviço. O gozo destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes para evitar os abusos.

7.<sup>a</sup> No caso da Companhia ou o Empresario perder o di-

reito a este contracto , na forma da condição 3.<sup>a</sup>, lhe ficará com tudo pertencendo a propriedade da parte concluída da obra , perdendo somente o direito á continuação do gozo dos favores concedidos ; e ficará além disto responsavel pelo valor dos que já tiver recebido em virtude das duas antecedentes condições , para cujo pagamento se entenderão hypothecadas as mesmas obras.

8.<sup>a</sup> O caminho de ferro não impedirá o livre transito dos caminhos actuaes , e de outros que para commodidade publica se abrirem ; nem a Companhia terá direito de exigir taxa alguma pela passagem de outras estradas , de qualquer natureza , nos pontos de intersecção. Igualmente será isenta de pagar qualquer taxa de passagem pelo uso de seus carros em toda a extensão das linhas que construir em virtude deste contracto ; não se comprehendendo nesta isenção os impostos geraes , ou provinciaes sobre os generos , debaixo de qualquer denominação que seja. Poderá tambem construir linhas transversaes de ferro , de madeira , ou de qualquer outra especie para facilitar o transito de generos e de passageiros para a linha principal , sendo applicaveis a estes caminhos os favores da condição 5.<sup>a</sup>

9.<sup>a</sup> A Companhia se obriga a não possuir escravos , e a preferir para o serviço da empresa pessoas livres ; as quaes gozarão , sendo nacionaes , da isenção do recrutamento , bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional ; e sendo estrangeiros participarão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos uteis e industrioso.

10.<sup>a</sup> Só terão direito de gozar da isensão do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento os nacionaes empregados pela Companhia , que estiverem incluidos em huma lista entregue todos os seis mezes ao Ministro do Imperio , e assignada pelo seu Director; não podendo , passado o 1.<sup>o</sup> trimestre , ser nella contemplado o individuo que não tiver tres mezes de effectivo exercicio. Convencida a Companhia de qualquer abuso sobre este importante assunto , em detrimento do serviço publico , poderá ser multada pelo Governo na quantia até de quatro contos de réis ; e perderá mesmo este favor em caso de reincidencia , se o Governo julgar conveniente.

11.<sup>a</sup> O Governo poderá fazer em toda a extensão do caminho de ferro as construcções e apparelhos necessarios ao estabelecimento de huma linha telegraphica electrica ,

responsabilisando-se a Companhia pela guarda dos fios e apparelhos electricos, e prestando-se a transportar gratuitamente os agentes da telegraphia que viagem em razão do seu emprego. A Companhia terá o direito de fazer semelhante construcção, se o Governo a não quizer executar por sua conta; sendo neste caso gratuito o serviço prestado ao mesmo Governo.

12.<sup>a</sup> As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiros pertencentes aos Co-fres publicos, serão conduzidas gratuitamente pelo caminho de ferro. Igual vantagem terão douis passageiros ao serviço do Governo em cada viagem, e a carga não excedente de dez arrobas. O que de mais accrescer a Companhia se obriga a transportar mediante o abatimento de 20 por % do preço commum.

13.<sup>a</sup> Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga a pôr immediatamente á sua disposição, por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir, e a empregar tambem nesta conduçao os pertencentes ao Governo que forem apropriados.

14.<sup>a</sup> Por igual preço fará a Companhia transportar os presos e seus respectivos Guardas, prestando o Governo os carros proprios, e com a necessaria segurança.

15.<sup>a</sup> Durante o privilegio a Companhia perceberá os preços de transporte de mercadorias, e passageiros, segundo Tabellas que organisará de 5 em 5 annos, dependente da approvação do Governo, debaixo das seguintes bases :

1.<sup>a</sup> Para os generos agricolas de producção do Paiz, destinados ao consumo da populaçao, como sejão milho, arroz, farinha, feijão, carnes, queijos, &c., o maximo do preço de frete não excederá de 15 réis por arroba, e legua de 18 ao gráo.

2.<sup>a</sup> Para os productos agricolas destinados á exportação como café, assucar, aguardente, &c., o maximo será de 20 réis.

3.<sup>a</sup> Os generos estrangeiros importados pagarão o maximo de 25 réis, excepto os que se destinarem a facilitar os trabalhos agricolas, como sejão machinas, e instrumentos agrarios, os quacs gozarão do mesmo favor que os do § 1.<sup>o</sup>, assim como tambem o sal.

4.<sup>a</sup> Os objectos que em razão de grande volume e pequeno peso forem de conduçao desvantajosa, como mo-

bilias , caixões de chapcos , &c., poderão pagar até o duplo do preço geral.

Tambem ficarão sujeitos a huma Tabella especial os de condução perigosa , como seja a polvora , e os de responsabilidade maior para a Companhia , quer em razão de sua fragilidade , como pianos , louça , vidros , &c., quer na de seu valor subido , como prata , ouro e joias , &c. Estes preços deverão estar especificadamente designados nas respectivas Tabellas.

16.<sup>a</sup> A Companhia fará tres divisões de lugares para passageiros, podendo cobrar por cada legua de 400 réis a 1 \$ 200, o que será fixado todos os dous annos, com approvação do Governo; bem como o maximo da bagagem permitido a cada individuo.

17.<sup>a</sup> O plano da construcção dos carros , a maneira de fazer-se o serviço , e a policia deste , serão determinados em Regulamentos , submettidos pela Companhia á approvação do Governo, prevenindo-se nелles tudo quanto respeita ao commodo dos viajantes , á segurança destes , e das mercadorias ; e á regularidade e celeridade das viagens.

18.<sup>a</sup> Logo que a Companhia realizar por tres annos seguidamente , dividendos excedentes de 12 por %, o maximo do frete dos generos , de que trata o § 2.<sup>o</sup> da condição 15.<sup>a</sup>, será reduzido ao do § 1.<sup>o</sup> da mesma condição ; e se não obstante esta reduccão continuarem os mesmos vantajosos dividendos , ou logo que isto se realize , todas as Tabellas serão revistas , e o Governo accordará com a Companhia em reduzi-las convenientemente em beneficio com especialidade dos productos que mais carecerem de protecção ; e em favor dos passageiros , principalmente dos que pelo seu estado de fortuna se transportão nos lugares da 3.<sup>a</sup> classe da condição 16.<sup>a</sup>

19.<sup>a</sup> O Governo prestará á Companhia , por meio das Autoridades , toda a protecção compativel com as Leis , a fim de que possa ella preencher os fins a que se propõe ; e protegerá com Regulamentos especiaes , ou com instruções convenientes os conductores empregados seus para fiscalisação e observancia de seus Regulamentos , para o que estabelecerá multas até 200 \$ 000 e pena de prisão até 30 dias para garantir contra quem quer que seja a propriedade , a segurança , e os commodos , quer em favor da Companhia , quer em bem dos particulares , e á regularidade do serviço ; e solicitará do Corpo Legislativo maiores penas se as julgar convenientes.

20.<sup>a</sup> Quando o Governo queira que alguns Engenheiros seus se instruão na construcção de caminhos de ferro, a Companhia os admittirá para que assistão a todos os trabalhos. Em todo o caso nenhuma secção da estrada será aberta ao Publico sem que o Governo a faça examinar, e reconheça estar sufficientemente preparada para o regular serviço da Empresa.

21.<sup>a</sup> A Companhia terá a faculdade de explorar e abrir minas de carvão, pedra calcária, de ferro, chumbo, cobre, e de quaesquer outros metais, ainda preciosos, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros, devendo porém, quando as descobrir, dirigir-se imediatamente ao Governo para que lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo; e exerceando somente esta faculdade no seguimento da linha do caminho de ferro, e na zona privilegiada.

22.<sup>a</sup> Findo o prazo do privilegio da Companhia as estradas e obras a elles pertencentes voltarão ao domínio publico sem indemnisação alguma; os carros, diligencias, e armazens serão cedidos ao Governo por huma avaliação arbitral, quando elle os queira comprar. Se os transportes tiverem de continuar por empresa será preferida a Companhia em igualdade de circunstancias; assim como poderá continuar no uso dos seus vehiculos, e os caminhos ficarem fracos.

23.<sup>a</sup> Podendo, não obstante a clareza das condições aqui estipuladas, dar-se desacordo entre o Governo e a Companhia ácerca de sens direitos e obrigações, reconhecendo o Governo a vantagem de qualquer decisão, será esta dada por Juizes arbitros, hum dos quaes nomeará o Governo, outro a Companhia, e o 3.<sup>o</sup> por acordo de ambas as partes; e quando este acordo se não dê, será o 3.<sup>o</sup> Membro o Conselheiro d'Estado mais antigo, e em igualdade de antiguidade, o mais velho.

24.<sup>a</sup> Os favores deste contracto ficão extensivos á parte do caminho de ferro, que a Companhia fizer, de acordo com a Província do Rio de Janeiro, na subida da Serra da Estrella, para ligar a presente estrada com a que contractara com a mesma Província desde o littoral até á raiz da referida Serra.

Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 97.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.089 — de 14 de Dezembro de 1852.

*Approva o Regulamento que determina o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito.*

Conformando-Me com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem Approvar o Regulamento que determina o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente preciso para o serviço do Exercito, que com este baixa , assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , que assim o tenha entendido , e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Regulamento sobre o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do Exercito.*

Art. 1.<sup>o</sup> O Governo fixará , até o ultimo de Dezembro , o numero de individuos que tiverem de assentar praça no Exercito durante o anno financeiro seguinte , e distribui-lo-ha pelo Municipio da Corte e Províncias , atendendo á população livre e nacional e mais circunstancias peculiares de cada huma .

Art. 2.<sup>o</sup> Os Presidentes das Províncias , logo que receberem a fixação do numero , que deva dar a respectiva Província , tratarão de distribui-lo pelas Comarcas , podendo

encarregar a qualquer Autoridade destas a ulterior distribuição por Freguezias.

No Municipio da Côte a distribuição por Freguezias será feita pelo Ministerio da Guerra.

Art. 3.<sup>º</sup> Dentro dos dous primeiros mezes do anno financeiro serão recebidos como voluntarios os individuos que se offerecerem para o serviço militar; e a estes, como premio de engajamento, dar-se-hão as quantias marcadas no Art. 16, divididas em partes iguaes nos primeiros dez mezes de praça.

Art. 4.<sup>º</sup> Os encarregados do recrutamento nas Freguezias abonarão aos voluntarios engajados as sommas strictamente necessarias para as despezas de viagem até a Capital da respectiva Provincia, ou de outra, se assim lhe for indicado, entregando-lhes huma nota, assignada por elles e pelos engajados, em que se declarem as condições pecuniarias do respectivo engajamento.

Art. 5.<sup>º</sup> Na Capital da Provincia, á que se destinhar o voluntario, o respectivo Presidente, depois de verisficar a nota do engajamento, e fazer inspecionar de saude ao engajado por hum ou mais Facultativos, entregar-lhe-ha, se for apto para o serviço, hum titulo, em que se declare o dia do engajamento, o tempo (nunca menos de seis annos) que terá de servir, a somma que lhe foi dada como premio, e os prazos em que lhe será satisfeito. No verso destes titulos serão notadas as quantias que o voluntario for recebendo por conta do mesmo premio.

Art. 6.<sup>º</sup> Aos voluntarios, que forem recusados pela Inspecção de saude, serão dados pelo Presidente da Provincia os meios indispensaveis para o seu transporte ou viagem de volta para as Freguezias d'onde tiverem vindo.

Art. 7.<sup>º</sup> Perdem as vantagens do premio, meio soldo, o tempo do serviço, e serão considerados como simples recrutados, os voluntarios que desertarem. E o tempo de prisão, em virtude de sentença, será descontado no do respectivo engajamento, fazendo-se declaração desse desconto e da perda daquellas vantagens no titulo do engajado.

Art. 8.<sup>º</sup> Findos os dous primeiros mezes do anno financeiro, proceder-se-ha immediatamente ao recrutamento em todas as Freguezias, devendo nos quatro mezes seguintes (não se contando o tempo em que for suspenso o mesmo recrutamento por motivo legal) completar-se em cada Freguezia o numero de recrutas, que lhe tiver cabido pela distribuição.

**Art. 9.<sup>o</sup>** As Freguezias , que completarem o respectivo numero , ficarão , em circunstancias ordinarias , exemptas do recrutamento nos mezes restantes do anno financeiro. Naquellas , porém , que o não completarem continuará aberto o recrutamento por todo o tempo que necessario for ; devendo o Presidente da Provincia empregar , para leva-lo á effeito , quaesquer pessoas , ainda de fóra das ditas Freguezias , e dar-lhes a força precisa para desempenho de sua commissão.

**Art. 10.<sup>o</sup>** Os individuos sujeitos ao recrutamento nas Freguezias remissas , que se ausentarem para outras , serão recrutados no lugar em que forem encontrados , e levados em conta ás Freguezias , cujas Autoridades os recrutarem , no numero dos recrutas , que tiverem de dar no anno seguinte , salvo se forem recrutados em virtude de requisição das Autoridades das Freguezias d'onde se ausentáram.

**Art. 11.<sup>o</sup>** Os recrutas que nas Capitaes das Províncias forem julgados incapazes para o serviço pela inspecção de saude , e os que forem dispensados por effeito de exempções legaes devidamente verificadas , serão imediatamente soltos , e não levados em conta ás Freguezias onde forão recrutados , devendo as mesmas Freguezias substitui-los por outros idoneos , dentro do prazo de douz mezes.

**Art. 12.<sup>o</sup>** Os criminosos não serão admittidos como voluntarios , nem apprehendidos como recrutas.

**Art. 13.<sup>o</sup>** Os encarregados do recrutamento nas Freguezias remetterão os recrutas que fizerem ao encarregado do mesmo recrutamento na Villa de seu Termo , ou na cabeça da Comarca , o qual os enxará com segurança e commodidade para a Capital da Província , ou para o lugar que lhe for indicado pelo respectivo Presidente.

**Art. 14.<sup>o</sup>** Os Presidentes das Províncias , logo que os voluntarios e recrutas chegarem á respectiva Capital , ordenarão que sejam vaccinados , e na guia que os acompanhar far-se-ha sempre menção do acto e resultado da vacinação.

**Art. 15.<sup>o</sup>** Os voluntarios e recrutas , remettidos para as Capitaes das Províncias , e julgados idoneos para o serviço , receberão logo o competente fardamento , e , quando tenham de seguir para outra Província , se lhes dará mais huma camisa , hum par de calças e huma fardeta branca. O fardamento será entregue ao Official ou Official Inferior , que tiver de acompanhá-los , e que será responsavel por elle.

Durante a viagem haverá o maior cuidado no asseio, commodos, e alimentação dos voluntarios e recrutados.

Art. 16.<sup>º</sup> Aos voluntarios e recrutados, que tiverem completado ou estejão a completar o seu tempo de serviço no Exercito, e quizerem continuar a servir, dar-se-ha a quantia de quatrocentos mil réis, maximo do premio de engajamento, segundo o Art. 2.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>º</sup> 648 de 18 de Agosto deste anno; com tanto que sejão robustos, e de bom comportamento, e se engajem por mais de seis annos.

Aos voluntarios, porém, que não tiverem servido no Exercito, e pelo tempo marcado nas Leis respectivas, não se dará quantia superior á de trezentos mil réis.

Art. 17.<sup>º</sup> Os Commandantes dos Corpos, assim que as Praças de pret, menos Cadetes e Soldados Particulares, forem completando o seu tempo de serviço, tratarão de engaja-las de novo, dando immediatamente parte dos engajamentos que fizerem ao Commandante das Armas, ou onde o não houver, ao Presidente da Província. Estes engajamentos serão publicados na Ordem do Dia, dando-se copia della aos engajados, que receberão o premio fixado no Artigo precedente, notando-se as quantias que receberem no verso da mesma copia, que lhes servirá de titulo.

Nas Inspecções annuaes os Inspectores deverão examinar cuidadosamente a escripturação relativa aos engajamentos, confrontando-a com as copias das Ordens do Dia e notas que nelas se acharem lançadas.

Art. 18.<sup>º</sup> Aos encarregados do recrutamento nas Freguezias poder-se-ha abonar até cinco mil réis por cada recruta que fizerem, ou voluntario que engajarem, eom tanto que sejão aptos para o serviço. Para esta despeza, como para outras que devão ser feitas nas localidades, o Presidente da Província fornecerá, e pela forma que julgar mais conveniente, os meios indispensaveis.

Art. 19.<sup>º</sup> Os encarregados do recrutamento deverão regular-se pela Lei de 29 de Agosto de 1837, Instruções de 10 de Junho de 1822, não alteradas pela citada Lei, e Decreto de 6 de Abril de 1841, na parte não alterada pelo presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.090 — de 14 de Dezembro de 1852.

*Approva o Regulamento para execução do § 3.<sup>o</sup> do Art. 10 da Lei N.<sup>o</sup> 648 de 18 de Agosto de 1852.*

Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, Hei por bem Approvar o Regulamento, que, para execução do paragrapho terceiro do Artigo decimo da Lei numero seiscentos quarenta e oito de dezoito de Agosto do corrente anno, baixa com este, assignado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dois, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Regulamento para execução do § 3.<sup>o</sup> do Art. 10 da Lei N.<sup>o</sup> 648 de 18 de Agosto de 1852.*

Art. 1.<sup>o</sup> Haverá na Côrte e nas Capitaes das Províncias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, Conselhos Administrativos para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, sendo composto o da Côrte, de quatro Officiaes Generaes, ou Superiores, e os outros de quatro Officiaes, incluidos nesse numero os Directores dos Arsenaes, que serão sempre Membros do Conselho, presidindo o mais graduado ou antigo.

Na Província do Maranhão, onde não existe Arsenal de Guerra, o Director será substituido por hum outro Official.

O Vogal Militar menos graduado, ou mais moderno, servirá de Secretario em cada Conselho.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Membros empregados dos Conselhos percerão os vencimentos marcados na Tabella annexa.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Conselhos reunir-se-hão nos lugares que lhes forem indicados pelo Ministro da Guerra na Côrte, e respectivos Presidentes nas Províncias, com os quaes corresponder-se-hão por intermedio de seus Presidentes.

Art. 4.<sup>o</sup> Na Secretaria de cada Conselho haverá hum livro para as suas actas, outro para os termos dos contractos que celebrar, e outro para o registro da sua correspondencia, todos rubricados pelo respectivo Presidente.

Art. 5.<sup>o</sup> O Conselho não poderá deliberar sem que estejão presentes todos os seus Membros; em circunstancias urgentes, porém, basta que se reunão tres. No caso de impedimento de algum Membro, o Ministro da Guerra na Corte, e os Presidentes nas Províncias nomearão quem o substitua. Os negocios serão decididos por maioria de votos; e, no caso de empate, entender-se-ha rejeitado o negocio proposto.

Art. 6.<sup>o</sup> Além das incumbencias que poderão ter, segundo as exigencias do serviço publico, ficão estes Conselhos privativamente encarregados da compra, e entrada para os Arsenaes de todos os objectos necessarios para a Repartição da Guerra, excepto aqueles que estão a cargo do Agente de compras.

Art. 7.<sup>o</sup> O Director do Arsenal, sobre informações por escripto do Almoxarife e Vice-Director, declarando circunstaciadamente a especie, qualidade, e quantidade dos objectos precisos para fornecimento das classes do Almoxarifado, pedirá ao Ministro da Guerra na Corte, e ao Presidente nas Províncias, que ordene a compra, e entrada dos referidos objectos. Cada pedido, feito em separado para cada classe, será acompanhado das explicações, ou demonstrações que devão justifica-lo.

Art. 8.<sup>o</sup> Não havendo urgencia, os pedidos serão feitos em epochas certas: o dos objectos necessarios para o fardamento de seis em seis mezes: o de outras matérias para o trabalho das officinas de tres em tres: o de matérias para obras, e generos alimenticios de dois em dois. Quanto aos pedidos de armamento, e petrechos de guerra, será o Conselho previamente consultado sobre os meios de realizar a respectiva compra, e o Governo resolverá o que for mais conveniente.

Art. 9.<sup>o</sup> O Conselho, assim que receber ordem para compra, ou contracto, fará os annuncios precisos, assignados pelo Presidente e Secretario, declarando a especie, qualidade, e quantidade dos objectos pedidos, e as condições da compra ou contracto, e marcando dia e hora em que receberá das casas commerciaes importadoras, quando os generos forem estrangeiros, as propostas e amostras competentes.

Estes annuncios serão publicados nos Jornaes de maior circulação por cinco dias uteis, antes do fixado para o recebimento das propostas, e amostras.

Art. 10. No dia e hora anunciados, o Conselho reunido receberá as propostas, que serão feitas em cartas fechadas, e as amostras, que constarão de peças, ou objectos inteiros, tendo cada hum marcas ou signaes identicos aos que forem postos nos sobrescriptos das propostas, que os acompanharem.

Numeradas e rubricadas pelo Presidente todas as propostas recebidas, passará o Conselho a examinar, e escolher as amostras, ajudado, se o entender conveniente, por pessoa ou pessoas de sua confiança, que designará, e em presença do Vice-Director e Almoxarife, aos quaes ouvirá, se lhe aprover.

Art. 11. Escolhidas, e apartadas as amostras, que forem apropriadas, serão abertas pelo Presidente as propostas correspondentes, e declarados os nomes dos proponentes, a quantidade offerecida, e preço exigido.

Art. 12. Se os preços exigidos não excederem aos correntes no mercado, o Conselho decidirá sobre as propostas que devão ser aceitas, preferindo, em igualdade de circunstancias, as que exigirem preços menores. E, no caso de que mais de huma offereça o mesmo objecto, da mesma qualidade, e pelo mesmo preço, o Conselho deverá attende-las, tomado a cada huma, na razão da quantidade offerecida, a porção necessaria para inteirar-se a quantidade anunciada.

Art. 13. As propostas que ficarem fechadas, por não servirem as amostras correspondentes, e as que, tendo sido abertas, forem rejeitadas, serão restituídas com as competentes amostras a seus donos, declarando o Secretario nas costas das primeiras, e rosto das segundas, o motivo por que não foram abertas, ou attendidas.

As que forem aceitas, depois de posta em cada huma a nota da aceitação rubricada pelo Conselho, serão archivadas; e as amostras correspondentes, depois de ligar-se a cada huma, com a possivel segurança, hum rótulo escripto pelo Secretario e rubricado pelo mesmo Conselho, em que se declare a data em que fora aceita, a quantidade, e preço da compra, e o nome do vendedor, serão guardadas pelo Conselho em lugar seguro.

Art. 14. Estas amostras permanecerão debaixo da

guarda e vigilancia do Conselho , em quanto entrar e existir no Almoxarifado e nas officinas , objecto algum comprado á vista delas ; nem serão entregues para terem consumo , sem ordem previa do Ministro da Guerra na Corte , ou do Presidente nas Províncias .

Art. 15. Se o Conselho entender que os preços exigidos nas propostas recebidas são superiores aos do mercado , deverá rejeita-las , consultando immediatamente ao Governo , ou ao respectivo Presidente nas Províncias o que lhe parecer mais conveniente em caso tal , para ressalvar o interesse da Fazenda , e do serviço publico ; como , por exemplo , o de encarregar a pessoa da sua confiança , mediante huma comissão razoável , a compra no mercado dos objectos de maior necessidade , e contratar com alguma casa commercial o ulterior fornecimento dos menos necessários , ou outro qualquer arbitrio , que as circunstâncias possam aconselhar-lhe .

Art. 16. Além do caso previsto no Artigo antecedente , se pelo estado do commercio , ou outro motivo atentável , o Conselho entender , que , em vez de realizar no mercado a compra de certos objectos , será mais vantajoso contratar o seu fornecimento com algumas Companhias , ou Fábricas , ou Negociantes respeitáveis , por tempo que não exceda de hum anno , poderá igualmente consultar ao Governo , ou ao respectivo Presidente sobre essa vantagem ; e , sendo resolvida favoravelmente , passará a anunciar o contracto , ou contractos .

Art. 17. Nos contractos que forem celebrados haverá a maior precisão e clareza nas estipulações relativas á qualidade , quantidade , e preços dos objectos , ás epochas dos fornecimentos , e ás penas e multas á que ficarão sujeitos os contractadores , quando faltarem a qualquer das clausulas estipuladas .

Art. 18. As amostras dos objectos contractados serão divididas , as que o puderem ser , entregando-se metade ao contractador , e ficando a outra metade no Conselho ; e quanto ás indivisíveis , entregar-se-ha huma inteira ao primeiro , e ficará outra identica no segundo . As amostras , repartidas assim , serão juntas , ou impressos signaes ou marcas , tanto por parte do Conselho , como do contractador , e por modo tal , que não possam ser alteradas , ou substituídas , sem que deixem vestigio de que o fôrão .

Art. 19. Nenhuma pessoa estranha ao Conselho , além

das designadas no Art. 10, será presente aos actos do exame, e escolha das amostras, abertura das propostas, e votação sobre estas, quer se trate de compra, ou de contracto.

Art. 20. Nas actas, que serão assignadas pelo Conselho, declarar-se-há o numero das propostas recebidas, e das que forão abertas, os nomes dos proponentes, a qualidade, quantidade, e preço dos objectos offerecidos, as condições das que versarem sobre contracto (as quaes serão todas abertas), na presença do Vice-Director e do Almoxarife, quaeas as propostas aceitas, o motivo por que o forão, e por quantos votos, e a razão da divergência quando algum dos Membros vote contra. Copias authenticas destas actas serão logo remettidas ao Ministro da Guerra, ou ao respectivo Presidente da Província.

Art. 21. Os Membros do Conselho, que concorrerem para a decisão, serão responsaveis pela qualidade dos objectos e diferença que houver contra a Fazenda Publica, entre os preços da compra ou contracto que fizerem, e os preços correntes no respectivo mercado na semana em que for effectuada a mesma compra, ou contracto. A opinião favoravel dos Empregados, ou pessoas de confiança que consultarem, não os exonerará dessa responsabilidade.

Art. 22. Aceitas as propostas da compra, ou contracto, que serão publicadas no Jornal que for oficial, o Conselho fará aviso ao vendedor ou contractador, para que, nas epochas estipuladas ou dias marcados, comece a entrar com os objectos comprados ou contractados, advertindo-o de não levar á porta do Arsenal em cada dia senão a quantidade que possa ser conferida no mesmo dia. Se houver mais de hum vendedor ou contractador, o Conselho providenciará para que cada hum por sua vez, e sem confusão faça a respectiva entrega.

Art. 23. No dia marcado para qualquer entrada, e nos seguintes se esta continuar, o Conselho enviará por turno hum dos seus Membros (menos o Director que será sempre dispensado dessa diligencia), começando pelo Presidente, para conferir e fiscalizar a mesma entrada, ajudado por alguma pessoa, ou pessoas da sua confiança, se o julgar conveniente; e pelo Vice-Director, Almoxarife, e Escrivão da classe respectiva, que deverão assistir a esse acto.

O Membro do Conselho, que principiar a conferencia do genero correspondente a qualquer amostra, continuará

neste trabalho até que fique concluido o recebimento de toda a quantidade, ainda que elle se faça em mais de hum dia.

As amostras dos objectos que houverem de entrar serão collocadas em lugar patente, debaixo das vistas do Membro do Conselho, e por elas conferir-se-hão os mesmos objectos.

**Art. 24.** Não havendo motivo para desconfiança, a conferencia da qualidade será feita, confrontando-se com a respectiva amostra, alguns dos objectos tirados ao acaso, de volumes que contiverem os da mesma qualidade; e a da quantidade será igualmente feita, medindo-se, confrontando-se, ou pesando-se algum dos objectos, tirados tambem ao acaso, dos volumes em que estiverem acondicionados, ou dos lotes em que se acharem e a granel, huma vez que aquelles contenham os de igual qualidade, e estes os de igual forma e tamanho.

**Art. 25.** O objecto, que não conferir em qualidade com a sua amostra, será rejeitado, e ao vendedor, que o houver apresentado serão restituídos todos os outros objectos idênticos, em especie e qualidade, que na mesma occasião tiver vendido, embora confirão com a respectiva amostra. Sofrerá além disto o vendedor a multa de cincuenta por cento sobre o valor dos generos, que não forem semelhantes ás amostras. As mesmas penas se impõrão quando os generos não conferirem em quantidade, ou não forem apresentados nas epochas determinadas no Art. 22.

Se o contractador fornecer algum objecto que não confira com a respectiva amostra, ou não tenha a medida e peso estipulado, será obrigado a substitui-lo por outro, pagando além disso a multa de cincuenta por cento do valor do objecto recusado. E quando não verifique immediatamente a substituição, ou não complete a quantidade, o Conselho fará comprar o objecto no mercado por conta do mesmo contractador, que ainda neste caso pagará a dita multa.

**Art. 26.** Os objectos, de que não possa haver amostras, como madeiras e outros, serão conferidos na occasião da entrada, á vista dos ajustes por escripto da compra, ou dos contractos, e da especie, qualidade, quantidade, forma e peso, que tiverem sido estipulados.

**Art. 27.** Depois de conferidos os objectos que entram, serão entregues ao Vice-Director, ao Almoxarife, e

ao Escrivão da respectiva classe , que os farão recolher ás classes a que pertencerem , lavrando este ultimo Empregado em livro proprio o termo da entrega feita a cada huma das ditas classes , no qual se mencione com clareza a especie , qualidade , quantidade , e preço dos objectos entregues . Estes termos serão rubricados pelo Membro do Conselho , e assignados pelo Vice-Director , Almoxarife e Escrivão ; e copias authenticas delles serão remettidas ao Conselho , e á Contadoria Geral da Guerra , onde , como nas demais Estações do Arsenal , se procederá conforme o disposto no Titulo segundo do Regulamento N.º 778 de 15 de Abril de 1851.

Art. 28. Se algum proponente , ou vendedor ou contractador entender que houve injustiça a seu respeito na decisão dos Conselhos , seja rejeitando a sua proposta , ou algum objecto que tenha vendido ou contractado , seja applicando-lhe as penas e multas estipuladas ou estabelecidas neste Regulamento , poderá no prazo de dez dias uteis recorrer dessa decisão para o Ministro da Guerra na Corte , ou para o respectivo Presidente nas Províncias , os quaes ouvido o Conselho recorrido , resolverão como for justo.

Art. 29. As despezas do expediente do Conselho serão pagas , segundo a pratica em vigor , á vista de contas documentadas , e rubricadas pelos seus Presidentes.

Art. 30. Sempre que o Arsenal houver de remetter para qualquer ponto objectos em ser ou manufacturados , como fazendas , fardamentos , ou artigos bellicos , o Conselho , avisado pelo Director , designará por turno hum dos seus Membros , para que ajudado por pessoas de sua confiança , se o julgar conveniente , e em presença do Vice-Director , do Almoxarife e do Escrivão da classe competente , confira á vista das amostras respectivas a qualidade dos ditos objectos , e assista ao seu acondicionamento nas caixas , ou volumes em que devão ser expedidos , e que serão fechados e marcados , lavrando o Escrivão da classe respectiva o competente termo , em livro proprio , no qual se farão todas as declarações necessarias. Destes termos , que serão rubricados pelo Membro do Conselho , e assignados pelo Vice-Director , Almoxarife , Escrivão , e a pessoa que receber os generos , remetter-se-hão copias authenticas ao Ministro da Guerra na Corte , ou ao Presidente nas Províncias , e ao Conselho respectivo.

E , quando algum dos referidos objectos não confira com

a sua amostra , o Conselho , fazendo suspender a remessa , dará immediatamente parte ao sobredito Ministro , ou Presidente da Provincia , para que hajão de providenciar como for de justiça.

Todos os objectos , que sahirem dos Arsenaes e puderem ser marcados , o serão de maneira , que os signaes ou sellos que lhes forem postos não possão ser alterados sem que deixem vestigio de que o forão.

Art. 31. O Vice-Director do Arsenal , huma vez pelo menos em cada semestre , e no dia que lhe aprouver , fará os exames necessarios em cada huma das officinas , para verificar as suas entradas e saídas , e o que nellas existir ; dando conta ao Director desses exames , ajuntando-lhes as observações convenientes , para sua maior clareza , e indicando as providencias que julgar precisas para a repressão , ou emenda de algum abuso , ou desfio que descobrir.

Art. 32. O Director do Arsenal , também huma vez pelo menos em cada anno , e quando lhe parecer , dará balanço a cada huma das classes do Almoxarifado , para reconhecer com exactidão a sua receita e despeza , e a quantidade de objectos existentes. Estes balanços , acompanhados dos exames , de que trata o Artigo precedente , e das explicações e indicações que forem convenientes , serão comunicadas por elle oficialmente ao Ministro da Guerra na Corte , ou ao respectivo Presidente nas Provincias , e ao respectivo Conselho Administrativo.

Art. 33. O Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal da Corte , procedendo aos exames que forem necessarios , organisará quanto antes tabellas , em que se orce a quantidade de fazendas , ou mataria prima que se deva exigir para qualquer dos objectos manufacturados , nas officinas da quinta e sexta classes , pelo menos ; de sorte , que se saiba approximadamente , por exemplo , quantos covados ou varas de panno de lã , linho ou algodão serão precisos para huma farda , capote , barraca , &c.; e se possa regular e fiscalizar com mais facilidade , assim o suprimento , como o consumo das ditas officinas.

Art. 34. O Conselho Administrativo da Corte terá hum Escripturario tirado dentre os Officiaes do Exercito , e hum Porteiro , e os das Provincias somente o Porteiro.

Art. 35. Os Conselhos , ouvindo aos Empregados de maior prática e intelligencia , e servindo-se da propria experiençia ,

proporção ao Ministro da Guerra quaequer medidas que entenderem convenientes para o melhoramento da Administração económica dos Arsenaes, e correção de quaequer imperfeições do Alvará do 1.<sup>o</sup> de Março de 1811, e Regulamentos de 21 de Fevereiro de 1832, N.<sup>o</sup> 42 de 11 de Março de 1840, e N.<sup>o</sup> 778 de 15 de Abril de 1851.

Art. 36. Fica revogado o Decreto N.<sup>o</sup> 732 de 15 de Novembro de 1850, que creou o Conselho Administrativo provisório, encarregado de fornecer fardamento aos Corpos do Exercito existentes na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabella dos vencimentos dos Membros do Conselho Administrativo para fornecimento dos Arsenaes de Guerra, á que se refere o Art. 1.<sup>o</sup> do Regulamento desta data.*

	CÓRTE.	BAHIA.	PERNAMBUCO.	MARA-NHÃO.	PARÁ.
Presidentes, incluindo os soldos.....	4.000\$	3.200\$	3.000\$	3.000\$	2.800\$
Vogaes, idem .....	2.800\$	2.400\$	2.000\$	2.000\$	1.600\$
Escripturario, além do soldo.....	400\$				
Porteiro.....	600\$	400\$	400\$	400\$	400\$

*Observação.*

O Presidente ou Vogal do Conselho que tiver maiores vantagens do que as aqui estipuladas continuará a percebe-las.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 98.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.091 — de 15 de Dezembro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Cidade do Aracaty da Província do Ceará.*

Attendendo á Proposta apresentada pelo Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado no Municipio da Cidade do Aracaty da Província do Ceará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.092 — de 15 de Dezembro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Município da Cidade do Icó da Província do Ceará.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municípios da Cidade do Icó da Província do Ceará hum Comando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e douz, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

— — — — —

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.093 — de 15 de Dezembro de 1852.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Município da Villa do Aquiraz da Província do Ceará.*

Attendendo á Proposta do Presidende da Província do Geará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão criados no Município da Villa do Aquiraz da Província do Ceará, e subordinados ao Comando Superior da Comarca da Capital da mesma Província hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de quinto do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias, do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> O Batalhão e a Secção de Batalhão acima mencionados, terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cinquenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>º</sup> 1.094— de 15 de Dezembro de 1852.

*Dá nora organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Quixeramobim, Riacho de Sangue, e Villa de S. João do Principe da Província do Ceará.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Quixeramobim, Riacho de Sangue, e Villa de S. João do Principe da Província do Ceará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compreenderá em Quixeramobim hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de primeiro do serviço activo, e huma Companhia e huma Secção de Companhia da reserva; no Riacho de Sangue hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de segundo, e huma Secção de Companhia da reserva; e na Villa de S. João do Principe hum Batalhão de oito Companhias do serviço activo, com a designação de terceiro, e huma Companhia da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.095 — de 15 de Dezembro de 1852.

*Dá nova organisacão á Guarda Nacional dos Municipios de Baturité, e Villa de Canindé da Província do Ceará.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Baturité, e Canindé da Província do Ceará hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá em Baturité dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, com a designação de primeiro e segundo do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias da reserva; e em Canindé hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de terceiro, e huma Secção de Companhia da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 99.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 1.096 — de 19 de Dezembro de 1852.

*Concede a Theodoro Klett, privilegio exclusivo por tempo de cinco annos, para o fabrico de carros para transporte de passageiros denominados — Diligencias.*

Attendendo ao que Me requereu Theodoro Klett, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de trinta do mez proximo passado: Hei por bem conceder ao mesmo Theodoro Klett por tempo de cinco annos privilegio exclusivo para o fabrico de carros para transporte de passageiros, denominados—Diligencias—, na forma do desenho e exposição que apresentou, e que ficão competentemente archivados; com a clausula expressa porêm, de que o dito privilegio se limita aos repartimentos internos dos carros, onde unicamente ha invenção. Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 15.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 100.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 4.097 — de 22 de Dezembro de 1852.

*Abre ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de duzentos contos de réis para occorrer ao deficit presumivel da rubrica — Obras — no exercicio de 1852 1853.*

Não sendo suficiente a quantia de duzentos contos de réis que a Lei N.<sup>o</sup> 628 de 17 de Setembro de 1851 consignou para as despezas com as obras a cargo do Ministerio da Fazenda em todo o Imperio no exercicio corrente de 1852 — 1853: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a despender mais no mesmo exercicio a quantia de duzentos contos de réis, devendo este credito supplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo. Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douz de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e douz, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

( 506 )

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.098 de 22 de Dezembro de 1852.

*Espaça até o fim de Março de 1853 o prazo de seis mezes concedido á Companhia de Navegação de Nicterohy para fazer o serviço da carreira de meia em meia hora.*

Attendendo ao que Me sepresentou a Companhia de Navegação de Nicterohy sobre a impossibilidade em que se acha de fazer dentro do prazo de seis mezes o serviço da carreira de meia em meia hora, como fora estabelecida na 5.<sup>a</sup> condição, com que por Decreto N.<sup>o</sup> 1.011 de 12 de Julho do corrente anno se lhe concedeo novo privilegio para a dita navegação : Hei por bem Espaçar o referido prazo até o fim de Março de 1853 , ficando a mesma Companhia alliviada da multa em que incorreria pela condição 6.<sup>a</sup> do respectivo contracto. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1852.

TOMO 45.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 101.\*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.099 — de 29 de Dezembro de 1852.

*Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da nova Capital da Província do Piauhy.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo Único. O Carcereiro da Cadêa da nova Capital da Província do Piauhy terá o vencimento annual de duzentos mil réis , que dependerá da approvação da Assembléa Geral , na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

José Ildefonso de Sousa Ramos , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Ildefonso de Sousa Ramos.*



DECRETO N.<sup>o</sup> 1.100 — de 29 de Dezembro de 1852.

*Autorisa o Credito supplementar de Réis 17.073<sup>761</sup> para o exercicio de 1851—1852 , na forma da Tabella que com elle baixa.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros , Hei por bem , em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta , Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o Credito supplementar

de dezasete contos setenta e tres mil setecentos sessenta e hum reis , em que monta a diferença dos fundos consignados para as despezas do exercicio de mil oitocentos cincuenta e hum a mil oitocentos cincuenta e dous nas verbas — Conselho Supremo Militar , Archivo Militar e Oficina Lithographica , Fabrica da Polvora , e Obras Militares—, fazendo-se a distribuição na forma da Tabella , que com este baixa , devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo. Manoel Felizardo de Sousa e Mello , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra , o tenha assim entendido , e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

*Tabella destribuitiva do Credito supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1851—1852.*

ART. 6.<sup>º</sup> DA LEI N.<sup>º</sup> 555 DE 15 DE JUNHO DE 1850.

§ 2. <sup>º</sup> Conselho Supremo Militar.....	42.611
§ 5. <sup>º</sup> Archivo Militar e Oficina Lithographica .....	209.431
§ 16. <sup>º</sup> Fabrica da Polvora.....	5.017.228
§ 19. <sup>º</sup> Obras Militares.....	11.834.491
	47.073.761

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1852.

*Manoel Felizardo de Sousa e Mello.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 4.101 — de 29 de Dezembro de 1852.

*Approva os Estatutos da Imperial Companhia de Navegação a Vapor e Estrada de ferro de Petropolis, com as modificações abaixo mencionadas.*

Hei por bem Approvar os Estatutos da Imperial Companhia de Navegação a Vapor e Estrada de ferro de Petropolis votados unanimemente em reunião da Assembléa Geral dos Accionistas de 22 do corrente, substituindo-se o Art. 47 pelo seguinte.

Art. 47. O dividendo semestral da Sociedade será determinado pela Administração, depois de separada a parte que razoavelmente deva compor o fundo de reserva. Logo que o dividendo exceder de doze por cento, antes ou depois de sua distribuição, será convocada a Assembléa Geral para resolver sobre o que dispõe o Art. 18 do Contracto, levando a Administração ao conhecimento do Governo qualquer deliberação que adoptar a mesma Assembléa.

Francisco Gonçalves Martins, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous, trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

---

— — — — —  
DECRETO N.<sup>o</sup> 4.102 — de 29 de Dezembro de 1852.

*Approva os Estatutos da Companhia de Diques Fluctuantes.*

Attendendo ao que Me representou Ireneo Evangelista de Sousa, Empresario da Companhia de Diques Fluctuantes, a que pelo Decreto N.<sup>o</sup> 971 de 24 de Abril ultimo se concedera privilegio exclusivo por 45 annos: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com

este baixão , a fim de que por elles se regule em quanto se não determinar o contrario. Francisco Gonçalves Martins , do Meu Conselho , Senador do Imperio , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , assim o tenha entendido , e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e dous , trigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Gonçalves Martins.*

*Estatutos da Companhia de Diques Fluctuantes , com privilegio exclusivo por 15 annos , concedido a Thomas Butler Dodgson , como premio de sua invenção , e a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia de Diques Fluctuantes durará quinze annos , contados do dia 24 de Abril proximo passado em que foi concedido privilegio exclusivo ao inventor.

Art. 2.<sup>º</sup> O fundo da Companhia será de duzentos contos de réis dividido em 1.000 acções de Réis 200 $\text{D}$  , preço por que o Estabelecimento da Ponta d'Arêa se obriga a entregar á Companhia (inclusive o premio de dez por cento ao inventor) hum Dique Fluctuante feito com todas as condições de segurança , segundo o sistema do inventor , no prazo de doze mezes , empregando os materiaes da qualidade mais superior. O Dique terá capacidade para receber navios até 1.600 toneladas de lotação. O capital da Companhia poderá ser augmentado se em Assembléa Geral se resolver a construcção de outros Diques.

Art. 3.<sup>º</sup> As entradas serão realizadas em tres prestações , sendo a primeira de metade logo depois de installada a Companhia , a segunda de huma quarta parte seis mezes depois , e a terceira e ultima no acto da entrega do Fluctuante á Companhia.

Art. 4.<sup>º</sup> O Accionista que no prazo prefixo deixar de realizar qualquer das entradas , será riscado da lista dos Accionistas , e perderá em beneficio da Companhia as entradas que houver verificado.

Art. 5.<sup>º</sup> São Accionistas da Companhia os que subscreverem aos presentes Estatutos: poderão os mesmos

dispor livremente de suas acções , com tanto que a transferencia seja devidamente registrada no escriptorio da Companhia.

Art. 6.º Os Accionistas só respondem pelo valor de suas acções.

Art. 7.º A Companhia será administrada por hum Director Gerente que será escolhido pelo Empresario , e que prestará fiança idonea , sendo esta escolha approvada pela Assembléa Geral dos Accionistas , votando-se pró ou contra , sem discussão.

Art. 8.º O Director Gerente terá hum ordenado que será estipulado no seu contracto , e que abrangerá as despezas de escriptorio.

Art. 9.º A Assembléa Geral he a reunião dos Accionistas , que se achará constituida sempre que se achem reunidos por convite do Director Gerente , tantos quantos preenchão hum terço de fundo da Sociedade.

Art. 10.º O Accionista de 5 acções terá hum voto , e na mesma proporção até completar seis votos , não podendo ninguem exceder este numero ainda mesmo como procurador de outros Accionistas.

Art. 11.º Annualmente se reunirá a Assembléa Geral para lhe ser presente o Balanço e Relatorio do Director Gerente , e extraordinariamente tantas vezes quantas o mesmo Director Gerente julgue necessario a bem dos interesses da Sociedade , e terá tambem lugar immediatamente huma reunião , logo que o exijão Accionistas que representem hum terço do capital da Companhia.

Art. 12.º O Director Gerente representa a Companhia em tudo que for mister , com plenos poderes em Juizo ou fóra delle , podendo demandar e ser demandado . Compete-lhe :

1.º Determinar e regular a escripturação da Companhia , que será feita com a maior clareza.

2.º Fazer o Regulamento das taxas que tem de pagar os navios que entrarem no Dique.

3.º Distribuir e regular os deveres dos poucos empregados que exige o serviço da Companhia , e marcar-lhe o ordenado.

4.º Organisar e apresentar nas devidas epochas o balanço respectivo , e determinar os dividendos semestraes , tendo em vista a conservação do fundo de reserva necessário para boa conservação do Dique.

5.º Convocar a Assembléa Geral.

6.<sup>o</sup> Finalmente, dar expediente a todos os negócios.

Art. 13.<sup>o</sup> A caixa da Companhia será em conta corrente no Banco do Brasil ou no Commercial logo que seja entregue á Companhia o Dique Fluctuante, e os pagamentos se farão por meio de cheques do Director Gerenre, que entrará semanalmente para a conta corrente com as quantias que arrecadar.

Art. 14.<sup>o</sup> As decisões para aquisição de hum ou mais Fluctuantes, além do contractado com a Ponta d'Aréa, bem como para alterar qualquer Artigo dos presentes Estatutos, serão tomadas por não menos de dous terços dos votos presentes, e em Assembléa Geral para esse fim expressamente convocada.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1852.

*Francisco Gonçalves Martins.*

X